



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA

A (o) Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por seu representante legal, vem, com fundamento na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, propor a presente EXECUÇÃO FISCAL, representada(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 1.231.885.365, 1.233.761.313, 1.234.166.633, 1.234.166.644, 1.238.777.930, 1.240.291.818, 1.242.408.081, 1.252.533.150, 1.253.927.421 anexa(s) à presente e que desta faz(em) parte integrante, em face de:

Devedor: Laticínios Galba LTDA			
Endereço: Rua Av Jose Quintino dos SA 229 Terre Prq Indl			
Cidade: Guaira	Estado: SP	CEP: 14790000	
IE/ident: 322018304114	CNPJ/CPF: 73.021.339/0001-48		

Requer, pois, digno-se V. Exa. de ordenar a citação do(a) devedor(a) ou quem de direito para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o débito apontado na certidão, atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, honorários e custas processuais, ou garantir a execução na forma do disposto no artigo 9º da Lei nº 6.830/80, sob pena de penhora de bens suficientes para integral satisfação do débito, recaindo, preferencialmente, sobre dinheiro ou ativos recebíveis, autorizado o oficial a cumprir as diligências na forma preconizada nos §§ 1º e 2º do artigo 212 do Código de Processo Civil.

Requer, por fim, a fixação dos honorários advocatícios,

Nestes termos, dando à causa o valor correspondente a:	97.532,46
Principal	72.996,32
Correção	0,00
Juros de Mora do Principal	9.936,88
Multa de Mora do Principal	14.599,26

pede deferimento.

GUAIRA, 17 de julho de 2018.

Luciano Alves Rossato
Procurador do Estado Chefe
OAB/SP 228.257

LUCIANO ALVES ROSSATO
Procurador do Estado
OAB/SP Nº 228.257

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANA MELLO MULATO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 22/07/2018 às 04:24, sob o número 15001278320188260210. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1500127-83.2018.8.26.0210 e código RH01.Sin.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

fls. 2

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
115943	137	22/03/2017	1.231.885.365

Conferem com os assentamentos do livro e folhas de inscrição em Dívida Ativa, supramencionados, os dados constantes da presente certidão.

Devedor			
Razão Social / Nome	Laticínios Galba LTDA		
CNPJ / CPF	73.021.339/0001-48	CNAE	52
IE / Ident.	322018304114	Órgão Expedidor	
Endereço	Rua Av Jose Quintino dos SA, 229		
Complemento	Terre		
Bairro	Prq Indl		
Cidade	Guaira	Estado	SP CEP 14790-000

Secretaria / Órgão de Origem	
SECRETARIA DA FAZENDA	
Dados do Processo Administrativo	
GDOC	Processo

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS	
Somatório dos Valores Originais Inscritos (não considerados a atualização monetária e os acréscimos legais incidentes).	Total Geral
	R\$ 11.005,49

Débito
Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

Relativo a	Substituição Tributaria	Nº do parcelamento rompido	
Data do último pagamento parcial		Data da última notificação efetuada pela Origem	24/02/2017
Data de referência	01/11/2016		
Valor inscrito	R\$ 11.005,49	(já deduzidos os pagtos. parciais anteriores)	
Data do início da correção monetária	20/12/2016		
Data do início da incidência dos juros moratórios	21/12/2016		

1231885365	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
	Página 1 / 2	Dra. Sibeles Ferrigno Poli Ide Alves Procuradora do Estado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA LIA PINTO PORTO CORONA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 22/07/2018 às 04:24, sob o número 15001278320188260210. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500127-83.2018.8.26.0210 e código s3Hllq4C.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

fls. 3

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
115943	137	22/03/2017	1.231.885.365

Histórico – Fundamento Legal

Fundamento Legal:

A importância supra refere-se ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89. Sobre o ICMS incidem: 1. Juros de mora, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento). 2. Multa de mora de 20% (vinte por cento), de acordo com os artigos 87 e 98 da Lei nº 6.734/89, observada a redação introduzida pelo inciso X, do art. 1º da Lei Estadual nº 9.399/96. Termo inicial de incidência dos juros de mora indicado acima em conformidade com o art. 59 da Lei nº 6.374/89. A partir de 23/12/2009: 1. Os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia – SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, alínea “a”, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. 2. O fundamento da multa de mora passa a ser o art. 87, IV da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XIV da Lei nº 13.918/09. 3. O fundamento do termo inicial de incidência dos juros de mora passa a ser o art. 96, I, “a” da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09.

Observações:

Data de entrega da GIA: 14/12/2016

1231885365	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
		Dra. Sibeles Ferrigno Poli Ide Alves Procuradora do Estado



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

fls. 4

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
116881	132	20/04/2017	1.233.761.313

Conferem com os assentamentos do livro e folhas de inscrição em Dívida Ativa, supramencionados, os dados constantes da presente certidão.

Devedor			
Razão Social / Nome	Laticínios Galba LTDA		
CNPJ / CPF	73.021.339/0001-48	CNAE	52
IE / Ident.	322018304114	Órgão Expedidor	
Endereço	Rua Av Jose Quintino dos SA, 229		
Complemento	Terre		
Bairro	Prq Indl		
Cidade	Guaira	Estado	SP CEP 14790-000

Secretaria / Órgão de Origem	
SECRETARIA DA FAZENDA	
Dados do Processo Administrativo	
GDOC	Processo

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS	
Somatório dos Valores Originais Inscritos (não considerados a atualização monetária e os acréscimos legais incidentes).	Total Geral
	R\$ 10.324,61

Débito
Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

Relativo a	Substituição Tributaria	Nº do parcelamento rompido	
Data do último pagamento parcial		Data da última notificação efetuada pela Origem	31/03/2017
Data de referência	01/12/2016		
Valor inscrito	R\$ 10.324,61	(já deduzidos os pagtos. parciais anteriores)	
Data do início da correção monetária	23/01/2017		
Data do início da incidência dos juros moratórios	24/01/2017		

1233761313	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
	Página 1 / 2	Dra. Sibeles Ferrigno Poli Ide Alves Procuradora do Estado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA LIA PINTO PORTO CORONA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 22/07/2018 às 04:24, sob o número 15001278320188260210. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1500127-83.2018.8.26.0210 e código s3Hllq4C.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

fls. 5

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
116881	132	20/04/2017	1.233.761.313

Histórico – Fundamento Legal

Fundamento Legal:

A importância supra refere-se ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89. Sobre o ICMS incidem: 1. Juros de mora, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento). 2. Multa de mora de 20% (vinte por cento), de acordo com os artigos 87 e 98 da Lei nº 6.734/89, observada a redação introduzida pelo inciso X, do art. 1º da Lei Estadual nº 9.399/96. Termo inicial de incidência dos juros de mora indicado acima em conformidade com o art. 59 da Lei nº 6.374/89. A partir de 23/12/2009: 1. Os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia – SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, alínea “a”, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. 2. O fundamento da multa de mora passa a ser o art. 87, IV da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XIV da Lei nº 13.918/09. 3. O fundamento do termo inicial de incidência dos juros de mora passa a ser o art. 96, I, “a” da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09.

Observações:

Data de entrega da GIA: 11/01/2017

1233761313	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
		Dra. Sibeles Ferrigno Poli Ide Alves Procuradora do Estado



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

fls. 6

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
117084	64	27/06/2017	1.234.166.633

Conferem com os assentamentos do livro e folhas de inscrição em Dívida Ativa, supramencionados, os dados constantes da presente certidão.

Devedor			
Razão Social / Nome	Laticínios Galba LTDA		
CNPJ / CPF	73.021.339/0001-48	CNAE	52
IE / Ident.	322018304114	Órgão Expedidor	
Endereço	Rua Av Jose Quintino dos SA, 229		
Complemento	Terre		
Bairro	Prq Indl		
Cidade	Guaira	Estado	SP
		CEP	14790-000

Secretaria / Órgão de Origem	
SECRETARIA DA FAZENDA	
Dados do Processo Administrativo	
GDOC	Processo

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS	
Somatório dos Valores Originais Inscritos (não considerados a atualização monetária e os acréscimos legais incidentes).	Total Geral
	R\$ 11.064,78

Débito
Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

Relativo a	Substituição Tributaria	Nº do parcelamento rompido	
Data do último pagamento parcial		Data da última notificação efetuada pela Origem	28/04/2017
Data de referência	01/01/2017		
Valor inscrito	R\$ 11.064,78	(já deduzidos os pagtos. parciais anteriores)	
Data do início da correção monetária	20/02/2017		
Data do início da incidência dos juros moratórios	21/02/2017		

1234166633	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
	Página 1 / 2	Dra. Sibeles Ferrigno Poli Ide Alves Procuradora do Estado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA LIA PINTO PORTO CORONA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 22/07/2018 às 04:24, sob o número 15001278320188260210. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1500127-83.2018.8.26.0210 e código s3Hllq4C.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

fls. 7

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
117084	64	27/06/2017	1.234.166.633

Histórico – Fundamento Legal

Fundamento Legal:

A importância supra refere-se ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89. Sobre o ICMS incidem: 1. Juros de mora, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento). 2. Multa de mora de 20% (vinte por cento), de acordo com os artigos 87 e 98 da Lei nº 6.734/89, observada a redação introduzida pelo inciso X, do art. 1º da Lei Estadual nº 9.399/96. Termo inicial de incidência dos juros de mora indicado acima em conformidade com o art. 59 da Lei nº 6.374/89. A partir de 23/12/2009: 1. Os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia – SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, alínea “a”, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. 2. O fundamento da multa de mora passa a ser o art. 87, IV da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XIV da Lei nº 13.918/09. 3. O fundamento do termo inicial de incidência dos juros de mora passa a ser o art. 96, I, “a” da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09.

Observações:

Data de entrega da GIA: 10/02/2017

1234166633	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

fls. 8

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
117084	65	27/06/2017	1.234.166.644

Conferem com os assentamentos do livro e folhas de inscrição em Dívida Ativa, supramencionados, os dados constantes da presente certidão.

Devedor			
Razão Social / Nome	Laticínios Galba LTDA		
CNPJ / CPF	73.021.339/0001-48	CNAE	52
IE / Ident.	322018304114	Órgão Expedidor	
Endereço	Rua Av Jose Quintino dos SA, 229		
Complemento	Terre		
Bairro	Prq Indl		
Cidade	Guaira	Estado	SP
		CEP	14790-000

Secretaria / Órgão de Origem	
SECRETARIA DA FAZENDA	
Dados do Processo Administrativo	
GDOC	Processo

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS	
Somatório dos Valores Originais Inscritos (não considerados a atualização monetária e os acréscimos legais incidentes).	Total Geral
	R\$ 10.408,86

Débito	
Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS	

Relativo a	Substituição Tributaria	Nº do parcelamento rompido	
Data do último pagamento parcial		Data da última notificação efetuada pela Origem	28/04/2017
Data de referência	01/02/2017		
Valor inscrito	R\$ 10.408,86	(já deduzidos os pagtos. parciais anteriores)	
Data do início da correção monetária	20/03/2017		
Data do início da incidência dos juros moratórios	21/03/2017		

1234166644	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
	Página 1 / 2	Dra. Sibeles Ferrigno Poli Ide Alves Procuradora do Estado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA LIA PINTO PORTO CORONA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 22/07/2018 às 04:24, sob o número 15001278320188260210. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1500127-83.2018.8.26.0210 e código s3Hllq4C.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

fls. 9

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
117084	65	27/06/2017	1.234.166.644

Histórico – Fundamento Legal

Fundamento Legal:

A importância supra refere-se ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89. Sobre o ICMS incidem: 1. Juros de mora, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento). 2. Multa de mora de 20% (vinte por cento), de acordo com os artigos 87 e 98 da Lei nº 6.734/89, observada a redação introduzida pelo inciso X, do art. 1º da Lei Estadual nº 9.399/96. Termo inicial de incidência dos juros de mora indicado acima em conformidade com o art. 59 da Lei nº 6.374/89. A partir de 23/12/2009: 1. Os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia – SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, alínea “a”, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. 2. O fundamento da multa de mora passa a ser o art. 87, IV da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XIV da Lei nº 13.918/09. 3. O fundamento do termo inicial de incidência dos juros de mora passa a ser o art. 96, I, “a” da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09.

Observações:

Data de entrega da GIA: 15/03/2017

1234166644	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	

Página 2 / 2



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

fls. 10

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
119389	194	25/07/2017	1.238.777.930

Conferem com os assentamentos do livro e folhas de inscrição em Dívida Ativa, supramencionados, os dados constantes da presente certidão.

Devedor			
Razão Social / Nome	Laticínios Galba LTDA		
CNPJ / CPF	73.021.339/0001-48	CNAE	52
IE / Ident.	322018304114	Órgão Expedidor	
Endereço	Rua Av Jose Quintino dos SA, 229		
Complemento	Terre		
Bairro	Prq Indl		
Cidade	Guaira	Estado	SP
		CEP	14790-000

Secretaria / Órgão de Origem	
SECRETARIA DA FAZENDA	
Dados do Processo Administrativo	
GDOC	Processo

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS	
Somatório dos Valores Originais Inscritos (não considerados a atualização monetária e os acréscimos legais incidentes).	Total Geral
	R\$ 8.488,44

Débito
Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

Relativo a	Substituição Tributaria	Nº do parcelamento rompido	
Data do último pagamento parcial		Data da última notificação efetuada pela Origem	31/05/2017
Data de referência	01/03/2017		
Valor inscrito	R\$ 8.488,44	(já deduzidos os pagtos. parciais anteriores)	
Data do início da correção monetária	20/04/2017		
Data do início da incidência dos juros moratórios	21/04/2017		

1238777930	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

fls. 11

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
119389	194	25/07/2017	1.238.777.930

Histórico – Fundamento Legal

Fundamento Legal:

A importância supra refere-se ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89. Sobre o ICMS incidem: 1. Juros de mora, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento). 2. Multa de mora de 20% (vinte por cento), de acordo com os artigos 87 e 98 da Lei nº 6.734/89, observada a redação introduzida pelo inciso X, do art. 1º da Lei Estadual nº 9.399/96. Termo inicial de incidência dos juros de mora indicado acima em conformidade com o art. 59 da Lei nº 6.374/89. A partir de 23/12/2009: 1. Os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia – SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, alínea “a”, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. 2. O fundamento da multa de mora passa a ser o art. 87, IV da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XIV da Lei nº 13.918/09. 3. O fundamento do termo inicial de incidência dos juros de mora passa a ser o art. 96, I, “a” da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09.

Observações:

Data de entrega da GIA: 13/04/2017

1238777930	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

fls. 12

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
120146	182	23/11/2017	1.240.291.818

Conferem com os assentamentos do livro e folhas de inscrição em Dívida Ativa, supramencionados, os dados constantes da presente certidão.

Devedor			
Razão Social / Nome	Laticínios Galba LTDA		
CNPJ / CPF	73.021.339/0001-48	CNAE	52
IE / Ident.	322018304114	Órgão Expedidor	
Endereço	Rua Av Jose Quintino dos SA, 229		
Complemento	Terre		
Bairro	Prq Indl		
Cidade	Guaira	Estado	SP CEP 14790-000

Secretaria / Órgão de Origem	
SECRETARIA DA FAZENDA	
Dados do Processo Administrativo	
GDOC	Processo

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS	
Somatório dos Valores Originais Inscritos (não considerados a atualização monetária e os acréscimos legais incidentes).	Total Geral
	R\$ 4.942,77

Débito
Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

Relativo a	Substituição Tributaria	Nº do parcelamento rompido	
Data do último pagamento parcial		Data da última notificação efetuada pela Origem	29/09/2017
Data de referência	01/07/2017		
Valor inscrito	R\$ 4.942,77	(já deduzidos os pagtos. parciais anteriores)	
Data do início da correção monetária	21/08/2017		
Data do início da incidência dos juros moratórios	22/08/2017		

1240291818	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
Página 1 / 2		Dra. Sibeles Ferrigno Poli Ide Alves Procuradora do Estado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA LIA PINTO PORTO CORONA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 22/07/2018 às 04:24, sob o número 15001278320188260210. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1500127-83.2018.8.26.0210 e código s3Hllq4C.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

fls. 13

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
120146	182	23/11/2017	1.240.291.818

Histórico – Fundamento Legal

Fundamento Legal:

A importância supra refere-se ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89. Sobre o ICMS incidem: 1. Juros de mora, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento). 2. Multa de mora de 20% (vinte por cento), de acordo com os artigos 87 e 98 da Lei nº 6.734/89, observada a redação introduzida pelo inciso X, do art. 1º da Lei Estadual nº 9.399/96. Termo inicial de incidência dos juros de mora indicado acima em conformidade com o art. 59 da Lei nº 6.374/89. A partir de 23/12/2009: 1. Os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia – SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, alínea “a”, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. 2. O fundamento da multa de mora passa a ser o art. 87, IV da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XIV da Lei nº 13.918/09. 3. O fundamento do termo inicial de incidência dos juros de mora passa a ser o art. 96, I, “a” da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09.

Observações:

Data de entrega da GIA: 09/08/2017

1240291818	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
		Dra. Sibeles Ferrigno Poli Ide Alves Procuradora do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

fls. 14

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
121205	9	22/01/2018	1.242.408.081

Conferem com os assentamentos do livro e folhas de inscrição em Dívida Ativa, supramencionados, os dados constantes da presente certidão.

Devedor			
Razão Social / Nome	Laticínios Galba LTDA		
CNPJ / CPF	73.021.339/0001-48	CNAE	52
IE / Ident.	322018304114	Órgão Expedidor	
Endereço	Rua Av Jose Quintino dos SA, 229		
Complemento	Terre		
Bairro	Prq Indl		
Cidade	Guaira	Estado	SP
		CEP	14790-000

Secretaria / Órgão de Origem	
SECRETARIA DA FAZENDA	
Dados do Processo Administrativo	
GDOC	Processo

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS	
Somatório dos Valores Originais Inscritos (não considerados a atualização monetária e os acréscimos legais incidentes).	Total Geral
	R\$ 4.814,43

Débito
Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

Relativo a	Substituição Tributaria	Nº do parcelamento rompido	
Data do último pagamento parcial		Data da última notificação efetuada pela Origem	30/11/2017
Data de referência	01/09/2017		
Valor inscrito	R\$ 4.814,43	(já deduzidos os pagtos. parciais anteriores)	
Data do início da correção monetária	20/10/2017		
Data do início da incidência dos juros moratórios	21/10/2017		

1242408081	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

fls. 15

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
121205	9	22/01/2018	1.242.408.081

Histórico – Fundamento Legal
<p>Fundamento Legal: A importância supra refere-se ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89. Sobre o ICMS incidem: 1. Juros de mora, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento). 2. Multa de mora de 20% (vinte por cento), de acordo com os artigos 87 e 98 da Lei nº 6.734/89, observada a redação introduzida pelo inciso X, do art. 1º da Lei Estadual nº 9.399/96. Termo inicial de incidência dos juros de mora indicado acima em conformidade com o art. 59 da Lei nº 6.374/89. A partir de 23/12/2009: 1. Os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia – SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, alínea “a”, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. 2. O fundamento da multa de mora passa a ser o art. 87, IV da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XIV da Lei nº 13.918/09. 3. O fundamento do termo inicial de incidência dos juros de mora passa a ser o art. 96, I, “a” da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09.</p> <p>Observações: Data de entrega da GIA: 11/10/2017</p>

1242408081	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem Página 2 / 2	
		Dra. Sibeles Ferrigno Poli Ide Alves Procuradora do Estado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA LIA PINTO PORTO CORONA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 22/07/2018 às 04:24, sob o número 15001278320188260210. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1500127-83.2018.8.26.0210 e código s3Hllq4C.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

fls. 16

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
126267	116	23/05/2018	1.252.533.150

Conferem com os assentamentos do livro e folhas de inscrição em Dívida Ativa, supramencionados, os dados constantes da presente certidão.

Devedor			
Razão Social / Nome	Laticínios Galba LTDA		
CNPJ / CPF	73.021.339/0001-48	CNAE	52
IE / Ident.	322018304114	Órgão Expedidor	
Endereço	Rua Av Jose Quintino dos SA, 229		
Complemento	Terre		
Bairro	Prq Indl		
Cidade	Guaira	Estado	SP
		CEP	14790-000

Secretaria / Órgão de Origem	
SECRETARIA DA FAZENDA	
Dados do Processo Administrativo	
GDOC	Processo

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS	
Somatório dos Valores Originais Inscritos (não considerados a atualização monetária e os acréscimos legais incidentes).	Total Geral
	R\$ 7.314,62

Débito
Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

Relativo a	Substituição Tributaria	Nº do parcelamento rompido	
Data do último pagamento parcial		Data da última notificação efetuada pela Origem	29/03/2018
Data de referência	01/01/2018		
Valor inscrito	R\$ 7.314,62	(já deduzidos os pagtos. parciais anteriores)	
Data do início da correção monetária	20/02/2018		
Data do início da incidência dos juros moratórios	21/02/2018		

1252533150	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
	Página 1 / 2	Dra. Sibeles Ferrigno Poli Ide Alves Procuradora do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

fls. 17

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
126267	116	23/05/2018	1.252.533.150

Histórico – Fundamento Legal

Fundamento Legal:

A importância supra refere-se ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89. Sobre o ICMS incidem: 1. Juros de mora, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento). 2. Multa de mora de 20% (vinte por cento), de acordo com os artigos 87 e 98 da Lei nº 6.734/89, observada a redação introduzida pelo inciso X, do art. 1º da Lei Estadual nº 9.399/96. Termo inicial de incidência dos juros de mora indicado acima em conformidade com o art. 59 da Lei nº 6.374/89. A partir de 23/12/2009: 1. Os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia – SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, alínea “a”, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. 2. O fundamento da multa de mora passa a ser o art. 87, IV da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XIV da Lei nº 13.918/09. 3. O fundamento do termo inicial de incidência dos juros de mora passa a ser o art. 96, I, “a” da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09.

Observações:

Data de entrega da GIA: 18/05/2018

1252533150	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
		Dra. Sibeles Ferrigno Poli Ide Alves Procuradora do Estado

Página 2 / 2



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

fls. 18

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
126964	143	20/06/2018	1.253.927.421

Conferem com os assentamentos do livro e folhas de inscrição em Dívida Ativa, supramencionados, os dados constantes da presente certidão.

Devedor			
Razão Social / Nome	Laticínios Galba LTDA		
CNPJ / CPF	73.021.339/0001-48	CNAE	52
IE / Ident.	322018304114	Órgão Expedidor	
Endereço	Rua Av Jose Quintino dos SA, 229		
Complemento	Terre		
Bairro	Prq Indl		
Cidade	Guaira	Estado	SP
		CEP	14790-000

Secretaria / Órgão de Origem	
SECRETARIA DA FAZENDA	
Dados do Processo Administrativo	
GDOC	Processo

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS	
Somatório dos Valores Originais Inscritos (não considerados a atualização monetária e os acréscimos legais incidentes).	Total Geral
	R\$ 4.632,32

Débito
Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

Relativo a	Substituição Tributaria	Nº do parcelamento rompido	
Data do último pagamento parcial		Data da última notificação efetuada pela Origem	30/04/2018
Data de referência	01/02/2018		
Valor inscrito	R\$ 4.632,32	(já deduzidos os pagtos. parciais anteriores)	
Data do início da correção monetária	20/03/2018		
Data do início da incidência dos juros moratórios	21/03/2018		

1253927421	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
	Página 1 / 2	Dra. Sibeles Ferrigno Poli Ide Alves Procuradora do Estado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA LIA PINTO PORTO CORONA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 22/07/2018 às 04:24, sob o número 15001278320188260210. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1500127-83.2018.8.26.0210 e código s3Hllq4C.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

fls. 19

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
126964	143	20/06/2018	1.253.927.421

Histórico – Fundamento Legal

Fundamento Legal:

A importância supra refere-se ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89. Sobre o ICMS incidem: 1. Juros de mora, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento). 2. Multa de mora de 20% (vinte por cento), de acordo com os artigos 87 e 98 da Lei nº 6.734/89, observada a redação introduzida pelo inciso X, do art. 1º da Lei Estadual nº 9.399/96. Termo inicial de incidência dos juros de mora indicado acima em conformidade com o art. 59 da Lei nº 6.374/89. A partir de 23/12/2009: 1. Os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia – SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, alínea “a”, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. 2. O fundamento da multa de mora passa a ser o art. 87, IV da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XIV da Lei nº 13.918/09. 3. O fundamento do termo inicial de incidência dos juros de mora passa a ser o art. 96, I, “a” da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09.

Observações:

Data de entrega da GIA: 16/03/2018

1253927421	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDERSON VALENTE**

Vistos.

Cite-se.

Em caso de pagamento sem oposição de embargos, arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito corrigido.

Expeça-se o necessário.

Guaíra, 23 de julho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUAÍRA
FORO DE GUAÍRA
1ª VARA
 Av. 17, 414 - Guaíra-SP - CEP 14790-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CARTA DE CITAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda - CNPJ: 73.021.339/0001-48, IE: 322018304114**
 Dívida Ativa nº: **1231885365, 1233761313, 1234166633, 1234166644, 1238777930, 1240291818, 1242408081, 1252533150, 1253927421**
 Valor do Débito: **R\$ 97.532,43 - Atualizado até: 22/07/2018 04:24:48**

Destinatário(a):
 Laticínios Galba Ltda
 Rua Av Jose Quintino dos Sa, 229, Terre, Prq Indl
 Guaíra-SP
 CEP 14790-000

Pela presente, comunico que perante este Juízo tramita a ação em epígrafe, da qual fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** de todo o conteúdo da petição inicial e da decisão que determinou a citação, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, efetue o pagamento do valor indicado acima, a ser corrigido monetariamente, acrescido de multa, juros e honorários advocatícios fixados na decisão, além das custas judiciais e processuais, ou, em igual prazo, garanta a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ficando CIENTE de que o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da constrição (art. 16, da Lei 6830/80), valendo a citação para todos os termos e atos legais do processo, até final liquidação.

Para pagamento, parcelamento ou recolhimento parcial, acesse o site www.dividaativa.pge.sp.gov.br.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determina a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Guaíra, 23 de julho de 2018. ANDERSON VALENTE - Juiz de Direito.



Digital

25/07/2018
LOTE: 45304

fls. 22

DESTINATÁRIO

Laticínios Galba Ltda

Rua Av Jose Quintino dos Sa, 229, Terre, Prq Indl

Guaira, SP

14790-000

AR832619392JF



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª	/	/	
2ª	/	/	
3ª	/	/	

30 JUL 2018

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |



ATENÇÃO:
Posta restante de
20 (vinte) dias
corridos.

CARIMBO
UNIDADE DL ENTREGA

07 AGO 2018

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTÃO

WALTER CORREIA
Agente de Correios
Matr. 81122264
00 - GUAIRA

DATA DE ENTREGA

06/08/18

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

42115 403-2

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DE SÃO PAULO**

AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL Nº 1500127-83.2018.8.26.0210

EXCEPTO: ESTADO DE SÃO PAULO - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCIPIENTE: LACTICÍNIOS GALBA LTDA.

LATICÍNIOS GALBA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 73.021.339/0001-48, com sede no Município de Guaíra, Estado de São Paulo, na Av. José Quintino dos Santos, nº 0229, térreo, Parque Industrial, CEP. 14.790-000, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados ao final assinados (Documento 01 – Procuração e Contrato Social), nos autos da **EXECUÇÃO FISCAL** em epígrafe que lhe move a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, também qualificada, opor **OBJECÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, expondo e requerendo o que se segue.

1. SÍNTESE DOS FATOS

Na data de 22 de julho de 2018 o Excepo ajuizou em face da Excipiente a Execução Fiscal nº 1500127-83.2018.8.26.0210, objetivando a cobrança de R\$97.532,46 (noventa e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), decorrente de oito Certidões de Dívida Ativa.

Em 23 de julho de 2018 foi expedido o seguinte despacho citatório:

“Vistos. Cite-se. Em caso de pagamento sem oposição de embargos, arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito corrigido. Expeça-se o necessário.”

A Excipiente foi citada nos seguintes termos:

“... fica Vossa Senhoria CITADO(A) de todo o conteúdo da petição inicial e da decisão que determinou a citação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do valor indicado acima, a ser corrigido monetariamente, acrescido de multa, juros e honorários advocatícios fixados na decisão, além das custas judiciais e processuais, ou, em igual prazo, garanta a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ficando CIENTE de que o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da constrição (art. 16, da Lei 6830/80), valendo a citação para todos os termos e atos legais do processo, até final liquidação.”

A presente objeção de pré-executividade é para apresentar a Vossa Excelência evidente **nullidade** das Certidões de Dívida Ativa, eis que ausentes os requisitos essenciais previstos na legislação, e **iliquidez dos títulos executivos**, que utilizam de taxa de juros ilegal e já declarada inconstitucional.

2. DO CABIMENTO DA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

É cediço que a objeção de pré-executividade é o meio processual adequado para questionar execuções fiscais evidentemente improcedentes em razão de matéria de ordem

pública, na medida em que a oneração do patrimônio do devedor demandado em execução manifestamente improcedente está em desacordo com os princípios gerais do direito.

Sob esse aspecto, o artigo 803 do Código de Processo Civil prevê as causas aptas a anular o processo de execução. Destaca-se aquela prevista no inciso I, que dispõe que será nula a execução cujo título executivo extrajudicial “*não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível*”.

A certeza, liquidez e exigibilidade, nesse sentido, são requisitos intrínsecos à formação do próprio título – a ausência de qualquer um deles pode gerar a anulação do processo executivo por iniciativa do juízo, sendo concedida ao devedor a faculdade de requerer tal medida pela via da exceção de pré-executividade.

Ademais, conforme afirma o ilustre Professor Humberto Theodoro Junior, a possibilidade de manejo de objeção de pré-executividade é uma forma de defesa processual que dispensa penhora ou depósito, desde que se referir a matérias de ordem pública que sejam ligadas às condições da ação executiva – a exemplo da falta de liquidez ou exigibilidade do título executivo. Destaca-se trecho de sua obra:

“Entre os casos que podem ser cogitados na exceção de pré-executividade figuram todos aqueles que impedem a configuração do título executivo ou que o privam da força executiva, como, por exemplo, as questões ligadas à falta de liquidez ou exigibilidade da obrigação, ou ainda à inadequação do meio escolhido para obter a tutela jurisdicional executiva.

Está assente na doutrina e jurisprudência atuais a possibilidade de o devedor usar da exceção de pré-executividade, independentemente de penhora ou depósito da coisa e sem sujeição ao procedimento dos embargos, sempre que sua defesa se referir a matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais”. (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. v. 3. 47. Ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 277).

Trata-se, inclusive, de entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na edição da Súmula nº 393, que prescreve:

*“A exceção de pré-executividade é **admissível** na execução fiscal relativamente às **matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.**”*

Vale ressaltar que a discussão acerca da cobrança de juros contrários à ordem jurídica, tema que será abordado mais adiante, poderá ser trazida em objeção de pré-executividade por previsão expressa do próprio Superior Tribunal de Justiça, na medida em que a matéria está estritamente ligada à liquidez do título executivo extrajudicial. Destaca-se o julgado abaixo ementado:

*“PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CITAÇÃO. (...). 3. **A exceção de pré-executividade é instrumento processual adequado para demonstrar a nulidade do título executivo no ponto em que utilizado errôneo índice de juros de mora, bastando que seja possível ao órgão julgador aferir de plano o referido erro, o que ocorreu no caso concreto.** Precedentes. (...)” (REsp 1412997/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 26/10/2015).*

No caso, a alíquota de juros utilizada pelo Excepto pode ser verificada mediante simples análise dos documentos acostados aos autos, prescindindo de dilação probatória, o que corrobora com o cabimento da presente objeção para discutir a matéria em questão.

Demonstrado o cabimento da presente exceção de pré-executividade, passemos à análise das circunstâncias que culminarão na extinção da execução fiscal atacada, vez que as Certidões de Dívida Ativa que a lastreiam são evidentemente ilíquidas.

3. DA NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL

Como é cediço, as relações tributárias são permeadas pelo princípio da legalidade, o qual é considerado o mais importante limite aos governantes na atividade de tributação¹. O princípio em questão apresenta importante carga valorativa em relação aos ideais de segurança jurídica e justiça.

A partir disso, tem-se que a autoridade fiscal deve tomar algumas cautelas no exercício de suas atribuições, a exemplo da emissão de certidões de dívida ativa. Sabe-se que as CDA são títulos executivos extrajudiciais que, diferentemente dos títulos previstos pelo artigo 784 do Código de Processo Civil, são emitidas unilateralmente pela autoridade fiscal. Em razão disso, é indispensável que sejam observados os requisitos essenciais previstos na legislação, sob pena de nulidade e ofensa direta ao princípio da legalidade.

Assim, o Código Tributário Nacional e a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) trazem esses requisitos, respectivamente, nos artigos 202 e 5º, §2º, e são eles:

“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

¹ SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 64.

Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.”

“§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.”

Ressalta-se, ainda, que nos termos do artigo 6º, §2º da Lei de Execução Fiscal a CDA deverá obrigatoriamente espelhar o termo de inscrição em dívida ativa – trata-se de uma questão de ampla defesa.

Feitas tais considerações, analisa-se o teor das certidões de dívida ativa que ensejaram a presente execução fiscal.

Primeiramente, impera salientar que consta no campo “Relativo a” a qualificação da cobrança da Excipiente a título de **substituta tributária**. Entretanto, a única menção ao suposto fundamento legal da exigibilidade do débito em discussão limita-se à indicação de um dispositivo da Lei nº 6.374/69, conforme se extrai do campo “Histórico – Fundamento Legal” contido nas CDAs que embasam a execução fiscal atacada:

“A importância supra refere-se ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89”

Excelência, é evidente que a norma em comento não é fundamento jurídico para a exigibilidade do débito da Excipiente na qualidade de substituta tributária. Partindo-se da análise da regra matriz de incidência, temos que o substituto não é parte na relação jurídica tributária, a qual é composta (no caso do ICMS) pelo Estado de São Paulo e pelo contribuinte que efetivamente realizou operações de circulação de mercadorias e serviços.

Isso porque a obrigação do responsável tributário surge em decorrência de lei, conforme estabelecido pelo artigo 121, parágrafo único, inciso II do Código Tributário Nacional:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

*(...) II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação **decorra de disposição expressa de lei.**” (grifamos).*

No mesmo sentido, dispõe o artigo 28 do mesmo *códex*:

“Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

Diante disso, tem-se que a responsabilidade tributária pode ser definida como um “vínculo com natureza de sanção de administrativa”² criado para fins fiscalizatórios e arrecadatórios **que surge a partir da edição de lei específica** que regule as condutas das pessoas vinculadas à ocorrência do fato gerador.

Assim, vislumbra-se a necessária existência de duas normas distintas: a primeira relativa à tributação em si e a segunda, à atribuição de responsabilidade tributária, eis que esta é uma relação específica inconfundível com a relação entabulada entre as partes na tributação.

² CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário: linguagem e método. 6ª ed. São Paulo: Noeses, 2015. p. 667.

Trata-se, inclusive, de entendimento proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede do RE nº 562.276, conforme segue:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. (...) 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. (...) 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O “terceiro” só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. (...)”(STF, RE nº 562.276, TRIBUNAL PLENO, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 03/11/2010, publicado em 10/02/2011).

Ora, conforme se observa nas Certidões de Dívida Ativa trazidas aos autos, o Excepto limitou-se a indicar a norma jurídica da tributação do ICMS, mas em momento algum trouxe na fundamentação legal a norma referente à responsabilidade tributária da Excipiente.

Sendo o fundamento legal requisito essencial à CDA, nos termos do artigo 2º, §5º, inciso III da Lei nº 6.830/80 e do artigo 202, inciso III do Código Tributário Nacional, as Certidões de Dívida Ativa presentes nos autos estão eivadas de **NULIDADE**, na medida em que os dispositivos legais citados evidenciam que **as normas de responsabilidade não se confundem com aquelas de incidência do tributo**, razão pela qual **sempre foi indispensável a indicação da norma legal que qualificaria a Embargante enquanto substituta tributária**.

Sob esse aspecto, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece a ausência de fundamento legal como causa de **NULIDADE** da Certidão de Dívida Ativa, conforme se observa:

“APELAÇÃO – Nulidade da CDA – Ausência dos requisitos legais estabelecidos pelos art. 202 e 203 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal – Menção genérica ao Código Tributário Municipal – Indicação de fundamentação legal insuficiente – Prejuízo para o exercício da ampla defesa pelo executado – Nulidade do título (...)” (TJSP; Apelação 0501587-19.2011.8.26.0356; Relator (a): Fortes Muniz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/08/2018; Data de Registro: 24/08/2018).

Ademais, cumpre salientar que a constituição do crédito tributário foi feita mediante “Guias de Informação e Apuração” (GIA). Contudo, tais documentos não se prestam à instituição da norma de responsabilidade tributária, mas tão somente ao crédito tributário em si.

Desse modo, a GIA não tem o condão de afastar a necessidade de norma jurídica diversa para a atribuição da responsabilidade tributária, razão pela qual perdura a evidente nulidade das CDAs trazidas às fls. 2/14.

4. DA ILEGALIDADE DA TAXA DE JUROS

Não sendo o entendimento de Vossa Excelência a nulidade das CDAs, o que se considera apenas por amor ao debate, também não prospera a alegação do Excepto no tocante à taxa de juros aplicada ao caso.

Excelência, as Certidões de Dívida Ativa (fls. 2/19 dos autos) que embasam a presente execução fiscal preveem a fundamentação legal para as taxas de juros de mora, aplicados desde o lançamento tributário. Vejamos:

“Fundamento Legal: A importância supra refere-se ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89. Sobre o ICMS incidem: 1. Juros de mora, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento). 2. Multa de mora de 20% (vinte por cento), de acordo com os artigos 87 e 98 da Lei nº 6.734/89, observada a redação introduzida pelo inciso X, do art. 1º da Lei Estadual nº 9.399/96. Termo inicial de incidência dos juros de mora indicado acima em conformidade com o art. 59 da Lei nº 6.374/89. A partir de 23/12/2009: 1. Os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia – SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, alínea “a”, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. 2. O fundamento da multa de mora passa a ser o art. 87, IV da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XIV da Lei nº 13.918/09. 3. O fundamento do termo

10

inicial de incidência dos juros de mora passa a ser o art. 96, I, “a” da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09.”

Há tempos a Fazenda Pública do Estado de São Paulo tem utilizado como índice para o cálculo dos juros de mora aquele previsto no artigo 96 da Lei Estadual nº 6.374/1989, com redação alterada pela Lei nº 13.918/2009, conforme mencionado no fundamento legal das CDA. O dispositivo em comento estabelece:

“Artigo 96 - O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem:

§1º - A taxa de juros de mora será de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia.” (destacamos).

Ocorre que nos autos do RE 183.907-4/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade de adoção de índice de correção monetária de tributos estaduais em patamar superior ao praticado pela União. Confirma-se esta importante decisão:

São Paulo. Ufesp. Índices fixados por lei local para correção monetária. Alegada ofensa ao art. 22, II e VI, da Constituição Federal. Entendimento assentado pelo STF no sentido da incompetência das unidades federadas para a fixação de índices de correção monetária em percentuais superiores aos fixados pela União para o mesmo fim. Ilegitimidade da execução fiscal embargada no que houver excedido, no tempo, os índices federais. Recurso parcialmente provido. (RE 183.907-4/SP; Rel. Ministro Ilmar Galvão; 29.03.2000)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que os Estados são incompetentes para fixar índices superiores aos da União, porém poderão defini-los desde que em patamares inferiores. Confirma-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 113 DA LEI N. 6.374, DE 1º DE MARÇO DE 1.989, DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE

11

SÃO PAULO - UFESP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE PREÇO AO CONSUMIDOR - IPC. UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO FATOR DE ATUAZALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1. *Esta Corte, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que, embora os Estados-membros sejam incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, podem defini-los em patamares inferiores --- incentivo fiscal. Precedentes.* 2. *A competência dos Estados-membros para fixar índices de correção monetária de créditos fiscais é tema que também foi examinado por este Tribunal. A União e Estados-membros detêm competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria financeira, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da CB/88.* 3. *A legislação paulista é compatível com a Constituição de 1988, desde que o fator de correção adotado pelo Estado-membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União. (...)*” (ADI 442, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010) (destacamos).

O julgado supracitado, inclusive, serviu de fundamento para o próprio Excepto editar e publicar a Orientação Normativa SubG-CTF n° 01, de 1° de julho de 2016, que trouxe a seguinte previsão:

“Considerando a jurisprudência contrária já assentada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no ARE 944.772e a proposta formulada nos autos do expediente GDOC 1000071-1169638/2015, que contou com a aprovação do Senhor Procurador Geral do Estado, fica autorizada a não interposição de recurso de apelação, recurso especial e recurso extraordinário em face de decisão judicial que afasta a cobrança dos juros nos termos da Lei 13.918/09, limitando-

12

os à taxa SELIC. Não estão abrangidas por esta autorização outras matérias eventualmente discutidas na mesma ação, as quais, na ausência de outra orientação, deverão ser objeto do recurso cabível à espécie”. (destacamos).

Diante disso, entende-se pela inconstitucionalidade formal e material dos parágrafos 1º a 5º do artigo 96 da Lei paulista nº 6.374/89, na redação conferida pela Lei estadual nº 13.918/2009 acima indicada, na medida em que não respeitam o teto fixado em lei federal e violam os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco.

Ademais, o dispositivo também afronta o quanto disposto pelo artigo 146, inciso III da Constituição Federal, pois o estabelecimento da alíquota dos juros moratórios aplicáveis é questão que demanda norma geral em matéria tributária em razão da demanda de uniformidade nacional e de segurança jurídica.

Vale ressaltar que o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu de forma expressa a inaplicabilidade da taxa de juros prevista pelo artigo 96 da Lei Estadual nº 6.374/1989, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000:

“Os Estados podem estabelecer os encargos incidentes sobre seus créditos fiscais; mas por se tratar de um campo de competência concorrente, a que se refere o artigo 24 da Constituição Federal, não poderão eles estabelecer índices e taxas superiores aos estabelecidos pela União na cobrança dos seus créditos. (...)

Logo, se a taxa de juros de mora, nos termos da lei estadual, deve ostentar a função de complemento indenizatório da obrigação principal, impondo a observância pelo Secretário da Fazenda, em caso de redução da taxa de 0,13%, do parâmetro das taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil (v. §§ do art. 96 da Lei nº 13.918/09), não há como justificar a extrapolação da taxa Selic, ou seja, do critério adotado na legislação federal como norma geral”.

Assim, mostra-se descabida a exigência dos juros de mora nos termos em que foram formulados, calculados conforme disposto na Lei nº 13.918/2009, uma vez que **ultrapassam e muito àqueles fixados pela Taxa Selic**, aplicável aos tributos federais, razão pela qual é de rigor o afastamento da Lei Estadual nº 13.918/09, com a consequente decretação de nulidade do crédito tributário.

Corroborando o presente entendimento esta própria 1ª Vara Cível da Comarca de Guará, que já reconheceu a ilegalidade e a inconstitucionalidade da alíquota de juros aplicada pelo Excepto em outros dois processos, tendo assim se manifestado:

*“Não se pode admitir, destarte, que os juros de mora seja de 0,13% ao dia, porque isso se chegaria ao patamar de 3,9% ao mês, ou 46,8% ao ano, **quantia absurdamente superior ao da SELIC**, conforme se extrai de <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-eparcelamentos/taxa-de-juros-selic>. Considerando que *os Estados não podem fixar índices de correção superiores ao estipulado pela União para o mesmo fim, segundo julgamento do Recurso Extraordinário 183.907-4/SP e da ADI, 442, os juros devem ser limitados à SELIC.*”* (Processo nº 1500009-78.2016.8.26.0210, decisão de 30.11.2016, DJe de 05/12/2016) (destacamos).

*“(…). 2. Embora não se esteja diante de matéria de ordem pública, o fato é que se trata de questão exclusivamente de direito, e **os índices de juros moratórios aplicados e ora impugnados foram objeto de decisão pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que os reputou reconhecidamente inconstitucionais**, tal como abaixo segue: (…). CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso”* (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 27/02/2013).

3. Portanto, diante da manifesta irregularidade do cálculo apresentado,

14

ACOLHO o pedido do excipiente para determinar à FESP que atualize o valor do débito, dele excluindo a incidência da Lei nº 13.918/09, aplicando-se a SELIC para todo o período, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução.” (Processo nº 1500003-37.2017.8.26.0210, decisão de 12.07. 2017, DJe de 18.07.2017) (destacamos).

Por todo exposto, a cobrança dos juros estampada no fundamento legal das Certidões de Dívida Ativa lastreando a presente execução fiscal é indiscutivelmente inconstitucional e ilegal, razão pela qual o título executivo extrajudicial carece de liquidez.

5. EFEITO SUSPENSIVO

Excelência, diante da evidente relevância da fundamentação desenvolvida nesta Objeção de Pré-Executividade, **imperiosa a atribuição de efeito suspensivo à presente exceção para suspender imediatamente o curso da execução fiscal até sua decisão final**, uma vez que não há dúvidas acerca da ausência dos requisitos exigidos por lei para conferir a exigibilidade do crédito tributário externado nas CDA que lastreiam a execução fiscal.

O *periculum in mora* presente no caso é evidente, consubstanciado na iminente possibilidade de ter a Excipiente seus bens penhorados, tantos quantos bastem para satisfação do débito, que, repisa-se, **não possui a necessária exigibilidade em função da ausência de fundamento legal e da cobrança abusiva de juros.**

No caso concreto, é fato que a penhora ou declaração de indisponibilidade de bens é severamente prejudicial à Excipiente, já que esta deverá comprometer bens de valores milionários para garantir um crédito tributário que é eivado de **nulidade**.

E é exatamente para conter esse tipo de prejuízo que a doutrina e a jurisprudência têm admitido a concessão de efeito suspensivo à objeção de pré-executividade. Corrobora tal entendimento o doutrinador Fredie Didier Jr³, como se observa no excerto abaixo colacionado:

“Entende-se que deve haver a suspensão da execução e, igualmente, do prazo para embargos, sob pena de sujeitar o

³ DIDIER JR., Fredie, na obra Curso de Direito Processual Civil, 11ª Ed., 2009, Ed. JusPodivm.

executado a privação de bens sem o devido processo legal, num feito executivo sem condições ou requisitos de ser admitido, esvaziando-se o objeto e a finalidade da exceção de não-executividade”.

No mesmo sentido, é o julgado:

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EFEITO SUSPENSIVO HIPÓTESE EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE INDEPENDENTE DA PREVISÃO LEGAL ANALOGIA ('A FORTIORI'). - A ausência de previsão legal não impede a concessão de efeito suspensivo à objeção de pré-executividade decisão de primeiro grau mantida; - Possível a concessão, excepcional, de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-M, do Código de Processo Civil), com mais razão mostra-se possível a suspensão do feito ante a objeção de pré-executividade (matéria de ordem pública); AGRAVO NÃO PROVIDO.*” (TJSP; Agravo de Instrumento 0146421-08.2013.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2013; Data de Registro: 14/11/2013)

Excelência, demonstrada a relevância das alegações no tocante à nulidade das certidões de dívida ativa, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo é inquestionável, sobretudo ante o **impacto econômico que a cobrança indevida proporcionará ao contribuinte**.

Assim, resta cumprido o requisito do *periculum in mora* necessário à concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

6. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, **REQUER:**

(a) O recebimento e processamento da presente objeção de pré-executividade, com a consequente:

- (i) suspensão da execução ora combatida até julgamento terminativo da presente objeção de pré-executividade;
 - (ii) decretação da nulidade das CDAs que embasam a execução fiscal em epígrafe, pelos motivos trazidos na fundamentação;
 - (ii) caso não entenda Vossa Excelência pela nulidade acima mencionada, requer-se a extinção do crédito tributário, declarando a ilegalidade e a inconstitucionalidade da taxa de juros aplicada, cancelando-se, por conseguinte, todas as certidões de dívida ativa que embasam a presente execução;
 - (iii) extinção do processo, por nulidade da execução (artigo 803, I, CPC);
- (b) Intimação do Estado de São Paulo – Fazenda Pública para, querendo, impugnar a presente objeção de pré-executividade;
- (c) Condenação do Excepto em todos os consectários sucumbenciais;

Por fim, que todas as intimações sejam feitas em nome dos advogados **CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA**, inscrito na OAB/SP sob nº 161.995 e OAB/MG sob o nº 1826-A e **SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA**, inscrito na OAB/SP sob nº 215.228 e OAB/MG sob nº 88.247, ambos com endereço profissional na Avenida Braz Olaia Acosta, nº 727, salas 709/710, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.026-040, sob pena de nulidade absoluta.

Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 31 de outubro de 2018.

CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA

OAB/SP 161.995

SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA

OAB/SP 215.228

TIAGO DE LIMA ALMEIDA

OAB/SP 252.087

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LATICÍNIOS GALBA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 73.021.339/0001-48, como sede no Município de Guaíra, Estado de São Paulo, na Avenida José Quintino dos Santos, nº 229, térreo, Parque Industrial, CEP: 14.790-000, representada, neste ato, por seu sócio-administrador, **DENIS FANTACINI**, inscrito no CPF/MF sob o número 081.353.328-74.

OUTORGADOS: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 161.995 e inscrição suplementar na OAB/MG sob o nº 1826-A; **SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 88.247 e inscrição suplementar na OAB/SP sob o nº 215.228; **TIAGO DE LIMA ALMEIDA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 102.524 e inscrição suplementar na OAB/SP sob o nº 252.087; **PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 275.216; **RICARDO LIMA MELO DANTAS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 99.931, com inscrição suplementar na OAB/SP sob o nº 319.902-A; **MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 314.665; **ALINE CRISTINA BRAGHINI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 310.649; **ANA CAROLINA COSTA MARTINEZ**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 291.001, **MARCO AURÉLIO DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 197.538; **RACHEL LETÍCIA CURCIO XIMENES**, brasileira, casada, bacharela em Direito, inscrita no CPF/MF sob o nº 323.639.438-21, portadora do RG nº 34.316.517-X SSP/SP; **GABRIELA MAIRA PATREZZI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 303.728; **DANIEL BRUNO LINHARES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 328.133; **LARISSA FALEIROS VIANA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 400.964; **PABLO PAVONI**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 376.844; **ADELINE MARIA DO EIRÓ ALVIM**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP 311.427; **MARIANA VECHI SAAB**, brasileira, solteira, estagiária em direito, inscrita no CPF/MF sob o nº 456.155.758-08, portadora do RG nº 52.718.404-4 e **ADRIANA MARTINS FERREIRA**, brasileira, solteira, estagiária em direito, inscrita no CPF/MF sob o nº 431.591.778-82, portadora do RG nº 36.612.636-2; todos militantes da **CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS**, sociedade de advogados devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.924.093/0001-00, com endereço na: Avenida Braz Olaia Acosta, nº 727, Edifício Ribeirão Office Tower, Torre B, Salas 703, 704, 705, 706, 709 e 710, Jardim Califórnia, CEP 14.026-040, Ribeirão Preto/SP; e na Rua Diogo Moreira, nº 132, 6º andar, Pinheiros, CEP 05.423-010, São Paulo/SP; registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o nº 6609; com o seguinte **endereço eletrônico**: cecas@celsocordeiroadv.com.br;

PODERES: Das cláusulas *ad judicium e extra judicium*, para o foro em geral, em qualquer instância ou Tribunal, perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, inclusive autárquicas; podendo ainda requerer, receber, dar quitação, celebrar acordo ou transação, desistir e substabelecer, com ou sem reservas de poderes, agindo em conjunto ou isoladamente; e praticar todos os atos necessários ao cabal e fiel desempenho do presente mandato, o que de tudo dará por bom, firme e valioso, especialmente para defender os interesses da Outorgante nos autos do Processo nº 1500127-83.2018.8.26.0210, em trâmite perante a 1ª Vara do Foro da Comarca de Guaíra, Estado de São Paulo.

Ribeirão Preto/SP, 11 de setembro de 2018.



LATICÍNIOS GALBA LTDA.
(Dênis Fantacini)



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO
DE CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESARIA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 08 E CONSOLIDAÇÃO
EMPRESA: LATICINIOS GALBA LTDA
CNPJ.: 73.021.339/0001-48

NIRE.: 35211920851

Pelo presente instrumento particular de alteração e consolidação de contrato social, os afinal assinado: **HENRIQUE DE CARVALHO PUGLIESI**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, maior, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG n° 20.298.287 SSP/SP e do CPF – MF n° 172.140.528/30, residente e domiciliado nesta cidade de Guaira SP., na Rua 16 n° 290, centro CEP 14790-000; **DENIS FANTACINI**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, agricultor, portador da cédula de identidade RG n° 20.298.211 SSP/SP e do CPF/MF n° 081.353.328/74, residente e domiciliado nesta cidade de Guaira SP, na Avenida 9 n° 681, centro CEP 14790-000; **GUSTAVO DE CARVALHO PUGLIESI**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, maior, médico, portador da cédula de identidade RG n° 20.298.288-9 SSP/SP, e do CPF/MF 263.487.858/31, residente e domiciliado nesta cidade de Guaira SP., na Rua 16 n° 290, centro CEP 14790-000 ; **FERNANDA DE CARVALHO PUGLIESI FANTACINI**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresaria da industria, portadora da cédula de identidade RG n° 20.298.286-5 SSP/SP e do CPF/MF n° 301.964.838/67, residente e domiciliada nesta cidade de Guaira SP, na Avenida 9 n° 681 centro CEP 14790-000, UNICOS sócios acima qualificados conforme (art. 997, I, cc/2002), componentes da sociedade empresaria, com sede e foro nesta cidade de Guaira SP, sob a denominação de **LATICINIOS GALBA LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ – MF sob o n° 73.021.339/0001-48 e na Secretaria da Fazenda Estadual sob o n° 322.018.304.114, com contrato social arquivado sob o NIRE n° 35211920851 em sessão de 29/10/1993; e alterações sob os n°s 13.604/95-8 em sessão de 27/01/1995; 33.731/96-2 em sessão de 11/03/1996; 45.623/97-1 em sessão de 03/04/1997; 15444/01-0 em sessão de 17/04/2001; 10.043/03-2 em sessão de 13/01/2003; 108.702/04-2 em sessão de 05/03/2004 e última alteração n° 40.163/06-04 em sessão de 06/02/2006; resolvem de pleno e comum acordo alterar e consolidar as disposições contratuais, conforme a seguir exposto:

Henrique de Carvalho Pugliesi

Fantacini

2-7-17

I
DA SEDE SOCIAL

A sociedade passará a ter sua sede instalada na Avenida José Quintino dos Santos n° 0229, Parque Industrial, em Guaira SP CEP 14790-000; com estabelecimento único, podendo entretanto, abrir, manter e fechar filiais, escritórios, agências, depósitos e representações

Continua.....Folha 02

[Handwritten signatures]

Fantacini
[Signature]

ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO.....Folha 02

em qualquer parte do território nacional, com ou sem capital autônomo para tal fim, mediante alteração contratual ou simples resolução da gerência.

II
DA ADMISSÃO DE SÓCIA

Admite-se na sociedade como admitida fica a Sra. **JULIANA APARECIDA CRUZ PUGLIESI**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresaria da industria, portadora da cédula de identidade RG n ° 30.752.234/9, e do CFP/MF n ° 301.377.698/65, residente e domiciliada na cidade de Guaira SP, Rua 16 n ° 290, bairro centro CEP 14790-000.

III
DA RETIRADA DE SÓCIO E CESSÃO DE QUOTAS POR DOAÇÃO

Retira-se da sociedade por livre e espontânea vontade o sócio **HENRIQUE DE CARVALHO PUGLIESI**, e neste ato cede e transfere por doação pura e simples com isenção de Imposto conforme Lei 10992/2001, as 3.960 (três mil novecentas e sessenta) quotas de capital no valor de R\$ 3.960,00 (três mil novecentos e sessenta reais) que possuía na sociedade a saber:

600 (seiscentas) quotas de capital no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao sócio remanescente **DENIS FANTACINI**, 840 (oitocentas e quarenta) quotas de capital no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) ao sócio remanescente **GUSTAVO DE CARVALHO PUGLIESI**, 1.320 (um mil trezentas e vinte) quotas de capital no valor de R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais) à sócia remanescente **FERNANDA DE CARVALHO PUGLIESI FANTACINI**; 1.200 (um mil e duzentas) quotas de capital no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) à sócia ora admitida **JULIANA APARECIDA CRUZ PUGLIESI**, dando e recebendo assim o sócio retirante, plena, e irrevogável quitação de todos os direitos e obrigações que possuía na sociedade, respondendo na parte que lhe couber o capital social, pelos atos praticados de sua gestão até 2 (dois) anos da data da averbação de sua saída.

DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Realizadas as alterações acima descritas, resolvem os sócios consolidar o contrato social e sempre mantendo a estrutura contratual na vigência da Lei 10.406/2002 às clausulas atuais:

- I - A natureza jurídica da presente sociedade continuará classificada como sociedade limitada como determina o novo cc/2002 Lei 10.406/2002
- II - Continuará a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima, conforme permite o parágrafo único do artigo 1.053, do cc/2002.
- III - A responsabilidade dos sócios continuará restrita ao valor de suas quotas, haja vista a total integralização do capital, conforme o artigo 1.052 do cc/2002.

Continua.....Folha 03

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature: Fantacini]

[Handwritten signature: Vanda V. Almeida]

[Handwritten signature]

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL.....Folha 03

IV – Quando de eventual exclusão e futura exclusão de qualquer membro do quadro social, o sócio retirante, na parte que lhe couber o capital social, responderá pelos atos praticados de sua gestão, até dois anos da data da averbação de sua saída.

I
DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade continuará a girar sob o nome empresarial de LATICÍNIOS GALBA LTDA, e seu uso será obrigatório em todas as operações sociais da sociedade (art. 997, II, cc/2002).

II
DA SEDE

A sociedade terá sua sede e domicílio na Avenida José Quintino dos Santos n° 0229, Parque Industrial CEP – 14790-000, nesta cidade de Guaira SP (art. 997, II, cc/2002), também com FORO CONTRATUAL em Guaira SP, para qualquer ação fundada neste contrato.

Parágrafo Único: É facultado à sociedade a qualquer tempo, ao arbítrio de sua administração, abrir, manter ou encerrar filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional atribuindo-lhes capital autônomo, se necessário, observadas as disposições legais vigentes.

III
DO OBJETIVO SOCIAL

A sociedade continuará tendo como objetivo social a exploração do ramo de FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO LATICINIO, podendo ainda participar de outras empresas como sócia, quotista ou acionista.

IV
DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade iniciou suas atividades em 01 de Novembro de 1993, sendo que o prazo de duração é indeterminado (art. 997, II, cc/2002), extinguindo-se por vontade unânime dos sócios e nos casos previstos em lei.

V
DO CAPITAL SOCIAL

O capital social continuará sendo R\$ 12.000,00 (doze mil reais) dividido em 12.000 (doze mil) quotas de capital no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, todas com direitos a votos, totalmente subscritas e integralizadas, as quais fica assim distribuídas aos sócios (art. 997, III, cc/2002):

Continua.....Folha 04

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL.....Folha 04

DENIS FANTACINI.....	10%	1.200	Quotas R\$	1.200,00
GUSTAVO DE CARVALHO PUGLIESI.....	40%	4.800	Quotas R\$	4.800,00
FERNANDA DE CARVALHO PUGLIESI FANTACINI.....	40%	4.800	Quotas R\$	4.800,00
JULIANA APARECIDA CRUZ PUGLIESI.....	10%	1.200	Quotas R\$	1.200,00
TOTAIS.....	100%	12.000	Quotas R\$	12.000,00

VI
DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social (art. 1.052 cc/2002).

VII
DA CESSÃO DE QUOTAS

As quotas da sociedade são indivisíveis, nenhum dos sócios pode ceder ou transferir quotas a terceiros sem o consentimento, por escrito, dos outros sócios, cabendo, em igualdade de condições, preço por preço, o direito de preferência para o sócio que queira tais quotas, se postas à venda, formalizando; se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente (art. 1.056 e 1.057, cc/2002).

Parágrafo Único: O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar aos outros por intermédio de carta registrada, com antecedência de 90 (noventa) dias, a sua intenção de não mais continuar na sociedade e seus direitos e haveres serão pagos da seguinte forma: 15 (quinze por cento) em moeda corrente do país até 30 (trinta) dias a contar da data da retirada e o restante em 12 (doze) prestações vencíveis mensalmente, sendo que a primeira deverá ser paga 60 (sessenta) dias a contar da data da retirada, sendo as prestações corrigidas mensalmente, por índice determinado na época, pelas partes.

VIII
DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Cada quota corresponde a um voto nas deliberações das reuniões e assembleias dos sócios quotistas, no entanto as deliberações dos sócios serão:

Parágrafo Primeiro: Formalizadas em alterações contratual, quando tomada por todos os sócios e por esses assinadas, dispensada, nesse caso, a reunião ou assembleia de sócio (art. 1.072 inciso 3º, cc/2002);

Parágrafo Segundo: Formalizando em Ata de Reunião de sócios, quando as deliberações não forem tomadas por todos os sócios e o número dos sócios da sociedade não exceder a 10 (art. 1.072, cc/2002).

Continua.....Folha 05

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten notes and signatures on the right margin]

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL.....Folha 05

IX

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E ATRIBUIÇÕES

A administração da sociedade será exercida pelos sócios **GUSTAVO DE CARVALHO PUGLIESI, FERNANDA DE CARVALHO PUGLIESI FANTACINI e DENIS FANTACINI**, qualificados no preâmbulo deste instrumento, ficando autorizados o uso do nome empresarial, dispensando-os de caução e investidos dos mais amplos e gerais poderes, podendo representá-la em juízo ou fora dele, nas relações com terceiros, nas repartições públicas e autarquias, os quais, farão uso da firma e assinarão isoladamente todos os documentos necessários a gestão dos negócios.

Parágrafo Único: É vedada expressamente aos sócios administradores a delegação dos poderes a eles conferidos nesta cláusula. Na hipótese de infrigência dessa disposição, responderá, o delegado pessoal e integralmente pelos atos praticados pelo substituto.

X

DO IMPEDIMENTO DE USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

Os administradores são investidos de todos os poderes necessários para prática dos atos de gestão, ficando vedado os avais, fianças, abonos, endossos quer em favor deles sócios, quer em favor de terceiros, ou outras garantias de favor bem como, o uso ou emprego da denominação social em negócios ou transações estranhos aos objetivos sociais da sociedade, salvo quando tratar-se de fianças garantidoras de instância Federal, Estadual e Municipal ou ainda em negócios de interesse ou mediação da sociedade.

XI

DAS RETIRADAS DE PRO LABORE

Pelo exercício da administração, terão os sócios administradores, **GUSTAVO DE CARVALHO PUGLIESI, FERNANDA DE CARVALHO PUGLIESI FANTACINI e DENIS FANTACINI**, direito a uma retirada mensal a título de “pro labore”, cujo valor será fixado em comum acordo entre os sócios, mediante ata aprovada entre as partes, estipulando prazo e valores.

XII

DO RESULTADO E DISTRIBUIÇÃO

O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro, e ao término de cada exercício, será levantado um balanço geral de ativo e passivo e uma demonstração de resultado do exercício, de conformidade com o art. 1.065, cc/2002, devendo o balanço e a demonstração serem aprovadas por ambos os sócios.

Parágrafo Primeiro: O lucro líquido final apurado, constante de balanço anual será distribuídos aos sócios em proporção ao seu capital ou permanecerá como reserva para aumento de capital, atribuído-se quotas bonificadas nas mesmas condições de

Continua.....Folha 06

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL.....Folha 07

Os sócios não responderam subsidiariamente pelas obrigações sociais segundo remissão determinada pelo artigo 1.054 ao Artigo 997 do cc/2002.

Parágrafo Único: Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima conforme permite o parágrafo único do artigo 1.053, do cc/2002.

XVI
DAS OMISSÕES OU DUVIDAS

As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas com a regência supletiva pelas normas das sociedades por ação, e outras disposições legais que lhe forem aplicáveis.

XVII
DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a gerência administrativa da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública, ou a propriedade (art. 1.011, parágrafo 1º do cc/2002).

XVIII
DO FORO

Para eventual propositura de qualquer ação ou procedimentos entre os sócios ou deles contra a sociedade, fundada em sua existência, administração ou neste instrumento, fica eleito o foro da comarca de Guaira Estado de São Paulo, com renúncia expressa de qualquer outro por mais especial ou privilegiado que seja, ainda que venha ocorrer mudança de domicilio de qualquer um dos quotistas.

E, por estarem de comum acordo, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias impressas de um só lado, da mesma forma e teor para que produzam um só efeito, o que

Continua.....Folha 08

Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin, including a large signature and a circled mark.

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL.....Folha 08

fazem na presença de duas testemunhas que a tudo assistiram e também assinam, sendo a primeira via para o devido arquivamento e registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo e as demais devolvidas aos contratantes depois de anotadas.

Guaira SP, 18 de Março de 2010.



DENIS FANTACINI



GUSTAVO DE CARVALHO PUGLIESI



FERNANDA DE CARVALHO PUGLIESI FANTACINI



JULIANA APARECIDA CRUZ PUGLIESI



HENRIQUE DE CARVALHO PUGLIESI

TESTEMUNHAS:



ADEMIR CESAR DE FARIAS

CPF-MF:- 048.221.558/54

RG:- 15.641.338-3 SSP/SP



VANDERLEI VILELA

CPF/MF:- 275.967.988/88

RG:- 23.778.316-2 SSP/SP



		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 73.021.339/0001-48 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 08/11/1993
NOME EMPRESARIAL LATICINIOS GALBA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 10.52-0-00 - Fabricação de laticínios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV JOSE QUINTINO DOS SANTOS	NÚMERO 0229	COMPLEMENTO TERREO	
CEP 14.790-000	BAIRRO/DISTRITO PARQUE INDUSTRIAL	MUNICÍPIO GUAIRA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO galba@galba.com.br		TELEFONE (17) 3332-0344	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **31/10/2018** às **16:35:38** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guaíra

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, . - Centro

CEP: 14790-000 - Guaíra - SP

Telefone: (17) 3331-2186 - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	1500127-83.2018.8.26.0210
Classe - Assunto	Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Exequente:	Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Executado:	Laticínios Galba Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANDERSON VALENTE

Vistos.

Indefiro aplicação de efeito suspensivo, uma vez que não há fundamentação adequada para seu requerimento, quando certo que o prosseguimento do feito não causará prejuízo à parte.

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta a fls. 23/48, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Int.

Guaíra, 01 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE GUAÍRA****FORO DE GUAÍRA****1ª VARA**

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

Vista à Fazenda Pública.

Nada Mais. Guaíra, 05 de novembro de 2018. Eu, ____, Marcia Meire Minin, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIFICA-SE que em 05/11/2018 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública.

Guaíra, (SP), 05 de novembro de 2018

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Guáira

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guáira-

SP - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIFICA-SE que, em 15/11/2018, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 22/11/2018.

Destinatário do Ato: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública.

Guáira, (SP), 16/11/2018.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA REGIONAL RIBEIRÃO
PRETO**

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUAÍRA.

EXECUÇÃO FISCAL Nº. 1500127-83.2018.8.26.0210

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LATICINIOS GALBA LTDA

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO,
por seu Procurador, que esta subscreve, vem nos autos do processo cujo n.º consta da epígrafe, apresentar **IMPUGNAÇÃO À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** opostos pela executada, pelos fundamentos de fatos e de direito a seguir expostos:

I - DA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA

De pronto deve ser reconhecido que no presente caso a medida adotada pelo excipiente é incabível, o que se depreende da observância dos princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico, vez que o instituto processual conhecido como Exceção de Pré-Executividade aplica-se tão somente nas situações em que se tratar de matéria de ordem pública, isto é, se faltarem uma das condições da ação ou pressupostos processuais, dos quais poderia o Juiz conhecê-los de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição.

Quando a matéria levantada depender de exame de mérito ou de dilação probatória o único meio para sua arguição são os embargos à execução.

O entendimento dos Tribunais é tranqüilo quanto a esse aspecto, conforme as seguintes jurisprudências:



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA REGIONAL RIBEIRÃO
PRETO**

"EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO ATRAVÉS DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS - VIA PROCESSUAL ADEQUADA

Se o título executivo apresenta, formalmente, a aparência de liquidez, certeza e exigibilidade, a sua descaracterização só pode ser buscada através de embargos do devedor, nunca por meio de exceção de pré-executividade". (AI 586.663-00/9 - 1ª Câmara - Rel. Juiz RENATO SARTORELLI - J. 10.8.99)

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO SOB O FUNDAMENTO DE SER ILÍQUIDO E INCERTO - IMPOSSIBILIDADE POR NÃO SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA OU RELATIVA A REGULARIDADE DA RELAÇÃO JURIDICOPROCESSUAL E SEU DESENVOLVIMENTO NORMAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA DEMONSTRADA - RECURSO IMPROVIDO". (Primeiro Tribunal de Alçada de São Paulo, acórdão 26016, Processo 0729847-9, AI, 11ª Câm. J. 18.4.97, Juiz Rel. DIOGO DE SALLES).

Este também é o entendimento de doutrinadores como HERALDO GARCIA VITTA, que ensina o seguinte sobre a exceção de pré-executividade:

"...a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca, sob pena de desvirtuar-se o pretendido pelo legislador, e também não vale nos casos em que há necessidade de produção de prova. Por



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA REGIONAL RIBEIRÃO PRETO

isso mesmo, na argüição de falsidade de título, por exemplo, não há como o devedor argüir a 'exceção de pré-executividade na execução fiscal', para, assim, defender-se no bojo da ação executiva; dependerá necessariamente, dos embargos, para a discussão ampla de seu direito, inclusive produção de prova." (EXECUÇÃO FISCAL, Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, p.221).

Assim é de se concluir que, nos embargos, após garantia do juízo pela penhora, toda e qualquer matéria de defesa pode ser argüida, já na exceção de pré-executividade, esse campo é bem mais restrito, pois, tal como acima mencionado, somente as matérias de ordem pública, basicamente aquelas concernentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, são passíveis de argüição.

E, desta forma, não poderá ter acolhida pelo Douto Magistrado Singular a pretensão da executada, que além de questionar matéria alheia ao que preceitua a legislação em vigor, não se enquadra dentro dos estritos limites da via processual eleita.

MÉRITO

I – DA FUNDAMENTAÇÃO E LEGALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Como se constata, trata-se a hipótese versada de débito declarado e não pago, nos termos do artigo 49 da Lei 6.374/89, determina o artigo 57 da referida Lei que: "o imposto a recolher, declarado em guia de informação, é exigível independentemente da lavratura do auto de infração ou de notificação".

Nesse sentido é pacífica a nossa Jurisprudência, como exemplifica o seguinte aresto:

"Em se tratando de débito declarado e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. Precedentes." (STJ, Resp 61.053-2-SP, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJU, I, 9-12-96, p. 49240).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA REGIONAL RIBEIRÃO PRETO

E, nem poderia ser diferente, pois que o próprio contribuinte-excipiente declarou o seu débito ao Fisco por meio da GIA - Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo documento constitui o resumo dos livros fiscais, constando os débitos e os créditos de imposto lançados, em decorrência das entradas e saídas de mercadorias efetuadas em período específico, bem como o imposto que deverá ser recolhido aos cofres públicos ou o crédito que será transferido para o período seguinte.

Portanto, na hipótese de lançamento por homologação, como é o caso vertente, o contribuinte verifica a ocorrência do fato gerador, apura o tributo devido e recolhe o montante, sem qualquer interferência da Fazenda Pública, não existindo, pois, nulidade alguma nos lançamentos ou na execução fiscal desses débitos.

Os valores da dívida principal e seus consectários legais, calculados até a data do ajuizamento, estão expressos e devidamente discriminados no corpo da petição inicial e, assim, tendo sido atendidos todos os requisitos previstos no artigo 202 do CTN e artigo 3º da Lei 6.830/80.

No caso, também não há que se alegar ausência dos elementos essenciais da certidão de dívida ativa, podendo ser constatado que estão presentes, além do nome do devedor, domicílio, valor originário da dívida, termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais, origem, natureza e fundamento legal da dívida, em conformidade com o artigo 2º da Lei 6830/80.

No que tange a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa, não se verifica qualquer vício, porque foram atendidos todos os requisitos legais e essenciais para sua validade previstos pelos **artigos 201, 202 e 204 do CTN e artigos 2.º e 3.º da Lei 6.830/80**, sem exceção; é o que se denota do título fazendário acostado às fls. do processo principal, pois estão expressas as indicações da origem e natureza da dívida, bem como as disposições legais que dão embasamento ao valor principal e aos consectários exigidos.

Nas palavras de Cassagne (apud Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 2000:183):

“A presunção de legitimidade constitui um princípio do ato administrativo que encontra seu fundamento na presunção de validade que acompanha todos os atos estatais, princípio em



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA REGIONAL RIBEIRÃO PRETO

que se baseia, por sua vez, o dever do administrado de cumprir o ato administrativo. Se não existisse esse princípio, toda a atividade administrativa seria diretamente questionável, obstaculizando o cumprimento dos fins públicos, ao antepor um interesse individual de natureza privada ao interesse coletivo ou social, em definitivo, o interesse público.”

A presunção de legitimidade dos atos administrativos, embora relativa, dispensa a Administração da prova da legitimidade de seus atos na atividade pública. Presumida a legitimidade, cabe ao particular provar o contrário, demonstrando cabalmente que a Administração Pública atuou fora ou além do permitido em lei, isto é, com ilegalidade flagrante ou dissimulada sob a forma de abuso ou desvio de poder.

Não basta apenas alegar, pois isso não é suficiente para elidir a presunção de legitimidade que o ato administrativo posto *sub judice* goza. Faz-se necessário que haja uma demonstração cabal nos autos de que houve a comercialização.

Para rever e poder modificar o ato administrativo o magistrado precisa estar amparado nas hipóteses previstas em lei. De qualquer outra forma não é permitido ao poder judiciário modificar o ato administrativo, pois, se assim o fosse, estar-se-ia permitindo uma violação da independência funcional dos poderes quebrando a coexistência harmônica.

Logo, vê-se que todo o procedimento foi realizado dentro das normas estabelecidas, não tendo sido demonstrado nenhum argumento que elidissem a legalidade na autuação.

II - DA CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE JUROS ESTABELECIDADA NA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA REGIONAL RIBEIRÃO PRETO

LEI

A Excipiente, entende que a aplicação da Taxa de juros instituída pela Lei nº13.918/09, que alterou o valor dos juros moratórios aplicáveis aos débitos fiscais é inconstitucional, o que não se verifica, conforme se demonstrará.

A Lei nº 13.918/09 alterou o art. 96 da Lei 6374/89, que passou a ter a seguinte redação:

"Artigo 96 - O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem: (Redação dada ao artigo pela Lei 13.918, de 22-12-2009; DOE 23-12-2009)

I - relativamente ao imposto:

a) a partir do dia seguinte ao do vencimento, caso se trate de imposto declarado ou transcrito pelo fisco nos termos dos artigos 56 e 58 desta lei, de parcela devida por contribuinte enquadrado no regime de estimativa e de imposto exigido em auto de infração, nas hipóteses das alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j" e "l" do inciso I do artigo 85 desta lei;

b) a partir do dia seguinte ao último do período abrangido pelo levantamento, caso se trate de imposto exigido em auto de infração na hipótese da alínea "a" do inciso I do artigo 85 desta lei;

c) a partir do mês em que, desconsiderada a importância creditada, o saldo tornar-se devedor, caso se trate de imposto exigido em auto de infração, nas hipóteses das alíneas "a", "b", "c", "d", "h", "i" e "j" do inciso II do artigo 85 desta lei;

d) a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a falta de pagamento, nas demais hipóteses;

II - relativamente à multa aplicada nos termos do artigo 85 desta



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA REGIONAL RIBEIRÃO PRETO

lei, a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração.

§ 1º - A taxa de juros de mora será de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia.

§ 2º - O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia.

§ 3º - Na hipótese de auto de infração, pode o regulamento dispor que a fixação do valor dos juros se faça em mais de um momento.

§ 4º - Os juros de mora previstos no § 1º deste artigo, poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros prevista neste artigo poderá ser inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. "

Ocorre que o conteúdo de validade da referida Lei é compatível com o conteúdo de validade da construção normativa veiculada pelo §1º do art. 161 do CTN que dispõe:

"Art.161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês." - g.n.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA REGIONAL RIBEIRÃO PRETO

Portanto, a decisão de Primeira Instância afronta o teor do art. 161, caput e respectivo § 1º, do Código Tributário Nacional, norma que outorga à lei ordinária a atribuição de definir a taxa de juros de mora aplicável, o que resta desrespeitado no afastamento da determinação da lei estadual vigente.

Ademais, de início torna-se imprescindível a seguinte constatação: os juros de mora não têm uma natureza jurídica específica, sendo conceituados como tal pelo simples fato de o débito não ter sido "integralmente pago no vencimento". Também uma segunda observação: incidem na fase de extinção do crédito tributário, o que significa que não integram a formação e a quantificação do fato gerador tributário.

Quanto à função do dispositivo legal supracitado e, portanto, a finalidade da aplicação dos juros de mora, em matéria tributária, tem-se que:

" (...) os juros de mora cobrados na base de 1% quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime de autonomia da vontade. sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizam o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. para isso atuam as multas moratórias. os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitidoainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA REGIONAL RIBEIRÃO PRETO

e exibem, então, sua essência remuneratória....." (PAULO DE BARROS CARVALHO, curso de direito tributário, saraiva, pp. 350/351, g.n.)

Em outras palavras: embora a mora seja um conceito extraído do direito civil, os juros, a serem fixados em lei e cobrados em razão dela, além de sua função ressarcitória, obedecem a um conceito econômico, conjuntural, de modo a também cumprir a função de dissuadir o contribuinte de permanecer com o valor apurado como devido em favor do erário em seus poder, o que certamente acontece, quando o "custo do atraso é menor que os juros dos contratos bancários." e mais do que isto: o caráter ressarcitório e remuneratório do capital está invariavelmente presente, seja no direito tributário, seja no direito civil ou no econômico.

O fato é que o dispositivo do artigo 161 do CTN é claro ao estabelecer a adoção de juros na cobrança de débito tributário não integralmente pago em seu vencimento à taxa de 1%, se outra não for adotada pela lei da entidade tributante.

Nos termos do artigo 161, § 1º, o CTN tem caráter supletivo, determinando expressamente que a lei pode dispor de forma diversa. Tem-se, portanto, a conformidade da alteração legislativa referente à exigência de juros moratórios em relação ao que dispõe o Código Tributário Nacional. E ressaltamos que resta satisfeita a Constituição Federal quanto à necessidade de norma legal na exigência de tributo (art. 150, I).

A norma do Código Tributário Nacional, diploma que reconhecidamente constitui lei complementar em matéria tributária, vigora há mais de 40 (quarenta) anos e jamais teve sua constitucionalidade questionada, seja porque originariamente adequada aos ditames quer da Constituição de 1946, quer da Carta Constitucional de 67/69, seja porque recepcionada pela Constituição editada em 1988.

Oportuno recordar, sobre o tema, o posicionamento assumido pelo



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA REGIONAL RIBEIRÃO
PRETO**

Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, ao deslindar o Recurso Especial nº 1111189 (DJe 25/05/09), Relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.

1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351).

2. *Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso.*

(...)" - g.n.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA REGIONAL RIBEIRÃO PRETO

Reafirma-se, pois, a competência da lei ordinária estadual para disciplinar os juros de mora incidentes sobre débitos fiscais não pagos até o respectivo vencimento, atinentes a tributos, como o ICMS, inseridos na competência do Estado-membro.

Não há que se falar, também, em inaplicabilidade da mudança legislativa com fundamento no princípio da irretroatividade. Não há retroatividade da lei: o que ocorre é que o valor final dos juros de mora deve ser calculado no momento do pagamento do débito fiscal, conforme o § 2º do art. 96 da Lei 6374/89 (§ 5º da redação anterior da Lei):

"§ 2º - O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia."

Esses apontamentos iniciais demonstram que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que paire sobre a aplicação dos juros nos termos da Lei 13.918/2009.

A tese defendida pela decisão guerreada vale-se, como já dito, de descabido paralelo estabelecido pelo Acórdão entre a presente controvérsia e as polêmicas envolvendo os índices de correção monetária, evocando-se de precedentes do Supremo Tribunal Federal nos quais restou assentado que os índices estaduais de correção não poderiam suplantar aqueles fixados pela União Federal, sob pena de afronta à competência exclusiva desta (art. 22, VI, da Constituição Federal), para legislar sobre sistema monetário nacional.

Conforme já mencionado, correção monetária e juros possuem conceitos ontologicamente distintos. A primeira tem por justificativa de existência a recomposição do valor real da moeda, corroído pelo fenômeno inflacionário, ao passo que os juros, em marcante contraste, têm feição indenizatória, destinando-se à recomposição dos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA REGIONAL RIBEIRÃO PRETO

prejuízos experimentados pelo credor em decorrência da inadimplência do devedor.

Tanto são distintas as figuras que são tratadas de forma oposta pela legislação. Justamente por suas características peculiares, a correção monetária de tributos não está subsumida à reserva legal, como expressa o art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional, ao contrário do que ocorre com os juros, estes necessariamente disciplinados por lei, conforme dicção do já mencionado art. 161, § 1º, do mesmo diploma complementar.

Não é ocioso frisar, ainda, que o instituto da correção monetária, pela sua própria natureza, é aplicável independentemente da mora ou da prática de qualquer ilícito pelo devedor, ao passo que os juros somente incidem se e quando há o descumprimento da obrigação principal.

Nessa ordem de idéias, não há que se cogitar de competência exclusiva ou excludente da União para legislar sobre os juros aplicáveis aos créditos tributários estaduais, como se verá a seguir.

III - DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO PARA A ADOÇÃO DA TAXA SELIC EM DETRIMENTO DA TAXA DE JUROS ESTABELECIDADA PELA LEI 13.918/09 E DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 161 DO CTN

É ilegítima a lei que estabelece a Taxa SELIC como limite para a fixação de juros na cobrança de débito fiscal estadual, por não sustentar autoridade de norma geral tributária que lhe foi equivocadamente conferida.

A Constituição estabelece a competência exclusiva da União para legislar sobre o sistema monetário nacional. Assim, é compreensível a superveniência de relevantes precedentes jurisprudenciais que estabelecem restrição ao exercício da competência estadual na fixação de índices de correção monetária dos tributos de sua competência. Afinal, tais iniciativas estaduais importam em estabelecer mecanismos de



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA REGIONAL RIBEIRÃO
PRETO**

indexação monetária, potencial ou efetivamente aplicáveis também às operações lícitas, introduzindo no ordenamento e na realidade econômico-social elementos aptos a, de alguma forma, provocar interferência no sistema monetário nacional, este jungido à já aludida competência exclusiva da União.

O panorama é completamente distinto quanto aos juros, dado que estes somente são aplicáveis no caso de falta de pagamento de tributos (atividade ilícita).

O fato é que a Excipiente, ora Agravada, pleiteou, e obteve, que os juros de mora previstos pela Lei nº 13.918/09 sejam limitados à taxa SELIC. Ocorre que não pode a impetrante postular a aplicação individual de taxa de juros (SELIC), sem que esteja amparada em lei, nem pretender obter, judicialmente, aquilo que é de competência do poder executivo.

O acolhimento do pedido formulado na Exceção de Pré-Executividade significou, pois, privilegiar a Agravada com um "direito" não contemplado na legislação para qualquer outro contribuinte do imposto, em clara violação ao princípio da isonomia.

Nos termos do artigo 18 da Constituição Federal, como membro integrante da República Federativa do Brasil o Estado de São Paulo é autônomo, significando que possui um círculo de competências materiais e legislativas definidos pelo legislador constituinte originário e que, para desempenhar suas funções tem autonomia administrativa e financeira para gerir seus interesses, sendo dotado de uma esfera governamental própria sobre sua população e território.

De fato, segundo magistério de JOSÉ AFONSO DA SILVA:

A forma do Estado brasileiro é a federal, [...] caracterizada pela união de coletividades públicas dotadas de autonomia político-constitucional, autonomia federativa.

[...]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA REGIONAL RIBEIRÃO PRETO

Os Estados federados são titulares tão-somente de autonomia, compreendida como governo próprio dentro do círculo de competências traçado pela Constituição Federal.

A autonomia federativa assenta-se em dois elementos básicos: (a) na existência de órgãos governamentais próprios, isto é, que não dependam dos órgãos federais quanto à forma de seleção e investidura; (b) na posse de competências exclusivas, um mínimo, ao menos, que não seja ridiculamente reduzido.

(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, Malheiros, São Paulo, 2002, p. 99/100).

Dentre as competências legislativas atribuídas pelo legislador constituinte federal aos componentes da federação brasileira destacam-se "[...] (d) concorrente, cujo conceito compreende dois elementos: (d.1) possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa; (d.2) primazia da União no que tange à fixação de normas gerais (art. 24 e seus parágrafos); (e) suplementar, que é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (art. 24, p. 1º a 4º)". (SILVA, José Afonso da; Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, Malheiros, São Paulo, 2002, p. 479).

A questão debatida é de saber se o estabelecimento da taxa de juros moratórios incidentes sobre obrigações tributárias está albergada na esfera da competência legislativa concorrente de maneira que a União deva estabelecer normas gerais a serem observadas pelos demais entes federativos.

Neste ponto, imperioso definir o conceito de normas gerais para efeitos do artigo 24 e parágrafos da Lei Maior, que, de acordo com o ensinamento de GILMAR FERREIRA MENDES, são "[...] normas não exaustivas, leis-quadro, princípios



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA REGIONAL RIBEIRÃO PRETO

amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores." (Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Saraiva, 2008, p. 820).

Na mesma esteira, esclarece ALICE GONZALEZ BORGES que as normas gerais, leis nacionais:

[...] são necessariamente de caráter mais genérico e abstrato do que as normas locais. Constituem normas de leis, direito sobre direito, determinam parâmetros, com maior nível de generalidade e abstração, estabelecidos para que sejam desenvolvidos pela ação normativa das ordens federadas, pelo que, não são normas gerais as que se ocupem de detalhamentos, pormenores, minúcias, de modo que nada deixam à criação própria do legislador a quem se destinam, exaurindo o assunto de que tratam.

[...]

São normas gerais as que se contenham no mínimo indispensável ao cumprimento dos preceitos fundamentais, abrindo espaço para que o legislador possa abordar aspectos diferentes, diversificados, sem desrespeito a seus comandos genéricos, básicos."

(Normas Gerais nas Licitações e Contratos, RDP 96/81).

Verifica-se, assim, que as normas gerais a serem editadas pela União Federal no exercício de sua competência concorrente (CF, 24, e parágrafos) terão efeitos em todo o território nacional, vinculando todos os entes federados (Estados, Municípios e Distrito Federal) e toda a população brasileira, e sua feição terá de assumir caráter de maior generalidade e abstração do que as normas jurídicas comuns, consubstanciando-se em verdadeiras normas sobre normas.

Por outras palavras, as normas gerais em destaque podem ser qualificadas como leis nacionais (aplicáveis a todo o território e população do Brasil), em



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA REGIONAL RIBEIRÃO PRETO

contraposição às leis federais (aplicáveis nas relações jurídicas específicas travadas entre a União Federal e seus servidores e sujeitos passivos de tributos federais).

Dentro de tal concepção, pode-se afirmar, seguramente, que a norma geral veiculada pela União que regula a questão dos juros moratórios em matéria tributária é a estipulada pelo artigo 161, do CTN, "in verbis":

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês." - g.n.

O parágrafo único do artigo 161 do CTN (norma nacional), acima transcrito, refere-se à lei ordinária a ser editada por cada pessoa política (normas estaduais), como apta a definir taxa de juros moratórios diversa daquela estipulada, a título de regra geral, pelo legislador complementar da União, evidenciando, assim, que efetivamente o Estado de São Paulo detinha e detém competência para estipular os juros incidentes sobre os débitos fiscais não pagos quando de seu vencimento em patamar diverso daquele definido pela União para os tributos federais (lei federal).

Isto porque, a norma geral federal (lei nacional) sobre a matéria é o CTN que, expressamente, autoriza o legislador ordinário de cada pessoa política a definir, autonomamente, a taxa de juros moratórios incidentes sobre suas obrigações tributárias, estipulando, apenas, que o piso dos juros moratórios é de 1% (um por cento) ao mês.

Nada mais lógico, afinal, a matéria relativa aos juros moratórios é



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA REGIONAL RIBEIRÃO PRETO

inerente à competência tributária deferida pelo legislador constituinte federal às diversas pessoas políticas (CF, 145), já que os juros de mora funcionam como acessório das obrigações tributárias não pagas no vencimento.

Assim é que, o Estado de São Paulo, por Lei Estadual, editada sob nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei nº 13.918/09, disciplinou o percentual de juros. E, da análise de seus dispositivos, não se vislumbra em que a aplicação da taxa de juros fixada no artigo 96 da Lei 6.374/89, alterada pela Lei 13.918/09 poderia afrontar o ordenamento jurídico, como se pode observar:

"Artigo 96 - O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem: (Redação dada ao artigo pela Lei 13.918, de 22-12-2009; DOE 23-12-2009)

I - (...)

II - relativamente à multa aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração.

§ 1º - A taxa de juros de mora será de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia.

§ 2º - O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia.

§ 3º - Na hipótese de auto de infração, pode o regulamento dispor que a fixação do valor dos juros se faça em mais de um momento.

§ 4º - Os juros de mora previstos no § 1º deste artigo, poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros prevista neste artigo poderá ser inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA REGIONAL RIBEIRÃO PRETO

Ora, a taxa de juros em debate foi instituída com observância dos parâmetros das taxas médias pré-fixadas das operações de crédito, com recursos livres divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o §4º do artigo 96 da Lei 6.374/89, sendo perfeitamente razoável, já que não desborda dos juros moratórios praticados pelo mercado nacional.

Como se denota, é imperioso fixar que o Código Tributário Nacional cometeu à lei ordinária a fixação do valor dos juros aplicáveis aos débitos não pagos no vencimento. Fê-lo em estrita observância da Constituição Federal, sem que jamais tenha havido qualquer questionamento a respeito, precisamente porque a fixação de juros não interfere com o sistema monetário e, mais, insere-se na competência tributária outorgada aos entes tributantes pelo próprio Texto Constitucional (no caso do ICMS, pelo art. 155, II, da Lei Maior) e na competência legislativa plena assegurada pelo próprio art. 6º, do mesmo Código Tributário Nacional.

Resumindo, percebe-se o seguinte encadeamento em termos de fundamentação das decisões que apontam a SELIC como índice a ser aplicado: (a) Lei federal instituiu a taxa SELIC para pagamento de impostos federais em atraso; (b) a Lei federal assim editada tem caráter financeiro; (c) a União e os Estados tem competência concorrente para legislar em matéria financeira, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar essas normas gerais, com normas locais; (d) a lei federal que obriga pagamentos em atraso com a SELIC integra a norma geral do Código Tributário Nacional, art. 161, pois dispõe sobre taxa de juros de forma diferente; (e) em conclusão, a lei local não pode instituir taxa diferente da SELIC, que passou a compor a norma geral da União em matéria financeira, sobre pagamento de tributos em atraso.

Tal raciocínio, contudo, é flagrantemente falho. Isto porque a lei



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA REGIONAL RIBEIRÃO PRETO

federal geral em matéria financeira sobre juros de mora para tributos pagos em atraso é o Código Tributário Nacional, artigo 161. Ponto. As leis federais que fixam a SELIC para a mora de seus tributos não são gerais, mas específicas, editadas para regular a mora de tributos de competência exclusiva da União. O fato de o Estado de São Paulo ter adotado tal índice no passado não eleva tal sistemática de cálculo à categoria de lei geral em matéria financeira. De se lembrar que, nesse mesmo passado, os contribuintes que se insurgiam contra a SELIC são os mesmos que agora pretendem a sua manutenção...

Nem toda norma da União é geral, porque da uniformidade de tratamento não se pode deduzir a generalidade da norma. Aliás, caso a fixação de juros afetasse competência exclusiva da União para legislar sobre sistema monetário, todos os procedimentos dos agentes financeiros estariam contaminados por vício, obrigando a intervenções em todas as instituições bancárias, que notoriamente praticam juros substancialmente mais elevados do que aqueles questionados pela Impetrante. Basta conferir o noticiário, que apontou a taxa de 350,49% ao ano.

A decisão que imputa a inconstitucionalidade da Lei nº 13.918/09, portanto, **NEGA VIGÊNCIA** ao disposto no art. 161 do CTN, na medida que impede o legislador ordinário de dispor dentro dos parâmetros fixados no § 1º do mesmo dispositivo legal, **AFRONTANDO** os as regras insculpidas nos arts. 18, 24 e 145 da Constituição Federal, o que possibilita a interposição de Recursos Especial e Extraordinário, cuja matéria já encontra-se ventilada nesta peça, preenchendo-se o requisito do pré-questionamento.

Isto nos leva à análise da razoabilidade e proporcionalidade da taxa de juros de mora definida pela Lei Estadual 13.918/09, conforme segue.

Por todo o exposto, sendo evidente a falta de direito objetivo a



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA REGIONAL RIBEIRÃO
PRETO**

amparar a pretensão da parte Excipiente, aguarda a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO pela extinção da exceção, caso contrário requer sua total IMPROCEDÊNCIA dos pedidos, condenando-se-a nas verbas decorrentes da sucumbência, inclusive aos honorários advocatícios, a serem arbitrados em valor superior ao estipulado no despacho de recebimento inicial da execução.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2018.

OLAVO AUGUSTO VIANNA ALVES FERREIRA

Procurador do Estado

OAB/SP Nº 151.976



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guáira-SP

- E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDERSON VALENTE**

Vistos.

LATICÍNIOS GALBA LTDA. propõe **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, se voltando contra aspectos da execução fiscal (fls. 23/48).

A Exequente se manifestou em fls. 53/72, defendendo a regularidade da execução.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, tem-se que a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil não afastou a possibilidade para a arguição de vícios processuais cognoscíveis de ofício, no âmbito da denominada exceção de pré-executividade, ou, mais tecnicamente considerada, “objeção de pré-executividade”. Ao contrário, seu artigo 803, parágrafo único, positivou a matéria ao dispor que “*A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guáira-SP

- E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

parte, independentemente de embargos à execução”.

Nesse sentido, lapidar ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, pelo qual a *“Está assente na doutrina e jurisprudência atuais a possibilidade de o devedor usar da exceção de pré-executividade, independentemente de penhora ou depósito da coisa e sem sujeição ao procedimento dos embargos, sempre que sua defesa se referir a matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais.*

O que se reclama para permitir a defesa fora dos embargos do devedor é versar sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré-executividade. As matérias de maior complexidade, no tocante à análise do suporte fático, somente serão discutíveis dentro do procedimento regular dos embargos.

Deve se ressaltar que qualquer execução pode ser questionada por meio de exceção de pré-executividade, seja fundada em título extrajudicial ou em sentença” (in Curso de Direito Processual Civil – vol. III, 47ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense: 2016, pág. 678).

É possível, assim, o conhecimento da matéria apontada pela Excipiente, ao contrário do que sustenta a Excepta, sendo que a matéria a ser tratada é exclusivamente jurídica, sem necessidade de complementação de provas, apta ao manejo da exceção de pré-executividade, que tem um estreito limite de conhecimento, jamais podendo extrapolar questões que necessitem de dilação probatória.

Com efeito, reconhece-se que a arguição de determinados vícios do processo executivo, os quais encerrem matérias de ordem pública, cognoscíveis a qualquer tempo a grau de jurisdição, pode ser feita nos próprios autos da execução, o que se convencionou denominar de exceção de pré-executividade. Nesse sentido, *“admite-se-a quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 1.296).*

Nem se olvide afirmar que não se aplicaria a matéria em sede de execução fiscal, uma vez que não há vedação legal para seu manejo. Nesse panorama, a Súmula nº 393 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.*

A exceção comporta parcial acolhimento.

Por primeiro, não há que se falar em violação ao artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.830/80, porque a certidão de dívida ativa acostada nos autos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guáira-SP
- E-mail: guaira1@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

preenche os requisitos do título executivo, destacando a origem do débito, valor e acréscimos, sendo que os diplomas legais assinalados afastam a afirmação da Excipiente no sentido de haver irregularidade na CDA, uma vez que a responsabilidade tributária em questão aflora nitidamente da certidão. Cabe assinalar que permanece íntegra, com base nestes dados, a presunção de legitimidade do ato administrativo, que *“diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei”* (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 20ª ed., São Paulo, Ed. Atlas: 2007, pág. 182).

Nesse diapasão, *“modernamente, não mais se adere à ritualística formal em detrimento da substância do ato. Em outros dizeres, a substância dos atos se sobrepõe em relação a eventuais defeitos formais, pois, dentro de uma interpretação que leve em conta a efetividade do processo e o princípio da instrumentalidade dos atos, não tem mais espaço o formalismo exacerbado que em nada contribui para a aplicação da justiça.*

Neste sentido tem-se inclinado a jurisprudência ao iluminar as regras processuais com uma interpretação que leva em consideração o caráter instrumental e teleológico, se afastando da exegese literal para se aproximar da 'tese de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e proporcionar meio ao executado de defender-se contra ela,' conforme pode se observar em julgados do STF, colacionados por Humberto Teodoro Júnior” (TJSP, Ap. 0005424-63.2009.8.26.0210, 14ª C.D.Públ., Rel. Des. Maurício Fiorito, j. 03.10.2013).

Não obstante, com razão sobre a cobrança de encargos superiores à SELIC, não se podendo admitir, destarte, que os juros de mora sejam de 0,13% ao dia (cf. fls. 02/19), porque isso se chegaria ao patamar de 3,9% ao mês, ou 46,8% ao ano, quantia absurdamente superior ao da SELIC, conforme se extrai de <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/taxa-de-juros-selic>.

Considerando que os Estados não podem fixar índices de correção superiores ao estipulado pela União para o mesmo fim, segundo julgamento do Recurso Extraordinário 183.907-4/SP e da ADIn, 442, os juros devem ser limitados à SELIC.

Nesse panorama: *“INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09. Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC. Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guáira-SP
- E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário. Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF. §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete complementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas. STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE nº 183.907- 4/SP e ADI nº 442). CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso.

Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF. Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual. Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções. Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente. Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442. Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim. Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2º). Procedência parcial da arguição" (TJSP, Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, Órgão Especial, j. 27.02.2013).

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** para, para, afastando os demais pedidos, limitar a cobrança de juros e correção monetária aos índices respectivos da SELIC, devendo prosseguir a execução com retificação da CDA para adequação ao quanto aqui se decide. Não existem encargos de sucumbência, por se tratar de simples incidente processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP

- E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente para fins de prosseguimento do feito, requerendo expressamente o que de direito.

Não há recurso obrigatório, em face do disposto no artigo 496, parágrafo 3º, inciso II, do CPC, pois o direito controvertido (encargos) não supera o valor de quinhentos salários mínimos.

Int.

Guaíra, 21 de novembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé, em atendimento ao **Comunicado Conjunto nº 508/2018**, publicado no DJE no dia 21/03/2018, págs. 06/07, que pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Intimação, via Portal Eletrônico, da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL/AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES do Estado de São Paulo.

Nada Mais. Guaíra, 04 de dezembro de 2018. Eu, ____, Marcia Meire Minin, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e assino.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

Vista à Fazenda Pública.

Nada Mais. Guaíra, 04 de dezembro de 2018. Eu, ____, Marcia Meire Minin, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIFICA-SE que em 04/12/2018 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública.

Guaíra, (SP), 04 de dezembro de 2018

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0554/2018, foi disponibilizado na página 3310/3320 do Diário da Justiça Eletrônico em 06/12/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Celso Cordeiro de Almeida E Silva (OAB 161995/SP)
Saulo Vinícius de Alcântara (OAB 215228/SP)

Teor do ato: "Vistos. LATICÍNIOS GALBA LTDA. propõe EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, se voltando contra aspectos da execução fiscal (fls. 23/48). A Exequente se manifestou em fls. 53/72, defendendo a regularidade da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, tem-se que a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil não afastou a possibilidade para a arguição de vícios processuais cognoscíveis de ofício, no âmbito da denominada exceção de pré-executividade, ou, mais tecnicamente considerada, "objeção de pré-executividade". Ao contrário, seu artigo 803, parágrafo único, positivou a matéria ao dispor que "A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução". Nesse sentido, lapidar ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, pelo qual a "Está assente na doutrina e jurisprudência atuais a possibilidade de o devedor usar da exceção de pré-executividade, independentemente de penhora ou depósito da coisa e sem sujeição ao procedimento dos embargos, sempre que sua defesa se referir a matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais. O que se reclama para permitir a defesa fora dos embargos do devedor é versar sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré-executividade. As matérias de maior complexidade, no tocante à análise do suporte fático, somente serão discutíveis dentro do procedimento regular dos embargos. Deve se ressaltar que qualquer execução pode ser questionada por meio de exceção de pré-executividade, seja fundada em título extrajudicial ou em sentença" (in Curso de Direito Processual Civil vol. III, 47ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense: 2016, pág. 678). É possível, assim, o conhecimento da matéria apontada pela Excipiente, ao contrário do que sustenta a Excepta, sendo que a matéria a ser tratada é exclusivamente jurídica, sem necessidade de complementação de provas, apta ao manejo da exceção de pré-executividade, que tem um estreito limite de conhecimento, jamais podendo extrapolar questões que necessitem de dilação probatória. Com efeito, reconhece-se que a arguição de determinados vícios do processo executivo, os quais encerram matérias de ordem pública, cognoscíveis a qualquer tempo a grau de jurisdição, pode ser feita nos próprios autos da execução, o que se convencionou denominar de exceção de pré-executividade. Nesse sentido, "admite-se-a quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 1.296). Nem se olvide afirmar que não se aplicaria a matéria em sede de execução fiscal, uma vez que não há vedação legal para seu manejo. Nesse panorama, a Súmula nº 393 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". A exceção comporta parcial acolhimento. Por primeiro, não há que se falar em violação ao artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.830/80, porque a certidão de dívida ativa acostada nos autos preenche os requisitos do título executivo, destacando a origem do débito, valor e acréscimos, sendo que os diplomas legais assinalados afastam a afirmação da Excipiente no sentido de haver irregularidade na CDA, uma vez que a responsabilidade tributária em questão aflora nitidamente da certidão. Cabe assinalar que permanece íntegra, com base nestes dados, a presunção de legitimidade do ato administrativo, que "diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 20ª ed., São Paulo, Ed. Atlas: 2007, pág. 182). Nesse diapasão, "modernamente, não mais se adere à ritualística formal em detrimento da substância do ato. Em outros dizeres, a substância dos atos se sobrepõe em relação a eventuais defeitos formais, pois, dentro de uma interpretação que leve em conta a efetividade do processo e o princípio da instrumentalidade dos atos, não tem mais espaço o formalismo exacerbado que em nada contribui para a aplicação da justiça. Neste sentido tem-se inclinado a

jurisprudência ao iluminar as regras processuais com uma interpretação que leva em consideração o caráter instrumental e teleológico, se afastando da exegese literal para se aproximar da 'tese de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e proporcionar meio ao executado de defender-se contra ela,' conforme pode se observar em julgados do STF, colacionados por Humberto Teodoro Júnior" (TJSP, Ap. 0005424-63.2009.8.26.0210, 14ª C.D.Públ., Rel. Des. Maurício Fiorito, j. 03.10.2013). Não obstante, com razão sobre a cobrança de encargos superiores à SELIC, não se podendo admitir, destarte, que os juros de mora sejam de 0,13% ao dia (cf. fls. 02/19), porque isso se chegaria ao patamar de 3,9% ao mês, ou 46,8% ao ano, quantia absurdamente superior ao da SELIC, conforme se extrai de <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/taxa-de-juros-selic>. Considerando que os Estados não podem fixar índices de correção superiores ao estipulado pela União para o mesmo fim, segundo julgamento do Recurso Extraordinário 183.907-4/SP e da ADIn, 442, os juros devem ser limitados à SELIC. Nesse panorama: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09. Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC. Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário. Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF. §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas. STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE nº 183.907- 4/SP e ADI nº 442). CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso. Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF. Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual. Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções. Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente. Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442. Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim. Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2º). Procedência parcial da arguição" (TJSP, Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, Órgão Especial, j. 27.02.2013). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para, para, afastando os demais pedidos, limitar a cobrança de juros e correção monetária aos índices respectivos da SELIC, devendo prosseguir a execução com retificação da CDA para adequação ao quanto aqui se decide. Não existem encargos de sucumbência, por se tratar de simples incidente processual. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente para fins de prosseguimento do feito, requerendo expressamente o que de direito. Não há recurso obrigatório, em face do disposto no artigo 496, parágrafo 3º, inciso II, do CPC, pois o direito controvertido (encargos) não supera o valor de quinhentos salários mínimos. Int."

Guaíra, 6 de dezembro de 2018.

Oscar Rideo Matismoto
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL nº 1500127-83.2018.8.26.0210

Exequente: Estado de São Paulo

Executada: Laticínios Galba Ltda.

LATICÍNIOS GALBA LTDA., devidamente qualificada nos autos do Processo Executivo Fiscal epigrafado, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados infra-assinados, de forma tempestiva e com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES**, em face da r. decisão de fls. 73/77, pelas razões que seguem abaixo.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA OPOSIÇÃO DESTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

De início, conforme pode ser observado dos artigos 219 e 1.023 do Código de Processo Civil, o prazo para oposição de Embargos de Declaração é de cinco dias úteis, a contar do conhecimento da decisão pela parte interessada.

À vista disso, tendo a decisão embargada sido publicada em **07/12/2018** e, sabendo que o prazo recursal para oposição de Embargos Declaratórios é de cinco dias úteis a contar do dia útil que seguir ao da publicação (artigo 224, § 4º, da Lei nº 13.105/2015), o prazo processual iniciou-se em **10/12/2018** e terá como termo final a data de **14/12/2018**.

Com efeito, tendo sido estes Embargos protocolados antes do aludido prazo final para oposição, a tempestividade do recurso é incontestável.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como é cediço, o Código de Processo Civil traz no artigo 1.022 as hipóteses em que são cabíveis embargos de declaração, quais sejam: (i) esclarecer obscuridade, (ii) afastar contradição, (iii) suprir omissão e (iv) corrigir erro material, sem contar que, a partir da nova legislação, a omissão poderá, também, ser caracterizada pela inobservância de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, **bem como pelo fato de o órgão julgador ou o juízo incorrer em qualquer das condutas descritas no parágrafo primeiro de seu artigo 489.**

Veja-se a disciplina legal:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Nesse caminhar, prevê o inciso IV do parágrafo primeiro do artigo 489 do Código de Processo Civil que será considerada como não-fundamentada a decisão jurisdicional que não analisar **argumentos aptos a infirmar a conclusão a que chegou o julgador**, sendo certo que a **ausência de fundamentação implica omissão possibilitadora do manejo de Embargos Declaratórios.**

À vista dessas hipóteses de cabimento, passar-se-á à demonstração das razões pelas quais é permitido chegar à conclusão de que a r. decisão de fls. 73/77 é **omissa** no que

diz respeito à **nulidade das Certidões de Dívida Ativa no que atine à imputação de responsabilidade tributária por substituição à Embargante.**

De acordo com o que ensina Daniel Amorim Assumpção Neves¹, a omissão que autoriza a oposição de Embargados de Declaração deve ser aquela que se relaciona com a **ausência de apreciação de ponto ou questão sobre a qual o juízo deveria se manifestar,** de ofício ou a requerimento, pois:

*Ao órgão jurisdicional é exigida a **apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos** de ambas as partes **a respeito desses pedidos.***

À vista disso, quando da oposição de Objeção de Pré-Executividade, a Embargante **impugnou a validade** das Certidões de Dívida Ativa, esclarecendo que **os fundamentos legais constantes nos referidos títulos executivos,** nas fls. 3, 5, 7, 9 e assim sucessivamente, **não preveem o comando legislado que teoricamente fundamentasse a atribuição de responsabilidade à Embargante, na condição de substituta tributária.**

Isso porque, segundo restou esclarecido às fls. 28/31, a sujeição passiva por responsabilidade tributária, inclusive por substituição, demanda construção e exteriorização de norma jurídica pela autoridade fiscal, pois, tendo em vista que **o responsável tributário não se reveste da condição de contribuinte e, por isso, não realiza o comportamento que autoriza a incidência tributária** (artigo 121, parágrafo único, inciso II, CTN), impõe-se a **necessidade de demonstração da existência, na ordem jurídica, da previsão legal para imputar a certa pessoa a condição de responsável pelo crédito tributário** (artigo 128, CTN).

Com efeito, analisando-se as Certidões de Dívida Ativa anexadas, percebe-se que, à exceção da disciplina legal com relação aos consectários da mora – multa e juros – a Embargada informa que o suposto crédito tributário resulta de **“débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89”.**

Por esse motivo, a Embargante alegou que referido dispositivo (artigo 49 da Lei Estadual nº 6.374/1989) **não veicula regra de responsabilidade tributária** e, tendo em vista que o reconhecimento de responsabilidade tributária demanda previsão legal específica, foi postulado a este juízo reconhecesse a **nulidade** das Certidões de Dívida Ativa, pois, segundo

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1.715.

prevê o artigo 202 do Código Tributário Nacional, referidos títulos executivos, cópias fiéis do Termo de Inscrição em Dívida, **indicarão obrigatoriamente**, entre outros elementos, **a origem do crédito, mencionando-se “especificamente a disposição da lei em que seja fundado”**.

Inobstante toda a demonstração realizada pela Embargante, sinteticamente apresentada nestes embargos, este juízo, no que diz respeito **à nulidade das CDAs por ausência de apresentação da fundamentação legal atinente à imputação de responsabilidade por substituição tributária**, apenas registrou o seguinte:

*Por primeiro, **não há que se falar em violação ao artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.830/80, porque a certidão de dívida ativa acostada nos autos preenche os requisitos do título executivo, destacando a origem do débito, valor e acréscimos, sendo que os diplomas legais assinalados afastam a afirmação da Excipiente no sentido de haver irregularidade na CDA, uma vez que a responsabilidade tributária em questão aflora nitidamente da certidão.***

À evidência, claro está que este juízo, *data venia*, **não analisou** os questionamentos levantados pela Embargante no que diz respeito à nulidade das Certidões de Dívida Ativa em função da **não apresentação da fundamentação legal da responsabilidade tributária imposta**, principalmente porque não há qualquer referência ao dispositivo legal, previsto na Lei Paulista, **que autorizasse reconhecer que à Embargante pudesse ser atribuída tal condição jurídica** (de responsável), o que autoriza concluir pela presença de **omissão** na r. decisão.

Pelo exposto, seja em função de não ter sido analisada a pretensão deduzida na Objeção de Pré-Executividade, seja porque referidos argumentos são suficientemente aptos à infirmação da conclusão que chegou este juízo, **reforcando a ocorrência de omissão**, os presentes embargos merecem ser recebidos e integralmente acolhidos, manifestando-se este juízo sobre os pontos omissos.

3. DA EXCEPCIONALIDADE DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES

É tradicional a assertiva segundo a qual a decisão proferida em sede de Embargos de Declaração deve se limitar a declarar o conteúdo da decisão embargada, contudo, tal entendimento, se tomado em termos absolutos, na prática pode acarretar graves distorções e injustiças.

Esse é o motivo pelo qual são cada vez mais frequentes as decisões no sentido de **admitir a força modificativa dos embargos declaratórios** em casos especiais e em caráter excepcional.

Nesse sentido, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves²:

*É correta a afirmação de que nas hipóteses de saneamento do vício da contradição, ao escolher entre duas proposições inconciliáveis, o resultado dos embargos modifica a decisão. **O mesmo ocorre, e ainda de forma mais evidente, com o saneamento da omissão, porque nesse caso o órgão jurisdicional necessariamente decidirá mais do que foi decidido, o que inegavelmente modificará a decisão impugnada. Ainda assim, parece não ser incorreto afirmar que tais mudanças são em regras formais, melhorando a qualidade da decisão de modo a deixá-la mais compreensível e completa, sem, entretanto, modificar substancialmente o seu conteúdo.***

Não é por acaso, pois, que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL vem reiteradamente decidindo que “os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, **salvo em situações excepcionais**” (RE-AgR-ED 198.131/SP, 2006, p. 35).

No mesmo sentido, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já emanou jurisprudência, *in verbis*:

Os embargos declaratórios podem ter efeitos modificativos se, ao suprir-se a omissão, outro aspecto da causa, tem de ser apreciado como consequência necessária. (STJ, 3a T., REsp 63.558-6-SP, Rel.

² Ibidem, p. 1.717.

Min. Eduardo Ribeiro, v.u., D.J.U 19.8.96, Ementa do STJ 16,301,148, RT 652/144, RePro 59/305)

Egas Moniz Dirceu de Aragão, citado por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2006, p. 559), bem explica esse fenômeno:

(...) é evidente que, se o julgamento contiver, simultaneamente, afirmações excludentes entre si, urge que uma delas seja afastada (quicá ambas, para dar lugar a uma terceira), e isso só se faz, obviamente, modificando o próprio julgamento, a fim de, expungida a contradição, torná-lo coerente. Por conseguinte, a velha e corriqueira afirmação, às vezes repetida sem meditação, de não ser permitido ‘modificar’ o julgamento através de embargos de declaração precisa ser entendida com argúcia.

Com a manifestação do defeito supra apresentado – omissão – **não há como se negar os efeitos modificativos dos presentes embargos**, pois, conforme aduzido nas razões destes Embargos Declaratórios, **evidente está que o presente caso, de forma excepcional, possui todo o condão para a incidência do efeito infringente pleiteado**, acarretando a consequente modificação do acórdão embargado **em função da análise de ponto não apreciado pelo juízo**, apesar de expressamente requerido.

Ademais, inquestionável é o cabimento dos Embargos Declaratórios com efeitos infringentes, tendo em vista que tal procedimento encontra-se em consonância com os princípios da economia e celeridade processual, **não podendo, por isso, a parte sofrer um gravame ao ver postergada a entrega da prestação jurisdicional a que tem direito, por falha imputável exclusivamente ao órgão julgante.**

Não há, pois, que se perder de vista que o **processo é instrumento**, sendo sua tarefa, justamente, conferir a alguém, por intermédio do Estado-juiz, a reparação de um dano sofrido ou impedir a sua ocorrência.

Se isso não fosse suficiente, o próprio Código de Processo Civil de 2015 permite a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, consoante expressamente previsto em seus artigos 1.023, parágrafo segundo, e 1.024, parágrafo quarto.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

*§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, **caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.***

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

*§ 4º **Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada,** o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da **modificação**, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.*

Isto posto, a Embargante requer seja recebido, processado e provido o presente recurso de Embargos de Declaração, com o fim precípuo de sanar a **omissão** presente na r. decisão, acolhendo-se na íntegra a pretensão recursal, assim como a integralidade da pretensão externalizada na Objeção de Pré-Executividade, **reconhecendo-se a nulidade das Certidões de Dívida Ativa** anexadas à presente Execução Fiscal.

4. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, pede e requer:

A) O recebimento destes Embargos de Declaração, em razão de sua incontestável tempestividade, assim como em função de seu claro cabimento, produzindo os efeitos que lhe são inerentes; e

B) O reconhecimento de que a r. decisão embargada padece de omissão e, por conseguinte, que este juízo supra o defeito apontado, integrando a decisão proferida e se manifestando sobre o ponto omissivo, inclusive atribuindo-lhe efeito infringente, tal como autorizam os artigos 1.023, parágrafo segundo, e 1.024, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, tudo nos termos da fundamentação.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 14 de dezembro de 2018.

CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA

OAB/SP 161.995

OAB/MG 1826-A

SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA

OAB/SP 215.228

OAB/MG 88.247

TIAGO DE LIMA ALMEIDA

OAB/SP 252.087

OAB/MG 102.524

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE GUAÍRA****FORO DE GUAÍRA****1ª VARA**

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

Vista à Fazenda Pública.

Nada Mais. Guaíra, 14 de dezembro de 2018. Eu, ____, Marcia Meire Minin, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIFICA-SE que em 14/12/2018 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública.

Guaíra, (SP), 14 de dezembro de 2018

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Guáira

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guáira-

SP - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIFICA-SE que, em 14/12/2018, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 18/12/2018.

Destinatário do Ato: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública.

Guáira, (SP), 15/12/2018.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 1500127-83.2018.8.26.0210
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: LATICINIOS GALBA LTDA

Meritíssimo Juiz,

Através dos Embargos de Declaração opostos, o objetivo da Embargante é alterar a fundamentação do julgado e, conseqüentemente, o dispositivo da r. Sentença em seu favor, e não suprir omissão, eliminar contradição ou esclarecer obscuridade (CPC, 1022).

Logo, o recurso deve ser rejeitado, afinal, revela mero inconformismo da Embargante com o resultado do julgamento que refletiu entendimento contrário ao por ela defendido no que concerne à apreciação da prova.

Requer-se, assim, seja negado provimento ao recurso.

P. Deferimento.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2018.

Ana Paula Andrade Borges de Faria
Procuradora do Estado
OAB/SP Nº 154.738

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guáira-SP

- E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDERSON VALENTE**

Vistos.

Conheço os Embargos de Declaração opostos em fls. 83/90 e contraminutados em fls. 94 diante de sua tempestividade. Contudo, os rejeito.

Pretende o Embargante a aplicação de efeito infringente aos Embargos, o que é vedado na extensão pleiteada, uma vez que se verifica que sua intenção é reabrir a discussão da causa, visando a prolação de uma decisão favorável a sua tese, o que se tornaria indevida aplicação de efeito modificativo aos Embargos de Declaração.

Consigno a inexistência de contradição, obscuridade ou omissão. Não concordando com a decisão desfavorável, lícito e correto que o Embargante interponha recurso cabível, que não são embargos declaratórios. Dessa forma, não estão presentes os requisitos exigidos para o manejo de Embargos de Declaração, segundo inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O que pretende o Embargante é alteração da decisão proferida, porque descontente com seu conteúdo, não por estar diante de defeito que exigisse a prolação de novo julgado. É descabida a propositura dos Embargos porque eles não se prestam a alterar a convicção do Juízo sobre o tema e o direito aplicado. Nesse diapasão: *“RECURSO - Embargos de declaração - Pressuposto - Omissão, dúvida, obscuridade ou contradição*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guáira-SP

- E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

não configuradas - Argumentação de natureza revisional - Inadmissibilidade - Rejeição dos embargos” (JTJ 163/125).

Isto posto e, por tudo o mais que dos autos consta, conheço os Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO, pelas razões expostas anteriormente nesta decisão, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Int.

Guáira, 19 de dezembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Guáira

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guáira-

SP - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIFICA-SE que, em 24/12/2018, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 22/01/2019.

Destinatário do Ato: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública.

Guáira, (SP), 25/12/2018.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0002/2019, foi disponibilizado na página 5174/5198 do Diário da Justiça Eletrônico em 23/01/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Celso Cordeiro de Almeida E Silva (OAB 161995/SP)
Saulo Vinícius de Alcântara (OAB 215228/SP)

Teor do ato: "Vistos. Conheço os Embargos de Declaração opostos em fls. 83/90 e contra-minutados em fls. 94 diante de sua tempestividade. Contudo, os rejeito. Pretende o Embargante a aplicação de efeito infringente aos Embargos, o que é vedado na extensão pleiteada, uma vez que se verifica que sua intenção é reabrir a discussão da causa, visando a prolação de uma decisão favorável a sua tese, o que se tornaria indevida aplicação de efeito modificativo aos Embargos de Declaração. Consigno a inexistência de contradição, obscuridade ou omissão. Não concordando com a decisão desfavorável, lícito e correto que o Embargante interponha recurso cabível, que não são embargos declaratórios. Dessa forma, não estão presentes os requisitos exigidos para o manejo de Embargos de Declaração, segundo inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O que pretende o Embargante é alteração da decisão proferida, porque descontente com seu conteúdo, não por estar diante de defeito que exigisse a prolação de novo julgado. É descabida a propositura dos Embargos porque eles não se prestam a alterar a convicção do Juízo sobre o tema e o direito aplicado. Nesse diapasão: "RECURSO - Embargos de declaração - Pressuposto - Omissão, dúvida, obscuridade ou contradição não configuradas - Argumentação de natureza revisional - Inadmissibilidade - Rejeição dos embargos" (JTJ 163/125). Isto posto e, por tudo o mais que dos autos consta, conheço os Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO, pelas razões expendidas anteriormente nesta decisão, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Int."

Guaíra, 23 de janeiro de 2019.

Oscar Rideo Matismoto
Escrevente Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL Nº 1500127-83.2018.8.26.0210
 EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 EXECUTADO: LATICINIOS GALBA LTDA

CDA	SITUAÇÃO	VALOR DA(S) CDA(A) – COM 10% DE V.H
1.231.885.365,	Inscrita	R\$ 18.266,04
1.233.761.313,	Inscrita	R\$ 17.000,92
1.234.166.633,	Inscrita	R\$ 18.104,20
1.234.166.644,	Inscrita	R\$ 16.899,83
1.238.777.930,	Inscrita	R\$ 13.701,36
1.240.291.818,	Inscrita	R\$ 7.780,12
1.242.408.081,	Inscrita	R\$ 7.504,16
1.252.533.150,	Inscrita	R\$ 11.211,55
1.253.927.421	Inscrita	R\$ 7.070,77

SOMATÓRIA DA(S) CDA(S) COM 10% DE HONORÁRIOS: R\$ 107.744,03

Meritíssimo Juiz,

1. Considerando o cumprimento da r. Decisão com a redução dos juros para a taxa SELIC (extrato anexo) e que, apesar da citação, não houve pagamento ou nomeação de bens à penhora, requer-se seja deferida a penhora de dinheiro que pertença ao(a) DEVEDOR(A), existente em depósito ou aplicação financeira, pelo sistema *online* (BACEN-JUD), até o limite do *quantum* executado: LATICINIOS GALBA LTDA, CNPJ/CPF: 73.021.339/0001-48, DÉBITO ATUAL: R\$ 107.744,03.

2. Deferidas as pretensões, dá-se por ciente a exequente.

Ribeirão Preto, 12 de fevereiro de 2019.

Ana Paula Andrade Borges de Faria
Procuradora do Estado - OAB/SP N° 154.738

Cálculo do Débito

Cálculo concluído.

Cálculo

Tipo de Cálculo: À Vista **Nº Registro/CDA: *** 1253927421
Data Base: * 12/02/2019 **Percentual Honorários:** 10,00
Situação Atual do Débito: Inscrito **Regra:** REGRA DE CALCULO PARA DEBITO 54734679
Tipo Regra: CDA

Limpar

Imprimir

Calcular

Receitas da Regra Utilizada

Receita	Valor	Percentual	Índice	Início Vigência	Fim Vigência
Principal				01/01/1900	31/12/9999
Correção			UFESP	01/03/1969	31/12/1998
Juros de Mora do Principal		1,00		01/03/1969	31/12/1998
Juros de Mora do Principal			SELIC - Efetiva	01/01/1999	31/12/9999
Multa de Mora do Principal		30,00		01/03/1969	31/10/1996
Multa de Mora do Principal		20,00		01/11/1996	31/12/9999
Correção Monetária da Multa Punitiva		1,00		01/03/1969	31/12/1998
Honorários Advocatícios				01/01/1900	31/12/9999
Custas Judiciais		1,00		01/01/1900	31/12/9999
Despesas Processuais	120,84			01/01/1900	31/12/9999
Acréscimo Financeiro				10/12/2005	31/12/9999

Receitas Geradas pelo Cálculo

Receita	Valor
Principal	R\$ 4.632,32
Correção	R\$ 0,00
Juros de Mora do Principal	R\$ 333,53
Multa de Mora do Principal	R\$ 926,46
Honorários Advocatícios	R\$ 589,23
Total	R\$ 6.481,54
Custas Judiciais	R\$ 132,65
Despesas Processuais	R\$ 120,84

Cálculo do Débito

Cálculo concluído.

Cálculo

Tipo de Cálculo: À Vista **Nº Registro/CDA: *** 1252533150
Data Base: * 12/02/2019 **Percentual Honorários:** 10,00
Situação Atual do Débito: Inscrito **Regra:** REGRA DE CALCULO PARA DEBITO 54603807
Tipo Regra: CDA

Limpar

Imprimir

Calcular

Receitas da Regra Utilizada

Receita	Valor	Percentual	Índice	Início Vigência	Fim Vigência
Principal				01/01/1900	31/12/9999
Correção			UFESP	01/03/1969	31/12/1998
Juros de Mora do Principal		1,00		01/03/1969	31/12/1998
Juros de Mora do Principal			SELIC - Efetiva	01/01/1999	31/12/9999
Multa de Mora do Principal		30,00		01/03/1969	31/10/1996
Multa de Mora do Principal		20,00		01/11/1996	31/12/9999
Correção Monetária da Multa Punitiva		1,00		01/03/1969	31/12/1998
Honorários Advocatícios				01/01/1900	31/12/9999
Custas Judiciais		1,00		01/01/1900	31/12/9999
Despesas Processuais	120,84			01/01/1900	31/12/9999
Acréscimo Financeiro				10/12/2005	31/12/9999

Receitas Geradas pelo Cálculo

Receita	Valor
Principal	R\$ 7.314,62
Correção	R\$ 0,00
Juros de Mora do Principal	R\$ 565,42
Multa de Mora do Principal	R\$ 1.462,92
Honorários Advocatícios	R\$ 934,30
Total	R\$ 10.277,26
Custas Judiciais	R\$ 132,65
Despesas Processuais	R\$ 120,84

Cálculo do Débito

Cálculo concluído.

Cálculo

Tipo de Cálculo: **Nº Registro/CDA: ***
Data Base: * **Percentual Honorários:**
Situação Atual do Débito: Inscrito **Regra:** REGRA DE CALCULO PARA DEBITO 53708776
Tipo Regra: CDA

Limpar

Imprimir

Calcular

Receitas da Regra Utilizada

Receita	Valor	Percentual	Índice	Início Vigência	Fim Vigência
Principal				01/01/1900	31/12/9999
Correção			UFESP	01/03/1969	31/12/1998
Juros de Mora do Principal		1,00		01/03/1969	31/12/1998
Juros de Mora do Principal			SELIC - Efetiva	01/01/1999	31/12/9999
Multa de Mora do Principal		30,00		01/03/1969	31/10/1996
Multa de Mora do Principal		20,00		01/11/1996	31/12/9999
Correção Monetária da Multa Punitiva		1,00		01/03/1969	31/12/1998
Honorários Advocatícios				01/01/1900	31/12/9999
Custas Judiciais		1,00		01/01/1900	31/12/9999
Despesas Processuais	120,84			01/01/1900	31/12/9999
Acréscimo Financeiro				10/12/2005	31/12/9999

Receitas Geradas pelo Cálculo

Receita	Valor
Principal	R\$ 4.814,43
Correção	R\$ 0,00
Juros de Mora do Principal	R\$ 476,15
Multa de Mora do Principal	R\$ 962,89
Honorários Advocatícios	R\$ 625,35
Total	R\$ 6.878,82
Custas Judiciais	R\$ 132,65
Despesas Processuais	R\$ 120,84

Cálculo do Débito

Cálculo concluído.

Cálculo

Tipo de Cálculo: À Vista **Nº Registro/CDA: *** 1240291818
Data Base: * 12/02/2019 **Percentual Honorários:** 10,00
Situação Atual do Débito: Inscrito **Regra:** REGRA DE CALCULO PARA DEBITO 53578994
Tipo Regra: CDA

Limpar

Imprimir

Calcular

Receitas da Regra Utilizada

Receita	Valor	Percentual	Índice	Início Vigência	Fim Vigência
Principal				01/01/1900	31/12/9999
Correção			UFESP	01/03/1969	31/12/1998
Juros de Mora do Principal		1,00		01/03/1969	31/12/1998
Juros de Mora do Principal			SELIC - Efetiva	01/01/1999	31/12/9999
Multa de Mora do Principal		30,00		01/03/1969	31/10/1996
Multa de Mora do Principal		20,00		01/11/1996	31/12/9999
Correção Monetária da Multa Punitiva		1,00		01/03/1969	31/12/1998
Honorários Advocatícios				01/01/1900	31/12/9999
Custas Judiciais		1,00		01/01/1900	31/12/9999
Despesas Processuais	120,84			01/01/1900	31/12/9999
Acréscimo Financeiro				10/12/2005	31/12/9999

Receitas Geradas pelo Cálculo

Receita	Valor
Principal	R\$ 4.942,77
Correção	R\$ 0,00
Juros de Mora do Principal	R\$ 552,11
Multa de Mora do Principal	R\$ 988,55
Honorários Advocatícios	R\$ 648,34
Total	R\$ 7.131,77
Custas Judiciais	R\$ 132,65
Despesas Processuais	R\$ 120,84

Cálculo do Débito

Cálculo concluído.

Cálculo

Tipo de Cálculo: **Nº Registro/CDA: ***
Data Base: * **Percentual Honorários:**
Situação Atual do Débito: Inscrito **Regra:** REGRA DE CALCULO PARA DEBITO 53029928
Tipo Regra: CDA

Limpar

Imprimir

Calcular

Receitas da Regra Utilizada

Receita	Valor	Percentual	Índice	Início Vigência	Fim Vigência
Principal				01/01/1900	31/12/9999
Correção			UFESP	01/03/1969	31/12/1998
Juros de Mora do Principal		1,00		01/03/1969	31/12/1998
Juros de Mora do Principal			SELIC - Efetiva	01/01/1999	31/12/9999
Multa de Mora do Principal		30,00		01/03/1969	31/10/1996
Multa de Mora do Principal		20,00		01/11/1996	31/12/9999
Correção Monetária da Multa Punitiva		1,00		01/03/1969	31/12/1998
Honorários Advocatícios				01/01/1900	31/12/9999
Custas Judiciais		1,00		01/01/1900	31/12/9999
Despesas Processuais	120,84			01/01/1900	31/12/9999
Acréscimo Financeiro				10/12/2005	31/12/9999



Receitas Geradas pelo Cálculo

Receita	Valor
Principal	R\$ 8.488,44
Correção	R\$ 0,00
Juros de Mora do Principal	R\$ 1.231,67
Multa de Mora do Principal	R\$ 1.697,69
Honorários Advocatícios	R\$ 1.141,78
Total	R\$ 12.559,58
Custas Judiciais	R\$ 132,65
Despesas Processuais	R\$ 120,84

Cálculo do Débito

 Cálculo concluído. 

Cálculo

Tipo de Cálculo:  **Nº Registro/CDA: ***
Data Base: *  **Percentual Honorários:**
Situação Atual do Débito: Inscrito **Regra:** REGRA DE CALCULO PARA DEBITO 52504927
Tipo Regra: CDA

Limpar

Imprimir

Calcular

Receitas da Regra Utilizada

Receita	Valor	Percentual	Índice	Início Vigência	Fim Vigência
Principal				01/01/1900	31/12/9999
Correção			UFESP	01/03/1969	31/12/1998
Juros de Mora do Principal		1,00		01/03/1969	31/12/1998
Juros de Mora do Principal			SELIC - Efetiva	01/01/1999	31/12/9999
Multa de Mora do Principal		30,00		01/03/1969	31/10/1996
Multa de Mora do Principal		20,00		01/11/1996	31/12/9999
Correção Monetária da Multa Punitiva		1,00		01/03/1969	31/12/1998
Honorários Advocatícios				01/01/1900	31/12/9999
Custas Judiciais		1,00		01/01/1900	31/12/9999
Despesas Processuais	120,84			01/01/1900	31/12/9999
Acréscimo Financeiro				10/12/2005	31/12/9999

Receitas Geradas pelo Cálculo

Receita	Valor
Principal	R\$ 10.408,86
Correção	R\$ 0,00
Juros de Mora do Principal	R\$ 1.592,56
Multa de Mora do Principal	R\$ 2.081,77
Honorários Advocatícios	R\$ 1.408,32
Total	R\$ 15.491,51
Custas Judiciais	R\$ 140,83
Despesas Processuais	R\$ 120,84

Cálculo do Débito

Cálculo concluído.

Cálculo

Tipo de Cálculo: **Nº Registro/CDA: ***
Data Base: * **Percentual Honorários:**
Situação Atual do Débito: Inscrito **Regra:** REGRA DE CALCULO PARA DEBITO 52504926
Tipo Regra: CDA

Limpar

Imprimir

Calcular

Receitas da Regra Utilizada

Receita	Valor	Percentual	Índice	Início Vigência	Fim Vigência
Principal				01/01/1900	31/12/9999
Correção			UFESP	01/03/1969	31/12/1998
Juros de Mora do Principal		1,00		01/03/1969	31/12/1998
Juros de Mora do Principal			SELIC - Efetiva	01/01/1999	31/12/9999
Multa de Mora do Principal		30,00		01/03/1969	31/10/1996
Multa de Mora do Principal		20,00		01/11/1996	31/12/9999
Correção Monetária da Multa Punitiva		1,00		01/03/1969	31/12/1998
Honorários Advocatícios				01/01/1900	31/12/9999
Custas Judiciais		1,00		01/01/1900	31/12/9999
Despesas Processuais	120,84			01/01/1900	31/12/9999
Acréscimo Financeiro				10/12/2005	31/12/9999

Receitas Geradas pelo Cálculo

Receita	Valor
Principal	R\$ 11.064,78
Correção	R\$ 0,00
Juros de Mora do Principal	R\$ 1.809,09
Multa de Mora do Principal	R\$ 2.212,96
Honorários Advocatícios	R\$ 1.508,68
Total	R\$ 16.595,51
Custas Judiciais	R\$ 150,87
Despesas Processuais	R\$ 120,84

Cálculo do Débito

Cálculo concluído.

Cálculo

Tipo de Cálculo: **Nº Registro/CDA: ***
Data Base: * **Percentual Honorários:**
Situação Atual do Débito: Inscrito **Regra:** REGRA DE CALCULO PARA DEBITO 52464239
Tipo Regra: CDA

Limpar

Imprimir

Calcular

Receitas da Regra Utilizada

Receita	Valor	Percentual	Índice	Início Vigência	Fim Vigência
Principal				01/01/1900	31/12/9999
Correção			UFESP	01/03/1969	31/12/1998
Juros de Mora do Principal		1,00		01/03/1969	31/12/1998
Juros de Mora do Principal			SELIC - Efetiva	01/01/1999	31/12/9999
Multa de Mora do Principal		30,00		01/03/1969	31/10/1996
Multa de Mora do Principal		20,00		01/11/1996	31/12/9999
Correção Monetária da Multa Punitiva		1,00		01/03/1969	31/12/1998
Honorários Advocatícios				01/01/1900	31/12/9999
Custas Judiciais		1,00		01/01/1900	31/12/9999
Despesas Processuais	120,84			01/01/1900	31/12/9999
Acréscimo Financeiro				10/12/2005	31/12/9999

Receitas Geradas pelo Cálculo

Receita	Valor
Principal	R\$ 10.324,61
Correção	R\$ 0,00
Juros de Mora do Principal	R\$ 1.777,90
Multa de Mora do Principal	R\$ 2.064,92
Honorários Advocatícios	R\$ 1.416,74
Total	R\$ 15.584,17
Custas Judiciais	R\$ 141,67
Despesas Processuais	R\$ 120,84

Cálculo do Débito

Cálculo concluído.

Cálculo

Tipo de Cálculo: À Vista **Nº Registro/CDA: *** 1231885365
Data Base: * 12/02/2019 **Percentual Honorários:** 10,00
Situação Atual do Débito: Inscrito **Regra:** REGRA DE CALCULO PARA DEBITO 52276566
Tipo Regra: CDA

Limpar

Imprimir

Calcular

Receitas da Regra Utilizada

Receita	Valor	Percentual	Índice	Início Vigência	Fim Vigência
Principal				01/01/1900	31/12/9999
Correção			UFESP	01/03/1969	31/12/1998
Juros de Mora do Principal		1,00		01/03/1969	31/12/1998
Juros de Mora do Principal			SELIC - Efetiva	01/01/1999	31/12/9999
Multa de Mora do Principal		30,00		01/03/1969	31/10/1996
Multa de Mora do Principal		20,00		01/11/1996	31/12/9999
Correção Monetária da Multa Punitiva		1,00		01/03/1969	31/12/1998
Honorários Advocatícios				01/01/1900	31/12/9999
Custas Judiciais		1,00		01/01/1900	31/12/9999
Despesas Processuais	120,84			01/01/1900	31/12/9999
Acréscimo Financeiro				10/12/2005	31/12/9999

Receitas Geradas pelo Cálculo

Receita	Valor
Principal	R\$ 11.005,49
Correção	R\$ 0,00
Juros de Mora do Principal	R\$ 2.015,11
Multa de Mora do Principal	R\$ 2.201,10
Honorários Advocatícios	R\$ 1.522,17
Total	R\$ 16.743,87
Custas Judiciais	R\$ 152,22
Despesas Processuais	R\$ 120,84



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guaíra

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, . - Centro

CEP: 14790-000 - Guaíra - SP

Telefone: (17) 3331-2186 - E-mail: guaira1@tjstj.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANDERSON VALENTE

Vistos.

Defiro a realização de diligências junto ao sistema informatizado visando encontrar valores ou bens passíveis de penhora.

Após a conferência do recolhimento das taxas, sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via BacenJud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução.

Frutífera ou parcialmente frutífera esta diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.

Consigna-se que havendo bloqueio de valores, deverá o executado ser intimado na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, esta última hipótese somente caso não possua patrono constituído nestes autos (CPC, artigo 854, parágrafo 2º), para fins do parágrafo 3º do artigo 854 supracitado. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias desta intimação, sem qualquer manifestação do executado, fica convertido o bloqueio em penhora (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC). Havendo manifestação do executado, voltem-me conclusos. Aguarde-se o prazo de impugnação à penhora realizada (15 dias), o que deverá ser certificado.

Caso infrutífera a busca de ativos financeiros pelo Sistema



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guaíra

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, . - Centro

CEP: 14790-000 - Guaíra - SP

Telefone: (17) 3331-2186 - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

BacenJud, havendo requerimento do exequente e recolhimento das taxas correspondentes, providencie-se, caso requerido, o bloqueio de veículos, via RenaJud, e a obtenção da última declaração de imposto de renda, via InfoJud.

Junte-se a pesquisa INFOJUD aos autos nos termos do quanto determinado no artigo 1.263 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, alterado pelo Provimento CG nº 21/2018, **anotando-se o segredo de justiça.**

A realização de pesquisa de bens imóveis, via ARISP, poderá ser realizada pela própria parte (<http://www.oficioeletronico.com.br>), somente se admitindo a intervenção judicial caso a parte seja beneficiária de gratuidade. Neste último caso, havendo requerimento, e infrutíferas todas as outras diligências visando encontrar bens passíveis de execução, providencie-se também sua realização.

Com as respostas, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

Prov. Int.

Guaíra, 12 de fevereiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBP.JMUNIZ
		quinta-feira, 14/02/2019
Minutas Ordens judiciais Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20190000982863
Número do Processo:	1500127-83.2018 (8)
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vara/Juízo:	5331 - 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE GUAÍRA
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Anderson Valente (Protocolizado por Jaqueline Muniz de Oliveira)
Tipo/Natureza da Ação:	Execução Fiscal
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

-	73.021.339/0001-48 - LATICINIOS GALBA LTDA [Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$5.015,15] [Quantidade atual de não respostas: 0]					
Respostas						
CCLA ORLÂNDIA / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
12/02/2019 10:32	Bloq. Valor	Anderson Valente	107.744,03	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 5.015,15	5.015,15	13/02/2019 18:02
14/02/2019 09:46:40	Transf. Valor ID:072019000001583877 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 0475 Tipo cred. jud: Geral	Anderson Valente (Protocolizado por Jaqueline Muniz de Oliveira)	5.015,15	Não enviada	-	-
BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
12/02/2019 10:32	Bloq. Valor	Anderson Valente	107.744,03	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	12/02/2019 20:19
BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
12/02/2019 10:32	Bloq. Valor	Anderson Valente	107.744,03	(02) Réu/executado sem saldo	0,00	13/02/2019 04:32

positivo.
0,00**ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
12/02/2019 10:32	Bloq. Valor	Anderson Valente	107.744,03	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	13/02/2019 20:30

Não Respostas**Não há não-resposta para este réu/executado**

Voltar para a tela inicial do sistema



GUAIRA (SP), 22 de Fevereiro de 2019 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º:	1500127-83.2018 (8)
Reu:	LATICINIOS GALBA LTDA
CPF/CNPJ:	73.021.339/0001-48
Autor:	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE S
CPF/CNPJ:	Não informado
Valor original:	R\$ 5.015,15
Agência depositária:	475 - 8 GUAIRA
N.º da conta judicial:	600116517411
N.º da parcela:	1
Data do depósito:	15.02.2019
Depositante:	LATICINIOS GALBA LTDA

Respeitosamente,

Banco do Brasil S.A.
GUAIRA
AV.ONZE,588
GUAIRA - SP

Flavio Dani Máximo Souza
Gerente de Relacionamento
Matr. 3.302.319-0

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
1ª VARA
GUAIRA - SP .

210 FEIR.19.00001661-2 220219 1653 34

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIA MEIRE MININ, liberado nos autos em 26/02/2019 às 11:48 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1500127-83.2018.8.26.0210 e código yLAo4ORI.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0072/2019, foi disponibilizado na página 3707/3714 do Diário da Justiça Eletrônico em 27/02/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Celso Cordeiro de Almeida E Silva (OAB 161995/SP)
Saulo Vinícius de Alcântara (OAB 215228/SP)

Teor do ato: "Vistos. Defiro a realização de diligências junto ao sistema informatizado visando encontrar valores ou bens passíveis de penhora. Após a conferência do recolhimento das taxas, sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via BacenJud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução. Frutífera ou parcialmente frutífera esta diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado. Consigna-se que havendo bloqueio de valores, deverá o executado ser intimado na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, esta última hipótese somente caso não possua patrono constituído nestes autos (CPC, artigo 854, parágrafo 2º), para fins do parágrafo 3º do artigo 854 supracitado. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias desta intimação, sem qualquer manifestação do executado, fica convertido o bloqueio em penhora (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC). Havendo manifestação do executado, voltem-me conclusos. Aguarde-se o prazo de impugnação à penhora realizada (15 dias), o que deverá ser certificado. Caso infrutífera a busca de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, havendo requerimento do exequente e recolhimento das taxas correspondentes, providencie-se, caso requerido, o bloqueio de veículos, via RenaJud, e a obtenção da última declaração de imposto de renda, via InfoJud. Junte-se a pesquisa INFOJUD aos autos nos termos do quanto determinado no artigo 1.263 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, alterado pelo Provimento CG nº 21/2018, anotando-se o segredo de justiça. A realização de pesquisa de bens imóveis, via ARISP, poderá ser realizada pela própria parte (<http://www.oficioeletronico.com.br>), somente se admitindo a intervenção judicial caso a parte seja beneficiária de gratuidade. Neste último caso, havendo requerimento, e infrutíferas todas as outras diligências visando encontrar bens passíveis de execução, providencie-se também sua realização. Com as respostas, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inércia por prazo superior a 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos. Prov. Int. NOTA DE CARTÓRIO: intimação do executado acerca do bloqueio/penhora de fls. 112/114."

Guaíra, 27 de fevereiro de 2019.

Oscar Rideo Matismoto
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DE SÃO PAULO**

EXECUÇÃO FISCAL Nº 1500127-83.2018.8.26.0210

EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADA: LATICÍNIOS GALBA EIRELI.

LATICÍNIOS GALBA EIRELI, atual denominação de *LATICÍNIOS GALBA LTDA.*, devidamente qualificada nos autos do Processo de Execução Fiscal epigrafado, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, em atenção à decisão de fls. 110/111, expor e requerer o que segue.

Na data de **27.02.2019** houve disponibilização da referida decisão, que, acolhendo o pedido fazendário de fls. 99/100, deferiu a realização de pesquisa sobre eventuais ativos financeiros, assim como de bens que eventualmente estejam registrados em nome da Executada.

Ocorre que, com o objetivo de garantir este juízo, possibilitando a posterior apresentação de Embargos à Execução Fiscal, tal como lhe faculta a Lei nº 6.830/1980, a Executada vem apresentar **bem imóvel**, devidamente individualizado na certidão de matrícula anexada (**Documento 01 – Certidão de Matrícula – Galba**), registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Guaíra sob o nº 11956.

Com relação a esse bem, é importante ressaltar que, segundo avaliação feita e já apresentada a este juízo nos autos do Processo de Execução Fiscal nº 1500009-78.2016.8.26.0210, também em trâmite perante esta 1ª Vara de Guaíra, o imóvel foi avaliado, **em 24.10.2018**, na quantia de **R\$ 2.560.344,50** (dois milhões, quinhentos e sessenta mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Ademais, convém registrar que a Exequente daqueles autos é a mesma desta demanda – Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a qual, aliás, requereu, naquele processo, que a penhora recaísse sobre o bem ora oferecido, conforme faz prova a documentação anexada (**Documento 02 – Avaliação e Pedido de Penhora**).

À vista disso, principalmente considerando que a própria Exequente nos autos de outro Processo de Execução já indicou referido bem à penhora, a Executada, com fundamento no inciso III do artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais, **oferece, em garantia do juízo**, o imóvel registrado sob o nº 11956 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Guaíra, Estado de São Paulo, que é mais do que suficiente à garantia do valor exigido, inclusive com os acréscimos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Por derradeiro, requer-se que todas as intimações sejam feitas em nome dos advogados **CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA**, inscrito na OAB/SP sob nº 161.995 e OAB/MG sob o nº 1826-A, e **SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA**, inscrito na OAB/SP sob nº 215.228 e OAB/MG sob nº 88.247, ambos com endereço profissional na Avenida Braz Olaia Acosta, nº 727, salas 709/710, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.026-040, sob pena de nulidade absoluta.

Termos em que pede deferimento.

De Ribeirão Preto/SP para Guaíra/SP, 28 de fevereiro de 2019.

CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA
OAB/SP 161.995

SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA
OAB/SP 215.228

TIAGO DE LIMA ALMEIDA
OAB/SP 252.087

COMARCA DE GUAÍRA-SP

REGISTRO DE IMÓVEIS

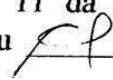
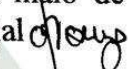
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL


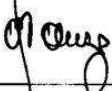
MATRÍCULA


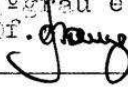
11956

FOLHA

1

IMÓVEL: Um terreno situado nesta cidade e comarca de Guaíra SP, com a área de 6.317,28m², Lote 3, com frente para a Avenida João Jorge Garcia Leal, entre a propriedade de Francisco Antonio Pugliesi e a propriedade de Aluizio Serafim Aguetoni e outro, lado direito de quem da propriedade de Francisco Antonio Pugliesi vai para a propriedade de Aluizio Serafim Aguetoni e outro, distante 274,80 metros do Ribeirão do Jardim, medindo cinquenta e um metros e vinte centímetros (51,20 mts) de frente cinquenta e dois metros (52,00 mts) de fundos, por cento e vinte e seis metros (126,00 mts) de cada um dos aldos e da frente aos fundos, totalizando a área de 6.317,28 m², confrontando pela frente com a Avenida João Jorge Garcia Leal, do lado direito com o lote 2 e do lado esquerdo com o lote de área n. 4 de quem da Estrada olha para o imóvel, e aos fundos, com a propriedade de Francisco Antonio Pugliesi. Cadastro Municipal n. 815505.09.0326.01.1 PROPRIETÁRIO: FRANCISCO ANTONIO PUGLIESI, médico e agropecuarista, RG 3.408.698 SSP SP e CPF 225.486.888-87 s/m MARIVANI MEDEIROS DE CARVALHO PUGLIESI, professora, RG 7.858.272 SSP SP e CPF 066.701.698-84, ambos brasileiros, casados no regime da comunhão universal de bens, antes da lei 6515/77, residentes e domiciliados nesta cidade na rua 16 n. 290. TÍTULO AQUISITIVO: Registro n. 11 da matrícula 647 (28.06.1984) (matrícula 10335). Guaíra, 02 de maio de 2001. Eu  (Antonio Roberto da Silva) esc. dat. O substituto do Oficial 

R.1-11956-Guaíra, 03 de julho de 2001 Por escritura pública de 30.05.-2001 livro 153 fls.49/52 do Tabelião de Notas de Guaíra-sp no valor de R\$5.500,00 - FRANCISCO ANTONIO PUGLIESI, agropecuarista e médico, RG n 3.408.698 SSP SP CPF 225.486.888-87 s/m MARIVANI MEDEIROS DE CARVALHO PUGLIESI, professora, RG 7.858.272 SSP SP CPF 066.701.698-84, ambos - brasileiros, casados no regime da comunhão universal de bens, antes da lei 6515/77, residentes e domiciliados nesta cidade na rua 16 nº290 - transmitiram o imóvel à título de venda e compra à empresa LATICINIOS GALBA LTDA com sede nesta cidade na av. João Jorge Garcia Leal nº0229 - Parque Industrial CNPJ 73.021.339/0001-48 insc. est. 322.018.304.114.-Eu  (ARS) esc. dat. O sub. do Of. 

R.2-11956-Guaíra, 22 de novembro de 2002 EMITENTE: LATICINIOS GALBA LTDA CGC 73.021.339/0001-48 Aval: FERNANDA DE CARVALHO PUGLIESI FANTACINI s/m DENIS FANTACINI-CPF 081.353.328-74; HENRIQUE DE CARVALHO PUGLIESI-CPF - 172.140.528-30; GUSTAVO DE CARVALHO PUGLIESI-CPF 263.487.858-31. CREDOR: BANCO DO BRASIL SA AG. local CGC 000000000/0475 TÍTULO: hipoteca FORMA DO TÍTULO: cédula de crédito industrial 20/22546-6 de 02.09.02 PRAÇA DE PAGAMENTO: Guaíra-sp VENCIMENTO: 02.09.2007 VALOR R\$41.926,50 JUROS: no título. Condições: Hipoteca em 1º grau e reg. nº17470 liv. 3AD Reg. Aux. Eu,  (ARS) esc. dat. O sub. do Of. 

(Continua no Verso) ...

MATRÍCULA

- 11956 -

FOLHA

- 1 -

Av. 3 - 11956 - Guaira, 10 de Março de 2014. Prenotação nº80527 de 07.03.2014. Por autorização de 05 de Março de 2014, fica CANCELADO a hipoteca constante do registro nº2 desta matricula. Eu [assinatura] (GAO) Escr. hab. dig. O substº Oficial [assinatura].

Av. 4 - 11956 - Guaira, 17 de Novembro de 2016. Prenotação nº87334 de 10.11.2016. Nos termos da Certidão de Penhora datada de 10/11/2016 às 10:37:20- expedida pela 2ª Vara do Ofício Judicial da Comarca de Guaira-SP- Protocolo de Penhora Online: PH000144392- Ação de Execução Fiscal- nº de ordem 30008414220138260210- sendo Exeqüente: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL- CNPJ: 03.566.231/0001-55- Executado/Depositário: LATICINIOS GALBA LTDA- CNPJ 73.021.339/0001-48- Valor da Dívida- R\$35.319,78- Data do auto ou termo: 27/10/2014, faz constar a PENHORA sôbre o imóvel objeto desta matricula. (Emolumentos serão pagos ao final) Eu [assinatura] (GAO), Escr. Hab. dig. O Substº Oficial do cartório [assinatura].

Av. 5 - 11956 - Guaira, 19 de Dezembro de 2016. Prenotação nº87580 de 14.12.2016. Nos termos do Ofício de 13 de dezembro de 2016 -(Processo Físico nº3000841-42.2013.8.26.0210), expedido pela 2ª Vara- Foro de Guaira/SP, assinado digitalmente pela MMª Juíza de Direito, Exma. Sra. Dra. Renata Carolina Nicodemos Andrade- faz constar diante da averbação nº 4 desta matricula (Av. 4 - 11956 de 17.11.2016) , que o Exequente da referida Ação é FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, CNPJ nº00.394.460/0415-06, e não como constou. O substº Oficial [assinatura].

Av. 6 - 11956 - Guaira, 27 de Novembro de 2017. Prenotação nº89660 de 21.11.2017. Por certidão de PENHORA datada de 20/11/2017 16:37:03 emitida pelo Ofício Judicial da Comarca de Guaira/SP- pelo Escrivão/Diretor Amilton Hiraoka- Protocolo Penhora Online: PH000189798- Ação de Execução Fiscal nº de ordem 1500009-78.2016.8.26.0210- sendo Exequente: ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ: 46.379.400/0001-50- Executado: LATICINIOS GALBA LTDA, CNPJ: 73.021.339/0001-48- Nome do depositário: Laticinios Galba Ltda - Valor da Dívida: R\$951.835,08- faz constar a PENHORA sôbre o imóvel objeto desta matricula. Eu [assinatura] (GAO), Escr. hab. dig. O Substº Oficial [assinatura].

Av. 7 - 11956 - Guaira, 27 de Dezembro de 2018. Prenotação nº92727 de 18.12.2018. Por certidão de PENHORA datada de 17/12/2018 14:27:53 emitida pelo Ofício Judicial

- (Continua às Fôlhas nº2)...

COMARCA DE GUAÍRA-SP

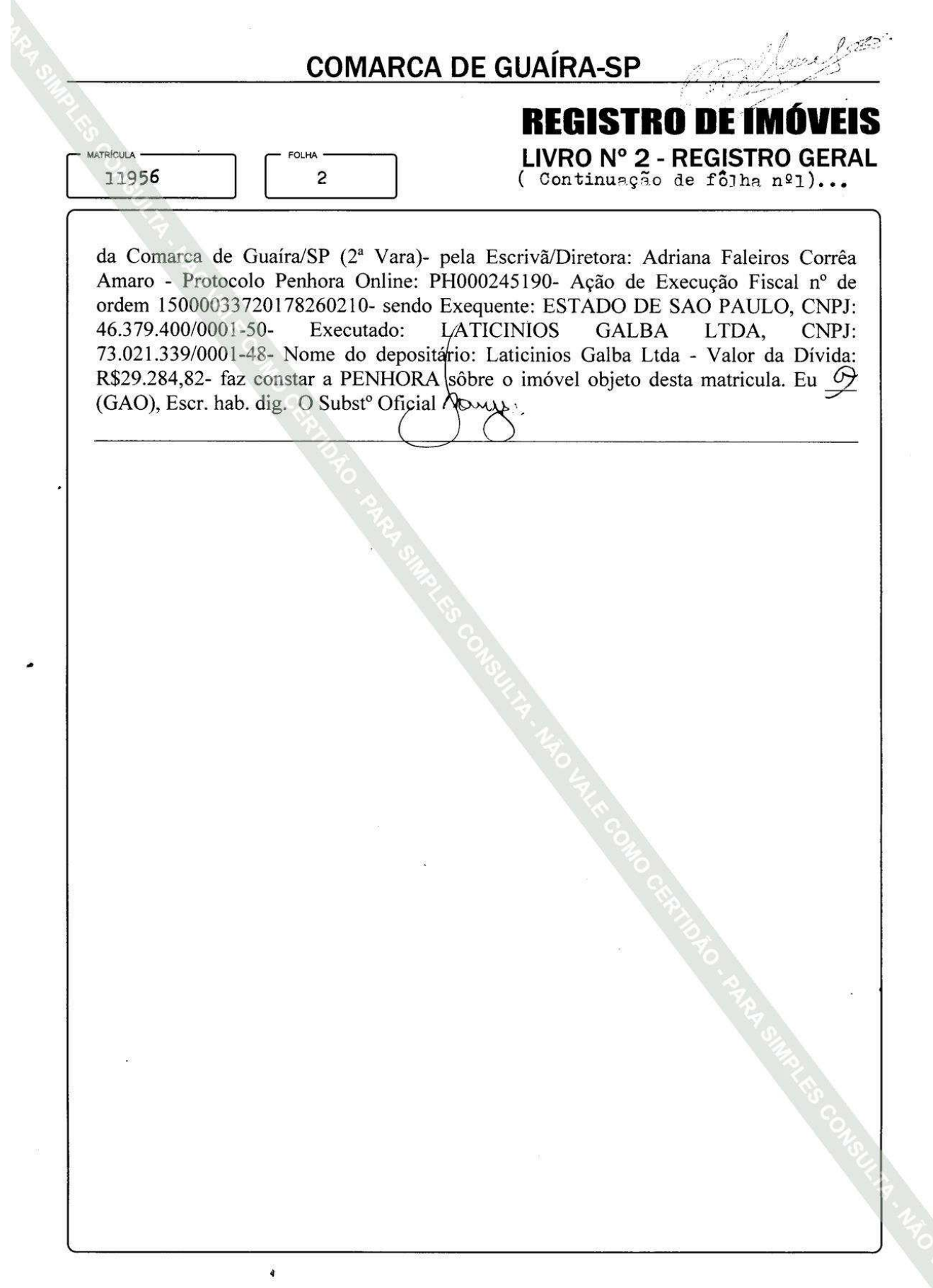
REGISTRO DE IMÓVEIS

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL
 (Continuação de fôlha nº1)...

MATRÍCULA
 11956

FOLHA
 2

da Comarca de Guaíra/SP (2ª Vara)- pela Escrivã/Diretora: Adriana Faleiros Corrêa Amaro - Protocolo Penhora Online: PH000245190- Ação de Execução Fiscal nº de ordem 15000033720178260210- sendo Exequente: ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ: 46.379.400/0001-50- Executado: LATICINIOS GALBA LTDA, CNPJ: 73.021.339/0001-48- Nome do depositário: Laticinios Galba Ltda - Valor da Dívida: R\$29.284,82- faz constar a PENHORA sôbre o imóvel objeto desta matrícula. Eu *[assinatura]* (GAO), Escr. hab. dig. O Substº Oficial *[assinatura]*.



EXECUÇÃO FISCAL Nº 1500009-78.2016.8.26.0210
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: LATI CINI OS GALBA LTDA

Meritíssimo Juiz,

Diante do teor da certidão de fls. 313, a exequente requer nova diligência para a penhora do imóvel já indicado, fornecendo para tanto, laudo de avaliação anexo, apresentado pela executada em outro feito entre as mesmas partes que tramita perante esse r. Juízo.

P. Deferimento.

Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2018.

Ana Paula Andrade Borges de Faria
Procuradora do Estado
154738/SP

LATICINIOS GALBA LTDA

Laudo De Avaliação Técnica De Imóvel Comercial Urbano.

14 DE MARÇO DE 2018

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO FALEIROS SAITO em 14/03/2018 às 15:00:09. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1500029-38.2018.8.26.0210 e código 804038BM.

Assessoria Imobiliária

INDICE;

OBJETIVO DO TRABALHO;

ESCOPO DO TRABALHO;

RESULTADO DA AVALIAÇÃO;

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO;

ANEXOS

COPIAS DO DOCUMENTO DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL;

AVALIAÇÃO METADOLOGIA COMPARATIVO.


Marcelo Faleiros Saito
CRECI-SP: 140229

OBJETIVO DO TRABALHO

O presente trabalho foi efetuado para fins de avaliação e atualização de valor.

ESCOPO DO TRABALHO

A Avaliação Técnica foi efetuada para determinado bem de propriedade da empresa LATICINIOS GALBA LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 73.021.339/0001-48.

DOCUMENTAÇÃO DO IMOVEL.

IMÓVEL: Um terreno situado nesta Cidade e Comarca de GUAÍRA-SP, com a área de 6.317,28 m²; Lote 3, com frente para a Avenida João Jorge Garcia Leal, entre a propriedade de Francisco Antônio Pugliesi e a propriedade de Aluizio Serafim Aguetoni e outro, lado direito de quem da propriedade de Francisco Antônio Pugliesi vai para a propriedade de Aluizio Serafim Aguetoni e outro, distante 274,80 metros do Ribeirão do Jardim, medindo 51,20 metros de frente e 52,00 metros de fundos, por 126,00 metros de cada um dos lados e da frente aos fundo. Cadastro Municipal nº 815505.09.0326.01.1

Nesse terreno, há uma área construída de 1.025,23 m², a qual recebeu o número 229 da Avenida José Quintino dos Santos, nesta cidade e comarca de Guaíra-SP, ainda não averbada.

O Valor de Mercado obtido pressupõe que as partes envolvidas numa eventual transação tenham plena liberdade e não estejam pressionadas por fatores econômicos, de prazo, etc., que possam vir a restringir a liberdade de opção.

marcelo
Marcelo Faleiros Saito
CRECISP: 140229

CRITERIOS DE AVALIAÇÃO

O critério geral de avaliação adotado pressupôs as seguintes premissas;

Trata-se de um Imóvel Comercial Urbano, em perfeito estado de conservação, acabamento, estrutura, cômodos, piso, ou seja, que continuarão a ser empregados para o mesmo fim e no estado de conservação em que se encontra na data da avaliação.

O nível de precisão empregado neste trabalho é classificado, segundo as normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT, com "GRAU DE FUNDAMENTAÇÃO I". Foi elaborado e determinado pelo METODO COMPARATIVO DIRETO DE DADOS DE MERCADO IMOBILIARIO.

De acordo com a natureza do bem, os critérios específicos de avaliação adotados forma os seguintes;

Na avaliação do IMÓVEL COMERCIAL, foi empregado o METODO COMPARATIVO DIRETO DE DADOS DE MERCADO IMOBILIARIO, segundo esses critérios o valor de mercado foi obtido por meio de estudos das suas condições máximas permissíveis de aproveitamento eficiente.

Respeitando-se as restrições dos zoneamentos prevista no Código de USO e OCUPAÇÃO DO SOLO do MUNICIPIO.

CONSTRUÇÃO CIVIL E BENFEITORIAS INTERNA E EXTERNA.

Esse bem foi avaliado através do METODO COMPARATIVO DIRETO DE DADOS DE MERCADO IMOBILIARIO, os trabalhos foram iniciados por uma inspeção física para a identificação e características da construção civil e benfeitorias.

Nesta vistoria física foram observados os componentes estruturais as características, materiais empregados, estado de conservação e estimada a vida útil.

moat
Marcelo Faleiros Saito
CRECI-SP: 140229

Os valores de reposição da construção civil foi obtido considerando-se os preços atuais de seus componentes básicos e custos de construção na região.

Determinadas edificações tiveram seus valores de reposição obtidos através de consulta ao nosso banco de dados, comparando-as edificações similares em termos de padrão construtivo, dimensões, estrutura, e demais características técnicas.

Para efeito de Avaliação Técnica o bem foi classificado segundo a sua natureza em:

TERRENO OU LOTE;

CONSTRUÇÃO CIVIL E BENFEITORIAS INTERNO E EXTERNO.

RESULTADO DA AVALIAÇÃO

TERRENO OU LOTE:	R\$ 1.263.456,00
COSNTRUÇÃO E BENFEITORIAS INTERNO E EXTERNO:	R\$ 1.296.888,50
TOTAL:	<u>R\$ 2.560.344,50</u>

Avalio o mesmo no valor mínimo de **R\$ 2.560.344,50 (dois milhões, quinhentos e sessenta mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos).**

A presente avaliação trata-se de uma expedita – comercial, que se louva em informações obtidas junto ao Mercado Imobiliário, Construtoras, Corretores Credenciados, que foi considerado as características e localização do Imóvel. Na verdade espelha a realidade de momento do mercado e adequar a conclusão do mais próximo possível da realidade comercial, devendo ser considerado uma variação de 5% a mais ou menos diante dos interesses do mercado. Por expressão da verdade firmo e confirmo o laudo de avaliação em duas vias de igual teor.

Guaíra, 14 de Março de 2018.

meat
 Marcelo Faleiros Saito
 CRECI-SP: 140229

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO FALEIROS SAITO em 14/03/2018 às 15:09:53. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500029-33.2018.8.26.0210 e código 804032BM.


Marcelo Faleiros Saito
CRECISP 140229

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1500022-88.2018.8.26.0210 e código 828032BM.

Bel. Amado Dagoberto Ricardo Souza

OFICIAL

COMARCA DE GUAÍRA-SP

REGISTRO DE IMÓVEIS

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

MATRICULA 11956

FOLHA 1

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS GUAÍRA-SP

IMÓVEL: Um terreno situado nesta cidade e comarca de Guaira SP, com a área de 6.317,28m2, Lote 3 , com frente para a Avenida João Jorge Garcia Leal, entre a propriedade de Francisco Antonio Pugliesi e a propriedade de Aluizio Serafim Aguetoni e outro, lado direito de quem da propriedade de Francisco Antonio Pugliesi vai para a propriedade de Aluizio Serafim Aguetoni e outro, distante 274,80 metros do Ribeirão do Jardim, medindo cinquenta e um metros e vinte centímetros (51,20 mts) de frente cinquenta e dois metros (52,00 mts) de fundos, por cento e vinte e seis metros (126,00 mts) de cada um dos aldós e da frente aos fundos, totalizando a área de 6.317,28 m2, confrontando pela frente com a Avenida João Jorge Garcia Leal, do lado direito com o lote 2 e do lado esquerdo com o lote de área n. 4 de quem da Estrada olha para o imóvel, e aos fundos, com a propriedade de Francisco Antonio Pugliesi. Cadastro Municipal n. 815505.09.0326.01.1 PROPRIETÁRIO: FRANCISCO ANTONIO PUGLIESI, médico e agropecuarista, RG 3.408.698 SSP SP e CPF 225.486.888-87 s/m MARIVANI MEDEIROS DE CARVALHO PUGLIESI, professora, RG 7.858.272 SSP SP e CPF 066.701.698-84, ambos brasileiros, casados no regime da comunhão universal de bens, antes da lei 6515/77, residentes e domiciliados nesta cidade na rua 16 n. 290. TITULO AQUISITIVO: Registro n. 11 da matricula 647 (28.06.1984) (matricula 10335). Guaira, 02 de maio de 2001. Eu *RP* (Antonio Roberto da Silva) esc. dat. O substituto do Oficial *RP*

R.1-11956-Guaíra, 03 de julho de 2001 Por escritura pública de 30.05.-2001 livro 153 fls.49/52 do Tabelião de Notas de Guaíra-sp no valor de R\$5.500,00 - FRANCISCO ANTONIO PUGLIESI, agropecuarista e médico, RG n 3.408.698 SSP SP CPF 225.486.888-87 s/m MARIVANI MEDEIROS DE CARVALHO PUGLIESI, professora, RG 7.858.272 SSP SP CPF 066.701.698-84, ambos - brasileiros, casados no regime da comunhão universal de bens, antes da lei 6515/77, residentes e domiciliados nesta cidade na rua 16 nº290 - transmitiram o imóvel à titulo de venda e compra à empresa LATICINIOS GALBA LTDA com sede nesta cidade na av. João Jorge Garcia Leal nº0229 - Parque Industrial CNPJ 73.021.339/0001-48 insc.est.322.018.304.114.-Eu *RP* (ARS) esc.dat. O sub. do Of. *RP*

R.2-11956-Guaíra, 22 de novembro de 2002 EMITENTE: LATICINIOS GALBA LTDA CGC 73.021.339/0001-48 Aval: FERNANDA DE CARVALHO PUGLIESI FANTACINI s/m DENIS FANTACINI-CPF 081.353.328-74; HENRIQUE DE CARVALHO PUGLIESI-CPF - 172.140.528-30; GUSTAVO DE CARVALHO PUGLIESI-CPF/263.487.858-31. CREDOR: BANCO DO BRASIL SA AG. Local CGC 00000000/0475 TITULO: hipoteca FORMA DO TITULO: cédula de crédito industrial 20/22546-6 de 02.09.02 PR.ÇA DE PA GAMBENCO: Guaíra-sp VENCIMENTO: 02.09.2007 VALOR R\$41.926,50 JUROS: no titulo. Condições: Hipoteca em 1ª grau e reg. nº17470 liv. 3AD Reg. Aux. Eu, *RP* (ARS) esc. dat. O sub. do Of. *RP*

(Continua no Verso) ...



Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tsp.jus.br/consultas/Tribunal/Processo/1500000-88-2017-9-26-0210-e-odigo-28-2023-23M.

MATRICULA
- 11956 -

FOLHA
- 1 -

Av. 3 - 11956 - Guaíra, 10 de Março de 2014. Prenotação nº 80527 de 07.03.2014. Por autorização de 05 de Março de 2014, fica CANCELADO a hipoteca constante do registro nº2 desta matricula. Eu [Assinatura] (GAO) Escr. hab. dig. O substº Oficial [Assinatura].

Av. 4 - 11956 - Guaíra, 17 de Novembro de 2016. Prenotação nº87334 de 10.11.2016. Nos termos da Certidão de Penhora datada de 10/11/2016 às 10:37:20- expedida pela 2ª Vara do Ofício Judicial da Comarca de Guaíra-SP- Protocolo de Penhora Online: PH000144392- Ação de Execução Fiscal- nº de ordem 30008414220138260210- sendo Exeçüente: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL- CNPJ: 03.566.231/0001-55- Executado/Depositário: LATICINIOS GALBA LTDA- CNPJ 73.021.339/0001-48- Valor da Dívida- R\$35.319,78- Data do auto ou termo: 27/10/2014, faz constar a PENHORA sôbre o imóvel objeto desta matricula. (Emolumentos serão pagos ao final) Eu [Assinatura] (GAO), Escr. Hab. dig. O Substº Oficial do cartório [Assinatura].

Av. 5 - 11956 - Guaíra, 19 de Dezembro de 2016. Prenotação nº87580 de 14.12.2016. Nos termos do Ofício de 13 de dezembro de 2016 -(Processo Físico nº3000841-42.2013.8.26.0210), expedido pela 2ª Vara- Foro de Guaíra/SP, assinado digitalmente pela MMª Juíza de Direito, Exma. Sra. Dra. Renata Carolina Nicodemos Andrade- faz constar diante da averbação nº 4 desta matricula (Av. 4 - 11956 de 17.11.2016) , que o Exequente da referida Ação é FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, CNPJ nº00.394.460/0415-06, e não como constou. O substº Oficial [Assinatura].

Av. 6 - 11956 - Guaíra, 27 de Novembro de 2017. Prenotação nº89660 de 21.11.2017. Por certidão de PENHORA datada de 20/11/2017 16:37:03 emitida pelo Ofício Judicial da Comarca de Guaíra/SP- pelo Escrivão/Diretor: Amilton Hiraoka- Protocolo Penhora Online: PH000189798- Ação de Execução Fiscal nº de ordem 1500009-78.2016.8.26.0210- sendo Exeçüente: ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ: 46.379.400/0001-50- Executado: LATICINIOS GALBA LTDA, CNPJ: 73.021.339/0001-48- Nome do depositário: Laticinios Galba Ltda - Valor da Dívida: R\$951.835,08- faz constar a PENHORA sôbre o imóvel objeto desta matricula. Eu [Assinatura] (GAO), Escr. hab. dig. O Substº Oficial [Assinatura].

Ao Oficial....	R\$	30,69
Ao Estado.....	R\$	8,72
Ao IPESP.....	R\$	5,97
Ao Reg. Civil: R\$		1,62
Ao Trib. Just: R\$		2,11
Ao Município..	R\$	0,92
Ao Min. Púb....	R\$	1,47
Total.....	R\$	51,50

CERTIFICO que a presente foi extraída em inteiro teor, da **matricula nº.: 11956**, em forma reprográfica, nos termos do artigo 19, § 1º da Lei 6.015/1973 e refere-se aos atos praticados até o dia imediatamente à emissão. **Guaíra-SP, 08 de março de 2018.** Certidão válida por 30 dias a contar da emissão. Oficial Substituto.

[Assinatura]
Arnaldo Ricardo de Souza Neto

Controle:



62574

Página: 0002/0002

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

AV. 17, 414, Guaíra-SP - CEP 14790-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DESPACHO**

Processo Digital nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Executado: **Laticínios Galba Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcos de Jesus Gomes**

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre a oferta de bem em penhora.

Int.

Guaíra, 01 de março de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

Vista à Fazenda Pública.

Nada Mais. Guaíra, 07 de março de 2019. Eu, ____, Marcia Meire Minin, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIFICA-SE que em 07/03/2019 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública.

Guaíra, (SP), 07 de março de 2019

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Guáira

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guáira-

SP - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIFICA-SE que, em 17/03/2019, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 19/03/2019.

Destinatário do Ato: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública.

Guáira, (SP), 18/03/2019.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 1500127-83.2018.8.26.0210
 EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 EXECUTADO: LATICINIOS GALBA LTDA

Meritíssimo Juiz,

De acordo com o bem oferecido à penhora, sem prejuízo da manutenção do valor bloqueado como garantia do Juízo, considerando que o imóvel ofertado já está gravado com outras constrações:

Processo: 1500009-78.2016.8.26.0210
Classe: Execução Fiscal
 Área: Cível
Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Distribuição: 13/10/2016 às 18:31 - Livre
 1ª Vara - Foro de Guaiá
CDAs: [Visualizar CDAs](#)
Controle: 2016/001595
Juiz: ANDERSON VALENTE
Valor da ação: R\$ 879.763,29

Processo: 1500003-37.2017.8.26.0210 **Suspense**
Classe: Execução Fiscal
 Área: Cível
Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Distribuição: 16/03/2017 às 11:03 - Livre
 2ª Vara - Foro de Guaiá
CDAs: [Visualizar CDAs](#)
Controle: 2017/000455
Juiz: Renata Carolina Nicodemos Andrade
Valor da ação: R\$ 29.284,82

Processo: 3000841-42.2013.8.26.0210
Classe: Execução Fiscal
 Área: Cível
Assunto: Dívida Ativa
Local Físico: 26/02/2019 00:00 - Procuradoria Federal
Distribuição: 18/12/2013 às 12:47 - Livre
 2ª Vara - Foro de Guaiá
CDAs: [Visualizar CDAs](#)
Controle: 2013/000378
Juiz: Renata Carolina Nicodemos Andrade
Valor da ação: R\$ 33.555,19

P. Deferimento.

Ribeirão Preto, 18 de março de 2019.

Ana Paula Andrade Borges de Faria
Procuradora do Estado
OAB/SP Nº 154.738


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaiira-SP

- E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	1500127-83.2018.8.26.0210
Classe - Assunto	Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Exequente:	Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Executado:	Laticínios Galba Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDERSON VALENTE**

Vistos,

Defiro a penhora de 100% do Imóvel: um terreno com 6.317,28 m², Av. João Jorge Garcia Leal, CEP 14790-000, Guaiira, matrícula 11956, avaliado em 14/03/2018, por R\$ 2.560.344,50, penhora em execução fiscal nº 3000841-42.2013.8.26.0210, 1500009-78.2016.8.26.0210 e 15000033-72.2017.8.26.0210 (fls. 118/120), em nome de Laticínios Galba Ltda.

Fica nomeado o atual **proprietário do bem** (Laticínios Galba Ltda) como depositário, independentemente de outra formalidade.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.

O executado apresentou avaliação á fls. 121/130. Assim, deverá a parte exequente manifestar-se sobre o valor estimado. Havendo discordância, **para fins de avaliação**, deverá comprovar a cotação do bem no mercado, trazendo aos autos a declaração de pelo menos três corretores imobiliários, além de outros anúncios publicitários, servindo a média como referência. Caso haja pedido expresso para **avaliação do bem por oficial de justiça**, defiro o pedido mediante o recolhimento da diligencia necessária, caso não seja a parte detentora da gratuidade judiciária ou Fazenda Pública.

No caso de expedição de mandado para avaliação do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça, intimar o devedor e seu cônjuge da respectiva penhora, tornando desnecessária a expedição de AR.

Deverá, ainda, **pesquisar junto aos órgãos administrativos** e perante o síndico a respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal e condominial, comprovando nos autos.

Por fim, deverá **manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação**, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.

Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento e ainda fornecer o número do telefone celular, conforme solicitação do sistema.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaiira-SP
- E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário.

Registre-se que a utilização do sistema *online* não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.

Providencie-se, ainda, **a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art.799, do Código de Processo Civil.**

Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da **Fazenda Pública**, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade.

Caberá à parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade.

Deverá ser observado o prazo para interposição de embargos, em se tratando a ação de Execução Fiscal.

Em se tratando a parte exequente beneficiária da gratuidade judiciária ou de FAZENDA PÚBLICA, cumpra-se a serventia, pois isentas de custas e emolumentos.

Int.

Guaiira, 19 de março de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

Vista à Fazenda Pública.

Nada Mais. Guaíra, 19 de março de 2019. Eu, ____, Marcia Meire Minin, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIFICA-SE que em 19/03/2019 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública.

Guaíra, (SP), 19 de março de 2019

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0113/2019, foi disponibilizado na página 3464/3475 do Diário da Justiça Eletrônico em 21/03/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Celso Cordeiro de Almeida E Silva (OAB 161995/SP)
Saulo Vinícius de Alcântara (OAB 215228/SP)

Teor do ato: "Vistos, Defiro a penhora de 100% do Imóvel: um terreno com 6.317,28 m2, Av. João Jorge Garcia Leal, CEP 14790-000, Guaíra, matrícula 11956, avaliado em 14/03/2018, por R\$ 2.560.344,50, penhora em execução fiscal nº 3000841-42.2013.8.26.0210, 1500009-78.2016.8.26.0210 e 15000033-72.2017.8.26.0210 (fls. 118/120), em nome de Laticínios Galba Ltda. Fica nomeado o atual proprietário do bem (Laticínios Galba Ltda) como depositário, independentemente de outra formalidade. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição. O executado apresentou avaliação á fls. 121/130. Assim, deverá a parte exequente manifestar-se sobre o valor estimado. Havendo discordância, para fins de avaliação, deverá comprovar a cotação do bem no mercado, trazendo aos autos a declaração de pelo menos três corretores imobiliários, além de outros anúncios publicitários, servindo a média como referência. Caso haja pedido expresso para avaliação do bem por oficial de justiça, defiro o pedido mediante o recolhimento da diligencia necessária, caso não seja a parte detentora da gratuidade judiciária ou Fazenda Pública. No caso de expedição de mandado para avaliação do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça, intimar o devedor e seu cônjuge da respectiva penhora, tornando desnecessária a expedição de AR. Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos e perante o síndico a respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal e condominial, comprovando nos autos. Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação. Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento e ainda fornecer o número do telefone celular, conforme solicitação do sistema. Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário. Registre-se que a utilização do sistema online não exige o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas. Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora. Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art.799, do Código de Processo Civil. Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade. Caberá à parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade. Deverá ser observado o prazo para interposição de embargos, em se tratando a ação de Execução Fiscal. Em se tratando a parte exequente beneficiária da gratuidade judiciária ou de FAZENDA PÚBLICA, cumpra-se a serventia, pois isentas de custas e emolumentos. Int."

Guaíra, 21 de março de 2019.

Oscar Rideo Matismoto
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DE SÃO PAULO**

AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL Nº 1500127-83.2018.8.26.0210

EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADA: LACTICÍNIOS GALBA EIRELI

LATICÍNIOS GALBA EIRELI, nova denominação de LATICÍNIOS GALBA LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em face da decisão de fls. 137/138, expor e requerer o que segue.

Após a rejeição dos embargos declaratórios apresentados pela Executada, a Exequente requereu, às fl. 99, o deferimento de penhora online até o limite do valor executado, o que foi deferido às fls. 110/111.

Em 22/02/2019 foi bloqueada a importância de R\$5.015,15, conforme comprovante às fls. 114. Ato contínuo, a Executada ofereceu como garantia da presente Execução o bem imóvel registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Guairá sob o nº 11.956, juntando na ocasião a avaliação realizada em outros autos, que atribuiu ao bem em voga o valor de R\$2.560.344,50.

O Exequente, às fls. 135/136, concordou com o bem oferecido, mas pugnou pela manutenção do valor bloqueado como garantia em juízo, tendo em vista que o imóvel estaria gravado com outras constrações. Diante disso, este Ilustre Juízo deferiu, em 19/03/2019, a penhora sob 100% do imóvel, sem se pronunciar a respeito da quantia bloqueado.

Todavia, conforme será demonstrado pela Executada, há **manifesto excesso na penhora realizada**, na medida em que o valor do imóvel penhorado é mais que suficiente

para garantir todas as execuções indicadas pelo Exequente, sendo completamente excessiva e desnecessária a manutenção do bloqueio sobre os valores indicados à fl. 114.

Em primeiro lugar, prevê o artigo 854, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil que incumbe ao Executado, no prazo de cinco dias, **comprovar que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros**. Observa-se teor do dispositivo em comento:

*§ 3º Incumbe ao executado, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar que:*

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Pois bem. Valendo-se das telas obtidas do site de acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, temos que o bem imóvel penhorado garante as seguintes execuções:

Processo: 1500003-37.2017.8.26.0210 **Suspense**
Classe: Execução Fiscal
 Área: Cível
Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Distribuição: 16/03/2017 às 11:03 - Livre
 2ª Vara - Foro de Guaíra
CDAs: **Visualizar CDAs**
Controle: 2017/000455
Juiz: Renata Carolina Nicodemos Andrade
Valor da ação: R\$ 29.284,82

Processo: 3000841-42.2013.8.26.0210
Classe: Execução Fiscal
 Área: Cível
Assunto: Dívida Ativa
Local Físico: 26/02/2019 00:00 - Procuradoria Federal
Distribuição: 18/12/2013 às 12:47 - Livre
 2ª Vara - Foro de Guaíra
CDAs: **Visualizar CDAs**
Controle: 2013/000378
Juiz: Renata Carolina Nicodemos Andrade
Valor da ação: R\$ 33.555,19

Processo:	1500009-78.2016.8.26.0210
Classe:	Execução Fiscal
	Área: Cível
Assunto:	ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Distribuição:	13/10/2016 às 18:31 - Livre
	1ª Vara - Foro de Guaira
CDAs:	Visualizar CDAs
Controle:	2016/001595
Juiz:	ANDERSON VALENTE
Valor da ação:	R\$ 879.763,29

Somando os valores de todas as execuções supracitadas ao montante atualizado devido no presente feito, chega-se ao total de **R\$1.050.347,33** (um milhão, cinquenta mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), o qual **não representa sequer metade do valor de avaliação do bem imóvel em questão.**

Importante apresentar que a Executada necessita de imprescindível fluxo de caixa em sua conta corrente, seja para pagamento de fornecedores, funcionários, etc., tendo em vista que desempenha atividade empresarial no ramo de laticínios, de modo que indevido bloqueio em qualquer numerário **causa inegável prejuízo às suas atividades.**

Sendo assim, é patente o reconhecimento de excesso na manutenção do bloqueio sobre o montante de R\$5.015,15, na medida em que imóvel é mais que suficiente para garantir todas as execuções na qual se encontra penhorado.

Cumprido salientar que a manutenção de duas restrições distintas, sendo uma suficiente à garantia da execução, incorre em ofensa ao princípio da menor onerosidade ao Executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Confira-se:

*PENHORA DE BEM Execução de título extrajudicial – **Bem imóvel oferecido à penhora – Aceitação pelo juízo e aquiescência por parte do exequente – Valor que aparentemente supera em muito o da execução** – Pedido de penhora sobre ativos financeiros – Ausência de hipótese prevista no artigo 851, do CPC – Impossibilidade. - Oferecido bem como garantia da execução, sendo aceito pelo juízo e pela parte exequente, não se mostra, a priori, cabível novo pedido de penhora sobre ativos financeiros quando ausente hipótese prevista no*

*artigo 851 do novo Código de Processo Civil, sob pena de a execução estar **duplamente garantida, em ofensa ao princípio da menor onerosidade ao executado**. RECURSO PROVIDO.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2004058-85.2018.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2018; Data de Registro: 29/06/2018)

*Tributário e processual. Execução Fiscal. IPTU. **Penhora on line de ativos financeiros. Medida constritiva que não se coaduna com o princípio da menor onerosidade (art. 620, CPC)**. Ordem de preferência legal (art. 11, Lei n. 6.830/1980) não é absoluta. Obrigação de natureza propter rem. Imóvel que deu azo à tributação que se mostra idôneo e suficiente para fim de garantia do juízo. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0152053-83.2011.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: N/A; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/02/2012; Data de Registro: 05/03/2012)*

Ademais, igualmente excessiva mostra-se a penhora sobre 100% do imóvel, na medida em que a quantia pretendida pelo Exequente de R\$107.744,03 (fls. 99/100) **representa menos de 5% do valor do bem penhorado**. Nessa hipótese, prevê o Código de Processo Civil a possibilidade de redução da penhora aos bens suficientes, conforme disposição do artigo 874, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 874. Após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar:

I - reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios;

Diante da comprovação do excesso de penhora recaído sobre os valores bloqueados à fl. 114, bem como sobre a totalidade do imóvel de matrícula nº 11.956, a Exequirente **REQUER** seja liberado o montante penhorado, bem como a redução da penhora sobre o imóvel, considerando que seu valor supera **exorbitantemente** o montante cobrado no presente feito.

Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 28 de março de 2019.

CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA

OAB/SP 161.995

SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA

OAB/SP 215.228

TIAGO DE LIMA ALMEIDA

OAB/SP 252.087

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

AV. 17, 414, Guaíra-SP - CEP 14790-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DESPACHO**

Processo Digital nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDERSON VALENTE**

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de fls. 142/146 (excesso de penhora).

Int.

Guaíra, 29 de março de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Guáira

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guáira-

SP - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIFICA-SE que, em 29/03/2019, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 02/04/2019.

Destinatário do Ato: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública.

Guáira, (SP), 30/03/2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequirente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé, em atendimento ao **Comunicado Conjunto nº 508/2018**, publicado no DJE no dia 21/03/2018, págs. 06/07, que pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Intimação, via Portal Eletrônico, da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL/AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES do Estado de São Paulo acerca do r. Despacho de fls. 147.

Nada Mais. Guaíra, 01 de abril de 2019. Eu, ____, Marcia Meire Minin, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e assino.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 1500127-83.2018.8.26.0210
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: LATICINIOS GALBA LTDA

Meritíssimo Juiz,

Reitera-se a manifestação de fls. 135/6.

P. Deferimento.

Ribeirão Preto, 02 de abril de 2019.

Ana Paula Andrade Borges de Faria
Procuradora do Estado
OAB/SP Nº 154.738

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

AV. 17, 414, Guaíra-SP - CEP 14790-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DESPACHO**

Processo Digital nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDERSON VALENTE**

Vistos.

Indefiro o pedido de levantamento do valor de fls. 114. Isso ocorre porque o dinheiro prefere à outros bens. Ademais, há outras restrições gravadas no imóvel, mesmo que os valores sejam menores que o valor de avaliação, é necessário manter-se a penhora do valor em espécie, por ser, inclusive, ato menos gravoso ao exequente.

No mais, à exequente pra cumprir integralmente a decisão de fls. 137/138.

Int.

Guaíra, 02 de abril de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé, em atendimento ao **Comunicado Conjunto nº 508/2018**, publicado no DJE no dia 21/03/2018, págs. 06/07, que pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Intimação, via Portal Eletrônico, da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL/AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES do Estado de São Paulo.

Nada Mais. Guaíra, 02 de abril de 2019. Eu, ____, Marcia Meire Minin, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e assino.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0144/2019, foi disponibilizado na página 3466/3475 do Diário da Justiça Eletrônico em 04/04/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Celso Cordeiro de Almeida E Silva (OAB 161995/SP)
Saulo Vinícius de Alcântara (OAB 215228/SP)

Teor do ato: "Vistos. Indefiro o pedido de levantamento do valor de fls. 114. Isso ocorre porque o dinheiro prefere à outros bens. Ademais, há outras restrições gravadas no imóvel, mesmo que os valores sejam menores que o valor de avaliação, é necessário manter-se a penhora do valor em espécie, por ser, inclusive, ato menos gravoso ao exequente. No mais, à exequente pra cumprir integralmente a decisão de fls. 137/138. Int."

Guaíra, 4 de abril de 2019.

Oscar Rideo Matismoto
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DE SÃO PAULO**

EXECUÇÃO FISCAL Nº 1500127-83.2018.8.26.0210

EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADA: LATICÍNIOS GALBA EIRELI.

LATICÍNIOS GALBA EIRELI, devidamente qualificada nos autos do Processo Executivo Fiscal epigrafado, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados infra-assinados, de forma tempestiva e com fundamento no inciso II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES**, em face da r. decisão de fl. 151, pelas razões que seguem abaixo.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA OPOSIÇÃO DESTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

De início, conforme pode ser observado dos artigos 219 e 1.023 do Código de Processo Civil, o prazo para oposição de Embargos de Declaração é de cinco dias úteis, a contar do conhecimento da decisão pela parte interessada.

À vista disso, tendo a decisão embargada sido publicada em **05/04/2019** e, sabendo que o prazo recursal para oposição de Embargos Declaratórios é de cinco dias úteis a contar do dia útil que seguir ao da publicação (artigo 224, § 4º, da Lei nº 13.105/2015), o prazo processual iniciou-se em **08/04/2019** e terá como termo final a data de **12/04/2019**.

Com efeito, tendo sido estes Embargos protocolados antes do aludido prazo final para oposição, a tempestividade do recurso é incontestável.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como é cediço, o Código de Processo Civil traz no seu artigo 1.022 as hipóteses que autorizam a oposição de Embargos Declaratórios, quais sejam: (i) esclarecer obscuridade, (ii) afastar contradição, (iii) suprir omissão e (iv) corrigir erro material, sem contar que, a partir da nova legislação, a omissão poderá, também, ser caracterizada pela inobservância de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, bem como pelo fato de o órgão julgador ou o juízo incorrer em qualquer das condutas descritas no parágrafo primeiro de seu artigo 489.

Veja-se a disciplina legal:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Nesse caminhar, a ausência de pronunciamento do juízo acerca de ponto ou questão sobre o qual deveria se manifestar, de ofício ou a requerimento, é motivo ensejador da oposição de Embargos Declaratórios, por caracterização de **omissão**.

Às fls. 137/138 este juízo entendeu por bem determinar a penhora de 100% (cem por cento) do imóvel oferecido às fls. 116/117, identificado na matrícula de fls. 118/120 e devidamente **avaliado em mais de R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais) conforme laudo juntado às fls. 122/128.

Por força disso, a Embargante, tempestivamente, informou a este juízo acerca do **excesso de penhora**, aduzindo que, além de já existir constrição sobre a quantia de R\$5.015,15 (fl. 114), o bem ofertado como garantia do juízo foi penhorado na íntegra, enquanto que o crédito tributário exigido representava a soma de **R\$107.744,03** (fls. 99/100), tudo conforme manifestação de fls. 142/146.

Isto é, na manifestação de fls. 142/146 a Embargante requereu não só a liberação da penhora sobre ativo financeiro, mas também, e principalmente, que houvesse a redução da penhora sobre o bem imóvel oferecido, uma vez que **o valor do crédito tributário cobrado é, aproximadamente, 25 (vinte e cinco vezes) inferior ao da avaliação do bem.**

Aliás, Excelência, fazendo-se parênteses para que se deixe registrada a possibilidade do requerimento, é importante registrar que o Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 0076131-36.2011.8.26.0000 em 09 de maio de 2011¹, analisando caso análogo ao presente, **no qual se discutia a legalidade da penhora sobre imóvel cuja avaliação era 10 (dez) vezes superior ao crédito tributário cobrado**, assentou entendimento acerca da **necessidade de redução da penhora**, conforme pode ser visto do excerto abaixo:

Passa-se, assim, agora, ao exame da questão controvertida.

Com efeito, patente o excesso de penhora.

A execução fiscal, consoante noticiado pela própria Fazenda do Estado exequente-agravada **alcança a quantia de R\$ R\$ 707.840,65** (fls. 30) e **o imóvel penhorado fora avaliado pelo senhor Oficial Justiça avaliador em R\$ 7.050.000,00** (cf. fls. 27).

Em se considerando estes valores de referência resta evidente que há excesso de penhora porquanto o valor executado equivale a aproximadamente 10% do valor do bem penhorado.

Daí por que, descabida a penhora sobre a totalidade do bem.

À vista desse cenário, cumpre transcrever o trecho no qual o requerimento de redução da penhora foi apresentado (fl. 146):

¹ Agravo de Instrumento 0076131-36.2011.8.26.0000, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, julgamento em 09/05/2011, DJe de 13/05/2011.

*Diante da comprovação do excesso de penhora recaído sobre os valores bloqueados à fl. 114, bem como sobre a totalidade do imóvel de matrícula nº 11.956, **a Exequirente REQUER** seja liberado o montante penhorado, bem como **a redução da penhora sobre o imóvel, considerando que seu valor supera exorbitantemente o montante cobrado no presente feito.***

Intimada a se manifestar a respeito do pleito, a Embargada **apenas reiterou** a manifestação de fls. 135/136, conforme pode ser visto da fl. 150, sendo certa, por isso, a sua concordância com o imóvel ofertado e discordância quanto à liberação da quantia em dinheiro penhorada.

Ocorre que este juízo, quando da prolação da decisão de fl. 151, **apenas** registrou a necessidade de se manter a constrição do montante penhorado, entendendo pela preferência do dinheiro sobre outros bens e existência de outras constrições sobre o imóvel, consoante pode ser visto da decisão que segue:

*Vistos. **Indefiro o pedido de levantamento do valor** de fls. 114. Isso ocorre porque o dinheiro prefere à outros bens. Ademais, há outras restrições gravadas no imóvel, mesmo que os valores sejam menores que o valor de avaliação, é necessário manter-se a penhora do valor em espécie, por ser, inclusive, ato menos gravoso ao exequirente. No mais, à exequirente pra cumprir integralmente a decisão de fls. 137/138.*

Com efeito, da análise da decisão supra, não é difícil perceber que **não houve** apreciação do requerimento **acerca da redução da penhora** sobre o imóvel oferecido como garantia da presente Execução Fiscal e, nesse compasso, em se tratando de requerimento a respeito do qual pleiteou-se análise deste juízo, a ausência de apreciação **implica omissão** autorizadora da oposição dos presentes Embargos Declaratórios.

Pelo exposto, tendo em vista a **ausência** de manifestação deste juízo acerca do requerimento de redução da penhora realizada sobre o imóvel identificado às fls. 116/117, os

presentes embargos merecem ser recebidos e integralmente acolhidos, manifestando-se este juízo sobre o ponto supra apresentado.

3. DA EXCEPCIONALIDADE DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES

É tradicional a assertiva segundo a qual a decisão proferida em sede de Embargos de Declaração deve se limitar a declarar o conteúdo da decisão embargada, contudo, tal entendimento, se tomado em termos absolutos, na prática pode acarretar graves distorções e injustiças.

Esse é o motivo pelo qual são cada vez mais frequentes as decisões no sentido de **admitir a força modificativa dos embargos declaratórios** em casos especiais e em caráter excepcional.

Nesse sentido, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves²:

*É correta a afirmação de que nas hipóteses de saneamento do vício da contradição, ao escolher entre duas proposições inconciliáveis, o resultado dos embargos modifica a decisão. **O mesmo ocorre, e ainda de forma mais evidente, com o saneamento da omissão, porque nesse caso o órgão jurisdicional necessariamente decidirá mais do que foi decidido, o que inegavelmente modificará a decisão impugnada. Ainda assim, parece não ser incorreto afirmar que tais mudanças são em regras formais, melhorando a qualidade da decisão de modo a deixá-la mais compreensível e completa, sem, entretanto, modificar substancialmente o seu conteúdo.***

Não é por acaso, pois, que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL vem reiteradamente decidindo que “os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, **salvo em situações excepcionais**” (RE-AgR-ED 198.131/SP, 2006, p. 35).

No mesmo sentido, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já emanou jurisprudência, *in verbis*:

² Ibidem, p. 1.717.

Os embargos declaratórios podem ter efeitos modificativos se, ao suprir-se a omissão, outro aspecto da causa, tem de ser apreciado como consequência necessária. (STJ, 3a T., REsp 63.558-6-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, v.u., D.J.U 19.8.96, Ementa do STJ 16,301,148, RT 652/144, RePro 59/305)

Egas Moniz Dirceu de Aragão, citado por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2006, p. 559), bem explica esse fenômeno:

*(...) é evidente que, se o julgamento contiver, simultaneamente, afirmações excludentes entre si, urge que uma delas seja afastada (quicá ambas, para dar lugar a uma terceira), e isso só se faz, obviamente, modificando o próprio julgamento, a fim de, expungida a contradição, torná-lo coerente. Por conseguinte, **a velha e corriqueira afirmação, às vezes repetida sem meditação, de não ser permitido ‘modificar’ o julgamento através de embargos de declaração precisa ser entendida com argúcia.***

Com a manifestação do defeito supra apresentado – omissão – **não há como se negar os efeitos modificativos dos presentes embargos**, pois, conforme aduzido nas razões destes Embargos Declaratórios, **evidente está que o presente caso, de forma excepcional, possui todo o condão para a incidência do efeito infringente pleiteado**, acarretando a consequente modificação da decisão embargada **em função da necessária análise de ponto não apreciado pelo juízo**, apesar de expressamente requerido.

Ademais, inquestionável é o cabimento dos Embargos Declaratórios com efeitos infringentes, tendo em vista que tal procedimento encontra-se em consonância com os princípios da economia e celeridade processual, **não podendo, por isso, a parte sofrer um gravame ao ver postergada a entrega da prestação jurisdicional a que tem direito, por falha imputável exclusivamente ao órgão julgante.**

Não há, pois, que se perder de vista que o **processo é instrumento**, sendo sua tarefa, justamente, conferir a alguém, por intermédio do Estado-juiz, a reparação de um dano sofrido ou impedir a sua ocorrência.

Se isso não fosse suficiente, **o próprio Código de Processo Civil de 2015 permite a atribuição de efeitos infringentes** aos Embargos de Declaração, consoante expressamente previsto em seus artigos 1.023, parágrafo segundo, e 1.024, parágrafo quarto.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

*§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, **caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.***

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

*§ 4º **Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada,** o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da **modificação**, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.*

Isto posto, a Embargante requer seja **RECEBIDO, PROCESSADO e ACOLHIDO** o presente Recurso de Embargos de Declaração, com o fim precípuo de sanar a **omissão** presente na r. decisão, **manifestando-se este juízo acerca do requerimento de redução da penhora realizada sobre o imóvel**, realizado às fls. 142/146, **para acolhê-lo.**

4. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, pede e requer:

A) O recebimento destes Embargos de Declaração, em razão de sua incontestável tempestividade, assim como em função de seu claro cabimento, produzindo os efeitos que lhe são inerentes; e

B) O reconhecimento de que a r. decisão embargada padece de omissão e, por conseguinte, que este juízo supra o defeito apontado, integrando a decisão proferida e se manifestando sobre o ponto omissivo, inclusive atribuindo-lhe efeito infringente, tal como

autorizam os artigos 1.023, parágrafo segundo, e 1.024, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, tudo nos termos da fundamentação.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto, São Paulo, 11 de abril de 2019.

CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA	SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA
OAB/SP 161.995	OAB/SP 215.228
OAB/MG 1826-A	OAB/MG 88.247

TIAGO DE LIMA ALMEIDA
OAB/SP 252.087
OAB/MG 102.524



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Diante dos embargos de declaração opostos a **fls. 154/161**, manifeste-se a parte contrária no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Nada Mais. Guaíra, 11 de abril de 2019. Eu, ____, Marcia Meire Minin, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE GUAÍRA****FORO DE GUAÍRA****1ª VARA****Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **1500127-83.2018.8.26.0210**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Executado: **Laticínios Galba Ltda**

Vista à Fazenda Pública.

Nada Mais. Guaíra, 11 de abril de 2019. Eu, ____, Marcia Meire Minin, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIFICA-SE que em 11/04/2019 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública.

Guaíra, (SP), 11 de abril de 2019

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Guáira

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guáira-

SP - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIFICA-SE que, em 21/04/2019, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 22/04/2019.

Destinatário do Ato: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública.

Guáira, (SP), 22/04/2019.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 1500127-83.2018.8.26.0210
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: LATICINIOS GALBA LTDA

Meritíssimo Juiz,

Através dos Embargos de Declaração opostos, o objetivo da Embargante é alterar a fundamentação do julgado e, conseqüentemente, o dispositivo da r. Sentença em seu favor, e não suprir omissão, eliminar contradição ou esclarecer obscuridade (CPC, 1022).

Logo, o recurso deve ser rejeitado, afinal, revela mero inconformismo da Embargante com o resultado do julgamento que refletiu entendimento contrário ao por ela defendido no que concerne à suficiência da penhora.

Requer-se, assim, seja negado provimento ao recurso.

P. Deferimento.

Ribeirão Preto, 26 de abril de 2019.

Ana Paula Andrade Borges de Faria
Procuradora do Estado
OAB/SP Nº 154.738

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guáira-SP

- E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDERSON VALENTE**

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos por Laticínios Galba Ltda, nos autos da Execução Fiscal que lhe interpôs FESP, alegando, em síntese, que a decisão de fls. 151 foi omissa quando não analisou o pedido de excesso de execução em relação ao imóvel (fls. 154/161).

Conheço os Embargos, diante de sua tempestividade. Contudo, os rejeito.

Pretende o Embargante a aplicação de efeito infringente aos Embargos, o que é vedado na extensão pleiteada, uma vez que se verifica que sua intenção é reabrir a discussão da causa, visando a prolação de uma sentença favorável a sua tese, o que se tornaria indevida aplicação de efeito modificativo aos Embargos de Declaração.

Consigno a inexistência de contradição, obscuridade ou omissão, uma vez que a decisão analisou todas as questões postas pelo próprio Embargante, interpretando o plexo normativo colocado em julgamento. Não concordando com a decisão desfavorável, lícito e correto que o Embargante interponha recurso cabível, que não são embargos declaratórios. Dessa forma, não estão presentes os requisitos exigidos para o manejo de Embargos de Declaração, segundo inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O que pretende o Embargante é alteração da decisão proferida, porque descontente com seu conteúdo, não por estar diante de defeito que exigisse a prolação de novo julgado, muito embora tenha rotulado o fato como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP

- E-mail: guaira1@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

omissão. É descabida a propositura dos Embargos porque eles não se prestam a alterar a convicção do Juízo sobre o tema e o direito aplicado. Nesse diapasão: "RECURSO - Embargos de declaração - Pressuposto - Omissão, dúvida, obscuridade ou contradição não configuradas - Argumentação de natureza revisional - Inadmissibilidade - Rejeição dos embargos" (JTJ 163/125).

Conforme demonstrado à fls. 151, há outras restrições gravadas no imóvel e caso o valor arrecadado com possível alienação judicial será revertido em favor do executado, caso não haja comunicação de penhoras nestes autos.

Isto posto e, por tudo o mais que dos autos consta, conheço os Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO, pelas razões expendidas anteriormente nesta decisão, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Int.

Guaíra, 26 de abril de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE GUAÍRA****FORO DE GUAÍRA****1ª VARA**

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

Vista à Fazenda Pública.

Nada Mais. Guaíra, 29 de abril de 2019. Eu, ____, Marcia Meire Minin, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIFICA-SE que em 29/04/2019 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública.

Guaíra, (SP), 29 de abril de 2019

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0201/2019, foi disponibilizado na página 4310/4323 do Diário da Justiça Eletrônico em 02/05/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Celso Cordeiro de Almeida E Silva (OAB 161995/SP)
Saulo Vinícius de Alcântara (OAB 215228/SP)

Teor do ato: "Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos por Laticínios Galba Ltda, nos autos da Execução Fiscal que lhe interpôs FESP, alegando, em síntese, que a decisão de fls. 151 foi omissa quando não analisou o pedido de excesso de execução em relação ao imóvel (fls. 154/161). Conheço os Embargos, diante de sua tempestividade. Contudo, os rejeito. Pretende o Embargante a aplicação de efeito infringente aos Embargos, o que é vedado na extensão pleiteada, uma vez que se verifica que sua intenção é reabrir a discussão da causa, visando a prolação de uma sentença favorável a sua tese, o que se tornaria indevida aplicação de efeito modificativo aos Embargos de Declaração. Consigno a inexistência de contradição, obscuridade ou omissão, uma vez que a decisão analisou todas as questões postas pelo próprio Embargante, interpretando o plexo normativo colocado em julgamento. Não concordando com a decisão desfavorável, lícito e correto que o Embargante interponha recurso cabível, que não são embargos declaratórios. Dessa forma, não estão presentes os requisitos exigidos para o manejo de Embargos de Declaração, segundo inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O que pretende o Embargante é alteração da decisão proferida, porque descontente com seu conteúdo, não por estar diante de defeito que exigisse a prolação de novo julgado, muito embora tenha rotulado o fato como omissão. É descabida a propositura dos Embargos porque eles não se prestam a alterar a convicção do Juízo sobre o tema e o direito aplicado. Nesse diapasão: "RECURSO - Embargos de declaração - Pressuposto - Omissão, dúvida, obscuridade ou contradição não configuradas - Argumentação de natureza revisional - Inadmissibilidade - Rejeição dos embargos" (JTJ 163/125). Conforme demonstrado à fls. 151, há outras restrições gravadas no imóvel e caso o valor arrecadado com possível alienação judicial será revertido em favor do executado, caso não haja comunicação de penhoras nestes autos. Isto posto e, por tudo o mais que dos autos consta, conheço os Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO, pelas razões expendidas anteriormente nesta decisão, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Int."

Guaíra, 2 de maio de 2019.

Oscar Rideo Matismoto
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guáira

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guáira-SP - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIFICA-SE que, em 09/05/2019, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 10/05/2019.

Destinatário do Ato: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública.

Guáira, (SP), 10/05/2019.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 1500127-83.2018.8.26.0210
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: LATICINIOS GALBA LTDA

Meritíssimo Juiz,

Requer-se a juntada aos autos dos extratos comprobatórios da redução dos juros de mora ao patamar da SELIC.

P. Deferimento.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2019.

Ana Paula Andrade Borges de Faria
Procuradora do Estado
OAB/SP Nº 154.738

Cálculo do Débito

Cálculo concluído.

Cálculo

Tipo de Cálculo: À Vista **Nº Registro/CDA: *** 1253927421

Data Base: * 12/02/2019 **Percentual Honorários:** 10,00

Situação Atual do Débito: Inscrito **Regra:** REGRA DE CALCULO PARA DEBITO 54734679

Tipo Regra: CDA

Limpar

Imprimir

Calcular

Receitas da Regra Utilizada

Receita	Valor	Percentual	Índice	Início Vigência	Fim Vigência
Principal				01/01/1900	31/12/9999
Correção			UFESP	01/03/1969	31/12/1998
Juros de Mora do Principal		1,00		01/03/1969	31/12/1998
Juros de Mora do Principal			SELIC - Efetiva	01/01/1999	31/12/9999
Multa de Mora do Principal		30,00		01/03/1969	31/10/1996
Multa de Mora do Principal		20,00		01/11/1996	31/12/9999
Correção Monetária da Multa Punitiva		1,00		01/03/1969	31/12/1998
Honorários Advocatícios				01/01/1900	31/12/9999
Custas Judiciais		1,00		01/01/1900	31/12/9999
Despesas Processuais	120,84			01/01/1900	31/12/9999
Acréscimo Financeiro				10/12/2005	31/12/9999

Receitas Geradas pelo Cálculo

Receita	Valor
Principal	R\$ 4.632,32
Correção	R\$ 0,00
Juros de Mora do Principal	R\$ 333,53
Multa de Mora do Principal	R\$ 926,46
Honorários Advocatícios	R\$ 589,23
Total	R\$ 6.481,54
Custas Judiciais	R\$ 132,65
Despesas Processuais	R\$ 120,84

Cálculo do Débito

Cálculo concluído.

Cálculo

Tipo de Cálculo: **Nº Registro/CDA: ***
Data Base: * **Percentual Honorários:**
Situação Atual do Débito: Inscrito **Regra:** REGRA DE CALCULO PARA DEBITO 54603807
Tipo Regra: CDA

Limpar

Imprimir

Calcular

Receitas da Regra Utilizada

Receita	Valor	Percentual	Índice	Início Vigência	Fim Vigência
Principal				01/01/1900	31/12/9999
Correção			UFESP	01/03/1969	31/12/1998
Juros de Mora do Principal		1,00		01/03/1969	31/12/1998
Juros de Mora do Principal			SELIC - Efetiva	01/01/1999	31/12/9999
Multa de Mora do Principal		30,00		01/03/1969	31/10/1996
Multa de Mora do Principal		20,00		01/11/1996	31/12/9999
Correção Monetária da Multa Punitiva		1,00		01/03/1969	31/12/1998
Honorários Advocatícios				01/01/1900	31/12/9999
Custas Judiciais		1,00		01/01/1900	31/12/9999
Despesas Processuais	120,84			01/01/1900	31/12/9999
Acréscimo Financeiro				10/12/2005	31/12/9999

Receitas Geradas pelo Cálculo

Receita	Valor
Principal	R\$ 7.314,62
Correção	R\$ 0,00
Juros de Mora do Principal	R\$ 565,42
Multa de Mora do Principal	R\$ 1.462,92
Honorários Advocatícios	R\$ 934,30
Total	R\$ 10.277,26
Custas Judiciais	R\$ 132,65
Despesas Processuais	R\$ 120,84

Cálculo do Débito

Cálculo concluído.

Cálculo

Tipo de Cálculo: À Vista **Nº Registro/CDA: *** 1242408081
Data Base: * 12/02/2019 **Percentual Honorários:** 10,00
Situação Atual do Débito: Inscrito **Regra:** REGRA DE CALCULO PARA DEBITO 53708776
Tipo Regra: CDA

Limpar

Imprimir

Calcular

Receitas da Regra Utilizada

Receita	Valor	Percentual	Índice	Início Vigência	Fim Vigência
Principal				01/01/1900	31/12/9999
Correção			UFESP	01/03/1969	31/12/1998
Juros de Mora do Principal		1,00		01/03/1969	31/12/1998
Juros de Mora do Principal			SELIC - Efetiva	01/01/1999	31/12/9999
Multa de Mora do Principal		30,00		01/03/1969	31/10/1996
Multa de Mora do Principal		20,00		01/11/1996	31/12/9999
Correção Monetária da Multa Punitiva		1,00		01/03/1969	31/12/1998
Honorários Advocatícios				01/01/1900	31/12/9999
Custas Judiciais		1,00		01/01/1900	31/12/9999
Despesas Processuais	120,84			01/01/1900	31/12/9999
Acréscimo Financeiro				10/12/2005	31/12/9999

Receitas Geradas pelo Cálculo

Receita	Valor
Principal	R\$ 4.814,43
Correção	R\$ 0,00
Juros de Mora do Principal	R\$ 476,15
Multa de Mora do Principal	R\$ 962,89
Honorários Advocatícios	R\$ 625,35
Total	R\$ 6.878,82
Custas Judiciais	R\$ 132,65
Despesas Processuais	R\$ 120,84

Cálculo do Débito

Cálculo concluído.

Cálculo

Tipo de Cálculo: **Nº Registro/CDA: ***
Data Base: * **Percentual Honorários:**
Situação Atual do Débito: Inscrito **Regra:** REGRA DE CALCULO PARA DEBITO 53578994
Tipo Regra: CDA

Limpar

Imprimir

Calcular

Receitas da Regra Utilizada

Receita	Valor	Percentual	Índice	Início Vigência	Fim Vigência
Principal				01/01/1900	31/12/9999
Correção			UFESP	01/03/1969	31/12/1998
Juros de Mora do Principal		1,00		01/03/1969	31/12/1998
Juros de Mora do Principal			SELIC - Efetiva	01/01/1999	31/12/9999
Multa de Mora do Principal		30,00		01/03/1969	31/10/1996
Multa de Mora do Principal		20,00		01/11/1996	31/12/9999
Correção Monetária da Multa Punitiva		1,00		01/03/1969	31/12/1998
Honorários Advocatícios				01/01/1900	31/12/9999
Custas Judiciais		1,00		01/01/1900	31/12/9999
Despesas Processuais	120,84			01/01/1900	31/12/9999
Acréscimo Financeiro				10/12/2005	31/12/9999

Receitas Geradas pelo Cálculo

Receita	Valor
Principal	R\$ 4.942,77
Correção	R\$ 0,00
Juros de Mora do Principal	R\$ 552,11
Multa de Mora do Principal	R\$ 988,55
Honorários Advocatícios	R\$ 648,34
Total	R\$ 7.131,77
Custas Judiciais	R\$ 132,65
Despesas Processuais	R\$ 120,84

Cálculo do Débito

Cálculo concluído.

Cálculo

Tipo de Cálculo: **Nº Registro/CDA: ***
Data Base: * **Percentual Honorários:**
Situação Atual do Débito: Inscrito **Regra:** REGRA DE CALCULO PARA DEBITO 53029928
Tipo Regra: CDA

Limpar

Imprimir

Calcular

Receitas da Regra Utilizada

Receita	Valor	Percentual	Índice	Início Vigência	Fim Vigência
Principal				01/01/1900	31/12/9999
Correção			UFESP	01/03/1969	31/12/1998
Juros de Mora do Principal		1,00		01/03/1969	31/12/1998
Juros de Mora do Principal			SELIC - Efetiva	01/01/1999	31/12/9999
Multa de Mora do Principal		30,00		01/03/1969	31/10/1996
Multa de Mora do Principal		20,00		01/11/1996	31/12/9999
Correção Monetária da Multa Punitiva		1,00		01/03/1969	31/12/1998
Honorários Advocatícios				01/01/1900	31/12/9999
Custas Judiciais		1,00		01/01/1900	31/12/9999
Despesas Processuais	120,84			01/01/1900	31/12/9999
Acréscimo Financeiro				10/12/2005	31/12/9999

Receitas Geradas pelo Cálculo

Receita	Valor
Principal	R\$ 8.488,44
Correção	R\$ 0,00
Juros de Mora do Principal	R\$ 1.231,67
Multa de Mora do Principal	R\$ 1.697,69
Honorários Advocatícios	R\$ 1.141,78
Total	R\$ 12.559,58
Custas Judiciais	R\$ 132,65
Despesas Processuais	R\$ 120,84

Cálculo do Débito

Cálculo concluído.

Cálculo

Tipo de Cálculo: **Nº Registro/CDA: ***
Data Base: * **Percentual Honorários:**
Situação Atual do Débito: Inscrito **Regra:** REGRA DE CALCULO PARA DEBITO 52504927
Tipo Regra: CDA

Limpar

Imprimir

Calcular

Receitas da Regra Utilizada

Receita	Valor	Percentual	Índice	Início Vigência	Fim Vigência
Principal				01/01/1900	31/12/9999
Correção			UFESP	01/03/1969	31/12/1998
Juros de Mora do Principal		1,00		01/03/1969	31/12/1998
Juros de Mora do Principal			SELIC - Efetiva	01/01/1999	31/12/9999
Multa de Mora do Principal		30,00		01/03/1969	31/10/1996
Multa de Mora do Principal		20,00		01/11/1996	31/12/9999
Correção Monetária da Multa Punitiva		1,00		01/03/1969	31/12/1998
Honorários Advocatícios				01/01/1900	31/12/9999
Custas Judiciais		1,00		01/01/1900	31/12/9999
Despesas Processuais	120,84			01/01/1900	31/12/9999
Acréscimo Financeiro				10/12/2005	31/12/9999

Receitas Geradas pelo Cálculo

Receita	Valor
Principal	R\$ 10.408,86
Correção	R\$ 0,00
Juros de Mora do Principal	R\$ 1.592,56
Multa de Mora do Principal	R\$ 2.081,77
Honorários Advocatícios	R\$ 1.408,32
Total	R\$ 15.491,51
Custas Judiciais	R\$ 140,83
Despesas Processuais	R\$ 120,84

Cálculo do Débito

Cálculo concluído.

Cálculo

Tipo de Cálculo: À Vista **Nº Registro/CDA: *** 1234166633
Data Base: * 12/02/2019 **Percentual Honorários:** 10,00
Situação Atual do Débito: Inscrito **Regra:** REGRA DE CALCULO PARA DEBITO 52504926
Tipo Regra: CDA

Limpar

Imprimir

Calcular

Receitas da Regra Utilizada

Receita	Valor	Percentual	Índice	Início Vigência	Fim Vigência
Principal				01/01/1900	31/12/9999
Correção			UFESP	01/03/1969	31/12/1998
Juros de Mora do Principal		1,00		01/03/1969	31/12/1998
Juros de Mora do Principal			SELIC - Efetiva	01/01/1999	31/12/9999
Multa de Mora do Principal		30,00		01/03/1969	31/10/1996
Multa de Mora do Principal		20,00		01/11/1996	31/12/9999
Correção Monetária da Multa Punitiva		1,00		01/03/1969	31/12/1998
Honorários Advocatícios				01/01/1900	31/12/9999
Custas Judiciais		1,00		01/01/1900	31/12/9999
Despesas Processuais	120,84			01/01/1900	31/12/9999
Acréscimo Financeiro				10/12/2005	31/12/9999

Receitas Geradas pelo Cálculo

Receita	Valor
Principal	R\$ 11.064,78
Correção	R\$ 0,00
Juros de Mora do Principal	R\$ 1.809,09
Multa de Mora do Principal	R\$ 2.212,96
Honorários Advocatícios	R\$ 1.508,68
Total	R\$ 16.595,51
Custas Judiciais	R\$ 150,87
Despesas Processuais	R\$ 120,84

Cálculo do Débito

Cálculo concluído.

Cálculo

Tipo de Cálculo: **Nº Registro/CDA: ***
Data Base: * **Percentual Honorários:**
Situação Atual do Débito: Inscrito **Regra:** REGRA DE CALCULO PARA DEBITO 52464239
Tipo Regra: CDA

Limpar

Imprimir

Calcular

Receitas da Regra Utilizada

Receita	Valor	Percentual	Índice	Início Vigência	Fim Vigência
Principal				01/01/1900	31/12/9999
Correção			UFESP	01/03/1969	31/12/1998
Juros de Mora do Principal		1,00		01/03/1969	31/12/1998
Juros de Mora do Principal			SELIC - Efetiva	01/01/1999	31/12/9999
Multa de Mora do Principal		30,00		01/03/1969	31/10/1996
Multa de Mora do Principal		20,00		01/11/1996	31/12/9999
Correção Monetária da Multa Punitiva		1,00		01/03/1969	31/12/1998
Honorários Advocatícios				01/01/1900	31/12/9999
Custas Judiciais		1,00		01/01/1900	31/12/9999
Despesas Processuais	120,84			01/01/1900	31/12/9999
Acréscimo Financeiro				10/12/2005	31/12/9999

Receitas Geradas pelo Cálculo

Receita	Valor
Principal	R\$ 10.324,61
Correção	R\$ 0,00
Juros de Mora do Principal	R\$ 1.777,90
Multa de Mora do Principal	R\$ 2.064,92
Honorários Advocatícios	R\$ 1.416,74
Total	R\$ 15.584,17
Custas Judiciais	R\$ 141,67
Despesas Processuais	R\$ 120,84

Cálculo do Débito

Cálculo concluído.

Cálculo

Tipo de Cálculo: À Vista **Nº Registro/CDA: *** 1231885365
Data Base: * 12/02/2019 **Percentual Honorários:** 10,00
Situação Atual do Débito: Inscrito **Regra:** REGRA DE CALCULO PARA DEBITO 52276566
Tipo Regra: CDA

Limpar

Imprimir

Calcular

Receitas da Regra Utilizada

Receita	Valor	Percentual	Índice	Início Vigência	Fim Vigência
Principal				01/01/1900	31/12/9999
Correção			UFESP	01/03/1969	31/12/1998
Juros de Mora do Principal		1,00		01/03/1969	31/12/1998
Juros de Mora do Principal			SELIC - Efetiva	01/01/1999	31/12/9999
Multa de Mora do Principal		30,00		01/03/1969	31/10/1996
Multa de Mora do Principal		20,00		01/11/1996	31/12/9999
Correção Monetária da Multa Punitiva		1,00		01/03/1969	31/12/1998
Honorários Advocatícios				01/01/1900	31/12/9999
Custas Judiciais		1,00		01/01/1900	31/12/9999
Despesas Processuais	120,84			01/01/1900	31/12/9999
Acréscimo Financeiro				10/12/2005	31/12/9999

Receitas Geradas pelo Cálculo

Receita	Valor
Principal	R\$ 11.005,49
Correção	R\$ 0,00
Juros de Mora do Principal	R\$ 2.015,11
Multa de Mora do Principal	R\$ 2.201,10
Honorários Advocatícios	R\$ 1.522,17
Total	R\$ 16.743,87
Custas Judiciais	R\$ 152,22
Despesas Processuais	R\$ 120,84



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guaíra

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

AV. 17, 414, ., CENTRO - CEP 14790-000, FONE: (17) 3331-2186,
GUAÍRA-SP - E-MAIL: GUAIRA1@TJSP.JUS.BR

CERTIDÃO

Processo nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

C E R T I D Ã O – Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, por r. Sentença de **fls. 225/227** proferida em 22/07/2019 nos autos de **Embargos à Execução nº 1000860-72.2019.8.26.0210**, foi REJEITADO os Embargos, nos termos do tópico final a seguir transcrito: *"III. Isso posto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS, levantando a suspensão e condenando a Embargante às custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre o proveito econômico perseguido, com fundamento no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais. P.R.I.C."*. Certifico mais, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Intimação das partes acerca da certidão supra.

Nada Mais. Guaíra, 31 de julho de 2019. Eu, ____, Marcia Meire Minin, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e assino.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

Vista à Fazenda Pública.

Nada Mais. Guaíra, 31 de julho de 2019. Eu, ____, Marcia Meire Minin, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIFICA-SE que em 31/07/2019 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública.

Guaíra, (SP), 31 de julho de 2019

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0389/2019, foi disponibilizado na página 3882/3887 do Diário da Justiça Eletrônico em 01/08/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Celso Cordeiro de Almeida E Silva (OAB 161995/SP)
Saulo Vinícius de Alcântara (OAB 215228/SP)

Teor do ato: "Certifico e dou fé que, por r. Sentença de fls. 225/227 proferida em 22/07/2019 nos autos de Embargos à Execução nº 1000860-72.2019.8.26.0210, foi REJEITADO os Embargos, nos termos do tópico final a seguir transcrito: "III. Isso posto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS, levantando a suspensão e condenando a Embargante às custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre o proveito econômico perseguido, com fundamento no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais. P.R.I.C.". Certifico mais, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Intimação das partes acerca da certidão supra."

Guaíra, 1 de agosto de 2019.

Oscar Rideo Matismoto
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Guáira

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guáira-

SP - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIFICA-SE que, em 10/08/2019, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 12/08/2019.

Destinatário do Ato: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública.

Guáira, (SP), 11/08/2019.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 1500127-83.2018.8.26.0210
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: LATICINIOS GALBA LTDA

Meritíssimo Juiz,

Reitera-se a manifestação de fls. 135.

P. Deferimento.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2019.

Ana Paula Andrade Borges de Faria
Procuradora do Estado
OAB/SP Nº 154.738



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

AV. 17, 414, Guaíra-SP - CEP 14790-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequirente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDERSON VALENTE**

Vistos.

À serventia para expedir as intimações das pessoas elencadas no artigo 799 do CPC, conforme determinado á fls. 137/138.

Providenciar a averbação da penhora.

Com a devida juntada nos autos, intime-se a exequirente para dar atendimento aos demais itens da decisão de fls. 137/138 (encargos administrativos).

Prov.

Guaíra, 19 de setembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414 - Guaíra-SP - CEP 14790-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CARTA DE INTIMAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

Destinatário(a):
 Fazenda Pública Federal
 Avenida Juscelino Kubitschek, 1020, 2º andar, Maracanã
 São José do Rio Preto-SP
 CEP 15092-175

Pela presente carta fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** do teor da decisão de **fls. 137/138 e 189**, disponibilizado na internet.

Esclareço a Vossa Senhoria que a presente carta é expedida conforme o disposto no artigo 274, do Código de Processo Civil, valendo o recibo que a acompanha como comprovante de que esta intimação se efetivou.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Guaíra, 25 de outubro de 2019. Marcia Meire Minin, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUAÍRA
FORO DE GUAÍRA
1ª VARA
 Av. 17, 414 - Guaíra-SP - CEP 14790-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CARTA DE INTIMAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

Destinatário(a):
 Fazenda Pública do Estado de São Paulo
 Rua Siqueira Campos, 3105, Centro
 São José do Rio Preto-SP
 CEP 15010-040

Pela presente carta fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** do teor da decisão **fls. 137/138 e 189**, disponibilizado na internet.

Esclareço a Vossa Senhoria que a presente carta é expedida conforme o disposto no artigo 274, do Código de Processo Civil, valendo o recibo que a acompanha como comprovante de que esta intimação se efetivou.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Guaíra, 25 de outubro de 2019. Marcia Meire Minin, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUAÍRA
FORO DE GUAÍRA
1ª VARA
 Av. 17, 414 - Guaíra-SP - CEP 14790-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CARTA DE INTIMAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

Destinatário(a):
 Superintendência de Administração no Rio Grande do Sul
 Rua Mostardeiro, 483, Independência
 Porto Alegre-RS
 CEP 90430-000

Pela presente carta fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** do teor da decisão **fls. 137/138 e 189**, disponibilizado na internet.

Esclareço a Vossa Senhoria que a presente carta é expedida conforme o disposto no artigo 274, do Código de Processo Civil, valendo o recibo que a acompanha como comprovante de que esta intimação se efetivou.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Guaíra, 25 de outubro de 2019. Marcia Meire Minin, Escrevente Técnico Judiciário.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-SECCIONAL DA UNIÃO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAÍRA/SP,**

PROCESSO 1500127-83.2018.8.26.0210

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada na forma da Lei Complementar nº 73/93, pela Procuradoria-Seccional da União em São José do Rio Preto/SP, por seu Advogado que ao final subscreve, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, ante Vossa Excelência, em atenção à Carta de Intimação fl. 190, manifestar e requerer o que segue:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-SECCIONAL DA UNIÃO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Trata-se de execução fiscal movida pelo Estado de São Paulo em face de Latícinos Galba Ltda.

A União não é parte e nem sequer tem interesse na lide.

Caso seja necessário a intervenção da União no feito, sua representação perante essa Comarca compete à Procuradoria-Seccional da União em Ribeirão Preto/SP.

Termos em que,
pede deferimento.

São José do Rio Preto, 5 de novembro de 2019.

DIONISIO DE JESUS CHICANATO

Advogado da União

Comprovante de Remessa de Penhora

O seu pedido de penhora foi registrado em nosso sistema.

Data da solicitação:	05/11/2019
Solicitante:	AMILTON HIRAOKA
Nº do Processo:	1500127-83.2018.8.26.0210
Natureza da Execução:	Execução Fiscal

Protocolo	Cartório
PH000295743	Guaíra - 01º Cartório



Digital

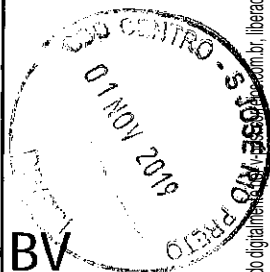
30/10/2019
LOTE: 71287

fls. 196



ATENÇÃO:
Posta restante de
20 (vinte) dias
corridos.

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

SIDNEY DA SILVA
Agente de Correios
Matrícula: 89178111
CDD CENTRO - S. JOSÉ DO RIO PRETO

DESTINATÁRIO

Fazenda Publica do Estado de Sao Paulo
Rua Siqueira Campos, 3105, -, Centro
Sao Jose do Rio Preto, SP
15010-040

AR102584903JF



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ : ___ h
2ª ___/___/___ : ___ h
3ª ___/___/___ : ___ h

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Marco Antônio A. Silveira
RG: 16.935.283

DATA DE ENTREGA

01/11/19

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Porteiro

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

Este documento foi assinado digitalmente por Marco Antonio A. Silveira, liberado nos autos em 01/11/2019 às 23:20. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pesadigital/legatir/ConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500127-83.2018.8.26.0210 e código 70761318.



Digital

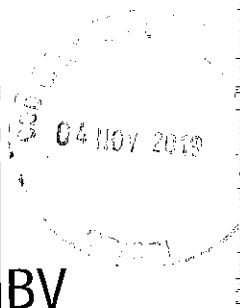
30/10/2019
LOTE: 71287

fls. 197



ATENÇÃO:
Posta restante de
20 (vinte) dias
corridos.

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



DESTINATÁRIO

Fazenda Publica Federal

Avenida Juscelino Kubitscheck, 1020, 2º andar,
Maracana

Sao Jose do Rio Preto, SP

15092-175

AR102584894JF



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ :___ h

2ª ___/___/___ :___ h

3ª ___/___/___ :___ h

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

08/11/19

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

97976071-2

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

ROBERTO
CDD

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por v-post@correios.com.br, liberado nos autos em 06/11/2019 às 22:22. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsp.jus.br/pastadigital/jspadm/ConferenciaDocumento.do?informe=150012743-2018-8-26-02> ou cobixe 68x42cm.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE GUAÍRA****FORO DE GUAÍRA****1ª VARA**

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, diante da petição de fls. 193/194 verifiquei que a carta de fls. 190 foi expedida para São José do Rio Preto por equívoco, razão pela qual expedi nova carta para a Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, conforme segue. Nada Mais. Guaíra, 08 de novembro de 2019. Eu, ____, Marcia Meire Minin, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUAÍRA
FORO DE GUAÍRA
1ª VARA
 Av. 17, 414 - Guaíra-SP - CEP 14790-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CARTA DE INTIMAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

Destinatário(a):
 Procuradoria Fazenda Nacional
 Avenida Professor Joao Fiusa, 2440, Jardim Canada
 Ribeirão Preto-SP
 CEP 14024-260

Pela presente carta fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** do teor da decisão de **fls. 137/138 e 189**, disponibilizado na internet.

Esclareço a Vossa Senhoria que a presente carta é expedida conforme o disposto no artigo 274, do Código de Processo Civil, valendo o recibo que a acompanha como comprovante de que esta intimação se efetivou.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Guaíra, 08 de novembro de 2019. Marcia Meire Minin, Escrevente Técnico Judiciário.



DESTINATÁRIO

Superintendencia de Administracao no Rio Grande do Sul

Rua Mostardeiro, 483, -, Independencia

Porto Alegre, RS
90430-000

AR102584917JF



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Julia Menna Trost de Oliveira

Receptionista

Soberana Terceirização de Serviços

C.I. N.º 6110925028 SSP / RS

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ :___ h

2ª ___/___/___ :___ h

3ª ___/___/___ :___ h

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço insuficiente
- 3 Não existe o número
- 4 Desconhecido
- 5 Recusado
- 6 Não procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido
- 9 Outros

ATENÇÃO:
Posta restante de
20 (vinte) dias
corridos.



RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Luiz Belmonte Martins

Matr.: 8.688.352-5

Agente de Correios

DATA DE ENTREGA

30/10/2019

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

EXECUÇÃO FISCAL Nº 1500127-83.2018.8.26.0210
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: LATICINIOS GALBA EIRELI

Meritíssimo Juiz,

Requer-se a averbação da penhora, observando que a exequente é isenta do pagamento de taxa.

P. Deferimento.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2019.

Ana Paula Andrade Borges de Faria
Procuradora do Estado
OAB/SP Nº 154.738

Precisa de ajuda ?

Solicitar Penhora Consultar Pedidos de Penhora Solicitar Certidões Consultar Pedidos de Ce

Penhora Online - Resposta de solicitação de averbação de penhora

OFICIO JUDICIAL

Central
GUAIRA
São Paulo

Protocolo
PH000295743

Tipo de Solicitação
Pedido Penhora

Data de Solicitação
5/11/2019

Status
Respondido

Cartório
OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA
DE GUAÍRA - SP

Nº Processo
1500127-83.2018.8.26.0210

Número da Prenotação
94814

Data da Prenotação
05/11/2019

Vencimento
05/12/2019

Resposta

segue anexo a matricula 11956 devidamente averbada a penhora

Matrículas Associadas:

Documento	Matrícula	Averbado	Download	Visualizar
73.021.339/0001-48	11956	<input checked="" type="checkbox"/>	P7S	

[Exigências](#)

[Certidão/Mandado](#)

[Voltar](#)



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE GUAÍRA - SP

fls. 203

Avenida 15, nº 394 - Centro - CEP 14790-000 - TEL.: (17) 3331-2461 FAX: (17) 3331-4332

CNPJ: 50.727.783/0001-88

Amado Dagoberto Ricardo Souza
Oficial

Gilson Avila de Oliveira
Oficial Substituto

Amado Dagoberto Ricardo Souza

COMARCA DE GUAÍRA-SP

REGISTRO DE IMÓVEIS

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

11956

FOLHA

1

IMÓVEL: Um terreno situado nesta cidade e comarca de Guairá SP, com a área de 6.317,28m², Lote 3, com frente para a Avenida João Jorge Garcia Leal, entre a propriedade de Francisco Antonio Pugliesi e a propriedade de Aluizio Serafim Aguetoni e outro, lado direito de quem da propriedade de Francisco Antonio Pugliesi vai para a propriedade de Aluizio Serafim Aguetoni e outro, distante 274,80 metros do Ribeirão do Jardim, medindo cinquenta e um metros e vinte centímetros (51,20 mts) de frente cinquenta e dois metros (52,00 mts) de fundos, por cento e vinte e seis metros (126,00 mts) de cada um dos aldos e da frente aos fundos, totalizando a área de 6.317,28 m², confrontando pela frente com a Avenida João Jorge Garcia Leal, do lado direito com o lote 2 e do lado esquerdo com o lote de área n. 4 de quem da Estrada olha para o imóvel, e aos fundos, com a propriedade de Francisco Antonio Pugliesi. Cadastro Municipal n. 815505.09.0326.01.1 PROPRIETÁRIO: FRANCISCO ANTONIO PUGLIESI, médico e agropecuarista, RG 3.408.698 SSP SP e CPF 225.486.888-87 s/m MARIVANI MEDEIROS DE CARVALHO PUGLIESI, professora, RG 7.858.272 SSP SP e CPF 066.701.698-84, ambos brasileiros, casados no regime da comunhão universal de bens, antes da lei 6515/77, residentes e domiciliados nesta cidade na rua 16 n. 290. TÍTULO AQUISITIVO: Registro n. 11 da matrícula 647 (28.06.1984) (matrícula 10335). Guairá, 02 de maio de 2001. Eu *RP* (Antonio Roberto da Silva) esc. dat. O substituto do Oficial *J. Souza*

R.1-11956-Guaíra, 03 de julho de 2001 Por escritura pública de 30.05.-2001 livro 153 fls.49/52 do Tabelião de Notas de Guaíra-sp no valor de R\$5.500,00 - FRANCISCO ANTONIO PUGLIESI, agropecuarista e médico, RG n 3.408.698 SSP SP CPF 225.486.888-87 s/m MARIVANI MEDEIROS DE CARVALHO PUGLIESI, professora, RG 7.858.272 SSP SP CPF 066.701.698-84, ambos - brasileiros, casados no regime da comunhão universal de bens, antes da lei 6515/77, residentes e domiciliados nesta cidade na rua 16 nº290 - transmitiram o imóvel à título de venda e compra à empresa LATICÍNIOS GALBA LTDA com sede nesta cidade na av. João Jorge Garcia Leal nº0229 - Parque Industrial CNPJ 73.021.339/0001-48 insc.est.322.018.304.114.-Eu *RP* (ARS) esc.dat. O sub. do Of. *J. Souza*

R.2-11956-Guaíra, 22 de novembro de 2002 EMITENTE: LATICÍNIOS GALBA LTDA CGC 73.021.339/0001-48 Aval: FERNANDA DE CARVALHO PUGLIESI FANTACINI s/m DENIS FANTACINI-CPF 081.353.328-74; HENRIQUE DE CARVALHO PUGLIESI-CPF - 172.140.528-30; GUSTAVO DE CARVALHO PUGLIESI-CPF 263.487.858-31. CREDOR: BANCO DO BRASIL SA AG.local CGC 00000000/0475 TÍTULO: hipoteca FORMA DO TÍTULO: cédula de crédito industrial 20/22546-6 de 02.09.02 PRAÇA DE PAGAMENTO: Guaíra-sp VENCIMENTO: 02.09.2007 VALOR R\$41.926,50 JUROS: no título. Condições: Hipoteca em 1ª grau e reg. nº17470 liv. 3AD Reg. Aux. Eu, *RP* (ARS) esc. dat. O sub. do Of. *J. Souza*

(Continua no Verso) ...



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE GUAÍRA - SP

fls. 204

Avenida 15, nº 394 - Centro - CEP 14790-000 - TEL.: (17) 3331-2461 FAX: (17) 3331-4332

CNPJ: 50.727.783/0001-88

Amado Dagoberto Ricardo Souza
OficialGilson Avila de Oliveira
Oficial Substituto

MATRÍCULA

- 11956 -

FOLHA

- 1 -

Av. 3 - 11956 - Guaíra, 10 de Março de 2014. Prenotação nº 80527 de 07.03.2014. Por autorização de 05 de Março de 2014, fica CANCELADO a hipoteca constante do registro nº2 desta matricula. Eu 9 (GAO) Escr. hab. dig. O substº Oficial 9.

Av. 4 - 11956 - Guaíra, 17 de Novembro de 2016. Prenotação nº87334 de 10.11.2016. Nos termos da Certidão de Penhora datada de 10/11/2016 às 10:37:20- expedida pela 2ª Vara do Ofício Judicial da Comarca de Guaíra-SP- Protocolo de Penhora Online: PH000144392- Ação de Execução Fiscal- nº de ordem 30008414220138260210- sendo Exequirente: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL- CNPJ: 03.566.231/0001-55- Executado/Depositário: LATICINIOS GALBA LTDA- CNPJ 73.021.339/0001-48- Valor da Dívida- R\$35.319,78- Data do auto ou termo: 27/10/2014, faz constar a PENHORA sobre o imóvel objeto desta matricula. (Emolumentos serão pagos ao final) Eu 9 (GAO), Escr. Hab. dig. O Substº Oficial do cartório 9.

Av. 5 - 11956 - Guaíra, 19 de Dezembro de 2016. Prenotação nº87580 de 14.12.2016. Nos termos do Ofício de 13 de dezembro de 2016 -(Processo Físico nº3000841-42.2013.8.26.0210), expedido pela 2ª Vara- Foro de Guaíra/SP, assinado digitalmente pela MMª Juíza de Direito, Exma. Sra. Dra. Renata Carolina Nicodemos Andrade- faz constar diante da averbação nº 4 desta matricula (Av. 4 - 11956 de 17.11.2016) , que o Exequente da referida Ação é FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, CNPJ nº00.394.460/0415-06, e não como constou. O substº Oficial 9.

Av. 6 - 11956 - Guaíra, 27 de Novembro de 2017. Prenotação nº89660 de 21.11.2017. Por certidão de PENHORA datada de 20/11/2017 16:37:03 emitida pelo Ofício Judicial da Comarca de Guaíra/SP- pelo Escrivão/Diretor Amilton Hiraoka- Protocolo Penhora Online: PH000189798- Ação de Execução Fiscal nº de ordem 1500009-78.2016.8.26.0210- sendo Exequente: ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ: 46.379.400/0001-50- Executado: LATICINIOS GALBA LTDA, CNPJ: 73.021.339/0001-48- Nome do depositário: Laticinios Galba Ltda - Valor da Dívida: R\$951.835,08- faz constar a PENHORA sobre o imóvel objeto desta matricula. Eu 9 (GAO), Escr. hab. dig. O Substº Oficial 9.

Av. 7 - 11956 - Guaíra, 27 de Dezembro de 2018. Prenotação nº92727 de 18.12.2018. Por certidão de PENHORA datada de 17/12/2018 14:27:53 emitida pelo Ofício Judicial

- (Continua às Fôlhas nº2)...



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE GUAÍRA - SP

fls. 205

Avenida 15, nº 394 - Centro - CEP 14790-000 - TEL.: (17) 3331-2461 FAX: (17) 3331-4332

CNPJ: 50.727.783/0001-88

Amado Dagoberto Ricardo Souza
OficialGilson Avila de Oliveira
Oficial Substituto

COMARCA DE GUAÍRA-SP

REGISTRO DE IMÓVEIS

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL
(Continuação de fôlha nº1)...

MATRÍCULA

11956

FOLHA

2

da Comarca de Guaíra/SP (2ª Vara)- pela Escrivã/Diretora: Adriana Faleiros Corrêa Amaro - Protocolo Penhora Online: PH000245190- Ação de Execução Fiscal nº de ordem 15000033720178260210- sendo Exequirente: ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ: 46.379.400/0001-50- Executado: LATICINIOS GALBA LTDA, CNPJ: 73.021.339/0001-48- Nome do depositário: Laticinios Galba Ltda - Valor da Dívida: R\$29.284,82- faz constar a PENHORA sobre o imóvel objeto desta matrícula. Eu

Av. 8 - 11956 - Guaíra, 16 de Setembro de 2019. Prenotação nº94330 de 09.09.2019. Por certidão de PENHORA datada de 07/09/2019 15:47:25 emitida pelo Ofício Judicial da Comarca de Guaíra/SP, pelo Escrivã/Diretor: Amilton Hiraoka - Protocolo Penhora Online: PH000285613- Ação de Execução Fiscal nº de ordem 0000664-66.2012.8.26.0210- sendo Exequirente: MINISTERIO DA FAZENDA, CNPJ: 00.394.460/0216-53- Executado: LATICINIOS GALBA LTDA, CNPJ: 73.021.339/0001-48- Nome do depositário: DENIS FANTACINI - Valor da Dívida: R\$40.638,55, faz constar a PENHORA sobre o imóvel desta matrícula. O Substituto do Oficial

Av. 9 - 11956 - Guaíra, 11 de Novembro de 2019. Prenotação nº94814 de 05.11.2019. Por certidão de PENHORA datada de 05/11/2019 12:26:20 emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Comarca e Foro: Guaíra/SP- pelo Escrivão/Diretor: Amilton Hiraoka- Protocolo Penhora Online: PH000295743- Ação de Execução Fiscal - nº de ordem 1500127-83.2018.8.26.0210- sendo Exequirente(s): ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ: 46.379.400/0001-50- Executado(s): LATICINIOS GALBA LTDA, CNPJ: 73.021.339/0001-48- Nome do depositário: Laticinios Galba Ltda - Valor da Dívida: R\$110.080,43- faz constar a PENHORA sobre o imóvel objeto desta matrícula. O Substituto Oficial



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE GUAÍRA - SP

fls. 206

Avenida 15, nº 394 - Centro - CEP 14790-000 - TEL.: (17) 3331-2461 FAX: (17) 3331-4332

CNPJ: 50.727.783/0001-88

Amado Dagoberto Ricardo Souza

Gilson Avila de Oliveira

Oficial

Oficial Substituto

CERTIFICO e dou fé, que sobre o imóvel objeto desta matrícula, não pesa nenhum ônus, quer seja real, penhoratício ou hipotecário. **Guaira-SP, 12 de novembro de 2019.** O Oficial.

Amado Dagoberto Ricardo Souza

Ao Oficial....:	R\$	0,00
Ao Estado....:	R\$	0,00
Ao IPESP.....:	R\$	0,00
Ao Reg. Civil:	R\$	0,00
Ao Trib. Just:	R\$	0,00
Ao Município.:	R\$	0,00
Ao Min. Púb....:	R\$	0,00
Total.....:	R\$	0,00

Certidão de ato praticado protocolo nº: 94814

Controle:



80749

Página: 0004/0004



Para verificar a autenticidade do documento, acesse o site do Tribunal de Justiça:

<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo Digital

1146863E1000000001774319L



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA COMARCA DE GUAÍRA - SP

Processo Digital nº:1500127-83.2018.8.26.0210
Classe – Assunto:Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Exequente:Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Executado:Laticinios Galba Ltda

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), representada pelo(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional subscritor(a), nos autos do processo acima identificado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência expor e requerer o abaixo especificado.

A União é credora da devedora LATICINIOS GALBA LTDA em mais de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais). Docs. Anexo.

A precedência da União e de suas autarquias em relação aos Estados-membros em face do dispõe a Lei 6.830/80, artigo 29, § único, inciso I. O critério da anterioridade da penhora válida só tem relevância para credores não privilegiados pela lei.

Neste sentido:

Acórdão

Número

0023174-33.2011.4.03.0000

00231743320114030000

Classe

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 448045 (AI)

Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE

Origem

TRF - TERCEIRA REGIÃO

Órgão julgador

QUARTA TURMA

Data

07/12/2016

Data da publicação

30/01/2017

Fonte da publicação

e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL E ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA SOBRE O MESMO BEM. CONCURSO DE PREFERÊNCIAS AFASTADO. INTELIGÊNCIA DO RESP Nº 957.836/SP APRECIADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - ART. 543-C DO CPC/1973. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constrição deste, ressalvados créditos decorrentes da legislação do trabalho (art. 186 do CTN), bem como que entre as Fazendas Públicas os créditos da União, preferem aos dos Estados e dos Municípios (art. 187, p.ú. do CTN c/c o art. 29 da Lei nº 6.830/80). - Evidenciada a existência de um crédito privilegiado no concurso de credores, dispõe o art. 908 do CPC (art. 711 do CPC/1973) que "o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações". - A jurisprudência das Turmas de Direito Público do C. STJ firmou entendimento no sentido de que o exercício do direito de preferência sobre o fruto da alienação do bem penhorado, nos termos dos arts. 186 do CTN e art. 908 do CPC (art. 711 do CPC/1973), pressupõe a existência de constrição sobre o mesmo bem em favor do credor privilegiado. - Temática apreciada pelo C. STJ no REsp 957.836/SP, em sede de recurso repetitivo, firmando-se entendimento que "a instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem. Assim, discute-se a preferência quando há execução fiscal e recaia a penhora sobre o mesmo bem, excutido em outra demanda executiva". - Na espécie, consoante detalhada discriminação na r. decisão agravada de fls. 17/23, as penhoras foram efetuadas no rosto dos autos da execução fiscal nº 0002126-26.1999.4.03.6115, originária do presente recurso. - Em observância à legislação tributária, o Juiz Singular consignou que os créditos deveriam ser liquidados na seguinte ordem: créditos trabalhistas, créditos do FGTS, créditos da Fazenda Pública Federal, autarquia federal e créditos da Fazenda Pública Estadual. - Quanto aos créditos referentes às execuções fiscais



nº 0000736-84.2000.403.6115 e nº 0000867-93.1999.403.6115, verifica-se que houve penhora no rosto dos autos, antes do provimento jurisdicional agravado (fls. 160 e 162 - 07/04/2010) e, diferentemente do que sustenta a Fazenda Nacional em suas razões recursais, foram expressamente abordados pelo ato judicial (fl. 21-verso - 25/04/2011). - Os débitos dos feitos executivos nº 0001630-94.1999.403.6115, nº 0002637-24.1999.403.6115, nº 0000452.32.2007.403.6115 e nº 0001537-19.2008.403.6115, em que pese garantidos por penhora no rosto dos autos (fls. 462/463, 469/470, 475/476 e 488/489 - 05/07/2011), nota-se que fora efetivada após a prolação da decisão ora impugnada (fls. 17/23 - 25/04/2011) e, portanto, não poderiam ser por ela albergados. - Procedem as alegações da União Federal quanto à inclusão indevida da Fazenda do Estado de São Paulo, uma vez que a mesma apenas peticionou pugnando pelo levantamento do valor de R\$ 471.830,46 para solver os débitos devidos (fls. 163/166) e, por sua vez, a Justiça Estadual somente oficiou ao Juízo a quo solicitando a reserva de numerário (fl. 291). - A questão da falta de penhora no rosto dos autos restou tratada no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 29/32) como simples irregularidade sanável com a conversão do ofício de fl. 291 em penhora. - A teor do entendimento jurisprudencial esposado, para instauração do concurso de preferência entre os entes públicos é indispensável existência de pluralidade de execuções fiscais e a constrição judicial sobre o mesmo bem do executado, não evidenciado, na hipótese, quanto aos créditos da Fazenda Pública do Estado de São Paulo objeto de ofício da Justiça Estadual solicitando a reserva dos valores devidos (fl. 291). - Na espécie, inexistente o concurso de preferência, porquanto não demonstrada a penhora sobre o mesmo bem pela Fazenda Estadual. - Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Indexação

VIDE EMENTA.

Assim, requer a União a reserva de qualquer valor vertido a estes autos.

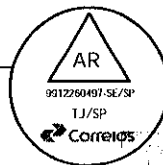
Nestes termos pede deferimento.
Ribeirão Preto (SP), 25 de Novembro de 2019.

Claudinei Fernando Zanella
Procurador da Fazenda nacional


**AVISO DE
RECEBIMENTO**
Digital

 13/11/2019
 LOTE: 72162

fls. 210


ATENÇÃO:
 Posta restante de
 20 (vinte) dias
 corridos.

DESTINATÁRIO

Procuradoria Fazenda Nacional

Avenida Professor Joao Fiusa, 2440, -, Jardim Canada

Ribeirao Preto, SP

14024-260

AR102585339JF


TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ :___ h

2ª ___/___/___ :___ h

3ª ___/___/___ :___ h

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |

 CARIMBO
 UNIDADE DE ENTREGA


RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

 EDUARDO APARECIDO BRADO
 Matrícula (M)
 nº. 80740317
 RUA...

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Julia Gouveia Ciffoni

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

JULIA G. CIFFONI

DATA DE ENTREGA

18 / 11 / 19

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

49.777.930-1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

AV. 17, 414, Guaíra-SP - CEP 14790-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DESPACHO**

Processo Digital nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDERSON VALENTE**

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 207/209, bem como junte-se eventuais débitos fiscais e administrativos do bem penhorado.

Int.

Guaíra, 26 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé, em atendimento ao **Comunicado Conjunto nº 508/2018**, publicado no DJE no dia 21/03/2018, págs. 06/07, que pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Intimação, via Portal Eletrônico, da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL/AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES do Estado de São Paulo e da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Nada Mais. Guaíra, 29 de novembro de 2019. Eu, ____, Marcia Meire Minin, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e assino.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé, em atendimento ao **Comunicado Conjunto nº 508/2018**, publicado no DJE no dia 21/03/2018, págs. 06/07, que pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Intimação, via Portal Eletrônico, da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL/AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES do Estado de São Paulo e da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Nada Mais. Guaíra, 03 de dezembro de 2019. Eu, ____, Marcia Meire Minin, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e assino.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE GUAÍRA****FORO DE GUAÍRA****1ª VARA**

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

Vista à Fazenda Pública.

Nada Mais. Guaíra, 27 de abril de 2020. Eu, ____, Suzeli
 Maximo Souza, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIFICA-SE que em 27/04/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública.

Guaíra, (SP), 27 de abril de 2020

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Guáira

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guáira-

SP - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIFICA-SE que, em 07/05/2020, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 08/05/2020.

Destinatário do Ato: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública.

Guáira, (SP), 08/05/2020.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 1500127-83.2018.8.26.0210
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: LATICINIOS GALBA LTDA

Meritíssimo Juiz,

Requer-se a intimação da União Federal para que apresente as certidões de dívida ativa referidas em sua manifestação e, ainda, a averbação da penhora do imóvel na matrícula respectiva.

P. Deferimento.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2020.

Ana Paula Andrade Borges de Faria
Procuradora do Estado
OAB/SP Nº 154.738



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, . - Centro

CEP: 14790-000 - Guaíra - SP

Telefone: (17) 3331-2186 - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDERSON VALENTE**

Vistos.

Fls. 217: Defiro, uma vez essencial para melhor conhecimento do quanto sustentado em fls. 207/209. Desta forma, deverá a Fazenda Nacional apresentar, em 10 dias, tais certidões.

Em seguida, digam as partes, no prazo comum de 10 dias e, após, conclusos.

Int.

Guaíra, 11 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414 - Guaíra-SP - CEP 14790-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CARTA DE INTIMAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

Destinatário(a):
 FAZENDA NACIONAL
 Avenida Professor Joao Fiusa, 2440, Jardim Canada
 Ribeirão Preto-SP
 CEP 14024-260

Pela presente carta fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** do teor da decisão de **fls. 218** disponibilizado na internet.

Esclareço a Vossa Senhoria que a presente carta é expedida conforme o disposto no artigo 274, do Código de Processo Civil, valendo o recibo que a acompanha como comprovante de que esta intimação se efetivou.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Guaíra, 11 de maio de 2020. Marcia Meire Minin, Escrevente Técnico Judiciário.

AVISO DE RECEBIMENTO

Digital

14/05/2020
LOTE: 81431

fls. 220

DESTINATÁRIO
FAZENDA NACIONAL

Avenida Professor Joao Fiusa, 2440, -, Jardim Canada
Ribeirao Preto, SP
14024-260

AR162230369JF



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ :___ h
2ª ___/___/___ :___ h
3ª ___/___/___ :___ h

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |



ATENÇÃO:
Posta restante de
20 (vinte) dias
corridos.

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

EDUARDO APARECIDO FERREIRO
Motorista (M)
Matrícula 89108817
CDD RIBEIRAO PRETO

ASSINATURA DO RECEBEDOR

FERNANDO SANTOS

DATA DE ENTREGA

19/05/20

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

FERNANDO SANTOS

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

35122686 2



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA COMARCA DE GUAÍRA - SP

Processo Digital nº:1500127-83.2018.8.26.0210
Classe – Assunto:Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Exequente:Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Executado:Laticinios Galba Ltda

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), representada pelo(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional subscritor(a), nos autos do processo acima identificado, vem, respeitosamente, requerer a juntada da identificação dos DEBCADs previdenciários a quantia de **R\$ 1.741.601,45.**

A União já postulou a penhora do imóvel objeto da matrícula 11.956 do CRI de Guaíra-SP em diversas execuções fiscais 0000860.02.2013.8.26.0210,5000107.52.2020.403.6138,0000376.84.2017.403.6138, 0001279,56.2012.8.26.0210 entre outras.

Nestes termos pede deferimento.
Ribeirão Preto (SP), 25 de maio de 2020.

Claudinei Fernando Zanella
Procurador da Fazenda nacional

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DIVIDA

CCREDEXT

PGF - PGFN - DATAPREV

CCREDEXT

DIVIDA ATIVA

08/06/2020

CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR

10:04:28

Cat: (1-CNPJ 2-CEI 3-CPF 4-RG 5-NIT/PIS)

1 2 3 4 5

73021339000148

Nome: **LATICINIOS GALBA EIRELI**

Responsável: 1 (1-Devedor Principal 2-Codevedor 3-Ambos)

Usuario: 2 3 (1-Procuradoria 2-Administrativo 3-Ambos)

Todos os Tipos.. 1-Outros Tipos..... 2-Nat. Nao Previdenciaria..

3-Arrematacao... 4-Sucumbencia..... 5-Contrib. Nao Repassada...

6-Trabalhista JT 7-Afericao Indireta 8-Solidariedade.....

Filial	Credito	Usu	Fase	RFB/PRC	Situacao	Valor Total	Tipo	Responsav
0001-48	123284538	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	40.364,90	1 DEV
0001-48	123284546	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	26.145,79	1 DEV
0001-48	123885396	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	3.513,37	1 DEV
0001-48	123885400	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	9.110,45	1 DEV
0001-48	125883277	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	9.968,30	1 DEV
0001-48	125883285	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	28.534,16	1 DEV
0001-48	126354561	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	3.420,98	1 DEV
126354570	Proximo Credito							

XMIT

Existem mais creditos

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DIVIDA

CCREDEXT

PGF - PGFN - DATAPREV

CCREDEXT

DIVIDA ATIVA

08/06/2020

CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR

10:05:46

Cat: (1-CNPJ 2-CEI 3-CPF 4-RG 5-NIT/PIS)

Nome: **LATICINIOS GALBA EIRELI**

Responsável: (1-Devedor Principal 2-Codevedor 3-Ambos)

Usuario: (1-Procuradoria 2-Administrativo 3-Ambos)

Todos os Tipos.. 1-Outros Tipos..... 2-Nat. Nao Previdenciaria..

3-Arrematacao... 4-Sucumbencia..... 5-Contrib. Nao Repassada...

6-Trabalhista JT 7-Afericao Indireta 8-Solidariedade.....

Filial	Credito	Usu	Fase	RFB/PRC	Situacao	Valor Total	Tipo	Responsav
0001-48	126354570	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	9.579,71	1 DEV
0001-48	126662908	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	3.218,77	1 DEV
0001-48	126662916	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	5.742,72	1 DEV
0001-48	128984082	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	6.906,96	1 DEV
0001-48	128984090	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	20.665,61	1 DEV
0001-48	129167550	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	3.228,78	1 DEV
0001-48	129167568	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	4.122,25	1 DEV
129901202	Proximo Credito							

XMIT

Existem mais creditos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA e Tribunal de Justiça de Sao Paulo, protocolado em 08/06/2020 às 11:04, sob o número WGIR20700118985. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500127-83.2018.8.26.0210 e código HSQu3hOZ.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DIVIDA

CCREDEXT

PGF - PGFN - DATAPREV

CCREDEXT

08/06/2020

CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR

10:06:12

Cat: (1-CNPJ 2-CEI 3-CPF 4-RG 5-NIT/PIS)

1 2 3 4 5 6 7 8

Nome: **LATICINIOS GALBA EIRELI**

Responsável: 1 (1-Devedor Principal 2-Codevedor 3-Ambos)

Usuario: 3 (1-Procuradoria 2-Administrativo 3-Ambos)

Todos os Tipos.. 1-Outros Tipos..... 2-Nat. Nao Previdenciaria..

3-Arrematacao... 4-Sucumbencia..... 5-Contrib. Nao Repassada...

6-Trabalhista JT 7-Afericao Indireta 8-Solidariedade.....

Filial	Credito	Usu	Fase	RFB/PRC	Situacao	Valor Total	Tipo	Responsav
0001-48	129901202	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	2.182,76	1 DEV
0001-48	129901210	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	6.416,51	1 DEV
0001-48	131182587	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	2.548,76	1 DEV
0001-48	131182595	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	7.247,16	1 DEV
0001-48	131556568	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	2.437,64	1 DEV
0001-48	131556576	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	7.073,56	1 DEV
0001-48	132137267	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	2.024,02	1 DEV
132137275	Proximo Credito							

XMIT

Existem mais creditos

Versão 1.0.9+8 - 19/02/2020-14:55

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DIVIDA

CCREDEXT

PGF - PGFN - DATAPREV

CCREDEXT

DIVIDA ATIVA

08/06/2020

CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR

10:06:32

Cat: (1-CNPJ 2-CEI 3-CPF 4-RG 5-NIT/PIS)

1 2 3 4 5 6 7 8

Nome: **LATICINIOS GALBA EIRELI**

Responsável: 1 (1-Devedor Principal 2-Codevedor 3-Ambos)

Usuario: 3 (1-Procuradoria 2-Administrativo 3-Ambos)

Todos os Tipos.. 1-Outros Tipos..... 2-Nat. Nao Previdenciaria..

3-Arrematacao... 4-Sucumbencia..... 5-Contrib. Nao Repassada...

6-Trabalhista JT 7-Afericao Indireta 8-Solidariedade.....

Filial	Credito	Usu	Fase	RFB/PRC	Situacao	Valor Total	Tipo	Responsav
0001-48	132137275	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	5.969,22	1 DEV
0001-48	132937832	<input type="checkbox"/>	PRO	0916	21.200.809	EXTI.A/C S/PAG **.*.*.*.*.*.*.*	1 DEV	DEV
0001-48	132937840	<input type="checkbox"/>	PRO	0916	21.200.809	EXTI.A/C S/PAG **.*.*.*.*.*.*.*	1 DEV	DEV
0001-48	133175863	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	2.161,98	1 DEV
0001-48	133175871	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	6.321,85	1 DEV
0001-48	134065832	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	3.053,35	1 DEV
0001-48	134065840	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	9.092,47	1 DEV
134581091	Proximo Credito							

XMIT

Existem mais creditos

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DIVIDA

CCREDEXT

PGF - PGFN - DATAPREV

CCREDEXT

DIVIDA ATIVA

08/06/2020

CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR

10:06:56

Cat: (1-CNPJ 2-CEI 3-CPF 4-RG 5-NIT/PIS)

1 2 3 4 5 6

73021339000148

Nome: **LATICINIOS GALBA EIRELI**

Responsável: 1 (1-Devedor Principal 2-Codevedor 3-Ambos)

Usuario: 2 3 (1-Procuradoria 2-Administrativo 3-Ambos)

Todos os Tipos.. 1-Outros Tipos..... 2-Nat. Nao Previdenciaria..

3-Arrematacao... 4-Sucumbencia..... 5-Contrib. Nao Repassada...

6-Trabalhista JT 7-Afericao Indireta 8-Solidariedade.....

Filial	Credito	Usu	Fase	RFB/PRC	Situacao	Valor Total	Tipo	Responsav
0001-48	134581091	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	3.740,06	1 DEV
0001-48	134581105	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	10.847,45	1 DEV
0001-48	136412742	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	12.749,20	1 DEV
0001-48	136412750	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	37.357,25	1 DEV
0001-48	136536930	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	3.702,16	1 DEV
0001-48	136536948	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	15.199,42	1 DEV
0001-48	138077282	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	4.017,82	1 DEV
138077290	Proximo Credito							

XMIT

Existem mais creditos

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DIVIDA

CCREDEXT

PGF - PGFN - DATAPREV

CCREDEXT

DIVIDA ATIVA

08/06/2020

CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR

10:07:13

Cat: (1-CNPJ 2-CEI 3-CPF 4-RG 5-NIT/PIS)

1 73021339000148

Nome: **LATICINIOS GALBA EIRELI**

Responsável: 1 (1-Devedor Principal 2-Codevedor 3-Ambos)

Usuario: 3 (1-Procuradoria 2-Administrativo 3-Ambos)

Todos os Tipos.. 1-Outros Tipos..... 2-Nat. Nao Previdenciaria..

3-Arrematacao... 4-Sucumbencia..... 5-Contrib. Nao Repassada...

6-Trabalhista JT 7-Afericao Indireta 8-Solidariedade.....

Filial	Credito	Usu	Fase	RFB/PRC	Situacao	Valor Total	Tipo	Responsav
0001-48	138077290	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	12.172,08	1 DEV
0001-48	139026894	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	4.305,17	1 DEV
0001-48	139026908	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	13.225,98	1 DEV
0001-48	140459880	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	1.491,19	1 DEV
0001-48	140459898	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	10.038,68	1 DEV
0001-48	141473096	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	830,53	1 DEV
0001-48	141473100	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	16.032,30	1 DEV
142116068	Proximo Credito							

XMIT

Existem mais creditos

Versão 1.0.9+8 - 19/02/2020-14:55

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DIVIDA

CCREDEXT

PGF - PGFN - DATAPREV

CCREDEXT

08/06/2020

CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR

10:07:51

Cat: (1-CNPJ 2-CEI 3-CPF 4-RG 5-NIT/PIS)

1 2 3 4 5

73021339000148

Nome: **LATICINIOS GALBA EIRELI**

Responsável: 1 (1-Devedor Principal 2-Codevedor 3-Ambos)

Usuario: 2 3 (1-Procuradoria 2-Administrativo 3-Ambos)

Todos os Tipos.. 1-Outros Tipos..... 2-Nat. Nao Previdenciaria..

3-Arrematacao... 4-Sucumbencia..... 5-Contrib. Nao Repassada...

6-Trabalhista JT 7-Afericao Indireta 8-Solidariedade.....

Filial	Credito	Usu	Fase	RFB/PRC	Situacao	Valor Total	Tipo	Responsav
0001-48	142116068	<input type="checkbox"/>	PRO	0906	21.200.809 CANC LEI 10522	**.***.***.***,**	1	DEV
0001-48	142116076	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809 AJUIZ/DISTRIB.	9.046,20	1	DEV
0001-48	142657395	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809 AJUIZ/DISTRIB.	110.301,62	1	DEV
0001-48	142662437	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809 AJUIZ/DISTRIB.	8.394,06	1	DEV
0001-48	142665207	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809 AJUIZ/DISTRIB.	9.070,51	1	DEV
0001-48	142668923	<input type="checkbox"/>	PRO	0916	21.200.809 EXTI.A/C S/PAG	**.***.***.***,**	1	DEV
0001-48	143194500	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809 AJUIZ/DISTRIB.	249,40	1	DEV
143194518		Proximo Credito						

XMIT

Existem mais creditos

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DIVIDA

CCREDEXT

PGF - PGFN - DATAPREV

CCREDEXT

DIVIDA ATIVA

08/06/2020

CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR

10:08:12

Cat: (1-CNPJ 2-CEI 3-CPF 4-RG 5-NIT/PIS)

1 2 3 4 5 6 7 8

Nome: **LATICINIOS GALBA EIRELI**

Responsável: 1 (1-Devedor Principal 2-Codevedor 3-Ambos)

Usuario: 3 (1-Procuradoria 2-Administrativo 3-Ambos)

Todos os Tipos.. 1-Outros Tipos..... 2-Nat. Nao Previdenciaria..

3-Arrematacao... 4-Sucumbencia..... 5-Contrib. Nao Repassada...

6-Trabalhista JT 7-Afericao Indireta 8-Solidariedade.....

Filial	Credito	Usu	Fase	RFB/PRC	Situacao	Valor Total	Tipo	Responsav
0001-48	143194518	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	12.490,67	1 DEV
0001-48	145040780	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	1.959,11	1 DEV
0001-48	145040798	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	11.413,19	1 DEV
0001-48	147131731	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	6.365,16	1 DEV
0001-48	147131740	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	18.450,91	1 DEV
0001-48	148179860	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	3.220,91	1 DEV
0001-48	148179878	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	9.313,70	1 DEV
149008511	Proximo Credito							

XMIT

Existem mais creditos

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DIVIDA

CCREDEXT

PGF - PGFN - DATAPREV

CCREDEXT

DIVIDA ATIVA

08/06/2020

CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR

10:08:30

Cat: (1-CNPJ 2-CEI 3-CPF 4-RG 5-NIT/PIS)

1 2 3 4 5 6 7 8

Nome: **LATICINIOS GALBA EIRELI**

Responsável: 1 (1-Devedor Principal 2-Codevedor 3-Ambos)

Usuario: 3 (1-Procuradoria 2-Administrativo 3-Ambos)

Todos os Tipos.. 1-Outros Tipos..... 2-Nat. Nao Previdenciaria..

3-Arrematacao... 4-Sucumbencia..... 5-Contrib. Nao Repassada...

6-Trabalhista JT 7-Afericao Indireta 8-Solidariedade.....

Filial	Credito	Usu	Fase	RFB/PRC	Situacao	Valor Total	Tipo	Responsav
0001-48	149008511	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	4.463,59	1 DEV
0001-48	149008520	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	16.602,72	1 DEV
0001-48	150434570	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	2.243,02	1 DEV
0001-48	150434588	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	7.375,30	1 DEV
0001-48	152239278	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	2.293,84	1 DEV
0001-48	152239286	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	6.602,21	1 DEV
0001-48	158675479	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	7.979,50	1 DEV
158675487	Proximo Credito							

XMIT

Existem mais creditos

Versão 1.0.9+8 - 19/02/2020-14:55

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/06/2020 às 11:04, sob o número WGIR20700118985. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500127-83.2018.8.26.0210 e código Sf63W0U8.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DIVIDA

CCREDEXT

PGF - PGFN - DATAPREV

CCREDEXT

08/06/2020

CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR

10:08:50

Cat: (1-CNPJ 2-CEI 3-CPF 4-RG 5-NIT/PIS)

Nome: **LATICINIOS GALBA EIRELI**

Responsável: (1-Devedor Principal 2-Codevedor 3-Ambos)

Usuario: (1-Procuradoria 2-Administrativo 3-Ambos)

Todos os Tipos.. 1-Outros Tipos..... 2-Nat. Nao Previdenciaria..

3-Arrematacao... 4-Sucumbencia..... 5-Contrib. Nao Repassada...

6-Trabalhista JT 7-Afericao Indireta 8-Solidariedade.....

Filial	Credito	Usu	Fase	RFB/PRC	Situacao	Valor Total	Tipo	Responsav
0001-48	158675487	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	21.979,44	1 DEV
0001-48	162433522	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	7.179,64	1 DEV
0001-48	162433530	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	20.922,76	1 DEV
0001-48	165504102	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	9.177,79	1 DEV
0001-48	165504110	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	26.894,33	1 DEV
0001-48	170935442	<input type="checkbox"/>	PRO	0520	21.200.809	INSC.DIV.ATIVA	6.781,25	1 DEV
0001-48	170935450	<input type="checkbox"/>	PRO	0520	21.200.809	INSC.DIV.ATIVA	19.231,08	1 DEV
365099040		Proximo Credito						

XMIT

Existem mais creditos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/06/2020 às 11:04, sob o número WGIR20700118985. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1500127-83.2018.8.26.0210 e código onWJQzok.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DIVIDA

CCREDEXT

PGF - PGFN - DATAPREV

CCREDEXT

DIVIDA ATIVA

08/06/2020

CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR

10:09:10

Cat: (1-CNPJ 2-CEI 3-CPF 4-RG 5-NIT/PIS)

1 2 3 4 5 6 7 8

Nome: **LATICINIOS GALBA EIRELI**

Responsável: 1 (1-Devedor Principal 2-Codevedor 3-Ambos)

Usuario: 3 (1-Procuradoria 2-Administrativo 3-Ambos)

Todos os Tipos.. 1-Outros Tipos..... 2-Nat. Nao Previdenciaria..

3-Arrematacao... 4-Sucumbencia..... 5-Contrib. Nao Repassada...

6-Trabalhista JT 7-Afericao Indireta 8-Solidariedade.....

Filial	Credito	Usu	Fase	RFB/PRC	Situacao	Valor Total	Tipo	Responsav
0001-48	365099040	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	72.883,08	1 DEV
0001-48	365301833	<input type="checkbox"/>	PRO	0942	21.200.809	LIQ.PARCM.ESP	**,***.***.***,**	1 DEV
0001-48	365522562	<input type="checkbox"/>	PRO	0942	21.200.809	LIQ.PARCM.ESP	**,***.***.***,**	1 DEV
0001-48	368539830	<input type="checkbox"/>	PRO	0940	21.200.809	CR.LIQ.P/GUIA	**,***.***.***,**	1 DEV
0001-48	368539849	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	70.832,46	1 DEV
0001-48	369245970	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	38.037,41	1 DEV
0001-48	369677072	<input type="checkbox"/>	PRO	0940	21.200.809	CR.LIQ.P/GUIA	**,***.***.***,**	1 DEV
	369677080	<input type="checkbox"/>	Proximo		Credito			

XMIT

Existem mais creditos

Versão 1.0.9+8 - 19/02/2020-14:55

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA e Tribunal de Justiça de Sao Paulo, protocolado em 08/06/2020 às 11:04, sob o número WGIR20700118985. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500127-83.2018.8.26.0210 e código G1Gz4EI.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DIVIDA

CCREDEXT

PGF - PGFN - DATAPREV

CCREDEXT

DIVIDA ATIVA

08/06/2020

CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR

10:09:29

Cat: (1-CNPJ 2-CEI 3-CPF 4-RG 5-NIT/PIS)

1 2 3 4 5 6 7 8

Nome: **LATICINIOS GALBA EIRELI**

Responsável: 1 (1-Devedor Principal 2-Codevedor 3-Ambos)

Usuario: 3 (1-Procuradoria 2-Administrativo 3-Ambos)

Todos os Tipos.. 1-Outros Tipos..... 2-Nat. Nao Previdenciaria..

3-Arrematacao... 4-Sucumbencia..... 5-Contrib. Nao Repassada...

6-Trabalhista JT 7-Afericao Indireta 8-Solidariedade.....

Filial	Credito	Usu	Fase	RFB/PRC	Situacao	Valor Total	Tipo	Responsav
0001-48	369677080	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	20.295,72	1 DEV
0001-48	393687520	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	1.288,87	1 DEV
0001-48	394363027	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	7.202,54	1 DEV
0001-48	394363035	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	188.596,28	1 DEV
0001-48	397014341	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	5.281,61	1 DEV
0001-48	397014350	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	34.700,70	1 DEV
0001-48	397874588	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	9.285,71	1 DEV
	397874596	<input type="checkbox"/>	Proximo		Credito			

XMIT

Existem mais creditos

Versão 1.0.9+8 - 19/02/2020-14:55

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DIVIDA

CCREDEXT

PGF - PGFN - DATAPREV

CCREDEXT

DIVIDA ATIVA

08/06/2020

CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR

10:09:55

Cat: (1-CNPJ 2-CEI 3-CPF 4-RG 5-NIT/PIS)

1 2 3 4 5 6 7 8

Nome: **LATICINIOS GALBA EIRELI**

Responsável: 1 (1-Devedor Principal 2-Codevedor 3-Ambos)

Usuario: 3 (1-Procuradoria 2-Administrativo 3-Ambos)

Todos os Tipos.. 1-Outros Tipos..... 2-Nat. Nao Previdenciaria..

3-Arrematacao... 4-Sucumbencia..... 5-Contrib. Nao Repassada...

6-Trabalhista JT 7-Afericao Indireta 8-Solidariedade.....

Filial	Credito	Usu	Fase	RFB/PRC	Situacao	Valor Total	Tipo	Responsav
0001-48	397874596	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	76.388,74	1 DEV
0001-48	399121188	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	6.034,18	1 DEV
0001-48	399121196	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	43.899,01	1 DEV
0001-48	399920900	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	5.468,62	1 DEV
0001-48	399920919	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	39.246,73	1 DEV
0001-48	401392880	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	3.976,66	1 DEV
0001-48	401392899	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	55.624,32	1 DEV
404800700	Proximo Credito							

XMIT

Existem mais creditos

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DIVIDA

CCREDEXT

PGF - PGFN - DATAPREV

CCREDEXT

DIVIDA ATIVA

08/06/2020

CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR

10:10:18

Cat: (1-CNPJ 2-CEI 3-CPF 4-RG 5-NIT/PIS)

Nome: **LATICINIOS GALBA EIRELI**

Responsável: (1-Devedor Principal 2-Codevedor 3-Ambos)

Usuario: (1-Procuradoria 2-Administrativo 3-Ambos)

Todos os Tipos.. 1-Outros Tipos..... 2-Nat. Nao Previdenciaria..

3-Arrematacao... 4-Sucumbencia..... 5-Contrib. Nao Repassada...

6-Trabalhista JT 7-Afericao Indireta 8-Solidariedade.....

Filial	Credito	Usu	Fase	RFB/PRC	Situacao	Valor Total	Tipo	Responsav
0001-48	404800700	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	16.899,91	1 DEV
0001-48	404800718	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	84.947,89	1 DEV
0001-48	406713367	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	2.027,84	1 DEV
0001-48	406713375	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	5.870,70	1 DEV
0001-48	413665372	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	6.497,74	1 DEV
0001-48	413665380	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	28.548,36	1 DEV
0001-48	416799396	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	4.393,76	1 DEV
416799400	Proximo Credito							

XMIT

Existem mais creditos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/06/2020 às 11:04, sob o número WGIR20700118985. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500127-83.2018.8.26.0210 e código ILLu6SS4.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DIVIDA

CCREDEXT

PGF - PGFN - DATAPREV

CCREDEXT

DIVIDA ATIVA

08/06/2020

CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR

10:10:51

Cat: (1-CNPJ 2-CEI 3-CPF 4-RG 5-NIT/PIS)

1 2 3 4 5

73021339000148

Nome: **LATICINIOS GALBA EIRELI**

Responsável: 1 (1-Devedor Principal 2-Codevedor 3-Ambos)

Usuario: 2 3 (1-Procuradoria 2-Administrativo 3-Ambos)

Todos os Tipos.. 1-Outros Tipos..... 2-Nat. Nao Previdenciaria..

3-Arrematacao... 4-Sucumbencia..... 5-Contrib. Nao Repassada...

6-Trabalhista JT 7-Afericao Indireta 8-Solidariedade.....

Filial	Credito	Usu	Fase	RFB/PRC	Situacao	Valor Total	Tipo	Responsav
0001-48	416799400	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	23.168,04	1 DEV
0001-48	422440957	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	3.425,72	1 DEV
0001-48	422440965	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	10.623,60	1 DEV
0001-48	435676911	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	10.194,86	1 DEV
0001-48	435676920	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	39.263,24	1 DEV
0001-48	438849167	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	1.848,30	1 DEV
0001-48	438849175	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	5.587,04	1 DEV
453748767	Proximo Credito							

XMIT

Existem mais creditos

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DIVIDA

CCREDEXT

PGF - PGFN - DATAPREV

CCREDEXT

DIVIDA ATIVA

08/06/2020

CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR

10:11:18

Cat: (1-CNPJ 2-CEI 3-CPF 4-RG 5-NIT/PIS)

1 2 3 4 5 6 7 8

Nome: **LATICINIOS GALBA EIRELI**

Responsável: 1 (1-Devedor Principal 2-Codevedor 3-Ambos)

Usuario: 3 (1-Procuradoria 2-Administrativo 3-Ambos)

Todos os Tipos.. 1-Outros Tipos..... 2-Nat. Nao Previdenciaria..

3-Arrematacao... 4-Sucumbencia..... 5-Contrib. Nao Repassada...

6-Trabalhista JT 7-Afericao Indireta 8-Solidariedade.....

Filial	Credito	Usu	Fase	RFB/PRC	Situacao	Valor Total	Tipo	Responsav
0001-48	453748767	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	13.184,65	1 DEV
0001-48	453748775	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	39.593,95	1 DEV
0001-48	457163232	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	1.407,59	1 DEV
0001-48	457163240	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	4.665,32	1 DEV
0001-48	469238879	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	5.928,55	1 DEV
0001-48	469238887	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	21.200.809	AJUIZ/DISTRIB.	17.718,72	1 DEV
0001-48	372971865	<input type="checkbox"/>	ADM	****	21.041.010	BAIXADO POR LI ***.***.***,**		1
Proximo Credito						Total (em Reais)	1.741.601,65	

XMIT

Fim da pesquisa atual

Versão 1.0.9+8 - 19/02/2020-14:55

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE GUAÍRA****FORO DE GUAÍRA****1ª VARA**

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

Vista à Fazenda Pública.

Nada Mais. Guaíra, 09 de junho de 2020. Eu, ____, Marcia Meire Minin, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIFICA-SE que em 09/06/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública.

Guaíra, (SP), 09 de junho de 2020

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0149/2020, foi disponibilizado na página 3581/3595 do Diário da Justiça Eletrônico em 10/06/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Celso Cordeiro de Almeida E Silva (OAB 161995/SP)
Saulo Vinícius de Alcântara (OAB 215228/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 217: Defiro, uma vez essencial para melhor conhecimento do quanto sustentado em fls. 207/209. Desta forma, deverá a Fazenda Nacional apresentar, em 10 dias, tais certidões. Em seguida, digam as partes, no prazo comum de 10 dias e, após, conclusos. Int. NOTA DE CARTÓRIO: intimação do executado acerca da manifestação da Fazenda Nacional (fls. 221/237)."

Guaíra, 10 de junho de 2020.

Oscar Rideo Matismoto
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Guáira

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guáira-

SP - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIFICA-SE que, em 19/06/2020, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 22/06/2020.

Destinatário do Ato: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública.

Guáira, (SP), 20/06/2020.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 1500127-83.2018.8.26.0210
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: LATICINIOS GALBA LTDA

Meritíssimo Juiz,

Ciente da manifestação de fls. 221, aguarda-se o julgamento definitivo dos embargos opostos.

P. Deferimento.

Ribeirão Preto, 23 de junho de 2020.

Ana Paula Andrade Borges de Faria
Procuradora do Estado
OAB/SP Nº 154.738

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE GUAÍRA****FORO DE GUAÍRA****1ª VARA**

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimado – fls.240, o executado não se manifestou sobre as certidões apresentadas pela Fazenda Nacional. Nada Mais. Guaíra, 09 de julho de 2020. Eu, ____, Angela Cristina Venceslau Félix, Chefe de Seção Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, . - Centro

CEP: 14790-000 - Guaíra - SP

Telefone: (17) 3331-2186 - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDERSON VALENTE**

Vistos.

Não havendo oposição da exequente (fls. 242), defiro o pedido de fls. 207/209 conforme requerido, diante da disposição do artigo 29, parágrafo único, inciso I, da Lei 6.830/80. Anote-se.

No mais, aguarde-se julgamento dos embargos à execução.

Prov. Int.

Guaíra, 09 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

Vista à Fazenda Pública.

Nada Mais. Guaíra, 29 de julho de 2020. Eu, ____, Marcia Meire Minin, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIFICA-SE que em 29/07/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública.

Guaíra, (SP), 29 de julho de 2020



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé haver anotado a reserva de valores em "pendências e prazos". Certifico mais que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

Expedição de carta.

Nada Mais. Guaíra, 29 de julho de 2020. Eu, ____, Marcia Meire Minin, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUAÍRA
FORO DE GUAÍRA
1ª VARA
 Av. 17, 414 - Guaíra-SP - CEP 14790-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CARTA DE INTIMAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

Destinatário(a):
 FAZENDA NACIONAL
 Avenida Professor Joao Fiusa, 2440, Jardim Canada
 Ribeirão Preto-SP
 CEP 14024-260

Pela presente carta fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** do teor da decisão de fls. 244, disponibilizado na internet.

Esclareço a Vossa Senhoria que a presente carta é expedida conforme o disposto no artigo 274, do Código de Processo Civil, valendo o recibo que a acompanha como comprovante de que esta intimação se efetivou.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Guaíra, 29 de julho de 2020. Marcia Meire Minin, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0196/2020, foi disponibilizado na página 3112/3128 do Diário da Justiça Eletrônico em 03/08/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Celso Cordeiro de Almeida E Silva (OAB 161995/SP)
Saulo Vinícius de Alcântara (OAB 215228/SP)

Teor do ato: "Vistos. Não havendo oposição da exequente (fls. 242), defiro o pedido de fls. 207/209 conforme requerido, diante da disposição do artigo 29, parágrafo único, inciso I, da Lei 6.830/80. Anote-se. No mais, aguarde-se julgamento dos embargos à execução. Prov. Int."

Guaíra, 3 de agosto de 2020.

Oscar Rideo Matismoto
Escrevente Técnico Judiciário



Digital

03/08/2020
LOTE: 86875

fls. 250

DESTINATÁRIO

FAZENDA NACIONAL

Avenida Professor Joao Fiusa, 2440, -, Jardim Canada

Ribeirao Preto, SP

14024-260

AR162236636JF



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Luz LOPES

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ :___ h

2ª ___/___/___ :___ h

3ª ___/___/___ :___ h

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |



ATENÇÃO:
Posta restante de
20 (vinte) dias
corridos.

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



BV

ANDRÉ CARVALLES LOPES
Agente de Correios
Matricula: 81143702
CDD RIBEIRÃO PRETO

DATA DE ENTREGA

05/08/20

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

97036822

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por v-post.correios.com.br, liberado nos autos em 04/08/2020 às 15:21. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/portal/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 150127333.2018.8.26.0201 e código UARJTRH.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Guáira

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guáira-

SP - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIFICA-SE que, em 08/08/2020, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 10/08/2020.

Destinatário do Ato: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública.

Guáira, (SP), 09/08/2020.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
 SÃO PAULO - NÚCLEO DA FAZENDA
 AUTORA

EXECUÇÃO FISCAL N°. 1500127-83.2018.8.26.0210

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LATICINIOS GALBA LTDA

CDA	SITUAÇÃO	VALOR DA(S) CDA(A) COM HONORÁRIOS
1.231.885.365	Inscrita	R\$ 19.214,27
1.233.761.313	Inscrita	R\$ 17.890,48
1.234.166.633	Inscrita	R\$ 19.057,54
1.234.166.644	Inscrita	R\$ 17.796,65
1.238.777.930	Inscrita	R\$ 14.432,72
1.240.291.818	Inscrita	R\$ 8.205,98
1.242.408.081	Inscrita	R\$ 7.918,97
1.252.533.150	Inscrita	R\$ 11.841,78
1.253.927.421	Inscrita	R\$ 7.469,89

SOMATÓRIA DAS CDAS:

123.828,28

11/08/2020 13:21:24

Meritíssimo Juiz,

Retro: ciente.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

Claudia Cardoso Chahoud
 Procuradora do Estado
 OAB N° 118.250

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE GUAÍRA****FORO DE GUAÍRA****1ª VARA**

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP

- E-mail: guairal@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em consulta aos embargos à execução 1000860-72-2019.8.26.0210, deles verifica-se que foi proferida sentença, já transitada em julgado, conforme cópias que seguem. Nada Mais. Guaíra, 05 de fevereiro de 2021. Eu, ____, Angela Cristina Venceslau Félix, Chefe de Seção Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guaiá

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

AV. 17, 414, GUAÍRA - SP - CEP 14790-000

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000860-72.2019.8.26.0210**
Classe - Assunto: **Embargos À Execução Fiscal - Nulidade / Inexigibilidade do Título**
Embargante: **Laticínios Galba Eireli**
Embargado: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANDERSON VALENTE

Vistos.

I. LATICÍNIOS GALBA LTDA. apresentou embargos à execução contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que a execução fiscal padeceria de irregularidade porque estariam as CDAs contaminadas de eiva, requerendo o acolhimento dos embargos com as consequências de estilo (fls. 01/202).

Os embargos foram recebidos a fls. 203.

A Embargada apresentou defesa a fls. 207/210, defendendo a lisura da execução, impugnando o quanto alegado na inicial e requerendo a improcedência dos embargos.

Réplica em fls. 218/224.

É o relatório.

II. Fundamento e DECIDO.

Desnecessária a dilação probatória, tendo em vista que as questões postas se relacionam exclusivamente à matéria jurídica, portanto, em condições a

1000860-72.2019.8.26.0210 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guaiáira

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

AV. 17, 414, GUAÍRA - SP - CEP 14790-000

presente lide para o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830, de 22.09.1980, sendo totalmente desnecessária a produção de prova pericial em virtude da documentação que existe nos autos.

Pois bem.

Não há que se falar em violação ao artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.830/80, porque as certidões de dívida ativa, acostadas a fls. 29/46, preenchem os requisitos do título executivo, destacando a origem do débito, valor e acréscimos, sendo que os diplomas legais assinalados afastam a afirmação da Embargante no sentido de haver irregularidade nas CDAs. Cabe assinalar que permanece íntegra, com base nestes dados, a presunção de legitimidade do ato administrativo, que *“diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presume-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei”* (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 20ª ed., São Paulo, Ed. Atlas: 2007, pág. 182).

Nesse diapasão, *“modernamente, não mais se adere à ritualística formal em detrimento da substância do ato. Em outros dizeres, a substância dos atos se sobrepõe em relação a eventuais defeitos formais, pois, dentro de uma interpretação que leve em conta a efetividade do processo e o princípio da instrumentalidade dos atos, não tem mais espaço o formalismo exacerbado que em nada contribui para a aplicação da justiça.*

Neste sentido tem-se inclinado a jurisprudência ao iluminar as regras processuais com uma interpretação que leva em consideração o caráter instrumental e teleológico, se afastando da exegese literal para se aproximar da tese de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e proporcionar meio ao executado de defender-se contra ela, conforme pode se observar em julgados do STF, colacionados por Humberto Teodoro Júnior” (TJSP, Ap. 0005424-63.2009.8.26.0210, 14ª C.D.Públ., Rel. Des. Maurício Fiorito, j. 03.10.2013).

Ressalto, ainda, que conforme se vê de fls. 100/104, a Embargante anteriormente já havia interposto exceção de pré-executividade questionando a regularidade das CDAs (cf. fls. 50/66). Ainda que não exista irregularidade naqueles documentos, deve se observa, no mais, que pretensão ora posta pela Embargante encontra obstáculo, por analogia, no artigo 508 do CPC: *“Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”*.

Sendo matéria arguível no feito originário, as argumentações aqui trazidas não são supervenientes, existiam quando da alegação em sede de exceção.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guaiá

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

AV. 17, 414, GUAÍRA - SP - CEP 14790-000

No sentido do quanto aqui se decide, ***“Essa regra é denominada por alguns princípio do 'deduzido e do dedutível'. Quer significar que a autoridade da coisa julgada material impede a rediscussão não apenas das questões que tenham sido explicitamente decididas no dispositivo, porque expressamente alegadas pelas partes, mas também daquelas que poderiam ter sido alegadas, mas não foram.***

Não se trata da impossibilidade de utilização de nova causa de pedir, que, como um dos elementos da ação, se alterada, a modifica. Mas se trata de, mantida a mesma pretensão e a mesma causa de pedir, reputarem-se discutidos e resolvidos todos os argumentos, as razões e as alegações que poderiam ter sido apresentadas pelas partes para o acolhimento de suas teses.

Dessarte, mantida a mesma ação, com o trânsito em julgado se reputam deduzidos todos os argumentos, razões e alegações que as partes poderiam ter feito ou produzido que pudessem auxiliar na obtenção de um resultado favorável. Isso inclui todos os fundamentos da defesa. Compete ao réu, na contestação, invocar o que possa levar à improcedência do pedido. Se entender que houve pagamento ou remissão da dívida, deverá alegá-los ambos. Se invocar apenas o primeiro, não poderá mais tarde postular a declaração de inexigibilidade da dívida, em ação própria, com fundamento na segunda” (Marcus Vinícius Rios Gonçalves, Novo Curso de Direito Processual Civil – vol. 2, 12ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva: 2016, pág. 130 - destaquei).

III. Isso posto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS, levantando a suspensão e condenando a Embargante às custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre o proveito econômico perseguido, com fundamento no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Certifique-se nos autos principais.

P.R.I.C.

Guaiá, 22 de julho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUAÍRA
FORO DE GUAÍRA
1ª VARA
Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaira-SP - E-mail:
guaira1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **1000860-72.2019.8.26.0210**
Classe – Assunto: **Embargos À Execução Fiscal - Nulidade / Inexigibilidade do Título**
Embargante: **Laticínios Galba Eireli**
Embargado: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

CERTIDÃO - Trânsito em Julgado

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 225/227 transitou em julgado em 08.11.2019. Nada Mais. Guaira, 05 de dezembro de 2019.
Eu, ____, Jaqueline Muniz de Oliveira, Assistente Judiciário, digitei e assino.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUAÍRA
FORO DE GUAÍRA
1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guáira-SP
 - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

Vista à Fazenda Pública.

Nada Mais. Guáira, 09 de fevereiro de 2021. Eu, ____, Marcia Meire Minin, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUAÍRA
FORO DE GUAÍRA
1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP
- E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1500127-83.2018.8.26.0210**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIFICA-SE que em 09/02/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública.

Guaíra, (SP), 09 de fevereiro de 2021

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Guaíra

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP

- E-mail: guairal@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo n°: **1500127-83.2018.8.26.0210**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIFICA-SE que, em 19/02/2021, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 22/02/2021.

Destinatário do Ato: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública.

Guaíra, (SP), 20/02/2021.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

EXECUÇÃO FISCAL Nº. 1500127-83.2018.8.26.0210
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: LATICINIOS GALBA EIRELI

CDA	SITUAÇÃO	VALOR DA CDA	PARCELAMENTO
1.231.885.365	Inscrita	R\$ 17.742,62	-
1.233.761.313	Inscrita	R\$ 16.521,13	-
1.234.166.633	Inscrita	R\$ 17.599,65	-
1.234.166.644	Inscrita	R\$ 16.436,11	-
1.238.777.930	Inscrita	R\$ 13.329,91	-
1.240.291.818	Inscrita	R\$ 7.580,33	-
1.242.408.081	Inscrita	R\$ 7.315,73	-
1.252.533.150	Inscrita	R\$ 10.941,06	-
1.253.927.421	Inscrita	R\$ 6.901,92	-

SOMATÓRIA DAS CDAS - COM 10% DE HONORÁRIOS:
R\$ 114.368,46 - 31/03/2021 13:51:26

Meritíssimo(a) Juiz(a),

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu (sua) Procurador(a) abaixo assinado(a), requer seja determinada a expedição de mandado de levantamento eletrônico do valor depositado nos autos, em seu favor, conforme formulário anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 31 de março de 2021.

LUCIANA GIACOMINI OCCHIUTO NUNES
Procuradora do Estado
OAB/SP Nº 141.486



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

FORMULÁRIO MLE – MANDADO DE LEVANTAMENTO ELETRÔNICO

(1 Formulário para cada beneficiário. Válido para depósitos a partir de 01/03/2017)

Número do processo (padrão CNJ): **1500127-83.2018.8.26.0210**

Nome do beneficiário do levantamento: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

CPF/CNPJ: **46.379.400/0001-50**

Tipo de Beneficiário:

Parte

Advogado – OAB/___ nº _____ - Procuração nas fls. ____

Procurador/Representante Legal – Procuração nas fls. ____

Terceiro

Tipo de levantamento: Parcial

Total

Nº da página do processo onde consta comprovante do depósito: **114**

Valor nominal do depósito (posterior a 01/03/2017): **R\$ 5015,15**

Tipo de levantamento:

I - Comparecer ao banco [valores até R\$ 5.000,00 – isento de tarifa];

II - Crédito em conta do Banco do Brasil* [Qualquer valor. Isento de tarifa];

III – Crédito em conta para outros bancos* [Qualquer valor. Será cobrada tarifa correspondente à TED/DOC];

IV – Recolher GRU;

V – Novo Depósito Judicial.

***Para as opções “II - Crédito em conta do Banco do Brasil” e “III – Crédito em conta para outros bancos”, será necessário informar os seguintes dados bancários:**

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ do titular da conta:

Banco:

Código do Banco:

Agência:

Conta nº:

Tipo de Conta: Corrente Poupança

Observações: segundo orientação do próprio TJ (COMUNICADOS CG Nº 571/2019 e 257/2020, item 2, “d”), não cabe essa modalidade para as Fazendas Públicas, independentemente do valor.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

AV. 17, 414, Guaíra-SP - CEP 14790-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DESPACHO**

Processo Digital nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDERSON VALENTE**

Vistos.

Indefiro o pedido de levantamento de valor, diante do quanto determinado à fls. 244, reservando os valores à União – Fazenda Nacional.

No mais, diante da apresentação de novos calculos apresentados pela FESP, manifeste-se o executado.

Int.

Guaíra, 14 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0124/2021, foi disponibilizado na página 3558/3565 do Diário de Justiça Eletrônico em 16/04/2021. Considera-se a data de publicação em 19/04/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Celso Cordeiro de Almeida E Silva (OAB 161995/SP)

Saulo Vinícius de Alcântara (OAB 215228/SP)

Teor do ato: "Vistos. Indefiro o pedido de levantamento de valor, diante do quanto determinado à fls. 244, reservando os valores à União Fazenda Nacional. No mais, diante da apresentação de novos calculos apresentados pela FESP, manifeste-se o executado. Int."

Guaíra, 16 de abril de 2021.

Oscar Rideo Matismoto
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP

- E-mail: guairal@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal da intimação de fls.264, sem manifestação do executado, sobre os novos cálculos apresentados pela FESP. Nada Mais. Guaíra, 13 de maio de 2021. Eu, ____, Angela Cristina Venceslau Félix, Chefe de Seção Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE GUAÍRA****FORO DE GUAÍRA****1ª VARA**

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guáira-SP

- E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **1500127-83.2018.8.26.0210**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Executado: **Laticínios Galba Ltda**

Vista à Fazenda Pública.

Nada Mais. Guáira, 13 de maio de 2021. Eu, ____, Angela
Cristina Venceslau Félix, Chefe de Seção Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUAÍRA
FORO DE GUAÍRA
1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP
- E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1500127-83.2018.8.26.0210**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIFICA-SE que em 13/05/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Destinatário do Ato: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública.

Guaíra, (SP), 13 de maio de 2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guaíra

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP

- E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo n°: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIFICA-SE que, em 23/05/2021, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 24/05/2021.

Portal Eletrônico do (a): Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

Destinatário do Ato: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública.

Guaíra, (SP), 24/05/2021.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

EXECUÇÃO FISCAL N.º 1500127-83.2018.8.26.0210
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: LATICINIOS GALBA EIRELI

CDA	SITUAÇÃO	VALOR DA CDA	PARCELAMENTO
1.231.885.365	Inscrita	R\$ 17.792,25	-
1.233.761.313	Inscrita	R\$ 16.567,69	-
1.234.166.633	Inscrita	R\$ 17.649,54	-
1.234.166.644	Inscrita	R\$ 16.483,05	-
1.238.777.930	Inscrita	R\$ 13.368,19	-
1.240.291.818	Inscrita	R\$ 7.602,62	-
1.242.408.081	Inscrita	R\$ 7.337,44	-
1.252.533.150	Inscrita	R\$ 10.974,05	-
1.253.927.421	Inscrita	R\$ 6.922,82	-

VALOR TOTAL DAS CDAS - 10% DE HONORÁRIOS - R\$ 114.697,65
26/05/2021 15:23:40

CNPJ DO(A) EXECUTADO(A): 73.021.339/0001-48

Meritíssimo(a) Juiz(a),

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu (sua) Procurador(a) abaixo assinado(a), nos autos da Execução Fiscal em referência, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, tendo em vista a ordem legal de preferência prevista no artigo 11, inciso I, da Lei n.º 6.830/80, bem como no artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil, requerer tentativa de CONSTRICÇÃO DE DINHEIRO que pertença ao(a) devedor(a), existente em depósito ou aplicação financeira, pelo sistema *online* (BACEN JUD), até o limite do débito atualizado, com base no artigo 854 do Código de Processo Civil,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

utilizando o CNPJ BASE do(a) mesmo(a), composto pelos 8 dígitos antes da barra (XXXXXXXX/), com o intuito de localizar patrimônio penhorável do(a) executado(a) e/ou das eventuais filiais.

Saliente-se que a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica. Neste sentido é a decisão do C. STJ em caso apreciado pela sistemática do recurso repetitivo (REsp 1355812/RS, 1ª Seção, Rel. Min.Mauro Campbell Marques, DJe de 31.5.2013)¹.

Caso positiva a constrição, a FESP requer, desde já, a transferência do valor bloqueado para conta judicial à disposição desse d.Juízo, objetivando posterior conversão em renda, bem como a intimação do(a) devedor(a), pelo correio ou por seu procurador constituído, a respeito do bloqueio.

Pede deferimento.

São Paulo, 26 de maio de 2021.

ROSE ANNE TANAKA
Procuradora do Estado
OAB/SP Nº 120.687

¹ "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA" (Recurso Especial Repetitivo nº 1355812/RS)


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guaíra

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, . - Centro

CEP: 14790-000 - Guaíra - SP

Telefone: (17) 3331-2186 - E-mail: guaira1@tjstj.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	1500127-83.2018.8.26.0210
Classe - Assunto	Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Exequente:	Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Executado:	Laticínios Galba Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANDERSON VALENTE

Vistos.

Indefiro o pedido com relação ao CNPJ base. Isto ocorre porque eventuais filiais não fazem parte do processo.

Defiro nova realização de diligências junto ao sistema informatizado visando encontrar valores ou bens passíveis de penhora. **Libere-se** o Sigilo das peças e desta decisão, após a efetivação da ordem de minuta, se o caso.

Após a conferência do recolhimento das taxas, sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução.

Frutífera ou parcialmente frutífera esta diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subseqüentes, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.

Consigna-se que **havendo bloqueio de valores, deverá o executado ser intimado na pessoa de seu advogado**, ou **pessoalmente**, esta última hipótese somente caso não possua patrono constituído nestes autos (CPC, artigo 854, parágrafo 2º), para fins do parágrafo 3º do artigo 854 supracitado, **devendo o exequente providenciar o recolhimento da diligência necessária, em até cinco dias**.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias desta intimação, sem qualquer manifestação do executado, fica convertido o bloqueio em penhora (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC). Havendo manifestação do executado, voltem-me conclusos. Aguarde-se o prazo de impugnação à penhora realizada (15 dias), o que deverá ser certificado.

O exequente deverá em até cinco dias, expressamente, indicar se tem interesse no valor bloqueado ou se pretende o desbloqueio, principalmente em caso de valor irrisório.

Em não havendo bloqueio de valores, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Neste caso, ocorrendo a inércia da parte exequente, por prazo superior a 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

Prov. Int.

Guaíra, 09 de agosto de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES
Dados do Bloqueio
Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20210003838426
Data/hora de protocolamento: 09/08/2021 11:01
Número do processo: 1500127-83.2018.8.26.0210
Juiz solicitante do bloqueio: ANDERSON VALENTE
Tipo/natureza da ação: Execução Fiscal
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:
Nome do autor/exequente da ação: FESP
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Não
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
73021339000148: LATICINIOS GALBA LTDA	03008 - BCO SANTANDER /
Valor a Bloquear	05237 - BCO BRADESCO /
R\$ 114.697,65 (cento e quatorze mil e seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos)	07341 - ITAÚ UNIBANCO S.A. /
Bloquear Conta-Salário? Não	51369 - CCLA ORLÂNDIA /

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES
Dados do Bloqueio
Situação da solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20210003838426
Data/hora de protocolamento: 09/08/2021 11:01
Número do processo: 1500127-83.2018.8.26.0210
Juiz solicitante do bloqueio: ANDERSON VALENTE
Tipo/natureza da ação: Execução Fiscal
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:
Nome do autor/exequente da ação: FESP
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Não
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado **Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões**
 73021339000148: LATICINIOS GALBA LTDA R\$ 0,00

Respostas
BCO SANTANDER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 AGO 2021 11:01	Bloqueio de Valores	ANDERSON VALENTE protocolado por (JAQUELINE MUNIZ DE OLIVEIRA)	R\$ 114.697,65	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	10 AGO 2021 04:51

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 AGO 2021 11:01	Bloqueio de Valores	ANDERSON VALENTE protocolado por (JAQUELINE MUNIZ DE OLIVEIRA)	R\$ 114.697,65	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	09 AGO 2021 20:38

Respostas

CCLA ORLÂNDIA

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 AGO 2021 11:01	Bloqueio de Valores	ANDERSON VALENTE protocolado por (JAQUELINE MUNIZ DE OLIVEIRA)	R\$ 114.697,65	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	10 AGO 2021 16:12

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 AGO 2021 11:01	Bloqueio de Valores	ANDERSON VALENTE protocolado por (JAQUELINE MUNIZ DE OLIVEIRA)	R\$ 114.697,65	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	10 AGO 2021 20:28



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUAÍRA
FORO DE GUAÍRA
1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP
 - E-mail: guairal@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIFICA-SE que em 17/08/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a):** Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vistos. Indefiro o pedido com relação ao CNPJ base. Isto ocorre porque eventuais filiais não fazem parte do processo. Defiro nova realização de diligências junto ao sistema informatizado visando encontrar valores ou bens passíveis de penhora. Libere-se o Sigilo das peças e desta decisão, após a efetivação da ordem de minuta, se o caso. Após a conferência do recolhimento das taxas, sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução. Frutífera ou parcialmente frutífera esta diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado. Consigna-se que havendo bloqueio de valores, deverá o executado ser intimado na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, esta última hipótese somente caso não possua patrono constituído nestes autos (CPC, artigo 854, parágrafo 2º), para fins do parágrafo 3º do artigo 854 supracitado, devendo o exequente providenciar o recolhimento da diligência necessária, em até cinco dias. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias desta intimação, sem qualquer manifestação do executado, fica convertido o bloqueio em penhora (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC). Havendo manifestação do executado, voltem-me conclusos. Aguarde-se o prazo de impugnação à penhora realizada (15 dias), o que deverá ser certificado. O exequente deverá em até cinco dias, expressamente, indicar se tem interesse no valor bloqueado ou se pretende o desbloqueio, principalmente em caso de valor irrisório. Em não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUAÍRA
FORO DE GUAÍRA
1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP
- E-mail: guairal@tjsp.jus.br

havendo bloqueio de valores, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Neste caso, ocorrendo a inércia da parte exequente, por prazo superior a 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos. Prov. Int.

Guaíra, (SP), 17 de agosto de 2021



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

EXECUÇÃO FISCAL Nº. 1500127-83.2018.8.26.0210
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: LATICINIOS GALBA LTDA

CDA	SITUAÇÃO	VALOR DA CDA	PARCELAMENTO
1.231.885.365	Inscrita	R\$ 17.906,04	-
1.233.761.313	Inscrita	R\$ 16.674,45	-
1.234.166.633	Inscrita	R\$ 17.763,96	-
1.234.166.644	Inscrita	R\$ 16.590,68	-
1.238.777.930	Inscrita	R\$ 13.455,96	-
1.240.291.818	Inscrita	R\$ 7.653,72	-
1.242.408.081	Inscrita	R\$ 7.387,22	-
1.252.533.150	Inscrita	R\$ 11.049,68	-
1.253.927.421	Inscrita	R\$ 6.970,71	-

SOMATÓRIA DAS CDAS - COM 10% DE HONORÁRIOS:
R\$ 115.452,42 - 30/08/2021 10:13:43

Meritíssimo(a) Juiz(a),

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu (sua) Procurador(a) abaixo assinado(a), vem, repetidamente, reiterar o pedido de expedição de mandado de levantamento do valor bloqueado a fls 114. O pedido foi indeferido pela r. Decisão de fls 263 sob o fundamento de suposta reserva em favor da Fazenda Nacional. Ocorre que a r. Decisão de fls 244 deferiu o pedido da União para reconhecer a anterioridade da penhora em relação ao bem imóvel penhorado nos autos.

Não há qualquer reserva em relação aos valores constritos pelo sistema SISBAJUD.

Ante o resposto, requer seja determinada a expedição de mandado de levantamento eletrônico do valor depositado nos autos, em seu favor, conforme formulário anexo., para imputação no valor do débito e posterior prosseguimento da execução com leilão do bem imóvel penhorado nos autos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 30 de agosto de 2021.

MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA
Procurador do Estado
OAB/SP Nº 153.334



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

FORMULÁRIO MLE – MANDADO DE LEVANTAMENTO ELETRÔNICO

(1 Formulário para cada beneficiário. Válido para depósitos a partir de 01/03/2017)

Número do processo (padrão CNJ): **1500127-83.2018.8.26.0210**

Nome do beneficiário do levantamento: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

CPF/CNPJ: **46.379.400/0001-50**

Tipo de Beneficiário:

Parte

Advogado – OAB/___ nº _____ - Procuração nas fls. ____

Procurador/Representante Legal – Procuração nas fls. ____

Terceiro

Tipo de levantamento: Parcial

Total

Nº da página do processo onde consta comprovante do depósito: **114**

Valor nominal do depósito (posterior a 01/03/2017): **R\$ 5.015,15**

Tipo de levantamento:

I - Comparecer ao banco [valores até R\$ 5.000,00 – isento de tarifa];

II - Crédito em conta do Banco do Brasil* [Qualquer valor. Isento de tarifa];

III – Crédito em conta para outros bancos* [Qualquer valor. Será cobrada tarifa correspondente à TED/DOC];

IV – Recolher GRU;

V – Novo Depósito Judicial.

***Para as opções “II - Crédito em conta do Banco do Brasil” e “III – Crédito em conta para outros bancos”, será necessário informar os seguintes dados bancários:**

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ do titular da conta:

Banco:

Código do Banco:

Agência:

Conta nº:

Tipo de Conta: Corrente Poupança

Observações: segundo orientação do próprio TJ (COMUNICADOS CG Nº 571/2019 e 257/2020, item 2, “d”), não cabe essa modalidade para as Fazendas Públicas, independentemente do valor.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

AV. 17, 414, Guaíra-SP - CEP 14790-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DESPACHO**

Processo Digital nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDERSON VALENTE**

Vistos.

Indefiro o pedido de fls. 277/279, conforme já decidido á fls. 151.

No mais, deverá a exequente dar atendimento à decisão de fls. 137/138, trazendo eventuais débitos e intimando as pessoas elencadas no artigo 799 do CPC.

À serventia para certificar se houve impugnação à penhora e avaliação.

Int.

Guaíra, 14 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0376/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Celso Cordeiro de Almeida E Silva (OAB 161995/SP)	D.J.E
Saulo Vinícius de Alcântara (OAB 215228/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Indefiro o pedido de fls. 277/279, conforme já decidido á fls. 151. No mais, deverá a exequente dar atendimento à decisão de fls. 137/138, trazendo eventuais débitos e intimando as pessoas elencadas no artigo 799 do CPC. À serventia para certificar se houve impugnação à penhora e avaliação. Int."

Guaira, 15 de setembro de 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0376/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 16/09/2021. Considera-se a data de publicação em 17/09/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Celso Cordeiro de Almeida E Silva (OAB 161995/SP)
Saulo Vinícius de Alcântara (OAB 215228/SP)

Teor do ato: "Vistos. Indefiro o pedido de fls. 277/279, conforme já decidido á fls. 151. No mais, deverá a exequente dar atendimento à decisão de fls. 137/138, trazendo eventuais débitos e intimando as pessoas elencadas no artigo 799 do CPC. À serventia para certificar se houve impugnação à penhora e avaliação. Int."

Guairá, 16 de setembro de 2021.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP

- E-mail: guairal@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que regularmente intimada fls.115 e fls.141, decorreu o prazo legal, sem que fosse apresentada impugnação às penhoras/avaliação de fls.114 e 137/138, respectivamente. Certifico ainda que a exequente fez constar dos autos às fls.221, 252, 261, 269 e 277, informação quanto às CDAs e seus valores e, ainda que houve intimação das pessoas elencadas no artigo 799 do CPC, conforme fls.190/192, sendo que a Fazenda Pública Federal manifestou-se a fls.193/194 e 207/209. Certifico finalmente que conforme se vê de fls.253/257, foram apresentados embargos à execução, julgados por sentença, já transitada em julgado. Nada Mais. Guaíra, 17 de novembro de 2021. Eu, ____, Angela Cristina Venceslau Félix, Chefe de Seção Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaiára-SP

- E-mail: guairal@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDERSON VALENTE**

Vistos,

Deiro o pedido de alienação em leilão judicial eletrônico.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa com prazo mínimo de 20 dias, por valor não inferior a 50% da última avaliação atualizada ou 80% do valor de avaliação atualizada, caso se trate de bem de incapaz.

A atualização deverá ser pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais comuns.

O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro.

Para a realização do leilão, nomeio leiloeiro oficial FELIPE DOMINGOS PERIGO (www.lancejudicial.com.br), que, conforme consta, é autorizado(a) e credenciado(a) pela Jucesp e habilitado(a) perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

O leilão será presidido pelo leiloeiro oficial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos.

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaiára-SP

- E-mail: guairal@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caberá ao leiloeiro apresentar a minuta do edital e providenciar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal. Embora o artigo 257 do CPC tenha determinado a publicação do edital em rede mundial de computadores, no site do Tribunal e também na plataforma de editais do CNJ, como ainda não existem esses espaços, a publicação poderá ser feita em jornal de grande circulação ou outros meios, não existindo mais a obrigatoriedade para que afixado na sede do juízo.

O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art.887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que:

- os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

- o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e, sendo o caso dos autos, exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

- até o início do leilão, o interessado poderá apresentar, diretamente em juízo, proposta de aquisição por preço não inferior à avaliação, observado o disposto no art.895, do Código de Processo Civil.

A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão.

Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas.

Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guáira-SP

- E-mail: guairal@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

vendidos no estado em que se encontram.

No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário. **Deverá ser observado a intimação pessoal do executado, no caso de endereço válido nos autos, nos termos do recente entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos, observando-se o quanto determinado no parágrafo anterior.

Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, pela via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos.

Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloadado se encontra. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Em caso de justiça gratuita e sendo a parte exequente Fazenda Pública, cumpra-se a serventia o necessário.

Servirá o presente como ofício/Mandado com o fim de autorizar a equipe do leiloeiro a entrada no estabelecimento/residência e vistoria do bem.

Int.

Guáira, 18 de novembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0544/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Celso Cordeiro de Almeida E Silva (OAB 161995/SP)	D.J.E
Saulo Vinícius de Alcântara (OAB 215228/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos, Defiro o pedido de alienação em leilão judicial eletrônico. O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa com prazo mínimo de 20 dias, por valor não inferior a 50% da última avaliação atualizada ou 80% do valor de avaliação atualizada, caso se trate de bem de incapaz. A atualização deverá ser pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais comuns. O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro. Para a realização do leilão, nomeio leiloeiro oficial FELIPE DOMINGOS PERIGO (www.lancejudicial.com.br), que, conforme consta, é autorizado(a) e credenciado(a) pela Jucesp e habilitado(a) perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados. O leilão será presidido pelo leiloeiro oficial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caberá ao leiloeiro apresentar a minuta do edital e providenciar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal. Embora o artigo 257 do CPC tenha determinado a publicação do edital em rede mundial de computadores, no site do Tribunal e também na plataforma de editais do CNJ, como ainda não existem esses espaços, a publicação poderá ser feita em jornal de grande circulação ou outros meios, não existindo mais a obrigatoriedade para que afixado na sede do juízo. O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art.887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que: - os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. - o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e, sendo o caso dos autos, exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação. - até o início do leilão, o interessado poderá apresentar, diretamente em juízo, proposta de aquisição por preço não inferior à avaliação, observado o disposto no art.895, do Código de Processo Civil. A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão. Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas. Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram. No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário. Deverá ser observado a intimação pessoal do executado, no caso de endereço válido nos autos, nos termos do recente entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes,

juntando posteriormente aos autos, observando-se o quanto determinado no parágrafo anterior. Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, pela via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos. Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Em caso de justiça gratuita e sendo a parte exequente Fazenda Pública, cumpra-se a serventia o necessário. Servirá o presente como ofício/Mandado com o fim de autorizar a equipe do leiloeiro a entrada no estabelecimento/residência e vistoria do bem. Int."

Guaira, 19 de novembro de 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0544/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 22/11/2021. Considera-se a data de publicação em 23/11/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Celso Cordeiro de Almeida E Silva (OAB 161995/SP)
Saulo Vinícius de Alcântara (OAB 215228/SP)

Teor do ato: "Vistos, Defiro o pedido de alienação em leilão judicial eletrônico. O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa com prazo mínimo de 20 dias, por valor não inferior a 50% da última avaliação atualizada ou 80% do valor de avaliação atualizada, caso se trate de bem de incapaz. A atualização deverá ser pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais comuns. O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro. Para a realização do leilão, nomeio leiloeiro oficial FELIPE DOMINGOS PERIGO (www.lancejudicial.com.br), que, conforme consta, é autorizado(a) e credenciado(a) pela Jucesp e habilitado(a) perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados. O leilão será presidido pelo leiloeiro oficial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caberá ao leiloeiro apresentar a minuta do edital e providenciar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal. Embora o artigo 257 do CPC tenha determinado a publicação do edital em rede mundial de computadores, no site do Tribunal e também na plataforma de editais do CNJ, como ainda não existem esses espaços, a publicação poderá ser feita em jornal de grande circulação ou outros meios, não existindo mais a obrigatoriedade para que afixado na sede do juízo. O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art.887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que: - os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. - o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e, sendo o caso dos autos, exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação. - até o início do leilão, o interessado poderá apresentar, diretamente em juízo, proposta de aquisição por preço não inferior à avaliação, observado o disposto no art.895, do Código de Processo Civil. A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão. Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas. Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram. No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário. Deverá ser observado a intimação pessoal do executado, no caso de endereço válido nos autos, nos

termos do recente entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos, observando-se o quanto determinado no parágrafo anterior. Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, pela via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos. Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloadado se encontra. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Em caso de justiça gratuita e sendo a parte exequente Fazenda Pública, cumpra-se a serventia o necessário. Servirá o presente como ofício/Mandado com o fim de autorizar a equipe do leiloeiro a entrada no estabelecimento/residência e vistoria do bem. Int."

Guairá, 22 de novembro de 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUAÍRA
FORO DE GUAÍRA
1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP
 - E-mail: guairal@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIFICA-SE que em 12/01/2022 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a):** Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vistos, Defiro o pedido de alienação em leilão judicial eletrônico. O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa com prazo mínimo de 20 dias, por valor não inferior a 50% da última avaliação atualizada ou 80% do valor de avaliação atualizada, caso se trate de bem de incapaz. A atualização deverá ser pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais comuns. O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro. Para a realização do leilão, nomeio leiloeiro oficial FELIPE DOMINGOS PERIGO (www.lancejudicial.com.br), que, conforme consta, é autorizado(a) e credenciado(a) pela Jucesp e habilitado(a) perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados. O leilão será presidido pelo leiloeiro oficial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM n°



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUAÍRA
FORO DE GUAÍRA
1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP
 - E-mail: guairal@tjsp.jus.br

1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caberá ao leiloeiro apresentar a minuta do edital e providenciar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal. Embora o artigo 257 do CPC tenha determinado a publicação do edital em rede mundial de computadores, no site do Tribunal e também na plataforma de editais do CNJ, como ainda não existem esses espaços, a publicação poderá ser feita em jornal de grande circulação ou outros meios, não existindo mais a obrigatoriedade para que afixado na sede do juízo. O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art.887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que: - os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. - o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e, sendo o caso dos autos, exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação. - até o início do leilão, o interessado poderá apresentar, diretamente em juízo, proposta de aquisição por preço não inferior à avaliação, observado o disposto no art.895, do Código de Processo Civil. A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão. Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas. Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram. No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUAÍRA
FORO DE GUAÍRA
1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP
- E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

necessário. Deverá ser observado a intimação pessoal do executado, no caso de endereço válido nos autos, nos termos do recente entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos, observando-se o quanto determinado no parágrafo anterior. Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, pela via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos. Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Em caso de justiça gratuita e sendo a parte exequente Fazenda Pública, cumpra-se a serventia o necessário. Servirá o presente como ofício/Mandado com o fim de autorizar a equipe do leiloeiro a entrada no estabelecimento/residência e vistoria do bem. Int.

Guaíra, (SP), 12 de janeiro de 2022

Processo 1500127-83.2018.8.26.0210 para designação de leilão eletrônico

MARCIA MEIRE MININ <mminin@tjsp.jus.br>

Qua, 12/01/2022 18:15

Para: Contato - Lance Judicial <contato@lancejudicial.com.br>

Prezados,

Serve o presente para intimá-los acerca da r. decisão de fls. 284/286 dos autos 1500127-83.2018.8.26.0210 a qual Vossa Senhoria fora nomeada como leiloeiro, estando os autos aptos ao agendamento do leilão.

Processo Digital: 1500127-83.2018.8.26.0210

Classe – Assunto: Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Exequente: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Executado: Laticínios Galba Ltda

Nome da Pessoa Selecionada Felipe Domingos Perigo

Senha: **jnuliz**

Att



MARCIA MEIRE MININ

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1º Vara Judicial da Comarca de Guáira

Avenida 17, 414, Fórum - Centro - Guáira/SP - CEP: 14790-000

Tel: (17) 3331-2186

E-mail: mminin@tjsp.jus.br

RES: Processo 1500127-83.2018.8.26.0210 para designação de leilão eletrônico

contato@lancejudicial.com.br <contato@lancejudicial.com.br>

Qua, 12/01/2022 22:48

Para: MARCIA MEIRE MININ <mminin@tjsp.jus.br>

Cc: 'João Rafael' <nomeacoes@lancejudicial.com.br>

CUIDADO: Este e-mail se originou fora do TJSP. Não clique em links ou abra anexos a menos que conheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Ilma. Sra. Escrevente, bom dia!

Acusamos recebimento da r. decisão abaixo de nomeação desta Gestora e procederemos com as providências de estilo.

Em sequência o edital de Hasta Pública estará sendo devidamente protocolizado aos autos.

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Realizando Leilões desde 2009

contato@lancejudicial.com.br

📞 (13) 3384.8000 (WhatsApp)

0800.780.8000 – (13) 3384.8000

www.lancejudicial.com.br

Assista nosso novo vídeo publicitário (assistir com áudio - 1m45s): <http://www.youtube.com/watch?v=VSKICPW5xTw>

De: MARCIA MEIRE MININ [mailto:mminin@tjsp.jus.br]

Enviada em: quarta-feira, 12 de janeiro de 2022 18:15

Para: Contato - Lance Judicial

Assunto: Processo 1500127-83.2018.8.26.0210 para designação de leilão eletrônico

Prezados,

Serve o presente para intimá-los acerca da r. decisão de fls. 284/286 dos autos 1500127-83.2018.8.26.0210 a qual Vossa Senhoria fora nomeada como leiloeiro, estando os autos aptos ao agendamento do leilão.

Processo Digital: 1500127-83.2018.8.26.0210

Classe – Assunto: Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Exequente: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Executado: Laticínios Galba Ltda

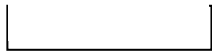
Nome da Pessoa Seleccionada Felipe Domingos Perigo

Senha: **jnuliz**

Att

MARCIA MEIRE MININ

Escrevente Técnico Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

1º Vara Judicial da Comarca de Guáira

Avenida 17, 414, Fórum - Centro - Guáira/SP - CEP: 14790-000

Tel: (17) 3331-2186

E-mail: mminin@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE GUAÍRA – SP

Processo nº 1500127-83.2018.8.26.0210

Sistema - Lance Judicial por seu(s) Leiloeiro(s) nomeado(s) Sr.(s) Daniel Melo Cruz, Felipe Domingos, Igor Miranda Carvalho e/ou Adriano Piovezan Fonte, honrado(s) com a sua nomeação nos autos da Execução Fiscal que **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** move em face de **LATICINIOS GALBA LTDA**, vem, permissa máxima vênua, a presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue:

1. Preliminarmente, tendo em vista a edição dos Provimentos nºs 2.545/2020 e 2.549/2020, em decorrência da situação mundial em relação ao novo coronavírus, classificada como Pandemia a COVID-19 e visando o resultado útil processual, informa que o Leilão será realizado 100% online de forma que está Gestora se compromete a realizar todas as intimações necessárias.

2. Desta forma, requer a juntada da minuta do edital de publicação de Hasta Pública, com datas de Praça Única terá início no dia **10/03/2022 às 17h e 30min, se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em **05/04/2022 às 17h e 30min (ambas no horário de Brasília)**, sendo vendido o bem pelo maior lance ofertado, desde que igual ou acima de **50% do valor da avaliação atualizada**.**

3. Informa que as condições de venda e pagamento do bem apregado estarão disponíveis no portal desta Gestora de Leilões (www.lancejudicial.com.br).

4. Requer a juntada da matrícula atualizada do bem imóvel apregado a estes autos.

5. Requer a juntada da avaliação atualizada do bem imóvel apregado a estes autos.

6. Diante da nova redação do caput e parágrafos **§ 1º e 2º do art. 887 do CPC, já em vigor, informa esta Gestora procederá a publicação do edital legal com antecedência mínima de**

5 dias antes do início do pregão, dentro do seu sítio eletrônico, qual seja, www.lancejudicial.com.br, dispensando-se, portanto, as demais publicações legais.

7. Sugerimos que após a aprovação do edital seja publicado despacho de intimação das partes com advogado constituído nos autos.

8. Para regular o praxeamento do imóvel, sugerimos também a cientificação dos interessados, sobre a forma e datas da realização das praças em até 10 dias antes do início das mesmas, a fim de que sejam evitadas futuras nulidades processuais.

9. De outra parte, caso não seja realizado o sugerido no item acima e com o escopo concretizar a atuação da Gestora LANCE JUDICIAL neste M.M. Juízo, nos termos do inciso I do art. 889 do CPC, procederá a cientificação do(s) terceiro(s) envolvido(s) nestes autos, bem como do(s) credor(es) com ônus real e do executado caso o mesmo não tenha advogado constituído nos autos, através de carta com A.R ou por petição para cientificação aos autos que foram expedidas as garantias sobre o(s) bem(ns) a ser(em) alienado(s), sendo estas posteriormente comprovadas aos autos.

10. Abaixo o rol de cientificações **procedidas** por esta GESTORA:

TERCEIRO INTERESSADO:

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Avenida Professor Joao Fiusa, 2440, Jardim Canada, Ribeirão Preto-SP, CEP 14024-260.

11. Disponibilizamos ainda, ao final uma via (cópia) do edital a ser afixada no átrio fórum, no local de costume logo que aprovado por este MM. Juízo.

12. Requer, outrossim, que as futuras intimações relativas ao presente processo sejam também publicadas no nome do advogado **Adriano Piovezan Fonte (OAB/SP 306.683)**, para que possamos acompanhar o andamento do presente feito e atender a este r. MM. Juízo com maior celeridade.

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Termos em que, pede deferimento.

Guaíra, 25 de janeiro de 2022.

LANCE JUDICIAL

desde 2009



FELIPE DOMINGOS PERIGO
JUCESP nº 919



LANCE JUDICIAL
Sistema de leilões judiciais



ADRIANO PIOVEZAN FONTE
306.683 OAB/SP



1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE GUAÍRA- SP

EDITAL DE Hasta Pública e de intimação do executado **LATICINIOS GALBA LTDA., bem como terceiro interessada FAZENDA NACIONAL**. O **Dr. Anderson Valente**, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível Do Foro da Comarca de Guaira – SP, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente Edital de Praça Única do bem imóvel, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos da Execução Fiscal – **Processo nº 1500127-83.2018.8.26.0210**, movida por **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do referido executado, e que foi designada a venda do bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

DA PRAÇA ÚNICA: Os lances serão captados por MEIO ELETRÔNICO, através do Portal www.LanceJudicial.com.br, a **Praça Única** terá início no dia **10/03/2022 às 17h e 30min**, se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em **05/04/2022 às 17h e 30min (ambas no horário de Brasília)**, sendo vendido o bem pelo maior lance ofertado, desde que igual ou acima de **50% do valor da avaliação atualizada**.

CONDIÇÕES DE VENDA: Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

DO CONDUTOR DA PRAÇA: Sistema - Lance Judicial por seu(s) Leiloeiro(s) Nomeado(s) Daniel Melo Cruz, Felipe Domingos, Igor Miranda Carvalho e/ou Adriano Piovezan Fonte - www.lancejudicial.com.br.

DO LOCAL DO BEM: Rua Av Jose Quintino dos SA 229 Terre Prq Indl. Guaira-SP. CEP 14790-000.

DÉBITOS: O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e, sendo o caso dos autos, exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza *propter rem*), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

DOS PAGAMENTOS: O arrematante deverá efetuar os pagamentos do preço do bem arrematado e da comissão de 5% sobre o preço a título de comissão a LANCE JUDICIAL, no prazo de 24 horas após o encerramento da praça através de guia de depósito judicial em favor do Juízo responsável e do Gestor, ambas emitidas e enviadas por e-mail pelo Gestor. A comissão devida não está inclusa no valor do lance e não será devolvida, salvo determinação judicial.

DO PARCELAMENTO: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito, em e-mail dirigido ao Leiloeiro, cujo endereço segue: contato@lancejudicial.com.br: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, **oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses**, garantido por caução idônea, por hipoteca do próprio bem imóvel, indicando, ainda, o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. A apresentação de proposta não suspende o leilão. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (Art. 895, CPC/15).

COPROPRIETÁRIOS: Na existência de mais proprietário(s) do(s) bem(ns) penhorado(s), as regras para a venda judicial serão regidas pelo Código de Processo Civil, nos exatos termos do artigo 843 e seguintes. Fica consignado que será reservada a cota-parte de eventual(is) coproprietário(a)(s) ou do cônjuge alheio à execução sobre o produto da alienação do bem.

HIPOTECA: Na existência de **hipoteca vinculada ao bem, a mesma será cancelada com a venda**, nos termos do **artigo 1.499 CC, inciso VI**. (Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: VI - pela arrematação ou adjudicação). Do mesmo modo, nos termos do disposto no **artigo 1.430 do Código Civil (Art. 1.430)**. Quando, executado o penhor, ou executada a hipoteca, o produto não bastar para pagamento da dívida e despesas judiciais, continuará o devedor obrigado pessoalmente pelo restante).

PENHORAS E DEMAIS ÔNUS: Com a venda nesta hasta/leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades e outros ônus que gravam a matrícula, **serão todos baixados/cancelados junto RGI local, pelo M.M. Juízo Comitente das hastas/leilão**, através de expedição de competente mandado de cancelamento, a requerimento



feito pelo arrematante e logo que comprovada a notificação dos órgãos e Juízos que expediram tais ônus, que constará nos autos, visto que notificação será procedido pela Gestora Lance Judicial, no prazo estabelecido pelo artigo Art. 889 e seus incisos do CPC.

DESOCUPAÇÃO: A desocupação do imóvel será realizada **mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente**, após o recolhimento das custas pelo arrematante, que será depositário dos bens porventura deixados no imóvel, caso o mesmo esteja ocupado.

SUSTAÇÃO POR REMIÇÃO DA EXECUÇÃO/ACORDO: Se o(s) executado(s), após a apresentação do edital em epígrafe, pagar a dívida ou realizar acordo antes de alienado(s) o(s) bem(ns), ficará(ão) obrigado(s) a arcar com o ressarcimento das despesas de remoção, guarda e conservação dos bens, devidamente documentadas nos autos, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, sem prejuízo da demais despesas pelo trabalho da Gestora/Leiloeiro devidamente comprovada, incluindo ainda, honorários devidos a Gestora/ Leiloeiro, se assim entender o M.M. Juízo Comitente para tal fixação. O ressarcimento será devido somente pelo executado, com possibilidade de penhora do mesmo bem levando a praça caso não seja recolhido os valores, contudo, se assim determinar o M.M. Juízo Comitente.

PUBLICAÇÃO: A publicação deste edital supre eventual insucesso das notificações pessoais e dos respectivos patronos.

AUTO DE ARREMATACÃO: Assinado o auto pelo juiz a arrematação, sendo dispensados demais assinaturas, será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (Art. 903, CPC/15).

RELAÇÃO DO BEM: Um terreno situado nesta cidade e comarca de Guaíra-SP, com a área de 6.317,28m², lote 3, com frente para a Avenida João Jorge Garcia Leal, entre a propriedade de Francisco Antonio Pugliesi e a propriedade de Aluizio Serafim Aguetoni e outro, lado direito de quem da propriedade de Francisco Antonio Pugliese vai para a propriedade de Aluizio Serafim Aguetoni e outro, distante 274,80 metros do Ribeirão do Jardim, medindo cinquenta e um metros e vinte centímetros (51,20 mts) de frente cinquenta e dois metros (52,00 mts) de fundos, por cento e vinte e seis metros (126,00 mts) de cada um dos aldos e da frente aos fundos, totalizando a área de 6.317,28m², confrontando pela frente com a Avenida João Jorge Garcia Legal, do lado direito com o lote 2 e do lado esquerdo com o lote de área n. 4 de quem da Estrada olha para o imóvel, e aos fundos, com a propriedade de Francisco Antonio Pugliesi. **Benfeitoria (fls. 125):** área construída de 1.025,23m². **Cadastrado Municipal sob o nº 815505090326011. Matriculado no CRI de Guaíra-SP sob o nº 11.956.**

DESCRIÇÃO COMERCIAL: Terreno. A. tot. 6.317,28m². A.cons. 1.025,23m². Guaíra-SP.

ÔNUS: **Av. 04** Execução Fiscal, Vara do Ofício Judicial de Guaíra-SP, processo nº 30008414220138260210. **Av. 06** Penhora expedida pelo Ofício Judicial de Guaíra-SP, processo nº 15000097820168260210. **Av. 07** Penhora expedida pelo Ofício Judicial de Guaíra-SP, processo nº 15000033720178260210. **Av. 08** Penhora expedida pelo Ofício Judicial de Guaíra-SP, processo nº 0000664.66.2012.8.26.0210. **Av. 09** Penhora expedida pelo Ofício Judicial de Guaíra-SP, processo nº 15001278320188260210.

VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM IMÓVEL: R\$ 3.200.977,56 (três milhões, duzentos mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) para jan/22 – que será atualizado conforme a Tabela Prática Monetária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo TJ/SP.

Presumem-se intimados as partes por este edital, quando não se realizar efetivamente no endereço constante dos autos, de acordo com o art. 274, § único, do CPC. Nos termos do Art. 889, § único, do CPC, caso o(s) executado(s), cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, intimados ou cientificados por qualquer razão das datas das praças, valerá o presente como EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. E, para que produza seus fins efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado no átrio fórum no local de costume. Guaíra, 25 de janeiro de 2022.

Dr. Anderson Valente

MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível Do Foro da Comarca de Guaíra – SP

COMARCA DE GUAÍRA-SP

REGISTRO DE IMÓVEIS

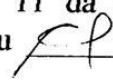
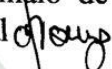
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL


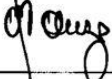
MATRÍCULA


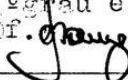
11956

FOLHA

1

IMÓVEL: Um terreno situado nesta cidade e comarca de Guaíra SP, com a área de 6.317,28m², Lote 3, com frente para a Avenida João Jorge Garcia Leal, entre a propriedade de Francisco Antonio Pugliesi e a propriedade de Aluizio Serafim Aguetoni e outro, lado direito de quem da propriedade de Francisco Antonio Pugliesi vai para a propriedade de Aluizio Serafim Aguetoni e outro, distante 274,80 metros do Ribeirão do Jardim, medindo cinquenta e um metros e vinte centímetros (51,20 mts) de frente cinquenta e dois metros (52,00 mts) de fundos, por cento e vinte e seis metros (126,00 mts) de cada um dos aldos e da frente aos fundos, totalizando a área de 6.317,28 m², confrontando pela frente com a Avenida João Jorge Garcia Leal, do lado direito com o lote 2 e do lado esquerdo com o lote de área n. 4 de quem da Estrada olha para o imóvel, e aos fundos, com a propriedade de Francisco Antonio Pugliesi. Cadastro Municipal n. 815505.09.0326.01.1 PROPRIETÁRIO: FRANCISCO ANTONIO PUGLIESI, médico e agropecuarista, RG 3.408.698 SSP SP e CPF 225.486.888-87 s/m MARIVANI MEDEIROS DE CARVALHO PUGLIESI, professora, RG 7.858.272 SSP SP e CPF 066.701.698-84, ambos brasileiros, casados no regime da comunhão universal de bens, antes da lei 6515/77, residentes e domiciliados nesta cidade na rua 16 n. 290. TÍTULO AQUISITIVO: Registro n. 11 da matrícula 647 (28.06.1984) (matrícula 10335). Guaíra, 02 de maio de 2001. Eu  (Antonio Roberto da Silva) esc. dat. O substituto do Oficial 

R.1-11956-Guaíra, 03 de julho de 2001 Por escritura pública de 30.05.-2001 livro 153 fls.49/52 do Tabelião de Notas de Guaíra-sp no valor de R\$5.500,00 - FRANCISCO ANTONIO PUGLIESI, agropecuarista e médico, RG n 3.408.698 SSP SP CPF 225.486.888-87 s/m MARIVANI MEDEIROS DE CARVALHO PUGLIESI, professora, RG 7.858.272 SSP SP CPF 066.701.698-84, ambos - brasileiros, casados no regime da comunhão universal de bens, antes da lei 6515/77, residentes e domiciliados nesta cidade na rua 16 nº290 - transmitiram o imóvel à título de venda e compra à empresa LATICINIOS GALBA LTDA com sede nesta cidade na av. João Jorge Garcia Leal nº0229 - Parque Industrial CNPJ 73.021.339/0001-48 insc. est. 322.018.304.114.-Eu  (ARS) esc. dat. O sub. do Of. 

R.2-11956-Guaíra, 22 de novembro de 2002 EMITENTE: LATICINIOS GALBA LTDA CGC 73.021.339/0001-48 Aval: FERNANDA DE CARVALHO PUGLIESI FANTACINI s/m DENIS FANTACINI-CPF 081.353.328-74; HENRIQUE DE CARVALHO PUGLIESI-CPF - 172.140.528-30; GUSTAVO DE CARVALHO PUGLIESI-CPF 263.487.858-31. CREDOR: BANCO DO BRASIL SA AG. local CGC 00000000/0475 TÍTULO: hipoteca FORMA DO TÍTULO: cédula de crédito industrial 20/22546-6 de 02.09.02 PRAÇA DE PAGAMENTO: Guaíra-sp VENCIMENTO: 02.09.2007 VALOR R\$41.926,50 JUROS: no título. Condições: Hipoteca em 1º grau e reg. nº17470 liv. 3AD Reg. Aux. Eu,  (ARS) esc. dat. O sub. do Of. 

(Continua no Verso) ...

MATRÍCULA

- 11956 -

FOLHA

- 1 -

Av. 3 - 11956 - Guaira, 10 de Março de 2014. Prenotação nº80527 de 07.03.2014. Por autorização de 05 de Março de 2014, fica CANCELADO a hipoteca constante do registro nº2 desta matricula. Eu [assinatura] (GAO) Escr. hab. dig. O substº Oficial [assinatura].

Av. 4 - 11956 - Guaira, 17 de Novembro de 2016. Prenotação nº87334 de 10.11.2016. Nos termos da Certidão de Penhora datada de 10/11/2016 às 10:37:20- expedida pela 2ª Vara do Ofício Judicial da Comarca de Guaira-SP- Protocolo de Penhora Online: PH000144392- Ação de Execução Fiscal- nº de ordem 30008414220138260210- sendo Exeqüente: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL- CNPJ: 03.566.231/0001-55- Executado/Depositário: LATICINIOS GALBA LTDA- CNPJ 73.021.339/0001-48- Valor da Dívida- R\$35.319,78- Data do auto ou termo: 27/10/2014, faz constar a PENHORA sôbre o imóvel objeto desta matricula. (Emolumentos serão pagos ao final) Eu [assinatura] (GAO), Escr. Hab. dig. O Substº Oficial do cartório [assinatura].

Av. 5 - 11956 - Guaira, 19 de Dezembro de 2016. Prenotação nº87580 de 14.12.2016. Nos termos do Ofício de 13 de dezembro de 2016 -(Processo Físico nº3000841-42.2013.8.26.0210), expedido pela 2ª Vara- Foro de Guaira/SP, assinado digitalmente pela MMª Juíza de Direito, Exma. Sra. Dra. Renata Carolina Nicodemos Andrade- faz constar diante da averbação nº 4 desta matricula (Av. 4 - 11956 de 17.11.2016) , que o Exequente da referida Ação é FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, CNPJ nº00.394.460/0415-06, e não como constou. O substº Oficial [assinatura].

Av. 6 - 11956 - Guaira, 27 de Novembro de 2017. Prenotação nº89660 de 21.11.2017. Por certidão de PENHORA datada de 20/11/2017 16:37:03 emitida pelo Ofício Judicial da Comarca de Guaira/SP- pelo Escrivão/Diretor Amilton Hiraoka- Protocolo Penhora Online: PH000189798- Ação de Execução Fiscal nº de ordem 1500009-78.2016.8.26.0210- sendo Exequente: ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ: 46.379.400/0001-50- Executado: LATICINIOS GALBA LTDA, CNPJ: 73.021.339/0001-48- Nome do depositário: Laticinios Galba Ltda - Valor da Dívida: R\$951.835,08- faz constar a PENHORA sôbre o imóvel objeto desta matricula. Eu [assinatura] (GAO), Escr. hab. dig. O Substº Oficial [assinatura].

Av. 7 - 11956 - Guaira, 27 de Dezembro de 2018. Prenotação nº92727 de 18.12.2018. Por certidão de PENHORA datada de 17/12/2018 14:27:53 emitida pelo Ofício Judicial

- (Continua às Fôlhas nº2)...

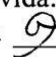
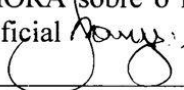
COMARCA DE GUAÍRA-SP

REGISTRO DE IMÓVEIS

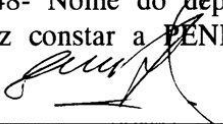
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL
(Continuação de fôlha nº1)...

MATRÍCULA
11956

FOLHA
2

da Comarca de Guaíra/SP (2ª Vara)- pela Escrivã/Diretora: Adriana Faleiros Corrêa Amaro - Protocolo Penhora Online: PH000245190- Ação de Execução Fiscal nº de ordem 15000033720178260210- sendo Exequente: ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ: 46.379.400/0001-50- Executado: LATICINIOS GALBA LTDA, CNPJ: 73.021.339/0001-48- Nome do depositário: Laticinios Galba Ltda - Valor da Dívida: R\$29.284,82- faz constar a PENHORA sobre o imóvel objeto desta matrícula. Eu  (GAO), Escr. hab. dig. O Substº Oficial .

Av. 8 - 11956 - Guaíra, 16 de Setembro de 2019. Prenotação nº94330 de 09.09.2019. Por certidão de PENHORA datada de 07/09/2019 15:47:25 emitida pelo Ofício Judicial da Comarca de Guaíra/SP, pelo Escrivã/Diretor: Amilton Hiraoka - Protocolo Penhora Online: PH000285613- Ação de Execução Fiscal nº de ordem 0000664-66.2012.8.26.0210- sendo Exequente: MINISTERIO DA FAZENDA, CNPJ: 00.394.460/0216-53- Executado: LATICINIOS GALBA LTDA, CNPJ: 73.021.339/0001-48- Nome do depositário: DENIS FANTACINI - Valor da Dívida: R\$40.638,55, faz constar a PENHORA sobre o imóvel desta matrícula. O Substituto do Oficial .

Av. 9 - 11956 - Guaíra, 11 de Novembro de 2019. Prenotação nº94814 de 05.11.2019. Por certidão de PENHORA datada de 05/11/2019 12:26:20 emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Comarca e Foro: Guaíra/SP- pelo Escrivão/Diretor: Amilton Hiraoka- Protocolo Penhora Online: PH000295743- Ação de Execução Fiscal - nº de ordem 1500127-83.2018.8.26.0210- sendo Exequente(s): ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ: 46.379.400/0001-50- Executado(s): LATICINIOS GALBA LTDA, CNPJ: 73.021.339/0001-48- Nome do depositário: Laticinios Galba Ltda - Valor da Dívida: R\$110.080,43- faz constar a PENHORA sobre o imóvel objeto desta matrícula. O Substituto Oficial .

[Imprimir](#)[Voltar](#)

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: janeiro/2022

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
					Sub-Total			R\$ 0,00
	despesa processual - 01/03/2018 - imóvel - R\$ 2.560.344,50				(+)			R\$ 3.200.977,56
					Sub-Total			R\$ 3.200.977,56
					TOTAL GERAL			R\$ 3.200.977,56



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guáira-SP -

E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Intimação das partes acerca da designação de **Hasta Pública (fls. 297/305)** cuja Praça Única terá início no dia **10/03/2022 às 17h e 30min, se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em 05/04/2022 às 17h e 30min** (ambas no horário de Brasília), sendo vendido o bem pelo maior lance ofertado, desde que igual ou acima de 50% do valor da avaliação atualizada.

Nada Mais. Guáira, 25 de janeiro de 2022. Eu, ____, Marcia Meire Minin, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guáira-SP

- E-mail: guairal@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **1500127-83.2018.8.26.0210**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Executado: **Laticínios Galba Ltda**

Vista à Fazenda Pública.

Nada Mais. Guáira, 25 de janeiro de 2022. Eu, ____, Marcia Meire Minin, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUAÍRA
FORO DE GUAÍRA
1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP
- E-mail: guairal@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1500127-83.2018.8.26.0210**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIFICA-SE que em 25/01/2022 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública.

Guaíra, (SP), 25 de janeiro de 2022

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0039/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 26/01/2022. Considera-se a data de publicação em 27/01/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Celso Cordeiro de Almeida E Silva (OAB 161995/SP)
Saulo Vinícius de Alcântara (OAB 215228/SP)

Teor do ato: "Intimação das partes acerca da designação de Hasta Pública (fls. 297/305) cuja Praça Única terá início no dia 10/03/2022 às 17h e 30min, se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em 05/04/2022 às 17h e 30min (ambas no horário de Brasília), sendo vendido o bem pelo maior lance ofertado, desde que igual ou acima de 50% do valor da avaliação atualizada."

Guairá, 26 de janeiro de 2022.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Guaíra

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP

- E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo n°: **1500127-83.2018.8.26.0210**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIFICA-SE que, em 04/02/2022, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 07/02/2022.

Portal Eletrônico do (a): Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

Destinatário do Ato: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública.

Guaíra, (SP), 05/02/2022.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
SÃO PAULO - NÚCLEO DA FAZENDA
AUTORA**

EXECUÇÃO FISCAL Nº. 1500127-83.2018.8.26.0210

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LATICINIOS GALBA LTDA

CDA	SITUAÇÃO	VALOR DA(S) CDA(A) COM HONORÁRIOS
1.231.885.3	Inscrita	R\$ 18.323,70
65,	Inscrita	R\$ 17.066,27
1.233.761.3	Inscrita	R\$ 18.183,87
13,	Inscrita	R\$ 16.985,69
1.234.166.6	Inscrita	R\$ 13.778,09
33,	Inscrita	R\$ 7.841,31
1.234.166.6	Inscrita	R\$ 7.569,93
44,	Inscrita	R\$ 11.327,27
1.238.777.9	Inscrita	R\$ 7.146,50
30,	Inscrita	
1.240.291.8	Inscrita	
18,	Inscrita	
1.242.408.0	Inscrita	
81,	Inscrita	
1.252.533.1	Inscrita	
50,	Inscrita	
1.253.927.4	Inscrita	
21	Inscrita	

SOMATÓRIA DAS CDAS:

128.970,14

12/02/2022 18:04:59

Meritíssimo Juiz,



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
SÃO PAULO - NÚCLEO DA FAZENDA
AUTORA**

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo está ciente do teor do r. despacho prolatado às fls.297/305 dos autos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2022.

Carla Handel Mistrorigo

Procuradora do Estado

OAB/SP Nº 109.092

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA CO-
MARCA DE GUAÍRA – ESTADO DE SÃO PAULO**

EXECUÇÃO FISCAL

Processo nº 1500127-83.2018.8.26.0210

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LATICÍNIOS GALBA LTDA

LATICÍNIOS GALBA LTDA, já devidamente qualificada no processo em epígrafe, em que contende com **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, nos termos do art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, expor e requerer o que segue.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito de ICMS, juros, multas e honorários, valor da causa R\$ 97.532,43, representado pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 1.231.885.365, 1.233.761.313, 1.234.166.633, 1.234.166.644, 1.238.777.930, 1.240.291.818, 1.242.408.081, 1.252.533.150, 1.253.927.421.

A empresa Executada aderiu ao parcelamento dos débitos.

Desta forma, requer a juntada do Termo de Aceite de Adesão ao Parcelamento Nº 50056707-7, bem como da inclusa guia de recolhimento e comprovante de pagamento do valor integral referente à primeira parcela.

Com a confirmação do pagamento integral da primeira parcela, considera-se celebrado o parcelamento.

Vale destacar, ainda que todas as CDA's objeto desta execução foram devidamente parceladas de forma simultânea.

Nos termos do art. 151, inciso VI do CTN, com a adesão ao parcelamento, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário perseguido neste processo de execução; vejamos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI - o parcelamento.

A alegação de que ocorreu a suspensão do crédito tributário, prevista no inciso VI, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, é facilmente constatada pelos documentos que instruem esta petição.

Desta forma, considerando a boa-fé da empresa Executada, bem como diante da **ADESÃO AO PARCELAMENTO** comprovado através desta petição, requer nos termos do art. 151, VI do CTN, pela imediata **SUSPENSÃO** da presente Execução Fiscal até o cumprimento final do parcelamento, para que sejam cessadas as medidas constritivas de execução, bem como sejam **CANCELADAS** as **HASTAS PÚBLICAS** designadas para os dias 10 de Março de 2022 e 05 de Abril de 2022, certificadas no r. despacho de fls. 306 dos presentes autos eletrônicos.

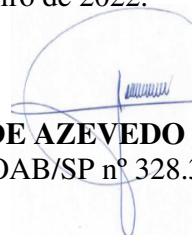
Termos em que,

Pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 17 de Fevereiro de 2022.



SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA
 OAB/SP 215.228
 OAB/MG 88.247



YURI DE AZEVEDO MARQUES
 OAB/SP nº 328.344

Governo do Estado de São Paulo
Site do Contribuinte

Consultas | Pagamentos | e-CRDA | Precatório | Legislação | Requerimentos | Dúvidas

Chrome 97.0.4692.99 29/01/2022 10:17 | 20-2

Adesão ao Parcelamento ICMS Resolução SF/PGE- 01 2018

Simulação do Parcelamento | Informação do Solicitante | Termo de Aceite

Devedor: LATICINIOS GALBA EIRELI
CNPJ/CPF: 73.021.339/0001-48
Órgão de Origem: SECRETARIA DA FAZENDA
Tipo de Débito: ICMS Declarado

Atenção!

Para efetivar o parcelamento, altere a quantidade de parcelas e clique em "**Simular**" antes de clicar em "**Avançar**".

Para segundo parcelamento de condição até 60 parcelas. Entrada de 10%, nos termos do inciso I, § 1º do Artigo 2º da resolução SF/PGE 01/2018

Para terceiro parcelamento em diante de condição até 60 parcelas. Entrada de 20%, nos termos do inciso II, § 1º do Artigo 2º da resolução SF/PGE 01/2018

* O valor da parcela mínima é de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), com exceção do pagamento em uma única parcela.

Condições de Parcelamentos Disponíveis

Quantidade de Parcelamentos	Quantidade de Parcelas
2	12
1	24
1	36
3	60

DÉBITOS SELECIONADOS

Principal Corrigido	Juros Moratórios	Multas	Honorários Advocáticos	Total	Quantidade
96.386,88	27.407,28	19.277,37	28.614,30	171.685,83	11

SIMULAÇÃO DO PARCELAMENTO

RESUMO DO PARCELAMENTO

Principal Corrigido	Juros Moratórios	Multas	Honorários Advocáticos	Acréscimo Financeiro *	Total	Quantidade	
96.386,88	27.407,28	19.277,37	28.614,30	0,00	171.685,83	60	Simular

Número	Data de Vencimento	Principal Corrigido	Juros Moratórios	Multas	Honorários Advocáticos	Acréscimo Financeiro *	Total
1	25/02/2022	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
2	31/03/2022	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
3	29/04/2022	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
4	31/05/2022	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
5	30/06/2022	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
6	29/07/2022	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
7	31/08/2022	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
8	30/09/2022	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
9	31/10/2022	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
10	30/11/2022	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
11	30/12/2022	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
12	31/01/2023	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
13	28/02/2023	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
14	31/03/2023	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
15	28/04/2023	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
16	31/05/2023	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
17	30/06/2023	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
18	31/07/2023	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
19	31/08/2023	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
20	29/09/2023	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
21	31/10/2023	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
22	30/11/2023	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
23	29/12/2023	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
24	31/01/2024	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
25	29/02/2024	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
26	29/03/2024	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
27	30/04/2024	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
28	31/05/2024	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
29	28/06/2024	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
30	31/07/2024	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43

* As parcelas sofrerão acréscimos na emissão da GARE, em virtude do acréscimo financeiro que será calculado com base na taxa Selic divulgada mensalmente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAULO VINICIUS DE ALCANTARA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 17/02/2022 às 14:20, sob o número WGIR22700038940. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500127-83.2018.8.26.0210 e código HpQc4n1.

Número	Data de Vencimento	Principal Corrigido	Juros Moratórios	Multas	Honorários Advocatícios	Acréscimo Financeiro *	Total
31	30/08/2024	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
32	30/09/2024	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
33	31/10/2024	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
34	29/11/2024	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
35	31/12/2024	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
36	31/01/2025	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
37	28/02/2025	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
38	31/03/2025	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
39	30/04/2025	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
40	30/05/2025	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
41	30/06/2025	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
42	31/07/2025	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
43	29/08/2025	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
44	30/09/2025	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
45	31/10/2025	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
46	28/11/2025	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
47	31/12/2025	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
48	30/01/2026	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
49	27/02/2026	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
50	31/03/2026	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
51	30/04/2026	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
52	29/05/2026	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
53	30/06/2026	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
54	31/07/2026	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
55	31/08/2026	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
56	30/09/2026	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
57	30/10/2026	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
58	30/11/2026	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
59	31/12/2026	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43
60	29/01/2027	1.606,45	456,79	321,29	476,90	0,00	2.861,43

* As parcelas sofrerão acréscimos na emissão da GARE, em virtude do acréscimo financeiro que será calculado com base na taxa Selic divulgada mensalmente.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

fls. 317

TERMO DE ACEITE DO PARCELAMENTO Nº 50056707-7

Deferido e Emitido pela Internet em 02/02/2022 10:48

Contribuinte	
Nome	LATICINIOS GALBA EIRELI
Endereço	JOSE QUINTINO DOS SANTOS, 229 TERREO - PARQUE INDUSTRIAL
Inscrição Estadual	322.018.304.114
CPF/CNPJ	73.021.339/0001-48

Solicitante	
Nome	DENIS FANTACINI
CPF	081.353.328-74
Telefone	(17) 99166-6303
E-mail	agape@escritorioagape.com.br
Situação do Parcelamento	Aguardando celebração

1 - O presente parcelamento submete-se ao disposto na Lei nº 6.374/89, às condições estipuladas no Regulamento do ICMS e na legislação pertinente.

1.1 - Conforme estabelecido na Resolução Conjunta SFP/PGE, a dívida a ser parcelada será consolidada tendo por base a data do requerimento de adesão ao parcelamento e esta resultará da soma: do principal, das multas, dos juros de mora e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

1.2 - O número máximo de parcelamentos a serem concedidos são o seguinte:

1.2.1 - 2 (dois) parcelamentos com número de parcelas não superior a 12 (doze);

1.2.2 - 1 (um) parcelamento com número de parcelas não superior a 24 (vinte e quatro);

1.2.3 - 1 (um) parcelamento com número de parcelas não superior a 36 (trinta e seis);

1.2.4 - 1 (um) parcelamento com número de parcelas não superior a 60 (sessenta);

1.2.5 - 2 (dois) parcelamentos com número de parcelas não superior a 60 (sessenta);

1.2.5.1 - A concessão dos parcelamentos referidos no item 1.2.5 fica condicionada a que o valor mínimo da primeira parcela corresponda aos seguintes percentuais do total do débito fiscal a ser parcelado:

1.2.5.1.1 - 10%, para o primeiro parcelamento;

1.2.5.1.2 - 20%, para o segundo parcelamento concomitante;

1.3 - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, deverá ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculado a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

2 - O Devedor, por intermédio de seu representante/solicitante acima identificado, reconhece e confessa o débito fiscal supra, no valor atualizado na data do deferimento, e compromete-se a liquidá-lo, nos termos da legislação mencionada, em parcelas mensais e consecutivas.

3 - Considera-se celebrado o parcelamento com a confirmação, via sistema, do pagamento integral da primeira parcela, ou parcela única, na data de seu vencimento, conforme gare emitida pelo sistema.

Se o vencimento da primeira parcela cair em fim de semana ou feriado, deve ser paga de forma antecipada.

3.1 - Todas as CDAs objeto de uma mesma execução deverão ser parceladas simultaneamente.

3.1.1 - Para cada parcelamento é emitida, em conjunto com o presente termo, a guia da primeira parcela, que deve ser recolhida, integralmente, na rede bancária autorizada, no vencimento indicado no demonstrativo anterior e expresso na própria GARE.

3.1.2 - As parcelas sofrerão acréscimos na emissão da GARE, em virtude do acréscimo financeiro que será calculado com base na taxa Selic divulgada mensalmente.

3.2 - Tratando-se de débito objeto de execução fiscal em andamento:

3.2.1 - O Devedor deverá efetuar, por meio de DARE, a ser emitida no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, o pagamento de custas judiciais e emitir uma DARE, na página eletrônica da Secretaria da Fazenda, para recolher demais

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAULO VINICIUS DE ALCANTARA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 17/02/2022 às 14:26, sob o número WGIR22700038940. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500127-83.2018.8.26.0210 e código HqQc4n1.

- despesas processuais, devidas na execução fiscal, adiantadas ou não pela FAZENDA DO ESTADO, conforme orientações presentes no Documento de Custas e Despesas emitido com esse termo de Adesão
- 3.2.2 - O curso do processo judicial correspondente somente será susinado após a celebração do parcelamento e efetivada a garantia integral do Juízo.
- 3.2.3 - Compromete-se o Devedor a não se opor à realização dessa garantia, a não embargar a respectiva execução fiscal ou a desistir dos embargos já apresentados, bem como de recursos eventualmente opostos e demais medidas judiciais tendentes a obstar a exigibilidade da dívida, renunciando expressamente ao direito em que se funda a ação, sob pena de rompimento do parcelamento especial.
- 4 - No caso de atraso de qualquer parcela subsequente à primeira, incidirão juros, calculados com base na taxa Selic sobre o valor da parcela em atraso até a data do efetivo pagamento.
- 5 - Será considerado rompido o parcelamento se verificada alguma das situações seguintes:
- 5.1 - O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de quaisquer das parcelas subsequentes à primeira;
- 5.2 - O descumprimento do disposto no item 3.2.3.
- 5.3 - O recolhimento espontâneo de qualquer valor diverso daqueles previstos no item 4, mediante GARE não obtida, via sistema, no endereço eletrônico <http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>.
- 5.3.1 - Igual consequência terá o recolhimento de GARE com prazo expirado, conforme item 4, ou que tenha sido alterado pelo próprio Devedor.
- 5.4 - Descumprimento de outras condições a serem estabelecidas em resolução pela Procuradoria Geral do Estado.
- 6 - É facultado ao Devedor antecipar, juntamente com o recolhimento da parcela do mês corrente, o pagamento de uma ou mais parcelas vincendas ou efetivar a liquidação antecipada do parcelamento, por meio de emissão de parcela antecipada no endereço eletrônico <http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>.
- 6.1 - As parcelas cujo pagamento for antecipado são consideradas das últimas para a primeira.
- 7 - O devedor promoverá a juntada deste termo e das parcelas recolhidas aos autos judiciais respectivos.
- 8 - Em caso de rompimento do parcelamento, o devedor autoriza o protesto da respectiva Certidão de Dívida Ativa, pelo saldo remanescente.
- 9 - O devedor autoriza a utilização do email informado no ato do parcelamento para receber qualquer tipo de aviso ou notificação por parte da Procuradoria Geral do Estado.

Débitos Inscritos na Dívida Ativa					
CPF / CNPJ:	73.021.339/0001-48		Razão Social:	LATICINIOS GALBA EIRELI	
Certidão de Dívida Ativa	IE	Situação	Tipo de Débito	Valor Atualizado na Data do Pedido (R\$)	
1231885365	322018304114	Ajuizado	ICMS Declarado	R\$ 19.989,49	
1223062449	322018304114	Ajuizado	ICMS Declarado	R\$ 19.114,57	
1234166644	322018304114	Ajuizado	ICMS Declarado	R\$ 18.529,85	
1238777930	322018304114	Ajuizado	ICMS Declarado	R\$ 15.030,65	
1233761313	322018304114	Ajuizado	ICMS Declarado	R\$ 18.617,75	
1253927421	322018304114	Ajuizado	ICMS Declarado	R\$ 7.796,18	
1234166633	322018304114	Ajuizado	ICMS Declarado	R\$ 19.836,95	
1223062438	322018304114	Ajuizado	ICMS Declarado	R\$ 24.445,46	
1242408081	322018304114	Ajuizado	ICMS Declarado	R\$ 8.258,10	
1240291818	322018304114	Ajuizado	ICMS Declarado	R\$ 8.554,15	

Débitos Inscritos na Dívida Ativa

fls. 319

CPF / CNPJ:	73.021.339/0001-48	Razão Social:	LATICINIOS GALBA EIRELI	
Certidão de Dívida Ativa	IE	Situação	Tipo de Débito	Valor Atualizado na Data do Pedido (R\$)
1252533150	322018304114	Ajuizado	ICMS Declarado	R\$ 12.357,02

PARCELAS

Número da Parcela	Data de Vencimento	Valor da Parcela (R\$) *
1	10/03/2022	R\$ 2.875,51
2	29/04/2022	R\$ 2.875,51
3	31/05/2022	R\$ 2.875,51
4	30/06/2022	R\$ 2.875,51
5	29/07/2022	R\$ 2.875,51
6	31/08/2022	R\$ 2.875,51
7	30/09/2022	R\$ 2.875,51
8	31/10/2022	R\$ 2.875,51
9	30/11/2022	R\$ 2.875,51
10	30/12/2022	R\$ 2.875,51
11	31/01/2023	R\$ 2.875,51
12	28/02/2023	R\$ 2.875,51
13	31/03/2023	R\$ 2.875,51
14	28/04/2023	R\$ 2.875,51
15	31/05/2023	R\$ 2.875,51
16	30/06/2023	R\$ 2.875,51
17	31/07/2023	R\$ 2.875,51
18	31/08/2023	R\$ 2.875,51
19	29/09/2023	R\$ 2.875,51
20	31/10/2023	R\$ 2.875,51
21	30/11/2023	R\$ 2.875,51
22	29/12/2023	R\$ 2.875,51
23	31/01/2024	R\$ 2.875,51
24	29/02/2024	R\$ 2.875,51
25	29/03/2024	R\$ 2.875,51
26	30/04/2024	R\$ 2.875,51
27	31/05/2024	R\$ 2.875,51
28	28/06/2024	R\$ 2.875,51
29	31/07/2024	R\$ 2.875,51
30	30/08/2024	R\$ 2.875,51
31	30/09/2024	R\$ 2.875,51
32	31/10/2024	R\$ 2.875,51
33	29/11/2024	R\$ 2.875,51

* As parcelas sofrerão acréscimos na emissão da GARE, em virtude do acréscimo financeiro que será calculado com base na taxa Selic divulgada mensalmente.

PARCELAS

fls. 320


Número da Parcela	Data de Vencimento	Valor da Parcela (R\$) *
34	31/12/2024	R\$ 2.875,51
35	31/01/2025	R\$ 2.875,51
36	28/02/2025	R\$ 2.875,51
37	31/03/2025	R\$ 2.875,51
38	30/04/2025	R\$ 2.875,51
39	30/05/2025	R\$ 2.875,51
40	30/06/2025	R\$ 2.875,51
41	31/07/2025	R\$ 2.875,51
42	29/08/2025	R\$ 2.875,51
43	30/09/2025	R\$ 2.875,51
44	31/10/2025	R\$ 2.875,51
45	28/11/2025	R\$ 2.875,51
46	31/12/2025	R\$ 2.875,51
47	30/01/2026	R\$ 2.875,51
48	27/02/2026	R\$ 2.875,51
49	31/03/2026	R\$ 2.875,51
50	30/04/2026	R\$ 2.875,51
51	29/05/2026	R\$ 2.875,51
52	30/06/2026	R\$ 2.875,51
53	31/07/2026	R\$ 2.875,51
54	31/08/2026	R\$ 2.875,51
55	30/09/2026	R\$ 2.875,51
56	30/10/2026	R\$ 2.875,51
57	30/11/2026	R\$ 2.875,51
58	31/12/2026	R\$ 2.875,51
59	29/01/2027	R\$ 2.875,51
60	26/02/2027	R\$ 2.875,51

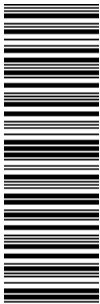
* As parcelas sofrerão acréscimos na emissão da GARE, em virtude do acréscimo financeiro que será calculado com base na taxa Selic divulgada mensalmente.




8581000029-3 04280185112-8 20590007619-8 74920220310-4

Evite Fraudes! Antes de finalizar o pagamento no seu banco verifique os dados do beneficiário!

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Laticínios Galba Eireli			07 - Data de Vencimento <div style="text-align: right; font-size: 18pt;">10/03/2022</div>	
02 - Endereço JOSE QUINTINO DOS SANTOS, 229 TERREO - PARQUE INDUSTRIAL GUAIRA SP			08 - Valor Total <div style="text-align: right; font-size: 18pt;">R\$ 2.904,28</div>	
03 - CNPJ Base / CPF 73.021.339	04 - Telefone	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE <div style="text-align: center; font-size: 24pt; font-weight: bold;"> 220590007619749 </div> Emissão: 02/02/2022	
06 - Observações PARCELAMENTO DE ICMS Nr.Parcela: 1 Número do parcelamento: 50056707-7 Após o pagamento desta guia, o contribuinte deverá, após 5 (cinco) dias úteis, comparecer ao cartório de protesto correspondente para requerer o cancelamento do protesto.				
10 - Autenticação Mecânica			Via do Banco	

220590007619749-0001 	 Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento	DARE-SP	01 - Código de Receita – Descrição Documento Detalhe		02 - Código do Serviço – Descrição DÍVIDA ATIVA - 1000772 - ICMS- DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E PARCELADOS	19 - Qtde Serviços: 1
		077-2	ICMS – dívida ativa ajuizada – parcelamento			
	15 - Nome do Contribuinte Laticínios Galba Eireli		03 - Data de Vencimento 10/03/2022	06 - Nº Etiqueta 9700356180458	09 - Valor da Receita R\$ 1.635,21	12 - Acréscimo Financeiro R\$ 0,00
	16 - Endereço JOSE QUINTINO DOS SANTOS, 229 TERREO - PARQUE INDUSTRIAL GUAIRA SP		04 - Cnpj ou Cpf 73.021.339/0001-48	07 - Referência	10 - Juros de Mora R\$ 468,51	13 - Honorários Advocaticios R\$ 479,26
18 - Nº do Documento Detalhe 220590007619749-0001 Emissão: 02/02/2022	17 - Observações PARCELAMENTO DE ICMS Nr.Parcela: 1 Número do parcelamento: 50056707-7 Após o pagamento desta guia, o contribuinte deverá, após 5 (cinco) dias úteis, comparecer ao cartório de protesto correspondente para requerer o cancelamento do protesto.		05 - Código do Município 3220	08 - Nº Parcelamento 500567077	11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração R\$ 321,30	14 - Valor Total <div style="text-align: right; font-weight: bold;">R\$ 2.904,28</div>

8581000029-3 04280185112-8 20590007619-8 74920220310-4

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Laticínios Galba Eireli			07 - Data de Vencimento <div style="text-align: right; font-size: 18pt;">10/03/2022</div>	
02 - Endereço JOSE QUINTINO DOS SANTOS, 229 TERREO - PARQUE INDUSTRIAL GUAIRA SP			08 - Valor Total <div style="text-align: right; font-size: 18pt;">R\$ 2.904,28</div>	
03 - CNPJ Base / CPF 73.021.339	04 - Telefone	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE <div style="text-align: center; font-size: 24pt; font-weight: bold;"> 220590007619749 </div> Emissão: 02/02/2022	
06 - Observações PARCELAMENTO DE ICMS Nr.Parcela: 1 Número do parcelamento: 50056707-7 Após o pagamento desta guia, o contribuinte deverá, após 5 (cinco) dias úteis, comparecer ao cartório de protesto correspondente para requerer o cancelamento do protesto.				
10 - Autenticação Mecânica			Via do Contribuinte	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAULO VINICIUS DE ALCANTARA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 17/02/2022 às 14:20, sob o número WGIR22700038940. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500127-83.2018.8.26.0210 e código HqpQc4n1.

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
 16/02/2022 - AUTO-ATENDIMENTO - 15.14.29
 0475800475

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: DENIS FANTACINI *

AGENCIA: 475-8 CONTA: 10.866-9

=====

Convenio SEFAZ/SP-AMBIENTEPAG

Codigo de Barras 85810000029-3 04280185112-8
 20590007619-8 74920220310-4

Banco do Brasil 001

AGÊNCIA DE RECOLHIMENTO: 475

TERMINAL DE RECOLHIMENTO: 475

CANAL DE PAGAMENTO: Telefone / Mobile

HORÁRIO DA TRANSAÇÃO: 15:14:23

DATA DA TRANSAÇÃO: 16/02/2022

DARE-SP/GNRE - SEFAZ/SP

Data do pagamento 16/02/2022

Nr de controle- Dare-SP 220590007619749

Valor Total 2.904,28

COMPROVANTE DE PAGAMENTO EMITIDO DE ACORDO COM A
 PORTARIA CAT 126 DE 16/09/2011 E AUTORIZADO PELO
 PROCESSO SF 38-9078843/2001.

=====

DOCUMENTO: 021603

AUTENTICACAO SISBB:
 2.F54.FDB.9B6.4BA.642



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUAÍRA
FORO DE GUAÍRA
1ª VARA
 Av. 17, 414, . - Centro
 CEP: 14790-000 - Guaíra - SP
 Telefone: (17) 3331-2186 - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDERSON VALENTE**

Vistos.

Sobre o pedido de fls. 313/322, diga a exequente em 48 horas, justificando-se o prazo pela existência de hasta pública em data próxima.

Após, com ou sem manifestação – o que deverá ser devidamente certificado – voltem-me *incontinenti* conclusos.

Int.

Guaíra, 17 de fevereiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUAÍRA
FORO DE GUAÍRA
1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP
- E-mail: guairal@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1500127-83.2018.8.26.0210**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIFICA-SE que em 17/02/2022 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a):** Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vistos. Sobre o pedido de fls. 313/322, diga a exequente em 48 horas, justificando-se o prazo pela existência de hasta pública em data próxima. Após, com ou sem manifestação o que deverá ser devidamente certificado voltem-me incontinenti conclusos. Int.

Guaíra, (SP), 17 de fevereiro de 2022

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0144/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Celso Cordeiro de Almeida E Silva (OAB 161995/SP)	D.J.E
Saulo Vinícius de Alcântara (OAB 215228/SP)	D.J.E
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Sobre o pedido de fls. 313/322, diga a exequente em 48 horas, justificando-se o prazo pela existência de hasta pública em data próxima. Após, com ou sem manifestação o que deverá ser devidamente certificado voltem-me incontinenti conclusos. Int."

Guaira, 18 de fevereiro de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0144/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 21/02/2022. Considera-se a data de publicação em 22/02/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Celso Cordeiro de Almeida E Silva (OAB 161995/SP)
Saulo Vinícius de Alcântara (OAB 215228/SP)
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)

Teor do ato: "Vistos. Sobre o pedido de fls. 313/322, diga a exequente em 48 horas, justificando-se o prazo pela existência de hasta pública em data próxima. Após, com ou sem manifestação o que deverá ser devidamente certificado voltem-me incontinenti conclusos. Int."

Guáira, 21 de fevereiro de 2022.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA CO-
MARCA DE GUAÍRA – ESTADO DE SÃO PAULO**

URGENTE!

EXECUÇÃO FISCAL

Processo nº 1500127-83.2018.8.26.0210

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LATICÍNIOS GALBA LTDA

LATICÍNIOS GALBA LTDA, já devidamente qualificada no processo em epígrafe, em que contende com **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, ante ao decurso do prazo sem a manifestação da Fazenda Pública Exequente, **REITERAR** o pedido de fls. 313/322 dos presentes autos para **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PARCELAMENTO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** e **CANCELAMENTO DAS HASTAS PÚBLICAS DESIGNADAS** com o intuito de que seja novamente apreciado.

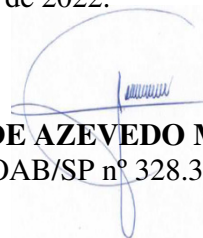
Termos em que,

Pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 03 de Março de 2022.



SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA
 OAB/SP 215.228
 OAB/MG 88.247



YURI DE AZEVEDO MARQUES
 OAB/SP nº 328.344

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP

- E-mail: guairal@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, por inconsistência do sistema não foi gerada certidão de "Não Leitura" referente a intimação da FESP (fls. 324), cujo prazo encerraria no dia 27/02, iniciando-se o prazo para a Fazenda Pública no dia 02/03. Nada Mais. Guaíra, 07 de março de 2022. Eu, ____, Marcia Meire Minin, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUAÍRA
FORO DE GUAÍRA
1ª VARA
 Av. 17, 414, . - Centro
 CEP: 14790-000 - Guaíra - SP
 Telefone: (17) 3331-2186 - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDERSON VALENTE**

Vistos.

Diante da certidão retro, determino, por ora, a suspensão da hasta pública, porque de uma análise inicial se verifica que o parcelamento incluiria o débito aqui executado (cf. Fls. 315/322). Comunique-se com urgência.

No mais, diga a FESP sobre o pedido de fls. 313/322 e após voltem-me conclusos para analisar a viabilidade de manutenção da presente suspensão.

Por fim, diante da inconsistência do sistema, determino seja aberto chamado junto ao SAJ, para providências.

Prov. Int.

Guaíra, 07 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUAÍRA
FORO DE GUAÍRA
1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP
 - E-mail: guairal@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIFICA-SE que em 07/03/2022 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a):** Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vistos. Diante da certidão retro, determino, por ora, a suspensão da hasta pública, porque de uma análise inicial se verifica que o parcelamento incluiria o débito aqui executado (cf. Fls. 315/322). Comunique-se com urgência. No mais, diga a FESP sobre o pedido de fls. 313/322 e após voltem-me conclusos para analisar a viabilidade de manutenção da presente suspensão. Por fim, diante da inconsistência do sistema, determino seja aberto chamado junto ao SAJ, para providências. Prov. Int.

Guaíra, (SP), 07 de março de 2022

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0196/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Celso Cordeiro de Almeida E Silva (OAB 161995/SP)	D.J.E
Saulo Vinícius de Alcântara (OAB 215228/SP)	D.J.E
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Diante da certidão retro, determino, por ora, a suspensão da hasta pública, porque de uma análise inicial se verifica que o parcelamento incluiria o débito aqui executado (cf. Fls. 315/322). Comunique-se com urgência. No mais, diga a FESP sobre o pedido de fls. 313/322 e após voltem-me conclusos para analisar a viabilidade de manutenção da presente suspensão. Por fim, diante da inconsistência do sistema, determino seja aberto chamado junto ao SAJ, para providências. Prov. Int."

Guaira, 7 de março de 2022.

URGENTE - SUSPENSÃO HASTA PÚBLICA - PROCESSO 1500127-83.2018.8.26.0210

MARCIA MEIRE MININ <mminin@tjsp.jus.br>

Seg, 07/03/2022 12:41

Para: diego@lancejudicial.com.br <diego@lancejudicial.com.br>

Cc: Priscilla - Lance Judicial <priscilla@lancejudicial.com.br>

Prezado(a)(s) Leiloeiro(a)(s),

Serve o presente para intimá-lo(a)(s) acerca da r. decisão de fls. 329 dos autos 1500127-83.2018.8.26.0210 a qual determinou a SUSPENSÃO DA HASTA PÚBLICA, conforme segue:

"Vistos. Diante da certidão retro, determino, por ora, a suspensão da hasta pública, porque de uma análise inicial se verifica que o parcelamento incluiria o débito aqui executado (cf. Fls. 315/322). Comunique-se com urgência. No mais, diga a FESP sobre o pedido de fls. 313/322 e após voltem-me conclusos para analisar a viabilidade de manutenção da presente suspensão. Por fim, diante da inconsistência do sistema, determino seja aberto chamado junto ao SAJ, para providências. Prov. Int."

Att

**MARCIA MEIRE MININ**

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1º Vara Judicial da Comarca de Guáira

Avenida 17, 414, Fórum - Centro - Guáira/SP - CEP: 14790-000

Tel: (17) 3331-2186

E-mail: mminin@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0196/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 08/03/2022. Considera-se a data de publicação em 09/03/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Celso Cordeiro de Almeida E Silva (OAB 161995/SP)

Saulo Vinícius de Alcântara (OAB 215228/SP)

Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)

Teor do ato: "Vistos. Diante da certidão retro, determino, por ora, a suspensão da hasta pública, porque de uma análise inicial se verifica que o parcelamento incluiria o débito aqui executado (cf. Fls. 315/322). Comunique-se com urgência. No mais, diga a FESP sobre o pedido de fls. 313/322 e após voltem-me conclusos para analisar a viabilidade de manutenção da presente suspensão. Por fim, diante da inconsistência do sistema, determino seja aberto chamado junto ao SAJ, para providências. Prov. Int."

Guairá, 8 de março de 2022.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

EXECUÇÃO FISCAL N.º 1500127-83.2018.8.26.0210

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LATICINIOS GALBA LTDA

CDA	SITUAÇÃO	VALOR DA CDA	PARCELAMENTO
1.231.885.365	Inscrita	R\$ 18.108,77	Em andamento
1.233.761.313	Inscrita	R\$ 16.866,71	Em andamento
1.234.166.633	Inscrita	R\$ 17.971,75	Em andamento
1.234.166.644	Inscrita	R\$ 16.788,18	Em andamento
1.238.777.930	Inscrita	R\$ 13.618,24	Em andamento
1.240.291.818	Inscrita	R\$ 7.751,26	Em andamento
1.242.408.081	Inscrita	R\$ 7.483,33	Em andamento
1.252.533.150	Inscrita	R\$ 11.198,62	Em andamento
1.253.927.421	Inscrita	R\$ 7.065,48	Em andamento

NÚMERO DE PARCELAS: 60

VALOR TOTAL DAS CDAS - 10% DE HONORÁRIOS - R\$ 116.852,34
10/03/2022 20:16:31

Meritíssimo(a) Juiz(a),

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu (sua) Procurador(a) abaixo assinado(a), nos autos da Execução Fiscal em referência, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, tendo em vista o parcelamento do(s) débito(s), requerer o SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 360 (TREZENTOS e SESENTA) DIAS, após os quais deverá ser intimada, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 6830/80, a fim de verificar a situação do parcelamento.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 10 de março de 2022.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

LUCIANA GIACOMINI OCCHIUTO NUNES

Procuradora do Estado

OAB/SP Nº 141.486



DESDE 2009 - UMA EMPRESA DO GRUPO LANCE

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA(O)
GuairaSP.**

Processo(s) Nº 1500127-83.2018.8.26.0210

LANCE ALIENAÇÕES VIRTUAIS EPP, inscrita sob o CNPJ 23.341.409/0001-77, por intermedio do seu leiloeiro, devidamente habilitado neste E.Tribunal, por seu advogado infra assinado, honrada com a sua nomeação nos autos em que Fazenda Pública do Estado de São Paulo move em face de Laticinios Galba Ltda vem, permissa máxima venia, a presença de Vossa Excelência, requerer:

1. Requer informar que nos exatos termos dos artigos 886 inciso IV, 887 e seus parágrafos e artigo 889 inciso I e parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil, foi procedida a devida publicação do edital de hastas e intimações das partes dentro do prazo legal através da rede mundial de computadores, o edital ficará disponível na internet e poderá ser consultado através do link:

https://cdn.grupolance.com.br/batches/14/18674/Grupo_Lance_edital_18674.pdf

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.
Termos em que, pede deferimento a juntada.



Leiloeiro Oficial

LANCE JUDICIAL

**LANCE JUDICIAL LEILÕES JUDICIAIS
Adriano Piovezan Fonte - 306.683 OAB/SP**

RES: URGENTE - SUSPENSÃO HASTA PÚBLICA - PROCESSO 1500127-83.2018.8.26.0210

contato@lancejudicial.com.br <contato@lancejudicial.com.br>

Sex, 18/03/2022 09:25

Para: MARCIA MEIRE MININ <mminin@tjsp.jus.br>

Cc: daniel@lancejudicial.com.br <daniel@lancejudicial.com.br>; 'Adriano Lancejudicial' <adriano@lancejudicial.com.br>; 'João Rafael' <nomeacoes@lancejudicial.com.br>

CUIDADO: Este e-mail se originou fora do TJSP. Não clique em links ou abra anexos a menos que conheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Ilmo(a). Sr(a). Diretor(a), boa tarde!

Acusamos recebimento da r. [decisão de sustação dos leilões](#) abaixo e procederemos com as providências de estilo.

É de destacar que com a realização do trabalho desta Gestora, foi provocada a quitação/remissão/acordo aos autos, dando solução final ao processo, assim, nos termos legais, levantaremos as despesas para realização dos tramites informaremos diretamente aos autos.

É certo que todas as despesas desembolsadas deverão ser custeadas integralmente pelo executado.

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

E.T.: Pedimos que as intimações, notificações, cientificações e outros direcionados a Gestora de Leilão "LANCE JUDICIAL", [sejam encaminhados ao e-mail central: contato@lancejudicial.com.br](#), para que possamos atendê-los com a brevidade necessária.

Atenciosamente,



www.lancejudicial.com.br

Realizando Leilões desde 2009
contato@lancejudicial.com.br
3003-0577 (WhatsApp)
0800.780.8000 – 3003-0577

Assista nosso novo vídeo publicitário (assistir com áudio - 1m45s): <http://www.youtube.com/watch?v=VSKICPW5xTw>

De: priscilla@lancejudicial.com.br [mailto:priscilla@lancejudicial.com.br]

Enviada em: quinta-feira, 17 de março de 2022 16:47

Para: contato@lancejudicial.com.br

Assunto: ENC: URGENTE - SUSPENSÃO HASTA PÚBLICA - PROCESSO 1500127-83.2018.8.26.0210

Prioridade: Alta

[Segue para resposta](#)

De: MARCIA MEIRE MININ [mailto:mminin@tjsp.jus.br]

Enviada em: segunda-feira, 7 de março de 2022 12:42

Para: diego@lancejudicial.com.br

Cc: Priscilla - Lance Judicial

Assunto: URGENTE - SUSPENSÃO HASTA PÚBLICA - PROCESSO 1500127-83.2018.8.26.0210

Prioridade: Alta

Prezado(a)(s) Leiloeiro(a)(s),

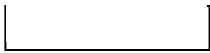
Serve o presente para intimá-lo(a)(s) acerca da r. decisão de fls. 329 dos autos 1500127-83.2018.8.26.0210 a qual determinou a SUSPENSÃO DA HASTA PÚBLICA, conforme segue:

"Vistos. Diante da certidão retro, determino, por ora, a suspensão da hasta pública, porque de uma análise inicial se verifica que o parcelamento incluiria o débito aqui executado (cf. Fls. 315/322). Comunique-se com urgência. No mais, diga a FESP sobre o pedido de fls. 313/322 e após voltem-me conclusos para analisar a viabilidade de manutenção da presente suspensão. Por fim, diante da inconsistência do sistema, determino seja aberto chamado junto ao SAJ, para providências. Prov. Int."

Att

MARCIA MEIRE MININ

Escrevente Técnico Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1º Vara Judicial da Comarca de Guaira

Avenida 17, 414, Fórum - Centro - Guaira/SP - CEP: 14790-000

Tel: (17) 3331-2186

E-mail: mminin@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções. Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



Livre de vírus. www.avast.com.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

AV. 17, 414, Guaíra-SP - CEP 14790-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDERSON VALENTE**

Vistos.

Intime-se o leiloeiro para indicar o valor devido.

Após, intime-se o executado para comprovar o pagamento em até 5 dias.

Int.

Guaíra, 23 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Processo 1500127-83.2018.8.26.0210

MARCIA MEIRE MININ <mminin@tjsp.jus.br>

Qua, 23/03/2022 15:25

Para: Contato - Lance Judicial <contato@lancejudicial.com.br>

Prezado leiloeiro(a),

Serve o presente para intimá-lo(a) acerca do r. despacho de fls. 339 dos autos 1500127-83.2018.8.26.0210, conforme segue: "*Vistos. Intime-se o leiloeiro para indicar o valor devido. Após, intime-se o executado para comprovar o pagamento em até 5 dias. Int.*"

Att

**MARCIA MEIRE MININ**

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1º Vara Judicial da Comarca de Guáira

Avenida 17, 414, Fórum - Centro - Guáira/SP - CEP: 14790-000

Tel: (17) 3331-2186

E-mail: mminin@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0270/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Celso Cordeiro de Almeida E Silva (OAB 161995/SP)	D.J.E
Saulo Vinícius de Alcântara (OAB 215228/SP)	D.J.E
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Intime-se o leiloeiro para indicar o valor devido. Após, intime-se o executado para comprovar o pagamento em até 5 dias. Int."

Guaira, 24 de março de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0270/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 25/03/2022. Considera-se a data de publicação em 28/03/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Celso Cordeiro de Almeida E Silva (OAB 161995/SP)
Saulo Vinícius de Alcântara (OAB 215228/SP)
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)

Teor do ato: "Vistos. Intime-se o leiloeiro para indicar o valor devido. Após, intime-se o executado para comprovar o pagamento em até 5 dias. Int."

Guaíra, 25 de março de 2022.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE GUAÍRA – SP

Processo nº 1500127-83.2018.8.26.0210

Sistema de Leilões - Lance Judicial, por seu(s) Leiloeiro(s), por seu advogado, honrado(s) com a sua nomeação nos autos da Execução Fiscal que **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** move em face de **LATICINIOS GALBA LTDA**, vem, permissa máxima vênia, a presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue:

Este Leiloeiro Oficial foi nomeado nos autos em 18/11/2021 para realização da Hasta Pública do bem penhorado.

Em seguida foi apresentado o edital de Hasta nos autos e simultaneamente iniciamos todo um trabalho diferenciado em equipe para que pudéssemos lograr êxito na Hasta Pública do bem penhorado.

Oportuno informar, que realizamos visitas *in loco* do imóvel, e ainda contatos com diversos investidores, imobiliárias locais, reuniões sobre planejamento da aquisição do imóvel, dentre outros.

Ademais, realizou diversos dispêndios com o operacional de publicidade, como divulgações em mídias sociais (facebook, instagram, anúncios na OLX, anúncios com links patrocinados no google, imóvel web, email marketing, divulgação em nosso portal de Hasta, etc) e confecção e impressão do flyer para divulgação e distribuição.

Em virtude de todo o trabalho realizado, foram registradas até o momento da sustação, centenas de visitas na página online onde seria realizada a Hasta Pública do bem, conforme link do leilão abaixo:





<https://www.lancejudicial.com.br/imoveis/imoveis-comerciais/sp/quaira/terreno-com-construcao-area-total-de-6317m2-e-area-construida-de-1025m2-quaira-sp-18674>

Conforme constou no edital de Hasta Pública a 1ª PRAÇA do bem encerraria em 05/04/2021.

Ocorre, que surpreendentemente pouco antes do encerramento do pregão fora protocolada às fls 313/314 a transação celebrada entre as partes.

Portanto, após este Leiloeiro ter cumprido todas suas atribuições no feito, houve pedido de suspensão da Hasta em virtude do acordo celebrado entre as partes.

Dispõe o artigo 884, do Código de Processo Civil:

“Art. 884. Incumbe ao leiloeiro público:

- I - publicar o edital, anunciando a alienação;
- II - realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz;
- III - expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;
- IV - receber e depositar, dentro de 1 (um) dia, à ordem do juiz, o produto da alienação;
- V - prestar contas nos 2 (dois) dias subsequentes ao depósito.

Parágrafo único. O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.”

É evidente que o trabalho deste LEILOEIRO e sua equipe beneficiou a ambas as partes no presente processo, pois, como Hasta Pública se torna um dos últimos meios para resolução da execução, a pressão exercida ao executado em perder seu bem, faz com que o mesmo ache um meio para quitar seus débitos, como ocorrido no caso em tela, atingindo desta forma, o objetivo pretendido pelo exequente.

Conforme demonstrado este Leiloeiro realizou todo o trabalho que lhe incumbia, no entanto em face da suspensão da Hasta não recebeu a comissão.

Constou no edital de Hasta Pública apresentado nos autos: *Se o(s) executado(s), após a apresentação do edital em epígrafe, pagar a dívida ou realizar acordo antes de alienado(s) o(s) bem(ns), ficará(ão) obrigado(s) a arcar com o ressarcimento das despesas de remoção, guarda e*





conservação dos bens, devidamente documentadas nos autos, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, sem prejuízo da demais despesas pelo trabalho da Gestora/Leiloeiro devidamente comprovada, incluindo ainda, honorários devidos a Gestora/ Leiloeiro, se assim entender o M.M. Juízo Comitente para tal fixação. O ressarcimento será devido somente pelo executado, com possibilidade de penhora do mesmo bem levando a praça caso não seja recolhido os valores, contudo, se assim determinar o M.M. Juízo Comitente.

Ainda que os executados tenham utilizado da faculdade prevista no art. 826 do Código de Processo Civil, deram causa à realização do leilão e por isso deverão suportar as despesas tida com a realização do leilão, mais a comissão do leiloeiro oficial.

Nos termos do art. 7º, §§3º e 7º da Resolução nº 216/2016 do CNJ combinado com o art.882, §1º do Código de Processo Civil, na hipótese da remição após a alienação do bem, o Leiloeiro faz jus à comissão que será paga pelo executado.

Além disso, não se pode desprezar que o bem seria arrematado, portanto o leiloeiro deve ser remunerado pelos serviços desempenhado.

Nesse sentido:

“REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO. O direito do leiloeiro à remuneração subsiste ainda que a arrematação fique prejudicada pela remição; os honorários, em tal hipótese, já não serão devidos pelo arrematante, mas por quem requereu a remição. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ - REsp nº 185656 DF 1998/0060123-6 -38 Turma - Data de Julgamento: 20/09/2001 - Relator: Ari Pargendler) (T.IPR - 18 Turma Recursal - 0004740-18.2006.8.16.0083 - Francisco Beltrão - Rel.: Juiz Daniel Tempski Ferreira da Costa - J. 08.11.2017) “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARREMATÇÃO. DESFAZIMENTO. HONORÁRIOS DO LEILOEIRO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1.- Caso em que houve a remição da dívida com a apresentação de acordo entre as partes, em que figurou, inclusive, o arrematante. Como a arrematação já havia se concretizado e já realizado o trabalho pelo leiloeiro, este faz jus aos seus honorários. 2.- A adoção de entendimento diverso por esta Corte quanto ao motivo do desfazimento da arrematação esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido.” (STJ - AgRg no AREsp: 356016 GO 2013/0179953-5, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 24/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2013)

Por outro lado, em virtude da suspensão da Hasta após todo o trabalho realizado por este





Leiloeiro, inclusive com leilão que restaria positivo, onde receberia a quantia de 5% do lance ou seja no mínimo R\$ 80.024,43 este Leiloeiro nada recebeu, fazendo jus a comissão prevista no edital, em virtude dos serviços prestados.

No mais, quanto as despesas tidas para realização da Hasta Pública, elenca abaixo e em anexo:

- R\$ 800,00 em mídias sociais (anuncios: facebook, instagram, links patrocinados no google, imóvel web, email marketing, divulgação em nosso portal de Hasta, etc) e confecção e impressão do flyer para divulgação e distribuição
- R\$ 329,90 OLX
- R\$ 350,00 Recibo diligência – visita in loco
- R\$ 19,21 matrícula atualizada do imóvel

TOTAL R\$ 1.499,11


Em face do exposto, requer que seja fixado em favor desta Gestora Judicial, a comissão em virtude de todos os serviços realizados, se assim entender este MM. Juízo, a quantia equivalente a 1,5% do valor do bem apregoado (R\$ 1.600.488,78), ou seja, R\$ 24.007,33, bem como o ressarcimento das despesas do leiloeiro, no montante de R\$ 1.499,11, com a posterior intimação do executado para pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

De outra parte, caso V.Sa. tenha entendimento diverso, requer que se fixe comissão ao menos de 5% do percentual do acordo/remissão aos autos (R\$ 171.685,83 X 5% = R\$ 8.584,29), visto que foi esta Gestora com seu trabalho que conquistou a finalização do processo, bem como, somada as despesas acima já elencadas, no montante de R\$ 1.499,11, com a posterior intimação do executado para pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Termos em que, pede deferimento.

Guaira, 16 de abril de 2022.


ADRIANO PIOVEZAN FONTE
306.683 OAB/SP





Comprovante de pagamento de boleto

Dados da conta debitada / Pagador Final

Agência/conta: **0052/28318-1** CPF/CNPJ: **23.341.409/0001-77** Empresa: **LANCE ALIENACOES V LTDA EPP**

Dados do pagamento

Identificação no meu comprovante:

GERENCIANET		36490 00019 00019 542208 00000 013607 6 00000000050000	
Beneficiário:	SERVER MEDIA COMUNICACAO LTDA	CPF/CNPJ do beneficiário:	06.011.999/0001-50
Razão Social:	SERVER MEDIA COMUNICACAO LTD	Data de vencimento:	21/03/2022
		Valor do boleto (R\$):	500,00
		(-) Desconto (R\$):	0,00
		(+)Mora/Multa (R\$):	0,00
Pagador:	LANCE ALIENACOES VIRTUAIS LTDA	CPF/CNPJ do pagador:	23.341.409/0001-77
Beneficiário Final:	SERVER MEDIA COMUNICACAO LTDA	(=) Valor do pagamento (R\$):	500,00
		(=) Data de pagamento:	21/03/2022
Autenticação mecânica B6DD09BCC9FF8D8EBD301FC4D5AC4D6BF7BC24F4		Pagamento realizado em espécie:	Não

Operação efetuada em 21/03/2022 às 12:12:48 via Sispag, CTRL 561261733000011.




Comprovante de pagamento de boleto

Dados da conta debitada / Pagador Final

Agência/conta: 0052/28318-1 CPF/CNPJ: 23.341.409/0001-77 Empresa: LANCE ALIENACOES V LTDA EPP

Dados do pagamento

Identificação no meu comprovante:

		23793 38128 60003 934100 54000 050804 5 88890000083817	
Beneficiário:	IUGU SERVICOS NA INTERNET S A	CPF/CNPJ do beneficiário:	
Razão Social:	IUGU SERVICOS NA INTERNET S	15.111.975/0001-64	Data de vencimento: 07/02/2022
		Valor do boleto (R\$): 838,17	
		(-) Desconto (R\$): 0,00	
		(+) Mora/Multa (R\$): 0,00	
Pagador:	LANCE ALIENACOES VIRTUAIS LTDA	CPF/CNPJ do pagador:	(=) Valor do pagamento (R\$): 838,17
Beneficiário Final:	UNDER	CPF/CNPJ do beneficiário final:	(=) Data de pagamento: 07/02/2022
Autenticação mecânica 84F5B11BEEAA4015290454E70F4278BA988138C7		Pagamento realizado em espécie: Não	

Operação efetuada em 07/02/2022 às 17:39:52 via Sispag, CTRL 554844329000021.

ItaúEmpresas

LANCE ALIENACOES V LTDA EPP
23.341.409/0001-77agência
0052conta corrente
28318-1

Comprovante Transferência

dados do pagador

nome: LANCE ALIENACOES V LTDA EPP
CPF / CNPJ do pagador: 23.341.409/0001-77
agência/conta: 0052/28318-1
tipo de conta: CONTA_CORRENTE

dados do recebedor

nome do recebedor: EDNA SANTIAGO PIOVEZAN FONTE
CPF / CNPJ do recebedor: 00.002.875/3278-01
instituição: ITAU UNIBANCO S A
agência/conta: 3784/0030498-6
tipo de conta: CONTA_CORRENTE

dados da transação

valor: R\$ 329,90
data da transferência: 01/02/2022
tipo de transferência: PIX - pagamento instantâneo
mensagem ao recebedor: OLX DIVULGACAO DOS LEILAO
identificação no comprovante: OLX DIVULGACAO DOS L

autenticação no comprovante:
3E5830C65ABEA73312189E34C43D5F0B4A49DC5C

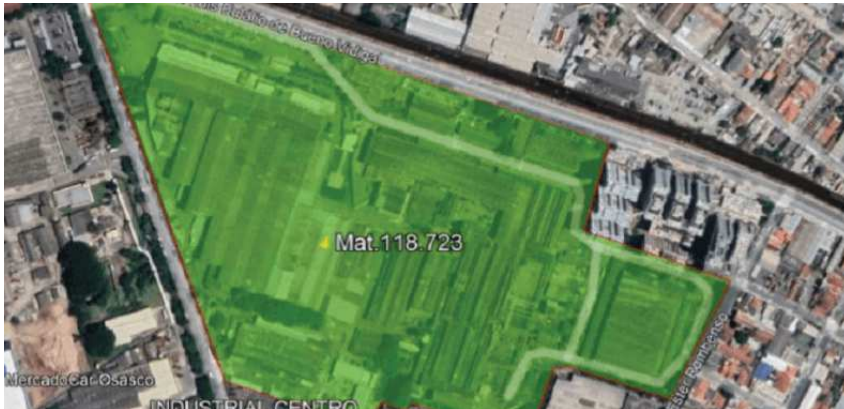
ID da transação:
E60701190202202011625DY50Y273ISQ

controle:
003188165996259

transação efetuada em 01/02/2022 às 13:25:14 via SISPAG

atualizado em 01/02/2022 13:25:24

INFORMATIVO MENSAL DE LEILÕES MARÇO / ABRIL 2022



PRÉDIO E GALPÃO INDUSTRIAIS, COM TERRENO EM OSASCO/SP

ID 18760

Prédio e Galpão industriais, com terreno de 175.586,46m² e área edificada de 83.086m², Centro - Osasco/SP - Marginal Tietê

Localização: Rua Professor Luis Eulálio de Bueno Vidiga, 241 e 441, Centro, Osasco/SP

Encerramento dia: 04/ Abril às 17:00hrs

Avaliação R\$ 335.885.772,00

PRAÇA ÚNICA DE R\$ 167.942.886,00

CONSULTE OPÇÕES DE PARCELAMENTO

Juízo: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região



DIREITOS DO IMÓVEL RESIDENCIAL EM SÃO PAULO

ID 18670

Direitos do Imóvel residencial com área total de 693m², área construída de 732m² e área de ocupação de 259m², Jardim Leonor - São Paulo/SP

Localização: Rua João di Pietro, 145, Jardim Leonor, São Paulo/SP

Encerramento dia: 05/ Abril às 14:45hrs

Avaliação R\$ 5.749.883,89

LANCES EM 2ª PRAÇA A PARTIR DE R\$ 4.599.907,11
OU R\$ 1.149.976,78 DE ENTRADA E SALDO EM 30x R\$ 114.997,67

Juízo: 05ª Vara Cível de Pinheiros - SP



APARTAMENTO NO 5º ANDAR, COM DIREITO A 2 VAGAS DE GARAGEM EM RIO DE JANEIRO/RJ

ID 18044

Apto no 5º andar, com direito a 2 vagas de garagem, área útil de 427m², vista para a Baía de Guanabara e Pão de Açúcar, Flamengo - Rio de Janeiro/RJ

Localização: Av. Rui Barbosa, 870, Flamengo, Rio de Janeiro, RJ

Encerramento dia: 29/ Março às 14:00hrs

Avaliação R\$ 4.500.000,00

LANCES EM 2ª PRAÇA A PARTIR DE R\$ 2.250.000,00
OU R\$ 562.500,00 DE ENTRADA E SALDO EM 30x R\$ 56.250,00

Juízo: 43ª Vara Cível da Capital/RJ



APARTAMENTO EM SÃO PAULO/SP

ID 18725

Excelente apartamento e com ótima localização, área útil de 228m² e área total de 485m² - São Paulo/SP

Localização: Rua Canário, 500, Indianópolis, São Paulo/SP

Encerramento dia: 07/ Abril às 18:20hrs

Avaliação R\$ 2.931.000,00

LANCES EM 2ª PRAÇA A PARTIR DE R\$ 1.758.600,00
OU R\$ 439.650,00 DE ENTRADA E SALDO EM 30x R\$ 43.965,00

Juízo: 38ª Vara Cível São Paulo - SP



IMÓVEL RURAL COM BENFEITORIAS EM MONTE VERDE/MG

ID 18047

Imóvel rural com benfeitorias, área de 66.04ha - Santa Bárbara do Monte Verde/MG

Localização: Rodovia MG 353, Santa Bárbara do Monte Verde/MG

Encerramento dia: 29/ Março às 13:00hrs

Avaliação R\$ 1.456.742,31

LANCES EM 2ª PRAÇA A PARTIR DE R\$ 1.019.719,62
OU R\$ 254.929,90 DE ENTRADA E SALDO EM 30x R\$ 25.492,99

Juízo: 2ª Vara Valença/RJ



IMÓVEL COMPOSTO POR 4 CASAS CONSTRUIDAS DE ALTO PADRÃO EM UBATUBA/SP

ID 18799

Imóvel composto por 4 casas construídas, de alto padrão e com área total de 653m² - Ubatuba/SP

Localização: Rua João Coutinho, 194 e 200, Centro, Ubatuba/SP

Encerramento dia: 05/ Abril às 16:10hrs

Avaliação R\$ 1.200.000,00

LANCES EM 2ª PRAÇA A PARTIR DE R\$ 600.000,00
OU R\$ 150.000,00 DE ENTRADA E SALDO EM 30x R\$ 15.000,00

Juízo: Vara do JEC e Criminal Ubatuba - SP



SOBRADO RESIDENCIAL 3 QUARTOS E GARAGEM PARA 6 VEÍCULOS EM SANTO ANDRÉ/SP

ID 18286

Sobrado residencial 3 quartos e garagem para 6 veículos, área construída de 416m² e área total de 240m² - Santo André/SP

Localização: Rua Porto Alegre, 153, Vila Santa Tereza, Santo André/SP

Encerramento dia: 05/ Abril às 13:33hrs

Avaliação R\$ 1.016.000,00

LANCES EM 2ª PRAÇA A PARTIR DE R\$ 1.016.000,00
OU R\$ 254.000,00 DE ENTRADA E SALDO EM 30x R\$ 25.400,00

Juízo: 03ª Vara Cível Santo André - SP

LANCE JUDICIAL

Leiloeiros e Diretores

Leiloeiros

DANIEL MELO CRUZ - (SP)

JUCESP n 1125 / (PR) JUCEPAR / (SC) JUCESC / (DF) JUCIS

IGOR DE MIRANDA CARVALHO - (RU)

JUCERIA n 242 / (MG) JUCEMG

THIAGO DE MIRANDA CARVALHO - (RI)

JUCERIA/(MT) JUCEMAT/(BA) JUCEB/(AM)

FELIPE DOMINGOS PERIGO

JUCESP Nº 919

Diretores

LUTHERO CAIXETA BARBOSA JUNIOR

Diretor Comercial

ADRIANO PIOVEZAN FONTE

Diretor Jurídico

(BR) OAB/SP 306.683

RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Eu, **AFONSO SILVA REIS DE MENEZES**, portador(a) do CPF: 400.466.258-36, recebi da Lance Alianças Virtuais LTDA., portadora do CNPJ 23.341.409/0001-77, a importância de **R\$ 350,00 (trezentos e quinhentos reais)**, referente a execução dos serviços elencados abaixo quanto ao bem penhorado levado a Hasta Pública no Processo nº 1500127-83.2018.8.26.0210 – 1ª Vara Cível da Comarca de Guaira, para divulgação no portal de leilão:

- Visita in loco do imóvel;
- Localização e Demarcação do imóvel;
- Levantamento do exato local do imóvel através de coordenadas via google maps.;
- Valores mensais para manutenção;
- Preenchimento de check list.

São Paulo, 30 de janeiro de 2022.



AFONSO SILVA REIS DE MENEZES



RECIBO

Recebemos de ADRIANO PIOVEZAN FONTE, inscrito no CPF/CNPJ sob o nº 373.755.258-46, a importância de R\$ 19,21 (dezenove reais e vinte e um centavos), referente ao protocolo nº VM009626854.

Sem mais,

São Paulo, 25 de Janeiro de 2022.

OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS

CNPJ nº 37.318.313/0001-00

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guáira-SP -

E-mail: guaira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Intimação do executado para, em 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento das despesas do leiloeiro (**fls. 343/346**), nos termos do r. Despacho de fls. 339.

Nada Mais. Guaíra, 18 de abril de 2022. Eu, ____, Marcia Meire Minin, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0355/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 19/04/2022. Considera-se a data de publicação em 20/04/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
21/04/2022 - Tiradentes (Prov. CSM 2641/2021) - Prorrogação
22/04/2022 à 22/04/2022 - Suspensão de expediente (Prov. CSM 2641/2021) - Suspensão

Advogado
Celso Cordeiro de Almeida E Silva (OAB 161995/SP)
Saulo Vinícius de Alcântara (OAB 215228/SP)
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)

Teor do ato: "Intimação do executado para, em 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento das despesas do leiloeiro (fls. 343/346), nos termos do r. Despacho de fls. 339."

Guairá, 19 de abril de 2022.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP

- E-mail: guairal@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, regularmente intimada a fls. 356, decorreu o prazo legal sem que a executada comprovasse o pagamento das despesas do leiloeiro, conforme determinado no r. Despacho de fls. 339. Nada Mais. Guaíra, 24 de junho de 2022. Eu, ____, Marcia Meire Minin, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

AV. 17, 414, Guaíra-SP - CEP 14790-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DESPACHO**

Processo Digital nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDERSON VALENTE**

Vistos.

Intime-se o leiloeiro para, querendo, providenciar cumprimento de sentença para recebimento do valor.

Após, aguarde-se por 360 dias.

Findo o prazo, intime-se a exequente.

Int.

Guaíra, 05 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0678/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Celso Cordeiro de Almeida E Silva (OAB 161995/SP)	D.J.E
Saulo Vinícius de Alcântara (OAB 215228/SP)	D.J.E
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Intime-se o leiloeiro para, querendo, providenciar cumprimento de sentença para recebimento do valor. Após, aguarde-se por 360 dias. Findo o prazo, intime-se a exequente. Int."

Guaira, 6 de julho de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0678/2022, foi disponibilizado na página 69/72 do Diário de Justiça Eletrônico em 07/07/2022. Considera-se a data de publicação em 08/07/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Celso Cordeiro de Almeida E Silva (OAB 161995/SP)

Saulo Vinícius de Alcântara (OAB 215228/SP)

Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)

Teor do ato: "Vistos. Intime-se o leiloeiro para, querendo, providenciar cumprimento de sentença para recebimento do valor. Após, aguarde-se por 360 dias. Findo o prazo, intime-se a exequente. Int."

Guaíra, 7 de julho de 2022.

Oscar Rideo Matismoto
Escrevente Técnico Judiciário

Processo 1500127-83.2018.8.26.0210 intimação para providenciar cumprimento de sentença

MARCIA MEIRE MININ <mminin@tjsp.jus.br>

Qui, 21/07/2022 11:31

Para: Contato - Lance Judicial <contato@lancejudicial.com.br>

Prezados,

Serve o presente para intimá-los acerca do r. despacho de fls. 358 dos autos 1500127-83.2018.8.26.0210, conforme segue: "**Vistos. Intime-se o leiloeiro para, querendo, providenciar cumprimento de sentença para recebimento do valor. Após, aguarde-se por 360 dias. Findo o prazo, intime-se a exequente. Int.**".

Favor confirmar o recebimento desta mensagem.

Att



MARCIA MEIRE MININ

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1º Vara Judicial da Comarca de Guaiá

Avenida 17, 414, Fórum - Centro - Guaiá/SP - CEP: 14790-000

Tel: (17) 3331-2186

E-mail: mminin@tjsp.jus.br



PDA - PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

EXECUÇÃO FISCAL N.º 1500127-83.2018.8.26.0210
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: LATICINIOS GALBA LTDA

CDA	SITUAÇÃO	VALOR DA CDA	PARCELAMENTO
1.253.927.421	Inscrita	R\$ 5.940,34	Rompido pelo contribuinte
1.238.777.930	Inscrita	R\$ 11.374,60	Rompido pelo contribuinte
1.234.166.633	Inscrita	R\$ 14.987,32	Rompido pelo contribuinte
1.233.761.313	Inscrita	R\$ 14.055,56	Rompido pelo contribuinte
1.252.533.150	Inscrita	R\$ 9.410,71	Rompido pelo contribuinte
1.242.408.081	Inscrita	R\$ 6.275,94	Rompido pelo contribuinte
1.234.166.644	Inscrita	R\$ 14.012,81	Rompido pelo contribuinte
1.240.291.818	Inscrita	R\$ 6.493,19	Rompido pelo contribuinte
1.231.885.365	Inscrita	R\$ 15.077,11	Rompido pelo contribuinte

VALOR TOTAL DAS CDAS - 10% DE HONORÁRIOS - R\$ 97.627,58 26/12/2023 16:22

Meritíssimo(a) Juiz(a),

A **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu (sua) Procurador(a) abaixo assinado(a), nos autos da Execução Fiscal em referência, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em razão do rompimento do parcelamento, requerer a designação de **LEILÕES** do(s) bem(ns) penhorado(s).



PDA - PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 26 de dezembro de 2023.

RENATO PEIXOTO PIEDADE BICUDO

Procurador do Estado

OAB/SP N° 153.757

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guáira-SP

- E-mail: guairal@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1500127-83.2018.8.26.0210**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Laticínios Galba Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDERSON VALENTE**

Vistos,

Deiro o pedido de alienação em leilão judicial eletrônico.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa com prazo mínimo de 20 dias, por valor não inferior a 50% da última avaliação atualizada ou 80% do valor de avaliação atualizada, caso se trate de bem de incapaz.

A atualização deverá ser pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais comuns.

O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro.

Para a realização do leilão, nomeio leiloeiro oficial GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO – Jucesp 550 (www.lancejudicial.com.br), que, conforme consta, é autorizado(a) e credenciado(a) pela Jucesp e habilitado(a) perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

O leilão será presidido pelo leiloeiro oficial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos.

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaiira-SP

- E-mail: guairal@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caberá ao leiloeiro apresentar a minuta do edital e providenciar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal. Embora o artigo 257 do CPC tenha determinado a publicação do edital em rede mundial de computadores, no site do Tribunal e também na plataforma de editais do CNJ, como ainda não existem esses espaços, a publicação poderá ser feita em jornal de grande circulação ou outros meios, não existindo mais a obrigatoriedade para que afixado na sede do juízo.

O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art.887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que:

- os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

- o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e, sendo o caso dos autos, exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

- até o início do leilão, o interessado poderá apresentar, diretamente em juízo, proposta de aquisição por preço não inferior à avaliação, observado o disposto no art.895, do Código de Processo Civil.

A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão.

Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas.

Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guáira-SP

- E-mail: guairal@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

vendidos no estado em que se encontram.

No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário. **Deverá ser observado a intimação pessoal do executado, no caso de endereço válido nos autos, nos termos do recente entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos, observando-se o quanto determinado no parágrafo anterior.

Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, pela via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos.

Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloadado se encontra. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Em caso de justiça gratuita e sendo a parte exequente Fazenda Pública, cumpra-se a serventia o necessário.

Servirá o presente como ofício/Mandado com o fim de autorizar a equipe do leiloeiro a entrada no estabelecimento/residência e vistoria do bem.

Int.

Guáira, 02 de fevereiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0067/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Celso Cordeiro de Almeida E Silva (OAB 161995/SP)	D.J.E
Saulo Vinícius de Alcântara (OAB 215228/SP)	D.J.E
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos, Defiro o pedido de alienação em leilão judicial eletrônico. O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa com prazo mínimo de 20 dias, por valor não inferior a 50% da última avaliação atualizada ou 80% do valor de avaliação atualizada, caso se trate de bem de incapaz. A atualização deverá ser pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais comuns. O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro. Para a realização do leilão, nomeio leiloeiro oficial GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO Jucesp 550 (www.lancejudicial.com.br), que, conforme consta, é autorizado(a) e credenciado(a) pela Jucesp e habilitado(a) perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados. O leilão será presidido pelo leiloeiro oficial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caberá ao leiloeiro apresentar a minuta do edital e providenciar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal. Embora o artigo 257 do CPC tenha determinado a publicação do edital em rede mundial de computadores, no site do Tribunal e também na plataforma de editais do CNJ, como ainda não existem esses espaços, a publicação poderá ser feita em jornal de grande circulação ou outros meios, não existindo mais a obrigatoriedade para que afixado na sede do juízo. O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art.887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que: - os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. - o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e, sendo o caso dos autos, exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação. - até o início do leilão, o interessado poderá apresentar, diretamente em juízo, proposta de aquisição por preço não inferior à avaliação, observado o disposto no art.895, do Código de Processo Civil. A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão. Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas. Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram. No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário. Deverá ser observado a intimação pessoal do executado, no caso de endereço válido nos autos, nos termos do recente entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos, observando-se o quanto determinado no parágrafo anterior. Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na

ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, pela via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos. Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloadado se encontra. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Em caso de justiça gratuita e sendo a parte exequente Fazenda Pública, cumpra-se a serventia o necessário. Servirá o presente como ofício/Mandado com o fim de autorizar a equipe do leiloeiro a entrada no estabelecimento/residência e vistoria do bem. Int."

Guaira, 5 de fevereiro de 2024.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0067/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 06/02/2024. Considera-se a data de publicação em 07/02/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Celso Cordeiro de Almeida E Silva (OAB 161995/SP)
Saulo Vinícius de Alcântara (OAB 215228/SP)
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)

Teor do ato: "Vistos, Defiro o pedido de alienação em leilão judicial eletrônico. O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa com prazo mínimo de 20 dias, por valor não inferior a 50% da última avaliação atualizada ou 80% do valor de avaliação atualizada, caso se trate de bem de incapaz. A atualização deverá ser pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais comuns. O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro. Para a realização do leilão, nomeio leiloeiro oficial GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO Jucesp 550 (www.lancejudicial.com.br), que, conforme consta, é autorizado(a) e credenciado(a) pela Jucesp e habilitado(a) perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados. O leilão será presidido pelo leiloeiro oficial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caberá ao leiloeiro apresentar a minuta do edital e providenciar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal. Embora o artigo 257 do CPC tenha determinado a publicação do edital em rede mundial de computadores, no site do Tribunal e também na plataforma de editais do CNJ, como ainda não existem esses espaços, a publicação poderá ser feita em jornal de grande circulação ou outros meios, não existindo mais a obrigatoriedade para que afixado na sede do juízo. O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art.887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que: - os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. - o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e, sendo o caso dos autos, exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação. - até o início do leilão, o interessado poderá apresentar, diretamente em juízo, proposta de aquisição por preço não inferior à avaliação, observado o disposto no art.895, do Código de Processo Civil. A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão. Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas. Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram. No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário. Deverá ser observado a intimação pessoal do executado, no caso de endereço válido nos autos, nos termos do recente entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes,

juntando posteriormente aos autos, observando-se o quanto determinado no parágrafo anterior. Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, pela via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos. Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Em caso de justiça gratuita e sendo a parte exequente Fazenda Pública, cumpra-se a serventia o necessário. Servirá o presente como ofício/Mandado com o fim de autorizar a equipe do leiloeiro a entrada no estabelecimento/residência e vistoria do bem. Int."

Guaíra, 6 de fevereiro de 2024.